



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 149/2011 – São Paulo, segunda-feira, 08 de agosto de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3652**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCOSE X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X**

ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANIETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Diante da divergência das partes sobre os valores devidos na execução, determino o desarquivamento dos embargos à execução de n.95.00516799 para posterior remessa à contadoria do juízo. Intimem-se e após, aguarde-se desarquivamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X

ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Ciência aos embargados sobre as considerações de fls.3854/3855 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3653**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a informação e o requerimento de fl.151, defiro a devolução de prazo à parte autora para manifestação sobre o despacho de fl.150.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 3118**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0)** - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 306/307, tendo em vista que, no seu prazo de manifestação, foi aberto vista dos autos à União (Fazenda Nacional), conforme certidão de fls. 303-v.º. Dessa forma, cumpra a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a primeira parte do despacho de fls. 303. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3)** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 322: Diante da inexistência de valores depositados nos autos, por ora, cumpra-se o despacho de fls. 238, expedindo-se ofício requisitório, mediante RPV, bloqueado, do crédito total de R\$ 12.062,41 (doze mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), com data de 01/04/2009, conforme cálculos de fls. 222. Consigno que o valor a título de honorários advocatícios contratuais não podem ser objeto de requisição própria, como requerido às fls. 296/304, por vedação contida no parágrafo 2.º, do artigo 20, da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal: Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Sem prejuízo, em que pesem as alegações de fls. 318/319, o Advogado, Dr. Carlos Alberto Pacheco, OAB/SP 26.774, deverá realizar diligências e informar nos autos o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da parte final do despacho de fls. 308, sob pena de indeferimento do levantamento do valor de honorários contratuais, como requerido nos autos. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0016932-87.1994.403.6100 (94.0016932-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-70.1994.403.6100 (94.0014049-5)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 316: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Decreto o segredo de justiça, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 278/281. Anote-se. Ciência às partes do depósito judicial de fls. 285, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, a parte autora deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 274, bem como defiro desde já o levantamento do depósito de fls. 285, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3)** - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTUCATU ME X OLIVEIRA E NALIATO

LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 508/513 da União (Fazenda Nacional), requeira a parte autora o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que no caso de levantamento dos valores depositados, deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG, OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 455/457 e 516/518, na forma em que requerida. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização das demais parcelas do precatório (PRC). Intimem-se.

**0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Por ora, intime-se a parte autora/executada para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do depósito judicial do valor em execução, corrigido monetariamente, ou ofereça à penhora bem(ns) de sua propriedade, livre(s) e desembaraçado(s), tendo em vista o oferecimento da impugnação à execução de fls. 897/901, em desconformidade com a previsão contida no parágrafo 1.º do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0050049-30.1998.403.6100 (98.0050049-9)** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002298-76.2000.403.6100 (2000.61.00.002298-7)** - JAIRO NUNES DA SILVA X ANTONIO ROLDAO DE ABREU X JORGE IOSSEF NADIM X JOSE EDUARDO TORQUATO JORGE X JOSE MARIA MORAES DOS SANTOS X LEONOR CALISTER JORGE X MARIA ELIZA FRANCISCO DA SILVA TINOS X MUNIR ARRADI X ORLENE SGAVIOLI ROCCHI X ZELIA ANNUNCIACAO SIMOES BENTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da manifestação de fls. 298 da União (AGU), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002859-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002859-3)** - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a ausência de manifestação da CEF e a fim de dar andamento ao feito de forma mais célere, traga o autor aos autos as apólicas para guarda nesta secretária, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. pa 1,10 Int.

**0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Sentença proferida em Restauração de Autos (fls. 63/64): (...) Ante o exposto, declaro restaurados os autos da ação ordinária n.º 0006473-45.2002.403.6100. Sem condenação, em virtude de não reconhecer que quaisquer das partes tenham dado causa à presente restauração. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005. Após, intime-se a ECT para que requeira, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006249-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006249-9)** - MARIA NAIR BEZERRA FERREIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

**0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 338, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante das publicações do edital, em jornal local, vez que já houve publicação no órgão oficial, conforme cópia de fls. 83, a teor do disposto no inc. III, do art. 232, do CPC. Se em termos, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação. Intimem-se.

**0017684-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017684-2)** - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0026328-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026328-3)** - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 152/166 do Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil S/A). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000073-97.2011.403.6100** - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 225/226: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001635-44.2011.403.6100** - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional: I- reconhecendo o direito da autora de continuar a trabalhar em jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração, compreendendo nesta todas as vantagens financeiras recebidas e que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11907/2009, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial; 2) determinando a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos da autora em razão do cumprimento da jornada de 30 horas semanais, bem como o pagamento da diferença de vencimentos decorrentes da opção por permanecer trabalhando 30 horas; condenar o INSS no pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração d jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, levando-se em consideração os vencimentos da autora vigentes em 31.05.09, bem como os acréscimos que forem concedidos posteriormente para a carreira, inclusive os já previstos na Lei 11.907/09. Afirma ser servidora do INSS e, apesar de ter prestado concurso para trabalhar em jornada de 40 horas, desde quando ingressou no cargo de perito médico, começou a trabalhar na jornada de 30 horas, nos termos da Resolução n.º 6/INSS/PRES, em razão dos turnos de revezamento. Entretanto, a legislação supra citada alterou a norma posta, determinando que referida jornada passaria a ser de 40 horas semanais, podendo o servidor optar por exercer o horário anterior, de 30 horas, com redução salarial. Afirma que antes da edição daquela Lei, os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário estavam sujeitos à jornada de trabalho de acordo com o art. 19, da Lei 8.212/90, conforme o art. 8º da Lei 10.876/04. Sustenta que a imposição da jornada de 40 horas, a partir de 1º/6/2009, desacompanhada do aumento proporcional da remuneração, ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que seja autorizado o cumprimento da jornada diária de trabalho, sem redução da remuneração, assim como sem prejuízo dos reajustes e/ou outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive aquelas previstas na Lei 11.907/09. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício foi negado. A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; O caso em tela, segundo o relato da inicial, caracteriza a hipótese vedada na norma constitucional acima. O edital previu determinada jornada semanal com remuneração específica. Ao aumentar-se o número de horas a ser trabalhadas para o recebimento do mesmo valor remuneratório, já se efetuou redução salarial, uma vez que à hora trabalhada passa corresponder a valor menor em dinheiro. Quando determina que, para voltar-se à situação de horários anterior, ou seja, a prevista inicialmente, haveria desconto salarial, está caracterizada, seguramente, redução salarial, violando o princípio constitucionalmente garantido de irredutibilidade de vencimentos. Entendo, portanto, neste momento, existir o direito

invocado. Contudo na extensão em que foi requerida, a tutela não pode ser concedida. Desta forma, concedo a antecipação da tutela pretendida e determino, a partir desta data, a continuidade do trabalho da Autora com a jornada de 30 horas semanais, sem redução em seus vencimentos. Cite-se. Intime-se.

**0007064-89.2011.403.6100** - JUN NAKABAYASHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0008051-28.2011.403.6100** - DINEI PROFETA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. no prazo legal.Int.

**0010667-73.2011.403.6100** - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0013094-43.2011.403.6100** - POLPA DE MADEIRAS LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas do seu contrato social consolidado ou declaração de autenticidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4)** - JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE AUGUSTO FONTELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 185: Aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.

**0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora/beneficiária sobre as alegações de fls. 225/241 da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 12431, de 27/06/2011. No caso de apresentação de impugnação, vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 32, Lei 12431/2011). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 244/257 da União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7)** - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 305/312 da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0032559-34.1994.403.6100 (94.0032559-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027781-21.1994.403.6100 (94.0027781-4)) CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Decreto o segredo de justiça, como requerido às fls. 310 pela União (Fazenda Nacional). Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 304, expedindo-se ofícios requisitórios, mediante RPV, do crédito de R\$ 14.882,50, de valor principal, e de R\$ 1.623,09, de honorários advocatícios, com data de fevereiro de 2008, observado o disposto no parágrafo 1.º, do artigo 20, da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6)** - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 220/222. Anote-se. Ciência às partes, bem como oficie-se ao Juízo da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, dando-lhe notícia da presente decisão, consignando que se encontra depositado nos autos o crédito total de R\$ 15.747,83, com data de 27/05/2011, em favor da empresa beneficiária. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV, a título de honorários advocatícios (fls. 216). Intimem-se.

**0003001-80.1995.403.6100 (95.0003001-2)** - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 153, expedindo-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 4.168,40, de valor principal e custas judiciais, deduzido o valor da contribuição previdenciária, e de R\$ 369,21, de honorários advocatícios, atualizados até 07/11/2003, conforme planilhas de cálculos de fls. 115/116. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 339/340, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados, Advocacia Novita E Novita S/C, CNPJ 38.891.305/0001-03. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 268.951,35 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), a título de valor principal e custas judiciais, e de R\$ 26.870,96 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), de honorários advocatícios, com data de 10/10/2008, na forma em que requerida às fls. 339/340. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização do depósito judicial de RPV. Intimem-se.

**0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7)** - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKU FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKU FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido, des fls. 299. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296, aguardando-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8)** - IRAILDES SOUZA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 313/315: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Iraildes Souza, CPF 060.347.988-09, mantendo-se os demais co-autores. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 28.924,57 (Claudina Ribeiro Santana), R\$ 13.882,10 (Iraildes Souza) e de R\$ 57.944,72 (Vera Lúcia Flor Silveira), de valor principal e custas judiciais, observados os valores de contribuição previdenciária (PSS), com data de 23/06/2010, sem prejuízo de requisição própria do crédito de R\$ 821,77, a título de honorários advocatícios, conforme planilhas de cálculos de fls. 287/291. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais de RPV. Intimem-se.

**0040974-64.1998.403.6100 (98.0040974-2)** - MARCIA TINEN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA TINEN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da

disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4)** - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, por economia e celeridade processual, intime-se a exequente, Dra. Cristiane Maria Colasurdo Lopez, para que se manifeste a respeito, podendo, se assim entender, requerer a expedição do precatório em nome de outro causídico constituído nos autos, ou tomar as providências junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para que seja retificado o seu registro informatizado naquela Instituição. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005218-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005218-8)** - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032051-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032051-2)** - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 345/346, tendo em vista a prolação da r.sentença de fls. 342/343. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista que nos endereços informados, em consulta ao sistema Bacen-Jud (fls. 324 e 328), já ocorreram diligências que resultaram negativas, bem como a informação de fls. 326 de situação cadastral baixada, intime-se a INFRAERO para que requeira em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2741**

#### **MONITORIA**

**0026188-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026188-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X RICARDO LUIZ DAMASIO CHAVES(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X THEREZA THEODORA DAMASIO CHAVES(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**0033598-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033598-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HERBERT JULIO NOGUEIRA(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 107: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias..PA 1,05 Int.

**0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE BIN NETO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

**0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS  
Aceito a conclusão nesta data. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,05 Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0017404-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017404-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da tentativa de penhora on-line. Int.

**0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos de fls. 169/172 somente em nome de CONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo em vista que não foram juntadas as procurações de Mara Cleante e Carlos Henrique Farias, apesar das dilações de prazo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para os dois últimos. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0006105-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO  
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0008299-28.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA VALERIA DA SILVA LEAL INFORMATICA - ME  
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0018226-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANGELA MARIA DA MOTA  
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0000164-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MATHIAS  
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**0005192-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE SANTANA BARRETO  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 34: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias..PA 1,05 Int.

**0006265-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0006890-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS PRUMUCENA

A Autora informa a fls. 42 que houve composição amigável entre as partes, desaparecendo o interesse processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Providencie o recolhimento do mandado de citação nº 0003.2011.00712 (fl. 38), independentemente de seu cumprimento. Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003994-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-86.2010.403.6100) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. A legalidade da incidência de juros sobre juros, comissão de permanência, multas e taxas cobradas pela Autora, bem como da alegada capitalização de juros, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISaura APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0034453-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034453-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que os executados ainda não foram citados.Int.

**0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa via RENAJUD também resultou negativa.Int.

**0016997-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da tentativa de penhora on-line.Int.

**0027585-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027585-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA  
Fls. 155/160 - Informa a exequente que as partes transigiram extrajudicialmente, com a liquidação do débito objeto da lide. Requerer, assim, a extinção do feito, com levantamento de eventual penhora efetuada nos autos e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Da atenta análise dos atos processuais, verifico o Auto de

Penhora Depósito e Avaliação de Bens (fl. 39), com resultado negativo nos leilões (fls. 69/71, 82/83 e 91/92). Não houve bloqueio de valores pelo BACEN (fls. 122) e via BACENJUD (fl. 127), nem de imposição de restrição judicial de veículos automotores (fls. 134/148). Assim sendo, ante o acordo administrativo e quitação do débito objeto da lide (fl. 158/159), JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie o levantamento da penhora efetuada no Juízo de Carapicuíba/SP (fl. 39). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com substituição pelas cópias simples trazidas pela exequente. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA**

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService e RENAJUD e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), peça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009612-87.2011.403.6100 - RUBENS YUKIO NARAHASHI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo cautelar de produção antecipada de provas, em que o requerente postula a realização de perícia médica e ao final seja declarado apto ao exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e condenada a União Federal nos ônus da sucumbência. Informa que impetrou o mandado de segurança nº012948.03.2010.403.0000, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no qual veiculada a mesma pretensão deste processo cautelar. Aduz que a segurança foi denegada em razão da impossibilidade de se produzir prova em sede mandamental. Relata que se inscreveu no concurso público para o provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal na condição de portador de deficiência, conforme o disposto nos Decretos nºs 3.298/99 e 5296/2004. Classificado na sexta posição, submeteu-se no dia 05.04.2010 à avaliação de equipe multiprofissional, em consonância com o determinado na cláusula nº3.4 do edital do certame, sendo na oportunidade considerado inapto para o exercício do cargo, sob a justificativa de haver permanecido em licença médica por período superior a 02 anos em razão de moléstia crônica. Reconhece que ficou ao longo dos últimos anos afastado de seu cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal em razão de ser portador de distonia cervical ou torcicolo espasmódico. Argumenta que a referida doença o levava a fazer movimentos cervicais involuntários, razão pela qual se considerou deficiente. Não obstante, recebeu alta médica em 20.04.2010, fato que ocasionou sua reavaliação pela equipe multiprofissional. A nova avaliação manteve o resultado anterior, permanecendo o requerente como inapto para o exercício do cargo, conforme o excerto que segue: Portador de moléstia crônica e necessidade de afastamentos prolongados para tratamento, sendo o último de 02.01.207 a 20.04.2010, quando solicitou alta a pedido (fl.04). Rechaça o autor o resultado do exame realizado, argumentando que possui plenas condições de demonstrar que é, sim, portador de deficiência, tanto assim que pretendeu disputar a vaga em concurso público na condição de deficiente, nos termos da legislação de regência. Todavia, essa deficiência (movimentos cervicais involuntários) é totalmente compatível com o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. Sustenta o requerente que a alta médica obtida teve plena razão de ser. Por outro lado, defende que do ponto de vista puramente técnico é ainda portador de deficiência. Relatado. Decido. Insurge-se o requerente contra o resultado do exame realizado pela equipe multiprofissional de que resultou sua exclusão do concurso público para o provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Postula a realização de prova pericial, a fim de subsidiar a prolação de sentença reconhecendo sua aptidão para o exercício do cargo público. Assim, manifestou-se textualmente às fls.08:...requer o autor a citação da União Federal, no endereço supra, e a realização de prova pericial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts 420 a 439 do Código de Processo Civil, para a qual o autor, oportunamente, adiantará honorários periciais, indicará quesitos e assistente técnico. Ao final, a presente deverá ser julgada procedente para reconhecer a aptidão do autor para o exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, condenando-se a União nos ônus sucumbenciais de praxe. Como é sabido, as medidas cautelares possuem caráter instrumental e visam apenas a assegurar a viabilidade da demanda principal. Entrementes, no presente caso, o requerente objetiva provimento jurisdicional que venha a substituir a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº nº012948.03.2010.403.0000, o qual, saliente-se, foi extinto por sentença de mérito, consoante cópia às fls.157/159. Além disso, busca o requerente a prolação de sentença que o considere apto ao exercício do cargo. Nesse sentido, há flagrante incompatibilidade entre a pretensão do requerente e a cautelar ajuizada. Isso porque nas cautelares de produção antecipada de provas não há valoração da prova produzida. Nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil, feito o exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem. Assim, tendo em vista que pretensão deduzida pelo requerente não pode, nem em tese, ser atendida na cautelar de produção antecipada de provas, conclui-se que a via eleita é inadequada, estando ausente o interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, c.c. art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P. R. I

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4) - CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB**

QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 339, mesmo porque reconheceu ter havido r. decisão definitiva de fls. 212/215, 291/294 e 301, que arbitrou honorários advocatícios em 5% do valor da causa, repartidos entre requerente e requerida, em razão da sucumbência recíproca. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 569 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo findo. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008459-19.2011.403.6100** - ELAINE OTERO VENCE(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X NAO CONSTA

O objeto do processo é opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 30 de janeiro de 1980, na Espanha, filha de mãe brasileira e reside no Brasil desde 1984, com vínculo laboral desde 2000. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 04/29. O Ministério Público Federal ofertou parecer, à fl. 33, opinando pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da tentativa de penhora on-line. Int.

**0026396-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026396-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA RAKANIDIS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente à fl. 149/150, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 569 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que do valor objeto de cobrança nesta ação monitória, R\$ 7.806,33, em 14/10/2005 (fl. 03), foram penhorados e transferidos à CEF a quantia de R\$ 258,56 (fls. 115/117 e 130). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo findo. P. R. I.

**0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC DA SILVA VIANA

Fls. 73: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0021061-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021061-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE LOPO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LOPO DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. As pesquisas ora juntadas pela exequente também não apontam bens penhoráveis, assim sendo cumpra-se o determinado a fls. 74, 2º parágrafo. Int.

**0003292-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 38. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0003525-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO CAMARGO SOARES

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 39.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensão a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025218-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025218-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX FABIANO MENDES PEREIRA DA COSTA X VANDERLUCIA RAMOS DA COSTA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005422-81.2011.403.6100** - ANA ESTELA PETROSINO X ADRIANO PETROSINO FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes sob o argumento de que a r. sentença de fl. 28 não observou o texto legal, contendo contradição.Alega, em síntese, que este Juízo deveria ter intimado pessoalmente os requerentes para regularizar o feito e, somente em caso de omissão da parte, extinguir o feito. Requer, assim, a modificação do julgado. Traz aos autos aditamento à inicial (fl. 40/41).Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos das embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.Diferentemente do entedimento explanado pelos requerentes, ora embargantes, não houve extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. II ou III do CPC, o que somente poderia se dar após a intimação pessoal da parte para regularização do feito no prazo de 48 horas (art. 267, 1º, do CPC).In casu, a r. sentença embargada extinguiu o feito, por indeferimento da inicial, com fulcro nos arts. 267, inc. I, c/c 295, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, não inciso II ou III do art. 267. Houve, portanto, devida intimação dos requerentes para regularizar a inicial (fl. 27), quedando-se inertes, conforme certidão de fl. 27-verso.Assim, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada.Os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada pelos embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005977-50.2001.403.6100 (2001.61.00.005977-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA HELENA CESAR DE OLIVEIRA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**0010076-29.2002.403.6100 (2002.61.00.010076-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUIZ GONZAGA CUNHA

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**0002672-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

**Expediente Nº 2758**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001269-05.2011.403.6100** - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO

ADOLESCENTE - CASA(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 303 SOMENTE PARA O ADVOGADO DA RÉ:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes.Apresentem as partes o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.P. e I.

**Expediente Nº 2759**

**MONITORIA**

**0013687-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILA JUSTINO TOLEDO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Baixo em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2011 às 14 horas.P. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7)** - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 215, comprovando que o extrato juntado às fls. retro, refere-se a conta vinculada a este feito. Após, se em termos, expeça-se.

**0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0017913-14.1997.403.6100 (97.0017913-3)** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X VERA LUCIA DE AGUIAR X JUAREZ DO NASCIMENTO PEREIRA X FRANCISCA HILDA CANDIDO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE SILVA TORRES X ADAO PAULO AMORIM X IVO SANTOS LIMA(Proc. CELENA BRAGANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA E SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM)

Preliminarmente, providencie a CEF os termos de adesões dos autores aque aderiram à Lei Complementar.

**0037715-95.1997.403.6100 (97.0037715-6)** - ODAIR TENORIO SERROTE X ELOY RIBEIRO ALVES X MARIA APARECIDA CLEMENTE X RUTH DE BARROS DE CARVALHO X ESTELITA BARROS DOS SANTOS X

JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALDENI SALLES RODRIGUES X JOSE IVO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ODAIR TENORIO SERROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias dos autores, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 358/359 é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários. Mantenho a decisão de fls. 354. Arquivem-se os autos.

**0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)** - ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos fornecidos pela executada. Silente, arquivem-se os autos.

**0003288-38.1998.403.6100 (98.0003288-6)** - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO X MARLENE DIAS DE OLIVEIRA X INACIO JULIAO DA SILVA X EDMUNDO DUARTE CAVALCANTE(Proc. ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4)** - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9)** - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 184/185, haja vista a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 597/598: Dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito.

**0901721-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901721-4)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4)** - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 206, qual seja: Fls. 204/205: Diante do pedido do autor de levantamento do valor remanescente acrescido do valor da condenação de R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios, preliminarmente intime-se a Caixa Econômica Federal para que venha anuir ou não a este levantamento diante do depósito já efetuado às

fls. 166 dos autos. Outrossim, haja vista a necessidade de lançamento do percentual a constar nos alvarás e tendo ocorrido um levantamento parcial, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00286237-1. Após, se em termos, expeça-se com urgência o alvará de levantamento em favor do autor e após a sua liquidação, oficie-se para que a ré se aproprie do valor remanescente. Int. Mantenho a decisão de fls. 201.

#### **Expediente Nº 6001**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0)** - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/318: Dê-se vista ao autor. Int.

**0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4)** - EUTIMIO RIBEIRO X MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA VIRAS X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

**0065947-93.1992.403.6100 (92.0065947-0)** - TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015764-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015764-2)** - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X WAGNER MONTES CLA DIAS X WAGNER PRADO X WALDAIR GENEROZO DE SALES X WALDEMAR BOLOGNESI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0023861-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023861-9)** - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 460/467: Diante da manifestação da Procuradoria Regional Federal, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, conforme determinado às fls. 439. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, arquivem-se os autos.

**0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1)** - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 4273/4278: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Int.

**0033281-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033281-1)** - JOSE CARLOS NEGRI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se novo Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2)** - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X CARMEN LUIZA GONZALEZ DA FONSECA X LIVIA GONZALEZ DA FONSECA X PAULA GONZALEZ DA FONSECA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Sra. Carmem Luiza Gonzales da Fonseca para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita com os dados dos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Int.

**0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1)** - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FARRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ FARRAPO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação dos autores, por ora, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

**0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2)** - CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 156. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Fls. 158/161: Requeira a União Federal objetivamente o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0)** - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

**0058331-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058331-2)** - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA

Fls. 344: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

#### **Expediente Nº 6041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1)** - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, CEF e COHAB, sucessivamente.

#### **Expediente Nº 6043**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021967-66.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X HOMERO CESAR MACHADO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOAO THOMAZ(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Autos no 0021967-66.2010.403.6100Sentença Tipo CVistos em saneador. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de INNOCENCIO FABRÍCIO DE MATTOS BELTRÃO, HOMERO CESAR MACHADO, MAURÍCIO LOPES LIMA, JOÃO THOMAZ, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando:a) declaração de existência de relação jurídica entre os réus e a sociedade brasileira, assim como com as vítimas da Operação Bandeirantes, em razão de suas responsabilidades pessoais pelas violações aos direitos humanos;b) condenação dos quatro primeiros réus ao pagamento regressivo à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO dos valores por tais entes pagos a título de indenização às vítimas da repressão, em razão do estipulado pelas Leis 9.140/95 e 10.559/02; c) condenação destes mesmos réus à reparação dos danos morais coletivos;d) condenação destes à perda dos cargos e funções públicas ou proventos de aposentadoria ou inatividade, em razão dos atos praticados;e) condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO a repararem danos imateriais à população brasileira, através de pedido formal de desculpas, publicado em veículos de imprensa;f) condenação destes dois últimos réus a tornarem públicas as informações relativas à Operação Bandeirantes.Citadas a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, estes não manifestaram interesse em compor o pólo ativo da ação, em razão dos pedidos de seu interesse, pelo que sanada eventual impossibilidade de cumulação de pedidos no presente feito.Apresentadas as contestações por todos os réus, validamente citados, foram trazidas à baila as seguintes preliminares:a) incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao pedido de perda do cargo ou proventos de inatividade dos militares;b) inépcia da inicial, uma vez que os pedidos formulados estariam dissociados da causa de pedir;c) inépcia da inicial por não ter sido acompanhada por documentos essenciais para o conhecimento do pleito;d) inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido declaratório, vez que nosso ordenamento jurídico não teria a previsão de declaração de fato, mas somente de relação jurídica;e) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que não poderia ingressar com ação regressiva em favor da UNIÃO, além de não poder pretender defender direitos que, em verdade, são individuais homogêneos;f) ilegitimidade passiva dos réus pessoa física, uma vez que não teriam praticado os atos descritos na inicial;g) inadequação da via eleita, uma vez que não seria possível pedido declaratório por ação civil pública;h) ausência de interesse de agir, uma vez que os interesses seriam meramente políticos, sem qualquer utilidade ou necessidade; i) indispensabilidade do inquérito civil previamente à propositura da ação civil pública;j) prescrição da pretensão regressiva, uma vez que não se aplicaria a imprescritibilidade alegada pelo MPF, em razão de os fatos terem ocorrido antes desta previsão constitucional.Foram ainda elencadas como preliminares pelo corréu JOÃO THOMAZ a carência de ação em razão de inexistência de direito de ressarcimento ao erário, por força do art. 12 da Lei 9140/95 e também em razão da Lei de Anistia, que impediria a responsabilização pessoal pedida na inicial. Entretanto tais questões dizem respeito, em verdade, ao mérito, pelo que serão analisadas por ocasião da prolação da sentença de mérito.Passo, assim, à análise das preliminares aventadas.Inicialmente, este Juízo é plenamente competente para o processo e julgamento de todos os pedidos elencados na inicial, inclusive o atinente à perda de cargo ou função pública, ou ainda de proventos de aposentadoria ou inatividade percebidos pelos corréus.Com efeito, a Justiça Militar possui exclusivamente competência penal, não lhe socorrendo qualquer competência cível. E os pedidos foram formulados em sede de ação civil pública, portanto em feito de natureza civil, como consequência dos atos elencados na inicial. Assim, não seria possível, por nenhuma ótica, sua apreciação pela Justiça Militar. Quanto à inépcia da inicial, algumas considerações devem ser tecidas.São descritas pelo Ministério Público Federal, como causa de pedir, as ações em tese praticadas pelos corréus INNOCÊNCIO, JOÃO THOMAZ, MAURÍCIO e HOMERO, que configurariam violação aos direitos humanos. Destes fatos descritos formulam pedidos diretamente contra referidas pessoas e outros dois, dirigidos aos entes públicos corréus.Em relação aos pedidos formulados em face dos quatro primeiros nominados, verifico que decorrem logicamente da causa de pedir formulada, sendo, ainda, claros, objetivos, certos e determinados, após a realização da emenda à inicial. Assim, deve ser afastada a alegada inépcia.Quanto ao pedido de formais desculpas a serem prestadas pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, igualmente decorrem logicamente dos fatos descritos, uma vez que a parte autora deles se vale para demonstrar a violação aos direitos humanos que teria ocorrido, no período, por determinação de referidos entes políticos. Quanto ao pedido de que sejam tornadas públicas as informações relativas à OBAN, por outro lado, de fato não há a descrição de maneira detalhada da causa de pedir que ensejaria referido pedido; entretanto, apesar disso, é possível a compreensão nos fatos e fundamentos jurídicos de referido pedido, não tendo havido qualquer cerceamento da defesa dos corréus. Desta forma, não verifico a inépcia da inicial, sendo que a questão referente a tais pedidos voltará a ser abordada mais à frente, entretanto sob outro ângulo. A inicial e sua emenda vieram acompanhadas dos documentos indispensáveis à propositura do feito. Quaisquer outras questões relacionadas à suficiência ou não de tais documentos são de ônus probatório, a serem analisados quando da prolação da sentença de mérito.Por fim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido declaratório, vez que não pretende a parte autora a declaração de fato, mas sim de relação jurídica.O homem, em sociedade, entra em contato com outros homens, com vistas a uma série de diferentes fins; tais fins não são estritamente jurídicos, mas podem também ser morais, artísticos,

religiosos, utilitários etc. As relações somente se apresentam como jurídicas quando inseridas em uma estrutura normativa. Ou seja, (...) quando uma relação de homem para homem se subsume ao modelo normativo instaurado pelo legislador, essa realidade concreta é conhecida como sendo relação jurídica. Pois bem, o que pretende o autor é que se declare, por óbvio, uma relação jurídica de índole civil, diante do meio por ela utilizado. Assim, outra não pode ser se não a relação jurídica obrigacional decorrente de ato ilícito, por todo o descrito na inicial. De fato, quer seja declarada a existência de responsabilidade pessoal dos agentes requeridos; assim, pretende seja reconhecida a relação jurídica de direito obrigacional que liga as partes mencionadas, decorrente de ato ilícito por eles em tese praticado, em suma a prática de atos caracterizadores de tortura. De um lado quer esta declaração em face de toda a sociedade, em razão de lesão a direito difuso; de outro lado, às vítimas propriamente ditas, por lesão a seus direitos individuais. Insta esclarecer que nosso ordenamento jurídico reputa plenamente válido o pedido de mera declaração, ainda que seja possível, como o é no presente caso, o pedido consequente de condenação à indenização, objeto desta relação jurídica mencionada. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma diferenciação deve ser realizada. A ação civil pública é o meio processual apto à defesa dos interesses transindividuais, dos quais são espécies os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. O Ministério Público não é legitimado para a defesa de todo e qualquer interesse transindividual, mas somente aqueles que se amoldem à sua índole de protetor dos interesses da coletividade, ou seja, necessária a característica de grande repercussão social do interesse defendido. Destarte, sempre haverá de ser o Ministério Público legitimado para a defesa dos interesses difusos; já em relação aos coletivos e individuais homogêneos a análise caso a caso é indispensável. Pois bem, no presente caso o Ministério Público Federal defende, sem dúvida, interesses difusos. Explico. Ao pedir a declaração de existência de relação jurídica entre os corréus e a sociedade brasileira, decorrente das ações destes que importariam em violação aos direitos humanos, assim como a decorrente condenação em indenização pelos danos morais à coletividade, o Ministério Público Federal pretende defender um direito difuso, pertencente a pessoas indeterminadas (toda a sociedade) e indivisível, qual seja a integridade dos direitos humanos, valor da mais alta relevância em nossa Constituição Federal. Por outro lado, ao pedir a condenação dos réus à reparação regressiva dos cofres públicos em razão das indenizações pagas pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO às vítimas da repressão descritas na inicial, o faz defendendo o erário. O Ministério Público possui plena legitimidade para tal fim, diante da inércia dos entes políticos diretamente interessados. O que seria interesse individual da Administração, diante de tal inércia, passa a ter a característica de direito difuso. Igualmente o pedido dirigido contra a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO de formulação de desculpas à sociedade pode ser compreendido como em defesa de interesse difuso, em tese da recomposição à verdade e à memória nacional. O mesmo pode ser dito em relação à obtenção das informações relativas à OBAN. Assevere-se que não se está a analisar, neste momento, o mérito de tais pedidos, mas tão somente suas características pertinentes à demonstração da legitimidade para sua postulação. Entretanto não há legitimidade do Ministério Público para um dos pedidos formulados na inicial. Além de pedir a declaração de existência relação jurídica entre os corréus INNOCÊNCIO, HOMERO, MAURÍCIO e JOÃO THOMAZ e a sociedade brasileira, também pediu o Ministério Público Federal a declaração de relação jurídica entre estes e cada uma das vítimas da operação OBAN, inclusive as mencionadas na inicial. Ao revés do que se poderia inicialmente pensar, referido interesse não possui caráter transindividual, sequer podendo ser enquadrado como individual homogêneo. São interesses individuais homogêneos, conforme a conceituação que lhes foi dada pelo Código de Defesa do Consumidor, (...) aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato. Não deixam de ser interesses intrinsecamente individuais, tanto que podem ser defendidos por cada um dos lesados em ações ordinárias; entretanto, a origem comum os homogeneiza, permitindo e até tornando mais recomendável que sejam tratados conjuntamente, a fim de evitar decisões contraditórias para casos idênticos. Observe-se que para que esta homogeneidade seja existente o fato que origina todas as lesões e todos os direitos decorrentes deve ser o mesmo, ainda que protraído no tempo ou repetido; basta provar a existência de tal fato e todos os lesados poderão ser beneficiados por esta comprovação. À primeira vista, poderia se aventar em origem comum nos presentes autos, origem esta que seria a perseguição política, prisão e tortura sofrida por cada vítima da repressão; mas esta visão é por demais simplista e não se afigura possível in casu. Cada uma das pessoas perseguidas o foi por uma determinada motivação; as prisões ocorreram em momentos diferentes, por agentes diferentes da repressão, assim como as torturas também foram perpetradas em datas diferentes, por meios diferentes e por agentes diferentes. Da leitura dos próprios casos exemplificadores trazidos pelo Ministério Público Federal na inicial isto fica patente. Assim, não é possível comprovação de um fato comum, praticado por todos os agentes demandados contra todas as vítimas. Diante do que pede o autor, é necessária a comprovação de cada fato pertinente a cada uma das vítimas abusadas, onde fique comprovada a participação dos corréus, para a declaração da existência da relação jurídica extracontratual decorrente. São fatos individuais, diferentes, próprios de cada ocorrência, o que retira toda e qualquer homogeneidade dos interesses individuais em questão. São estritamente individuais os interesses de cada vítima em tal declaração. A característica descrita impede sua apreciação conjunta. Noutro giro verbal, não decorreram os danos de cada vítima da repressão de uma origem comum propriamente dita; a motivação ideológica das prisões e torturas era comum, mas não os fatos concretos dos quais decorreram as lesões aos seus direitos. Há que se ponderar que para a declaração da existência da relação jurídica obrigacional objeto dos autos é necessária a comprovação desta relação; ou seja, que se demonstre a existência de um sujeito ativo, um sujeito passivo, um vínculo jurídico de atributividade entre eles e um objeto. Não basta a genérica comprovação, para o caso dos autos, de que o réu foi agente da repressão; mas sim de que atuou concretamente na violação dos direitos humanos daquela vítima. Pois bem, tratando-se de interesses individuais, tão somente, não há falar em legitimidade ativa do Ministério Público Federal para sua postulação, também não sendo a

ação civil pública meio adequado para a sua veiculação. Já as alegações de ilegitimidade passiva tais quais formuladas pelos corréus confundem-se com o mérito, na medida em que ensejam a análise de provas atinentes à causa de pedir e ao pedido, pelo que serão objeto de discussão no momento oportuno. Não há falar em inadequação da ação civil pública para a postulação de pedido declaratório. Com efeito, com a introdução pelo Código de Defesa do Consumidor do art. 21 à Lei 7.347/85, passou a ser plenamente cabível qualquer pedido através da ação civil pública, inclusive o meramente declaratório. Por outro lado, em relação aos pedidos formulados contra os corréus INNOCÊNCIO, HOMERO, MAURÍCIO e JOÃO THOMAZ, é necessária a propositura do feito para a obtenção do pretendido pela parte autora, na medida em que tal pretensão não pode ser obtida por outro meio. Ademais, o que alegam as partes configurar falta de utilidade, por serem os interesses meramente políticos, em verdade diz respeito ao mérito; do ponto de vista processual as medidas pedidas são úteis, por representarem intervenções relevantes nas esferas jurídicas tuteladas. Quanto a um dos pedidos formulado contra a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, por outro lado, não é possível a mesma conclusão. A jurisdição tem por função a pacificação dos conflitos sociais. É uma faceta do poder estatal que tem por intuito permitir que os conflitos sociais sejam resolvidos, de maneira imperativa, apaziguando as tensões decorrentes, que trazem instabilidade à sociedade. O processo existe para instrumentar este escopo, a dita pacificação com justiça. Desta forma, somente é possível compreender a atuação do Poder Judiciário enquanto um solucionador de conflitos; o Judiciário somente se manifesta, somente atua, diante da existência de lide, para resolvê-la. Com essas observações em mente é que se deve enxergar o interesse de agir dentro de uma relação jurídica processual: a necessidade da tutela jurisdicional justamente diz respeito à existência de um conflito a ser resolvido, que não o foi por outro meio; a utilidade, por seu turno, representa a concreta eficácia da medida objeto do pedido formulado em Juízo, no sentido de gerar a pacificação do conflito trazido ao conhecimento do Poder Judiciário. Pois bem, dentro deste raciocínio, quanto à ação cujo objeto é o pedido de desculpas formais da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para reparação de danos imateriais, não há necessidade nem utilidade na prestação jurisdicional. Conforme fartamente documentado pelos entes requeridos, referidas pessoas jurídicas de direito público não negam suas responsabilidades nos eventos decorrentes da repressão política à época da ditadura militar. Tanto não o fazem que leis foram editadas para indenizar as vítimas do regime e outras ações de recomposição da memória e da verdade têm sido tomadas, descritas minuciosamente nas contestações da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO. Desta forma, não há falar em necessidade da medida requerida, uma vez que os danos imateriais causados à sociedade em razão da violação dos direitos humanos perpetradas pelo regime militar já foram reconhecidos pelos entes políticos em questão, que vêm tomando uma série de medidas eficazes para a recomposição de tais danos. Por outro lado, questionável é a utilidade de um pedido formal de desculpas à nação, ainda mais diante de todas as outras medidas já concretizadas que, de forma muito mais contundente, implicaram no reconhecimento da culpa pelos atos mencionados. Assim, não há falar em interesse de agir para tal pedido. Ainda não se cogita na necessidade de inquérito civil previamente à propositura de ação civil pública, assim como não é necessário o inquérito policial para a propositura de ação penal; tais instrumentos são úteis para a reunião das provas necessárias para o embasamento da demanda, mas não são o único meio para tal. Havendo provas obtidas por outras vias e que, por si, possuam robustez suficiente para permitir o ingresso com a ação, esta é plenamente válida. Por fim, resta a análise da preliminar de mérito de prescrição. Em relação ao pedido declaratório puro de existência de relação jurídica obrigacional extracontratual entre os corréus e a sociedade brasileira, por ser declaratório, referido pedido não está sujeito à prescrição. Igualmente, não se encontra prescrita a pretensão representada no pedido de indenização regressiva pelos corréus dos cofres públicos, em razão das indenizações pagas às vítimas da repressão, por força das Leis 9.140/95 e 10.559/02. De saída, importa ressaltar que não se irá, por não ser o momento processual oportuno, apreciar a existência de dano ao erário, mas somente a ocorrência de prescrição em relação ao eventual dano ao erário alegado pela parte autora. Também é importante seja feita uma distinção: não se está a falar sobre a pretensão de indenização, fundada em danos morais, de que é beneficiária a própria vítima da tortura, esta imprescritível nos termos da pacífica jurisprudência do E. STJ; mas sim de uma pretensão ressarcitória ao erário, tendo em vista indenizações pagas por força de lei às vítimas da repressão devidamente anistiadas. Assim, a análise da prescrição deve ser feita tão somente pela ótica dos prazos para referidas ações de cunho ressarcitório. A pretensão em questão, após a Constituição Federal de 1988, é imprescritível, nos exatos termos de seu artigo 37, 5º, in fine. As indenizações foram pagas às vítimas após a promulgação da mencionada Carta Constitucional, pelo que o efetivo dano ao erário a ser em tese recomposto data do pagamento de cada uma destas indenizações. Assim, não há falar em prescrição em relação a tal pedido, igualmente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de declaração de existência de relação jurídica entre os corréus INNOCÊNCIO, HOMERO, MAURÍCIO e JOÃO THOMAZ e as vítimas da OBAN, assim como seus familiares, tendo em vista a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para postular referido pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO, ainda, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de desculpas formais pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Analisadas as preliminares e não havendo vícios ou nulidades a serem sanadas, passo a fixar os pontos controvertidos. Os corréus INNOCÊNCIO, HOMERO, MAURÍCIO e JOÃO THOMAZ refutam em suas contestações sua participação na OBAN e/ou nos atos de tortura descritos na inicial. Assim é controvertida a participação destes nos eventos que fundam os pedidos declaratórios e condenatórios existentes na inicial. Sendo tais questões de índole fática, deve a prova versar sobre estes pontos, uma vez que as demais questões trazidas na inicial e rebatidas nas contestações são eminentemente de direito. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e tendo em vista os pontos controvertidos ora fixados. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I. São Paulo, TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL Juíza

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Fls. 152/153: Dê-se ciência à autora.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**Expediente Nº 6045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1)** - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela CEF.

**Expediente Nº 6046**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015492-22.1995.403.6100 (95.0015492-7)** - PAULO JOSE CRIVELLARO(SP061648 - BRANCA ROTSZTAJN) X LILIANI PEREIRA LOPES CRIVELLARO(SP096432 - JAIR EDUARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157928 - NANCY APARECIDA RAGAINI E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Vistos.A sentença proferida às fls. 158/167 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se enquadra na hipótese do art. 475, I do CPC.Dessa forma, não há que se falar em trânsito em julgado sem que a mesma tenha se submetido ao reexame necessário pelo Tribunal ad quem.Isto posto, torno nula a certidão de fls. 176 e todos os atos que se sucederam, determinando sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7)** - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais dever ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 335 não pode ser aceito. Assim, providencie o autor o recolhimento correto das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recebimento da apelação.Int.

**0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0002762-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002762-9)** - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006194-78.2010.403.6100** - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$38.000,00 (trinta e oito mil) reais.Intime-se o autor a depositar os honorários periciais. Após a comprovação do depósito, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0008381-59.2010.403.6100** - YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao

E.TRF 3ª Região.

**0017447-63.2010.403.6100** - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0002137-80.2011.403.6100** - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: Determino a exclusão do INSS do pólo passivo da demanda, ante a ilegitimidade para ações que demandem a repetição de indébito do tributo em questão. Quanto ao prosseguimento do feito verifico a inexistência de arguição de preliminares pela União, bem como não vislumbro a presença de questões que possam inviabilizar o conhecimento do mérito e que devam ou possam ser conhecidas pelo Magistrado de ofício. Há nos autos celeuma no que tange a real atividade exercida pela autora que tem reflexos diretos no seu enquadramento na Tabela da Lei Complementar 123/06. Sendo assim, oportuno as partes a produção de novas provas que entendam necessárias, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 dias, iniciando-se pela autora, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Após o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Int.

**0002327-43.2011.403.6100** - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se novamente o autor a atender o requerido pela CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007889-33.2011.403.6100** - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011429-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

**0011792-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Desentranhe-se o envelope juntado às fls. 13, arquivando-se em pasta própria da Secretaria.04. Após, conclusos.05. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011371-86.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-21.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao EXCEPTO para manifestação.03. Int.

**0012482-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012481-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7407

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2)** - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 170/171: O depoimento pessoal do representante legal do Réu já foi determinado nos termos do artigo 343 do CPC e sob as penas ali previstas, ficando mantido. Quem comparecerá para depor, em nome da pessoa jurídica, é questão que diz respeito somente a ela, desde que seja regularmente designada, nos termos do estatuto, com poderes para tal. O Réu não requereu a produção de prova testemunhal, razão pela qual não pode arrolar testemunha neste momento. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3333

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013472-96.2011.403.6100** - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, as cópias da inicial, sentença e Venerando Acórdão dos autos da ação sob o rito ordinário nº 0014332-15.2002.403.6100, que tramita atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000569-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000569-0)** - ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada: a) a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE, bem como b) a alteração do pólo ativo da demanda de ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA para ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (folhas 202/228). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0010017-26.2011.403.6100** - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
a) Folhas 101/102: Para a parte impetrante obter a devolução das custas deverá cumprir os termos dos item 3 da r.

decisão de folhas 82/84.b) Folhas 128/173: Mantenho a r. decisão de folhas 82/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, SAT, e à terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos.Determinada a regularização da inicial (fls. 65), por meio de petição juntada às fls. 67/68, a parte impetrante apresentou petição.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Anote-se.2. Tendo em vista o correto recolhimento de fls. 68, fica assegurada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 60), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Mediante indicação da conta corrente do depositante, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, para que seja restituído o valor constante do documento de fls. 60 à requerente. 3. Vislumbro, numa primeira análise, a inexistência do pressuposto essencial do *fumus boni iuris*, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195:Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, as leis ordinárias podem definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131).Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto não ocorre nas faltas abonadas ou justificadas, uma vez que além da inoportunidade de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT.Portanto ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar, como exposto acima, faz-se de rigor que esta não seja concedida neste momento. Isto posto, inexistente o requisito supra, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, devendo a interessada, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias cabíveis.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações necessárias. Cientifique-

se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0)** - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte autora de VIES VITROLANDIA LTDA para METAGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (folhas 141/196). Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2)** - ALBERTO ASCIUTTE NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0027415-55.1989.403.6100 (89.0027415-5)** - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X ALBERT DIAB CHACCUR X SAMIRA MASSUH CHACCUR X MARCIA CHACCUR ANAUATE X SULTANA KARNAKIS X POMPILIA MARIA BERTI DI GIOIA X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X RUDI HILSEN RATH X JOHNSON VARELLA X JOSE NEVES VIEIRA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 236/2011, anotando-se o necessário. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.I.C.

**0056605-82.1997.403.6100 (97.0056605-6)** - NILSON ALVES DE SOUZA X AELSON FIGUEIREDO X SEBASTIAO LINO X VALDEMIR MANUEL CORREIA X ABDIAS MATIAS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0042277-16.1998.403.6100 (98.0042277-3)** - JONAS STIPANCHEVIC X SANDRA MARISA BARBOSA STIPANCHEVIC(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021614-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021614-7)** - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 398: expeça-se alvará de levantamento em favor de ELETROBRÁS, relativamente à guia de depósito acostada à fl. 392.Fl. 400: expeça-se à CEF, agência 0265, ofício de conversão em renda em favor da União Federal (AGU), concernente ao depósito comprovado à fl. 393, indicando o código 13903-3 (honorários advocatícios), com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU), para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao nosso ofício nº 435/2010. Decorrido in albis, reitere-se, assinalando 10 (dez) dias para resposta.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0010992-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010992-7)** - COBERARTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8)** - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0685917-64.1991.403.6100 (91.0685917-8)** - SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 3419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059137-05.1992.403.6100 (92.0059137-0)** - GERALDO FERREIRA CINTRA X CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA X ANTONIO BERNARDI LOPES X FLORIVAL PATELLI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8)** - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9)** - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3)** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5345**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007452-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos Convertido o julgamento em diligência. Tendo em vista que os presentes embargos à execução têm como fundamento o excesso de execução, pois alega a parte a incidência capitalizada de juros e encargos abusivos, conforme expressamente consta às fls. 05/06 da petição inicial, bem como tendo-se em conta o disposto no 5 do Artigo 739-A do Código de Processo Civil, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de memória de cálculos nessa hipótese, deve a embargante providenciar a juntada aos autos de referido documento. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 201000029508 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1175064 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/05/2010 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. Portanto, nos termos da alegação formulada pela CEF em impugnação, necessária a intimação da embargante para que apresente a planilha de cálculos. Note-se, por fim, que sequer foi atribuído valor à causa, requisito essencial para o prosseguimento dos embargos, o que também deverá ser regularizado pela parte. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da memória do cálculo dos valores que entende corretos, conforme determina o 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, bem como para que atribua valor à causa, na forma do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

A despeito do levantamento da penhora, não houve a desoneração do encargo de fiel depositário. Desta forma, DESCONSTITUO, por esta decisão, a Sra. DAGMAR GANADE GARCIA, do encargo de fiel depositária. Considerando-se que não houve a averbação da penhora, nada há de ser determinado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXI EXCELSIOR IND/ E COM/ LTDA X ROBSON GOMES MARANGON X JUAN MANOEL OLIVARES GONZALES X SYLVIO MARANGON(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Trata-se de Impugnação à Penhora, apresentada às fls. 787/788, em que co-executado NESTOR MARANGONI JÚNIOR pretende, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de entender que o bloqueio de ativos financeiros atingiu valores de seu patrimônio pessoal. Devidamente intimado, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social manifestou-se às fls. 809/811, requerendo a improcedência da impugnação, em virtude do descumprimento, pelo co-executado, da ordem judicial exarada às fls. 338. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao exequente, em sua manifestação de fls. 809/811, eis que restou determinado ao executado NESTOR MARANGONI JÚNIOR, às fls. 338, o depósito do valor obtido por meio da venda das cotas sociais herdadas de seu pai, cuja soma perfazia o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em setembro de 2005. No entanto, referido executado ficou-se inerte, mesmo advertido de que sua conduta poderia configurar ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 383/384). Por tal motivo, a decisão proferida às fls. 780 ordenou o bloqueio judicial de ativos financeiros do co-executado, eis que este promoveu a venda de bens herdados, revertendo, ao seu patrimônio particular, o produto da venda e, por fim, descumpriu a decisão prolatada às fls. 338. Registre-se que a adoção de tal providência não implicou a revogação das decisões proferidas às fls. 283, 338 e 383/384, pois remanesce indiscutível o entendimento de que o executado é responsável pelo adimplemento do débito, até o limite de seu quinhão. Tanto é assim que a solicitação de bloqueio, protocolada às fls. 783, observou e atualizou o limite do valor recebido, em decorrência da venda das cotas sociais herdadas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo co-executado NESTOR

MARANGONI JÚNIOR. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 784. Sobrevinda a guia de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em nome do patrono indicado às fls. 795. Sem prejuízo, oficie-se, via correio eletrônico, o MM.º Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 799. Fls. 801/807 - Concedo ao BNDES o prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para comprovar a averbação da penhora, valendo-se, para tanto, da cópia simples do Formal de Partilha apresentado pelo executado, às fls. 614/670. Fls. 813/814 - Anote-se. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0002458-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA CRISTINA MOLTENI  
Fl. 141: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0007430-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007430-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que houve a regular penhora de bens da empresa executada, sendo o executado MARCELO RODRIGUES JORGE nomeado fiel depositário (fls. 71). Após a frustrada tentativa de arrematação dos bens penhorados, em Hasta Pública, foi determinada a penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD, a qual se mostrou totalmente ineficiente (fls. 96/100). Em consulta ao RENAJUD, foi constatado que o veículo indicado à penhora, pela exequente, possuía restrições anotadas, motivo pelo qual restou indeferido pedido de penhora sobre veículo. Às fls. 228 foi decretada a quebra de sigilo fiscal dos executados, via sistema INFOJUD, cujos resultados sobrevieram às fls. 232/235. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, o que restou deferido às fls. 253. A decisão de fls. 273 designou novas datas de leilões, para eventual arrematação dos bens penhorados, cujo resultado foi infrutífero. Em função da inércia incorrida pela exequente, houve a desconstituição da penhora anteriormente realizada, sendo os autos remetidos ao arquivo (sobrestado). Desarquivados os autos, a Caixa Econômica Federal alega, às fls. 318/349, que os executados se utilizam de pessoa jurídica diversa, para se furtar do cumprimento das obrigações assumidas perante seus credores, pugnando, ao final, pela inclusão, no polo passivo, da empresa AMÍLCAR E FONTES SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, em razão de ter havido sucessão empresarial irregular. Requer, ao final, a pesquisa de ativos financeiros, no sistema BACEN JUD; penhora de veículos, por meio do RENAJUD, em nome de AMÍLCAR E FONTES SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME; bem como sejam oficiadas as empresas clientes dos executados (e sua suposta sucessora), para que informem a existência de créditos a serem pagos, em favor daqueles. Alternativamente, postula a intimação dos executados, para que indiquem bens passíveis de serem penhorados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício de quaisquer clientes da empresa executada, haja vista que tal providência se mostra descabida aos presentes autos. Superada essa questão inicial, passo a deliberar sobre a pretensão atinente à ocorrência de irregular sucessão empresarial. Denota-se dos autos que a empresa MRJ SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (CNPJ nº 00.441.100/0001-53), ora executada, está sediada à Rua Barão de Triunfo nº 238 - cjs. 21 e 22 - Brooklin Paulista/SP, ao passo que a empresa AMÍLCAR E FONTES SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (CNPJ nº 07.735.167/0001-40) possui endereço à Rua Inácio Santa Maria nº 65 - Jundiaí/SP. Logo, não há falar-se em dissolução irregular da empresa MRJ SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA, em virtude do endereço, eis que os logradouros são distintos. Quanto ao quadro societário da empresa AMÍLCAR E FONTES SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, a Ficha Cadastral da Junta Comercial, colacionada às fls. 340/341, evidencia que os executados MARCELO RODRIGUES JORGE e ANA KARINA DELGADO FONTES não são sócios da referida empresa, o que afasta, inclusive, eventual alegação de confusão patrimonial. Em função de tais constatações, torna-se prejudicada, na espécie, a aferição do objeto social de ambas as empresas, até mesmo porque a exequente não forneceu, nos autos, a cópia do contrato social da empresa executada. Destarte, não entrevejo qualquer semelhança quanto à identidade de sócios, endereços ou números de CNPJ, o que fragiliza, sobremaneira, a alegação de irregular sucessão empresarial. O que se conclui, portanto, é que a exequente almeja a decretação de Fraude Contra Credores, cuja definição processual há de ser aferida em sede de processo de conhecimento, por meio da denominada Ação Pauliana. Diante do exposto, REJEITO o pedido de inclusão, no polo passivo, da empresa AMÍLCAR E FONTES SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e, por consequência, torno prejudicado o requerimento de penhora de seus ativos financeiros, via BACEN JUD, bem como a penhora sobre seus veículos, via RENAJUD. No entanto, o pedido de expedição de Mandado de Intimação, para indicação de bens à penhora, comporta deferimento. Assim sendo, expeça-se o competente Mandado de Intimação, direcionado para o endereço da empresa executada, qual seja, Rua Barão de Triunfo nº 238 - cjs. 21 e 22 - Brooklin Paulista/SP, para que os executados indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Trata-se de Impugnação à Penhora, apresentada às fls. 205/223, por força da qual o co-executado ELIAS RAPPAPORT alega que o imóvel penhorado, por meio do termo de fls. 194, é seu único bem residencial, em função da partilha oriunda de separação judicial, constituindo-se, portanto, em bem de família. Insurge-se, ainda, contra os critérios utilizados para o cálculo da correção monetária, bem como a incidência de juros, alegando, por fim, violação ao Código de Defesa do Consumidor. Instada a se manifestar sobre a Impugnação, a exequente pleiteia a manutenção da constrição realizada, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a alegação firmada pelo executado. Sustenta, por fim, que a matéria atinente ao suposto abuso contratual encontra-se preclusa. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deve ser rejeitado, em sua integralidade. Com efeito, a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 40, lavrada por ocasião da citação do executado, dá conta que o endereço de sua residência não coincide com o local em que foi realizada a penhora, não restando evidenciada, assim, a utilização do imóvel penhorado para moradia própria, até mesmo porque o executado não trouxe, aos autos, qualquer documento comprobatório de suas alegações. Ademais, referido executado é proprietário de outro imóvel (este sim) gravado com cláusula de inalienabilidade, conforme apregoadado na decisão proferida às fls. 182. Finalmente, quanto à afirmação de violação ao Código de Defesa do Consumidor, por abusividade das cláusulas contratuais, reputo preclusa a matéria. Deveras, o veículo adequado para levantar para tal questão são os Embargos à Execução, cujo termo inicial, para a sua oposição, conta-se a partir da juntada, aos autos, do mandado de citação cumprido. Considerando-se que o mandado de citação do executado ELIAS RAPPAPORT retornou cumprido em 12.11.2007, tem-se que decorreu, in albis, o prazo para a oposição de Embargos à Execução, conforme já decidido na decisão trasladada às fls. 248/249. Destarte, o ponto suscitado encontra-se precluso. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada às fls. 194. Considerando-se que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de fixá-los nesta decisão. Diante do retorno da Carta Precatória, às fls. 226/235, dando por negativa a intimação do credor hipotecário, e que a consulta anexa, realizada, via Web Service, noticia que o número do CNPJ do credor hipotecário (Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil) concerne ao Banco Alvorada S/A, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a averbação da penhora, bem como apresente a planilha atualizada do débito, sob pena de levantamento da constrição. Intime-se.

**0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)**

Fls. 371 - O pedido formulado restou apreciado por este Juízo, a fls. 366. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001797-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO**

Fls. 133. Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)**

Fls. 219/221 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, eis que a Ficha Cadastral carreada a fls. 210/213 refere-se à CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT S.A., sendo certo que a presente execução foi ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CHARCOT - AAC e ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA. Assevere-se, ainda, que a pessoa indicada, para figurar como administradora, sequer consta como sócia da empresa discriminada na referida ficha. Prestados os devidos esclarecimentos, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0014770-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDDO - INDUSTRIA COMERCIO E CONFECCAO LTDA - EPP(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X SILVIA HELENA FERRARI PERRONI GABRIELLI(SP284976A - HERBERT BARBOSA CUNHA) X MILTON GABRIELLI FILHO**

Fl. 132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, comprove o executado a propriedade dos bens elencados à fl. 81, trazendo aos autos as notas fiscais relativas à aquisição de tais bens, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da devolução dos mandados sem integral cumprimento, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5352**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668053-23.1985.403.6100 (00.0668053-4)** - PINHAL VEICULOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023261-47.1996.403.6100 (traslado de fls. 105/114 e 115/118). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0083089-13.1992.403.6100 (92.0083089-7)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 184/192. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1)** - ANTENOR ATILIO X CATHARINA LISA ATILIO X MARIA CECILIA ATILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATILIO X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 610, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 584. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

#### **Expediente N° 5354**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482474-07.1982.403.6100 (00.0482474-1)** - DANILAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, nos termos do art. 31, da Lei n.º. 12.431/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 582, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6)** - TEREZA MAZATTO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 134/138: Apresente a parte autora certidão de objeto e pé atualizada do inventário e, se findo, a cópia do formal de partilha e procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro o pedido de intimação da antiga patrona, tendo em vista que a verificação de eventuais pendências incumbe à parte. Intime-se.

**0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3)** - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 344/351 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

**0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4)** - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do depósito de fls. 429, defiro a expedição de alvará de levantamento, bem como do saldo remanescente do depósito de fls. 287, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 401. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 396, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Diante das alegações da União Federal de fls. 841/844 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

**0043275-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043275-2)** - BRAZ JACINTO DOS SANTOS X DURVAL ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO TADEU DA SILVA BRAGA X JOSE FRANCELINO X JOSE GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou a fls. 319/346 que os autores GERALDO TADEU DA SILVA BRAGA, JOSÉ GRANCELINO e JOSÉ GERALDO DE SOUZA já receberam os créditos relacionados ao Plano Collor I em processo que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal, dê-se ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015300-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015300-4)** - EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR X ENI SOARES DA SILVA X ESPEDITO ROSENO SILVA X EVERALDO CAMILO DA SILVA X MANOEL CARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nada a ser deliberado em relação ao pedido de fls. 349, tendo em vista que o valor referente ao co-autor ESPEDITO ROSENO SILVA foi creditado diretamente em sua conta vinculada do FGTS, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque (artigo 20 da Lei nº 8.036/90), comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003945-23.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009137-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI

X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 693: Defiro a devolução de prazo para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 584/684, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3)** - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 472, defiro a expedição de alvará, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 445. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 458, conforme anteriormente determinado. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 340. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0081893-08.1992.403.6100 (92.0081893-5)** - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 467, aguarde-se por 30 (trinta) dias as providências a serem adotadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Publique-se esta decisão, inclusive os despachos de fls. 441 e 449, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 441: Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 439/440. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, através de correio eletrônico, informações acerca da data de atualização do débito mencionado a fls. 439 (R\$ 29.378,25). Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, após intime-se a União Federal e publique-se. DESPACHO DE FLS. 449: Diante do informado pela União Federal a fls. 447/448, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado a fls. 439/440 para o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado aos autos do processo n.º 0056354-94.2006.403.6182, devendo ser atualizado o referido valor de R\$ 29.660,90 em junho de 2011 (fls. 448) até a data da efetiva transferência utilizando-se a taxa SELIC. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Quanto ao saldo remanescente, comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se esta decisão, inclusive, o despacho de fls. 441.

**0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 138, providencie a Dra. SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO a atualização do seu nome de casada perante o Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no NUAJ localizado no 2º Subsolo do Fórum Ministro Pedro Lessa. Com a regularização, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fls. 1275/1276: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelo corréu ITAÚ UNIBANCO S/A. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA  
Ciência à exequente acerca do ofício juntado a fls. 453/455. Aguarde-se a comprovação da transferência solicitada a fls.

449/451 e, após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6013**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0)** - POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 253: defiro à autora prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

**0044830-46.1992.403.6100 (92.0044830-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691387-76.1991.403.6100 (91.0691387-3)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BANDEIRANTES PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. BENEDITO JOSE S MELLO PATI E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Fls. 698/699: indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Alexandre Uchôa Zancanella. Ao advogado Alexandre Uchôa Zancanella foram substabelecidos, pelo advogado Rubens Carlos de Proença Filho, poderes pelo instrumento de substabelecimento de fl. 489, outorgados por Fiat do Brasil S.A. Ocorre que a Fiat do Brasil S.A. não é parte nesta demanda. Pelo menos não houve nenhuma decisão alterando a denominação das autoras que constam da autuação. O advogado Rubens Carlos de Proença Filho recebeu da advogada Alessandra Aparecida Calvoso Gomes, pelo substabelecimento de fl. 473, poderes outorgados a esta advogada pela Fiat do Brasil S.A., a qual, repito, não é parte na demanda. A advogada Alessandra Aparecida Calvoso Gomes recebeu do advogado Carlos Roberto Fornes Mateucci, pelo substabelecimento de fl. 432, os poderes outorgados a este pelo Consórcio Nacional Bandeirante S.A. O advogado Carlos Roberto Fornes Mateucci recebeu das advogadas Maria Eugênia F.A. Bodra, Adriane Pastre e Isabel Ribeiro de Almeida Chon, pelo substabelecimento de fl. 404, os poderes outorgados a elas pelo Consórcio Nacional Bandeirante. As advogadas Maria Eugênia F.A. Bodra, Adriane Pastre e Isabel Ribeiro de Almeida Chon receberam do advogado Benedito José Soares de Mello Pati, pelo substabelecimento de fl. 325, os poderes que foram outorgados a este pela Fiat Administradora de Consórcios Ltda. e pelo Consórcio Nacional Bandeirante S/C Ltda. O advogado Benedito José Soares de Mello Pati, que constou dos primeiros instrumentos de mandato outorgados na presente causa por Fiat Administradora de Consórcios Ltda. e Consórcio Nacional Bandeirante S/C Ltda., conforme procurações de fls. 15 e 16, não teve outorgado, por meio destas, poderes para receber e dar quitação em nome das autoras. Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento até que se regularize a representação processual para tal finalidade, mediante a indicação de advogado ao qual tenha sido outorgado, pela Bandeirantes Prestação de Serviços Sociedade Civil Ltda. (CNPJ nº 76.659.531/0001/52), atual denominação social do autor Consórcio Nacional Bandeirantes S/C Ltda. (fls. 410/428), poder específico para receber e dar quitação em nome desta, no prazo de 15 dias. 2. Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os depósitos realizados nos autos Bandeirantes Prestação de Serviços Sociedade Civil Ltda. (CNPJ nº 76.659.531/0001/52), descritos no demonstrativo de cálculo de fl. 645, da Receita Federal do Brasil, exclusivamente quanto aos depósitos discriminados no campo União Valor, que cabem à União. 3. Sem prejuízo da imediata expedição desse ofício, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a atual denominação social do autor Consórcio Nacional Bandeirantes S/C Ltda., qual seja, Bandeirantes Prestação de Serviços Sociedade Civil Ltda. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral desta pessoa jurídica. Publique-se. Intime-se.

**0079536-55.1992.403.6100 (92.0079536-6)** - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FL. 147: concedo à autora prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0002388-31.1993.403.6100 (93.0002388-8)** - SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X MARIA DAS DORES ALMEIDA X BERNADETE MARREIRO SOARES X MARIA TOSCANA VITORIO X JOAQUIM MARTONI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INAMPS e inclusão da União no polo passivo.2. Intime-se a União da sentença proferida nos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0053187-05.1998.403.6100 (98.0053187-4)** - NOE BRUNO VENEZIANI X SERGIO ROSA X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X LUIZ MOREIRA DE FÁRIA X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA(Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0002806-17.2003.403.6100 (2003.61.00.002806-1)** - HELENO SALVADOR DA SILVA X CICERA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0009349-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009349-0)** - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0028113-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028113-0)** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente da petição de fl. 942 e certidão de fl. 947 para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0081454-94.1992.403.6100 (92.0081454-9)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES AICLOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES AICLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Registre a Secretaria a penhora havida no rosto dos autos.2. Fls. 341, item 2, e 346/347: consulte a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente atualizado da conta e peça alvará de levantamento desse valor, em benefício da exequente.3. Fica a exequente cientificada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da denominação da autora, a fim de que conste INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES AICLOS LTDA. (fl. 348).5. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Dê-se vista ao exequente da petição e documentos de fls. 911/944, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028351-75.1992.403.6100 (92.0028351-9)** - HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA X HUMBERTO TALLARICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fl. 294: em 10 dias, esclareça a União se também está a executar os honorários advocatícios. Em caso positivo, apresente petição de que conste expressamente tal requerimento e explique se o código de recolhimento noticiado diz respeito somente ao INSS ou também a ela, União. Em caso negativo, informe o código de recolhimento que cabe à União.Publique-se. Intime-se a União e o INSS.

**0000685-94.1995.403.6100 (95.0000685-5)** - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fl. 220: defiro o requerimento da União. Fica a executada (DIGISERVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.) intimada por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.258,71, para maio de 2011, atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código de receita nº 2864, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento).Publique-se. Intime-se a União.

**0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 153: não conheço do pedido de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País. Tal providência já foi efetivada e resultou negativa (fls. 69 e 71/73).2. Pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 83/84, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens para penhora.

#### **Expediente Nº 6015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025777-59.2004.403.6100 (2004.61.00.025777-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP179933 - LARA AUED E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 2514/2525), salvo quanto à parte da sentença em que confirmada a decisão em que antecipada a tutela, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, VII).2. Adito a parte inicial da decisão de fl. 2.493, na parte em que recebida a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, para incluir nessa decisão que a apelação da autora é recebida somente no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que confirmada a decisão em que antecipada a tutela (CPC, artigo 520, VII).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4)** - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 513/516).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação da União.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003799-55.2006.403.6100 (2006.61.00.003799-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002851-7)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 569/583).2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003800-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002854-2)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 1021/1035).2. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União e ao agravo retido reiterado por esta.3. Desarquive a Secretaria os autos do agravo retido, apensando-os aos presentes autos.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0019501-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019501-7) - REM IND/ E COM/ LTDA X BRASITEST LTDA X TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 3.450/3.466: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação (artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil).4. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009704-02.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ SOARES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 251/254: recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada, quanto a este (efeito suspensivo), a parte da sentença em que ratificada a decisão que antecipou a tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, artigo 520, VII).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação da União.3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 241: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES X RODRIGO MENDES DORCA X FERNANDO MENDES DORCA X PAULA MENDES DORCA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)** Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES pede a condenação da União na obrigação de conceder-lhe pensão vitalícia, em razão do óbito de seu companheiro, com quem mantinha união estável, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, ALMIR TEIXEIRA XAVIER, em valor correspondente a 50% da remuneração que este recebia em vida, e a pagar-lhe os valores da pensão, vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, bem como os valores de licença-prêmio convertida em pecúnia e o valor correspondente à diferença entre o auxílio-funeral que foi pago na instância administrativa e o previsto no artigo 226 da Lei nº 8.112/1990 (fls. 2/20).O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para ordenar à União que concluísse o julgamento do pedido administrativo de pensão, apresentado pela autora, e que se abstinhasse de pagar à ré Geuza Maria Pinto de Arruda valores relativos ao pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia (fls. 99/101 e 107).Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão da concessão da pensão na instância administrativa. Se afastada esta preliminar, requer a citação de litisconsortes passivos necessários, a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, para reserva de numerário para satisfação de outros credores, e a suspensão do processo, por prejudicialidade externa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 136/170).Posteriormente, a União noticiou a concessão da pensão à autora na instância administrativa, com efeitos financeiros a partir de junho de 2010 (fls. 187/194).A ré Geuza Maria Pinto Arruda contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do óbito da autora, em 22.6.2010. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 199/202).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 357/363).As matérias preliminares suscitadas pelas rés foram apreciadas e repelidas por este juízo. A decisão em que antecipada a tutela foi mantida. A resolução da questão quanto à ausência superveniente de interesse processual ante o óbito da autora foi diferida para a sentença. Foi deferida a habilitação dos sucessores da autora, que são os autores que figuram no cabeçalho desta sentença (fls. 356 e 386/387).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.As matérias preliminares e prejudiciais bem como os requerimentos da União, formulados na contestação, já foram analisados e repelidos por este juízo (fls. 356 e 386/387). Não houve agravo em face dessas decisões. As questões a elas relativas estão preclusas.Questão preliminar que remanesce para ser resolvida, diz respeito à manutenção de interesse processual no pedido de concessão de pensão a Perola Regina de Souza Mendes.É incontroverso o fato de que a União concedeu, na instância administrativa, pensão por morte à autora original desta demanda, Perola Regina de Souza Mendes, com efeitos financeiros a partir de junho de 2010.A concessão de pensão, na instância administrativa, prejudica, em parte, em razão da ausência superveniente de interesse processual (artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil), o pedido formulado na petição inicial, de concessão dessa pensão.A parte não prejudicada desse pedido diz respeito ao termo inicial da pensão.Conforme assinalado acima, a União concedeu pensão a Perola Regina de Souza Mendes, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 2010.Na petição inicial o pedido é de fixação do termo inicial dessa pensão na data do pedido administrativo, formulado em 27.1.2010.É procedente o pedido de fixação dos efeitos financeiros da pensão em 27.1.2010, data em que foi formulado o pedido na instância administrativa (fl. 42)O óbito do servidor instituidor da pensão ocorreu em 19.1.2010 (fl. 32).Em 27.1.2010, depois de decorridos apenas oito dias do óbito do instituidor da pensão, Perola Regina de Souza Mendes apresentou pedido administrativo de concessão da pensão (fl. 42).A demora no julgamento do pedido não pode prejudicar a autora. Não consta dos autos que a demora no julgamento do pedido pela União tenha decorrido de fato atribuível a Perola Regina de Souza Mendes.A União, portanto, tem a obrigação de pagar aos sucessores de Perola Regina de Souza Mendes, habilitados nesta causa, os valores da pensão concedida administrativamente, vencidos entre 27.1.2010 e a data da implantação administrativa da pensão (junho de 2010).No que diz respeito aos períodos de

licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo instituidor da pensão, são devidos aos beneficiários da pensão, por força do 2º do artigo 87 da Lei 8.112/1990, na redação original: Art. 87 (...)(...)2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. É certo que este dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.527/1997. Mas há ultratividade do dispositivo sobre as situações já consolidadas no tempo, para aqueles que adquiriram o direito à licença-prêmio antes da Lei 9.527/1997, como ocorre na espécie, ainda que não tenham exercido tal direito. Tendo Perola Regina de Souza Mendes sido reconhecida beneficiária da pensão vitalícia, no percentual de 50% da remuneração do instituidor do benefício, no período de 27.1.2010 a 22.6.2010, é da União a obrigação de pagar aos sucessores daquela, já habilitados nos autos, os valores da licença-prêmio convertidos em pecúnia, também no percentual correspondente a 50%. Não procede a afirmação da ré Geuza Maria Pinto Arruda de que deve ser respeitado o percentual da pensão alimentícia que percebia e vinha sendo descontada da remuneração do instituidor da pensão. Do óbito do instituidor da pensão decorre a substituição da pensão alimentícia pela pensão vitalícia, que, em caso de mais de um titular, deve ser distribuída em partes iguais, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea b, e 218, 1º, da Lei nº 8.112/1990: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; Art. 218. (...) 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. No que diz respeito ao auxílio-funeral, foi pago pela União a Perola Regina de Souza Mendes no valor de R\$ 2.161,50, que correspondeu à efetiva despesa com o funeral, com fundamento no 3º do artigo 226, e no artigo 227, da Lei nº 8.112/1990: Art. 226 (...)(...) 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior. O pagamento do auxílio-funeral a Perola Regina de Souza Mendes não foi realizado pela União com base no artigo 226 da Lei nº 8.112/1990: Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. Quando do pagamento do auxílio-funeral, pela União, a Perola Regina de Souza Mendes, em fevereiro de 2010, esta ainda não havia sido reconhecida por aquela como integrante da família do servidor falecido. O reconhecimento pela União da qualidade de pensionista vitalícia de Perola Regina de Souza Mendes, como companheira do servidor falecido, ocorreu em junho de 2010. Tal reconhecimento gera para os sucessores de Perola Regina de Souza Mendes o direito de receber da União a diferença entre o valor que foi pago àquela a título de auxílio-funeral e o valor equivalente à remuneração do servidor falecido, nos termos do artigo 226 da Lei nº 8.112/1990. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. O 3º do artigo 226 da Constituição do Brasil dispõe que, Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Como companheira do servidor falecido, Perola Regina de Souza Mendes integrava a família dele, por força do 3º do artigo 226 da Constituição do Brasil. Os valores devidos aos sucessores de Perola Regina de Souza Mendes são devidos com correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, com base na variação do índice mensal de remuneração básica da caderneta de poupança (ou pelo índice oficial que eventualmente o substituir). Finalmente, são devidos, desde a citação, juros moratórios idênticos aos aplicáveis sobre os depósitos de poupança, de forma simples, sem capitalização da taxa nem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, nos termos do citado artigo 1º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação da União na obrigação de fazer a concessão de pensão vitalícia a Perola Regina de Souza Mendes, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo-os o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los parcialmente procedentes, a fim de condenar a União a pagar aos sucessores de Perola Regina de Souza Mendes os valores: i) da pensão vitalícia vencida entre 27.1.2010 e a data de sua efetiva implantação administrativa (junho de 2010); ii) da licença-prêmio convertida em pecúnia, no percentual de 50%, cabendo os outros 50% à ré Geuza Maria Pinto de Arruda; iii) do auxílio-funeral, correspondente à diferença entre o valor que foi efetivamente pago pela União a Perola Regina de Souza Mendes e o valor devido, este em montante equivalente a um mês da remuneração do instituidor da pensão vitalícia. Todos os valores serão pagos com correção monetária e juros moratórios nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno exclusivamente a União a pagar aos autores os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quanto à decisão em que antecipada a tutela: i) ratifico-a integralmente, na parte em que determinou a resolução definitiva, pela União, em 10 dias, do pedido de concessão da pensão; ii) ratifico-a parcialmente, na parte em que suspendeu qualquer pagamento, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, nos autos do processo administrativo nº 10.880.002324/88-10, à ré Geuza Maria Pinto de Arruda. A ratificação é parcial deste capítulo da decisão em que antecipada a tutela. Em razão da fundamentação desta sentença, a União está liberada para pagar à ré Geuza Maria Pinto de Arruda valor correspondente a 50% da licença-prêmio convertida em pecúnia do instituidor da pensão, Almir Teixeira Xavier. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor da condenação é superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 3º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0010460-11.2010.403.6100 - BARTOLOMEO GRAGNANO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 559/571: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da União 2. Fica o autor intimado para apresentar

contrarrazões à apelação da União.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0012062-37.2010.403.6100** - EDITORA PINI LTDA X BP S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cumpram as autoras a decisão de fl. 3781: apresentem a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 3771, sob pena de deserção do recurso de apelação apresentado (fls. 3749/3770).A via apresentada (fl. 3784) é cópia do DARF relativo às custas recolhidas quando do ajuizamento da demanda (fl. 3619).2. Intime-se a União Federal da sentença, conforme nela determinado.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0018768-36.2010.403.6100** - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 377/385) e pela ré Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 360/364).2. Intimem-se a autora e as rés para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo comum em Secretaria.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0021417-71.2010.403.6100** - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 158/168), salvo quanto à parte da sentença que ratificou a decisão liminar, em que recebo a apelação só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Fica a autora intimada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0024060-02.2010.403.6100** - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fl. 152)2. No prazo de 5 (cinco) dias, recolha o autor o valor restante das custas processuais devidas nestes autos, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fica deferida a restituição ao autor do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 170/171), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações:- número do banco;- agência;- conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito.3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 60/61) e desta decisão.4. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do referido valor na dívida ativa da União, arquivem-se os autos.5. Dê-se ciência à União Federal da sentença (fl. 152).Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0013553-24.2010.403.6183** - LUIZ LYRA FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 62/65).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0000238-47.2011.403.6100** - APARECIDA NIVOLI PONTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 184/195: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da autora.2. Ficam a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A. intimadas para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0010011-19.2011.403.6100** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais que despendeu.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu nem sequer foi citado.Registre-se. Publique-se.

## Expediente Nº 6017

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)** - MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o perito, a fim de que apresente estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**0029871-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029871-2)** - HITOSHI ARAI X CHISATO ARAI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 321/322 como aditamento da petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF para resposta e, no prazo desta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0004777-90.2010.403.6100** - PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Ante a anulação da sentença, cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0013800-60.2010.403.6100** - INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

SENTENÇA (FLS. 360/365):Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte:a) a concessão de liminar, inaudita altera pars, para o fim de se determinar a imediata liberação dos bens apreendidos constantes da Declaração de Importação DI nº. 09/1737924-6, sob pena de multa diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;(...)c) ao final, que se julga TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, para declarar nulo o AIIM nº. 0815500/09005/10, revogar a pena de perdimento aplicada e determinar a liberação definitiva das mercadorias objeto da DI nº. 09/1737924-6.Afirma a autora que:- a Receita Federal do Brasil decretou o perdimento das mercadorias importadas (tubos em aço inoxidável), provenientes da China, por subfaturamento de preço declarado;- a infração não ocorreu porque as mercadorias foram adquiridas no ápice da recente crise mundial (julho/09), que notoriamente afetou abruptamente os preços do aço no mercado asiático, fazendo com que os estoques tenham sido vendidos a preços abaixo do custo para minimizar os prejuízos advindos da crise;- não houve falsidade ou intenção de ludibriar a fiscalização. O recolhimento menor de tributo, em razão de subfaturamento de mercadoria importada, não autoriza a pena de perdimento desta;- a sanção a ser aplicada é a de multa e lançamento suplementar dos tributos devidos, e não o perdimento da mercadoria;- a multa de 100% somente pode ser aplicada se caracterizada a má-fé, ausente na espécie;- (...) a autoridade aduaneira deve obedecer as regras referentes ao procedimento de valoração aduaneira, valendo-se dos métodos previsto no Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), fundamentado (sic) a decisão em caso de desconsideração do valor da transação. A rejeição pelo Fiscal desse primeiro método deve ser procedida do devido processo legal, conforme artigo 1º do Acordo. Sendo rejeitado esse primeiro método, o Fisco aplica o método substitutivo previsto no artigo 86 da Medida Provisória nº 2.158/01 e, rejeitado este também, deve aplicar o artigo 88 e parágrafo único da mesma Medida Provisória;- (...) a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida, mas deve estar o fato satisfatório e concretamente comprovado no processo administrativo por meio de elementos hábeis e inidôneos (sic), o que não ocorreu no procedimento em tela (...), em que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;- (...) a autoridade administrativa transcreve parcialmente os resultados que constam do laudo técnico solicitado pela Receita Federal acerca da mercadoria, unicamente para conferir legitimidade à sua apreensão;- do laudo técnico não concluiu pela prática de subfaturamento porque dele consta que a matéria-prima básica da mercadoria não é uma commodity e que não foi possível estimar o custo de manufatura em relação ao custo total de produção por não se dispor para o mercado chinês de dados de mão-de-obra e custo industrial;- (...) todas as cotações trazidas à colação no laudo técnico solicitado (...) referem-se a período diverso daquele em que foram negociadas as condições de compra e venda da referida mercadoria e, são de empresa diversa do exportador, haja vista que o documento internacional que reflete as condições da transação denominado PROFORMA INVOICE (...) está juntado ao processo administrativo e claramente demonstra que a negociação deu-se em 29 de julho de 2009, ou seja, já mais de 02 meses antes das cotações apresentadas pela fiscalização e, em pleno auge

da crise financeira mundial;O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas foi suspensa a destinação legal imposta pela pena de perdimento, se esta for mantida após o julgamento da impugnação, para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente quer os da requerida, até posterior decisão (...) (fls. 246/247).Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls 326/327).Citada, a União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que (fls. 253/283):- houve lesão ao erário e foi configurada tentativa de ludibriar o fisco;- a pena de perdimento foi aplicada após análise criteriosa das provas colhidas nos autos do processo administrativo;- a Receita Federal diferencia o subfaturamento pelo descumprimento das normas de valoração aduaneira daquele marcado pela utilização de documentação ou declaração falsa, como ocorreu no caso;- configurado o subfaturamento superior a 63% do valor da mercadoria importada mediante declaração contaminada de falsidade ideológica, caracteriza-se infração punível com o perdimento das mercadorias, por restar configurado dano ao Erário;- a aplicação da pena de perdimento fundamenta-se no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/66, e artigo 23, inciso IV e 1º, do Decreto-Lei 1.455/1976, dos quais o inciso I do artigo 66 da Instrução Normativa 206/2002, da Receita Federal do Brasil, extrai seu fundamento de validade;- não se trata somente de subfaturamento como pretende a autora ao aludir ao artigo 88, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 28.8.2001, porque houve falsidade ideológica, ensejando a aplicação do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/66;A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 314/323).As partes foram intimadas a especificar provas. A autora não as especificou e reiterou o pedido de liberação da mercadoria mediante caução, o que foi indeferido. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 332/358).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que constam dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Na DI nº 09/1737924-6 a autora inseriu a informação de que a importação da China tinha como objeto 43.480,20 Kg de tubos de aço inoxidável no valor total de embarque (VMLE) de US\$ 72.446,30, equivalente a US\$ 1.666,20 (um mil seiscentos e sessenta e seis dólares e vinte centavos) por tonelada.O laudo pericial elaborado nos autos do processo administrativo pelo perito Mário Gonçalves de Lima, engenheiro metalúrgico e gemólogo, informa que pesquisou os preços praticados pela siderúrgica TAIYUAN STEEL entre 30 de setembro e 2 de novembro de 2009 e encontrou o menor preço em 29 de outubro de 2009, no valor de US\$ 2.723,96 por tonelada do aço inoxidável AISI 304, a mesma mercadoria que foi importada pela autora.A diferença entre o preço descrito na DI pela autora e o preço informado no laudo pericial e acatado pela Receita Federal do Brasil é de aproximadamente 63% (sessenta e três por cento).É irrelevante o fato de o laudo pericial haver afirmado que a mercadoria importada não é uma commodity. Este fato não impediu o perito de encontrar o preço praticado na China para mercadoria idêntica à importada pela autora. Também é impertinente o fato de o laudo pericial consignar não ser possível estimar o custo de sua manufatura em relação ao custo total de produção, por não se saber os dados de mão-de-obra e custo industrial na China.É que a autora não justifica o preço inferior da mercadoria que importou no fato de ter sido adquirida de empresa com custo de produção inferior ao do paradigma apontado no laudo.A autora justifica o menor preço da mercadoria que importou na circunstância temporal de ter sido adquirida no ápice da recente crise mundial (julho/09), que notoriamente afetou abruptamente os preços do aço no mercado asiático, fazendo com que os estoques tenham sido vendidos a preços abaixo do custo para minimizar os prejuízos advindos da crise.Para caracterizar a falsa de declaração de preço da mercadoria importada (subfaturamento) é suficiente a informação, objetiva e concreta, constante do laudo pericial, de que mercadoria idêntica foi cotada a preço 63% superior ao declarado pela autora e constante da fatura comercial.A justificativa apresentada pela autora para o menor preço da mercadoria importada não se sustenta. Não há nenhuma prova concreta de que o ápice da crise econômica mundial iniciada em outubro de 2008, inicialmente no mercado financeiro, com o derretimento dos ativos em bolsas de valores, e, depois, na economia real, tenha ocorrido em julho de 2009, especialmente na China.Em outras palavras, não há nos autos nenhuma prova de que em julho de 2009 empresas produtoras de aço inoxidável na China tenham reduzido seus preços para exportação a valores inferiores ao próprio custo de produção.A autora não apresentou nenhuma prova dessa afirmação. Não trouxe nenhum dado relativo à evolução das exportações na China e à redução do produto interno bruto desta entre outubro de 2008 e outubro de 2009 (mês em que foi feita a cotação no laudo pericial), para demonstrar que o ápice da crise ocorreu em julho de 2009. Trata-se de afirmação sem nenhuma base na realidade econômica.Tendo a decisão administrativa afirmado a falsidade da declaração de preço da importação, é da autora o ônus de produzir prova da inexistência desse fundamento ante a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.De outro lado, é irrelevante investigar sobre a presença de má-fé no comportamento da autora e de sua intenção de burlar a fiscalização aduaneira. Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Mas ainda que assim não fosse há nos autos indício de má-fé por parte da autora. Leio no autor de infração o seguinte (fl. 75):A D.I. foi parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, ou seja, seria desembaraçada automaticamente pelo sistema, porém, o despacho de importação foi interrompido e submetido à ação fiscal, posto que a partir da análise da documentação e consulta aos sistemas informatizados da RFB constatou-se:a) a classificação da mercadoria, por parte do importador, em código NCM incompatível com sua natureza ? a mercadoria descrita como aço inoxidável foi classificada em código NCM que omite esta característica (NCM 7306.50.00)Esta informação descrita no auto de infração mostra que a autora tentou, de saída, evitar a fiscalização aduaneira, classificando a mercadoria em código incorreto e incompatível com a natureza desta, a fim de que o desembarço aduaneiro fosse automático, sem o exame documental e a verificação da mercadoria.Ao tentar evitar a fiscalização, a autora pretendia impedir que a fiscalização aduaneira verificasse a mercadoria, o que certamente resultaria na constatação de subfaturamento.Mas

mesmo assim a autora não se livrou dessa constatação, seja porque classificou a mercadoria com código incorreto, conforme já assinalado, seja porque a fiscalização, fundando-se em dados concretos e objetivos, constatou a declaração de preço de aquisição abaixo dos valores usualmente praticados em importação de mercadorias similares de mesma origem (fl. 75). Quanto às afirmações da autora sobre a observância, pela Receita Federal do Brasil, do disposto nos artigos 65 e 66 da Instrução Normativa nº 206/2002, na retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento de fiscalização, com o devido respeito, são impertinentes. É irrelevante ingressar na análise dessa retenção para fiscalização porque tal fase do processo administrativo foi completamente superada e absorvida pela fase seguinte, em que, depois de efetivamente instaurada a fiscalização, houve a decretação do perdimento da mercadoria pela Receita Federal. Ainda que assim não fosse, a retenção da mercadoria pela Receita Federal se fundou em dados objetivos e concretos: a autora classificou a mercadoria com código incorreto e a fiscalização constatou a declaração de preço de aquisição abaixo dos valores usualmente praticados em importação de mercadorias similares de mesma origem. Foram observados pela fiscalização os artigos 65, cabeça e parágrafo único, 66, inciso I e 1º, inciso I, da Instrução Normativa 206/202. Ainda sobre tais dispositivos, cabe salientar que não versam sobre os parâmetros para a elaboração do laudo pericial, mas sim estabelecem os elementos em que a Receita Federal do Brasil deve motivar-se para considerar suspeito o preço da mercadoria importada, a fim de iniciar a fiscalização retendo a mercadoria. Ante o exposto, restou caracterizada a falsidade ideológica na documentação apresentada pela autora no despacho aduaneiro (fatura comercial e declaração de importação), que continha informação não verdadeira sobre o preço da mercadoria, e a autora não produziu nenhuma prova que demonstrasse a improcedência desse motivo de fato do ato administrativo, que se presume verdadeiro e lícito. Cabe definir se essa infração gera a imposição da pena de perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966, do artigo 23, inciso IV, e 1º e 3º (estes parágrafos na redação da Lei 10.637/2002, vigente à época da autuação), do Decreto-Lei nº 1.455, de 7.4.1976, e do artigo 689, inciso VI e 3º-A, do Decreto 6.759, de 5.2.2009 (regulamento aduaneiro), ou exclusivamente da pena de multa de 100%, prevista no parágrafo único do artigo 108 do mesmo Decreto-Lei 37, de 18.11.1966 e no artigo 88, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 24.8.2001, ou cumulativamente de ambas as penalidades. Considera-se infração ao Erário a importação de mercadoria amparada em documento falso, é o que estabelece a regra geral prevista no artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Se o gênero falsidade compreende as espécies falsidade material e falsidade ideológica? caracterizando-se esta, na definição constante do artigo 299 do Código Penal, pelo ato de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante?, a infração consistente na importação amparada em documento que contém informação ideologicamente falsa sobre o preço da mercadoria é punida com a pena de perdimento desta, sem prejuízo da multa de 100%. Tanto faz o importador, mediante conluio com o exportador, obter deste fatura comercial com preço subfaturado, em simulação destinada a burlar ou reduzir o pagamento de tributos (falsidade ideológica), como o exportador emitir fatura comercial contendo o preço correto da mercadoria, mas o importador falsificar a fatura ou substituí-la por uma fatura comercial falsa (falsidade material). Nessas duas situações há falsidade e a consequência da conduta do importador é a mesma: dano ao Erário. Por exemplo, se duas importações incorrendo em infração, uma delas falsidade material e a outra ideológica, tiverem como objeto mercadorias idênticas e reduções de preços em percentuais também iguais, o dano ao Erário também será idêntico e em igual valor. Não importa se a falsidade foi material ou ideológica. O dano será igual e no mesmo valor. A conduta é a mesma. Não importa o meio, material ou intelectual, utilizado para a fraude. Aplica-se a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Daí o acerto da interpretação adotada pelo Presidente da República no 3º-A do artigo 689 do Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), ao estabelecer que o disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. É possível, portanto, a aplicação cumulativa da pena de perdimento e da pena de multa de 100% no caso de falsa declaração correspondente ao valor da mercadoria importada. Não há nenhuma disposição, nos textos legais acima citados, que exclua a incidência cumulativa dessas penalidades. Ao contrário, o artigo 96 do Decreto-Lei 37/1966 é expresso ao estabelecer que as infrações estão sujeitas às penas de perdimento e multa, separadas ou cumulativamente. Não há nenhuma antinomia entre a norma que estabelece o perdimento da mercadoria no caso de falsa declaração de preço na importação e as que prevêm multa de 100%. Cabe à autoridade aduaneira julgadora, por força do artigo 97, inciso I, do Decreto-Lei 37/1966, determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei. Descabe falar em inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da imposição dessa pena pela Administração: IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DOS BENS IMPORTADOS. 1. Perdimento das mercadorias importadas por terem permanecido noventa dias em recinto alfandegado, após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Fato que o art. 23, II, alínea a, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, qualifica como dano ao Erário para os fins previstos no art. 153, parágrafo 11, da Constituição Federal. 2. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, RE nº 95211/SP, Rel. Ministro Soares Munhoz, DJ. 24/05/1983). Tratando-se de penalidade prevista em lei, a autoridade administrativa não dispõe de margem de interpretação para afastar sua aplicação com base no princípio da proporcionalidade. No sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento na falsidade ideológica, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO COMPROVADO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. 1. Tendo o fisco constatado que o produto foi importado a um valor de US\$

401,00/tonelada, quando na verdade, o valor médio da tonelada do produto é de US\$ 889,92/tonelada (conforme pesquisa realizada no sistema integrado de Comercio Exterior) demonstra a autoridade fazendária quadro probatório hábil a fundamentar a imposição da reprimenda. Não se pode concluir, como quer a apelante, que a existência de falsidade que não seja material (mas ideológica) traga a possibilidade de brandura na punição, quando ambas, alias, são tipificadas como crimes no Código Penal.2. Se há diferença de preço, não podemos concluir automaticamente que estamos de caso de (tão-somente) cobrança de imposto, já que a diferença de preço tem origem em artimanha da parte para pagar menos imposto.3. Apelação improvida (Processo AMS 200461040058809 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269246 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 368 Data da Decisão 22/10/2010 Data da Publicação 16/11/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio.2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido (Data da Decisão 25/03/2010 Data da Publicação 25/05/2010 AI 200903000222502 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 242).ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO.1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento.2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida (AMS 200361050110319 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264940 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:01/08/2007 PÁGINA: 221 Data da Decisão 14/02/2007 Data da Publicação 01/08/2007).No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. O Regulamento Aduaneiro não faz distinção entre falso ideológico e falso material. A falsificação a que se refere o art. 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002, abrange as duas categorias. 2. A hipótese dos autos não cuida somente de falsidade ideológica. O Certificado de Origem foi forjado e não somente alterado com dados falsos; portanto, houve falsidade material. Além disso, está comprovado o vínculo entre os proprietários do

veículo e o exportador e/ou importador.3. O ônus de provar que os documentos exibidos à aduana brasileira não eram falsificados cabia aos autores, que não realizaram a prova necessária. 4. A dimensão econômico-financeira constitui a imagem, a representação do princípio da proporcionalidade, mas não revela a sua essência. O que revela a inobservância desse princípio é a extensão ou intensidade excessiva e desconforme ao interesse público. 5. O juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, sob o critério da conduta, denota ofensa ao interesse público. Os efeitos da fraude perpetrada não se restringem à arrecadação de tributos, atingindo outros valores juridicamente tutelados e identificados com a coletividade, tais como a preservação do meio ambiente e a concorrência leal. O Certificado de Origem verdadeiro atesta oficialmente a origem de 30m de madeira. Quanto aos 410m de madeira não acobertados pelo Certificado, não se sabe como e de onde provêm (contrabando, desmatamento ilegal, etc). É bem de ver que a inclusão, no Certificado de Origem, dos 410m de madeira cuja procedência é incerta visava legalizar a sua situação no mercado brasileiro, por meio de fraude. Nessa senda, a aplicação da pena de perdimento do veículo não se mostra excessiva nem desconforme ao interesse público (Processo AC 200470040032159 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 18/08/2010 Data da Decisão 21/07/2010 Data da Publicação 18/08/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a decisão em que antecipada a tutela, para que a destinação legal da mercadoria cujo perdimento foi decretado seja consumada somente depois do trânsito em julgado desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a

União.

DECISÃO DE FL. 380:1.

Junte a Secretaria aos autos a sentença publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Registro que dessa publicação a autora foi intimada exclusivamente em nome do advogado Adriano João Boldori.2. Fls. 373/378: defiro o requerimento da autora de republicação da sentença, desta vez em nome do advogado Fernando José de Souza Marangoni (OAB/SP n.º 246.861).Conforme já salientado, a sentença foi publicada no Diário da Justiça eletrônico somente em nome do advogado Adriano João Boldori (OAB/SP n.º 290.450).Este é o único advogado da autora que estava cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual.Ocorre que a Secretaria deste juízo, ao juntar aos autos o substabelecimento de fls. 330/331, não observou que, por meio deste instrumento, o advogado que subscreve a petição inicial e em nome de quem a autora vinha sendo intimada dos atos processuais, Adriano João Boldori, substabelecera, sem reservas, ao advogado Fernando José de Souza Marangoni (OAB/SP n.º 246.861) os poderes que lhe foram outorgados pela autora.Desse modo, a Secretaria deixou de cadastrar, no sistema processual informatizado da Justiça Federal, o advogado Fernando José de Souza Marangoni, que é o profissional que passou a representar a autora a partir da juntada aos autos do indigitado substabelecimento de fls. 330/331.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando realizada na pessoa do advogado substabelecido, regra esta cuja inobservância gera nulidade absoluta, cujo prejuízo por ela gerado se presume:PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272.2. É omissis o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta.3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem reservas.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes (EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).Ante o exposto, declaro a nulidade da publicação da sentença em nome do advogado ADRIANO JOÃO BOLDORI, bem como das certidões de decurso de prazo para a autora recorrer da sentença e do trânsito em julgado desta, de fls. 366, verso, e 371, respectivamente.3. Anote a Secretaria, com assinatura e identificação do servidor, junto às citadas certidões de fls. 366, verso, e 371, que foram anuladas por força desta decisão.4. Cadastre a Secretaria o advogado Fernando José de Souza Marangoni (OAB/SP n.º 246.861), em substituição ao advogado Adriano João Boldori (OAB/SP n.º 290.450), no sistema informatizado de acompanhamento processual.5. Fl. 368: em razão da republicação da sentença determinada nesta decisão, julgo prejudicado o requerimento da União de execução dos honorários advocatícios.6. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da União, cientificando-a de que a sentença não transitou em julgado e será republicada.7. Publique a Secretaria, simultaneamente, esta decisão e a sentença, em nome do advogado Fernando José de Souza Marangoni.

**0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE**

VASCONCELOS)

1. Fls. 707/711: embargos de declaração da autora. Houve omissão na decisão embargada quanto à especificação sobre de quem é o ônus de antecipar os honorários definitivos a ser estimados pelo perito. A produção da prova pericial contábil foi determinada de ofício. A parte final do artigo 33 do CPC dispõe que o ônus de antecipar os honorários do perito é do autor, quando a produção da prova tiver sido determinada de ofício pelo juiz. Desse modo, à vista da manifestação das partes sobre a estimativa dos honorários periciais, caberá à autora antecipá-los, nos termos da parte final do artigo 33 do CPC, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Quanto à questão do levantamento da caução, não houve omissão. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para sanar a omissão constante da decisão embargada, estabelecendo ser da autora o ônus de antecipar os honorários da perícia cuja produção foi determinada de ofício por este juízo. 2. Reconsidero em parte a decisão de fls. 683/684, a fim de conceder imediata vista dos autos às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, antes da abertura de vista dos autos ao perito para colher-se sua estimativa dos honorários periciais definitivos. O perito deve ter vista dos autos, para apresentar estimativa dos honorários periciais provisórios, somente depois de apresentados os quesitos pelas partes. Somente à vista dos quesitos apresentados pelas partes é que o perito poderá estimar o local de prestação do serviço, a natureza a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos moldes do artigo 10 da Lei 9.289/1996. 3. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Os 5 primeiros dias caberão à autora. 4. Fls. 714/759: manifeste-se a União, em 10 dias. 5. Desarquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 2010.03.035382-9 (AI 424581), convertido para a forma retida, a fim de ficarem apensados aos presentes autos, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 696/698). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0019257-73.2010.403.6100** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fica o autor intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre as petições e documentos apresentados pela União Federal (fls. 71/74 e 78/100), conforme determinado na decisão de fl. 76. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0021558-90.2010.403.6100** - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em 10 dias, diga o autor se pretende produzir mais provas, especificando-as, sob pena de preclusão. Se pretender produzir prova documental, deverá apresentá-la nesse prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder. Publique-se. Intime-se.

**0023575-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO

Fl. 48: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias. Publique-se.

**0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)** - NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 178, 191 e 192/193: defiro a substituição do assistente técnico indicado pela autora, bem como os quesitos por ela formulados. 2. Fls. 179/181: defiro os quesitos formulados pelo réu. 3. Fls. 182/183, 185 e 189: fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme postulado pelo perito, ante a ausência de impugnação das partes. 4. Em 10 dias, deposite o Conselho Regional de Química da IV Região, o valor dos honorários periciais definitivos ora arbitrados, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0000104-20.2011.403.6100** - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA (SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A autora pede a reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. Afirma que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. O procedimento administrativo foi instaurado em 31.7.2000. A citação da autora foi realizada em 21.8.2000. O julgamento ocorreu em 2.3.2005. Incide o artigo 62 do Código de Processo Ético-Profissional, segundo o qual Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. A pena de censura pública será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 21.7.2011. Daí o risco de dano irreparável. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que a questão da prescrição da pretensão punitiva não constou da causa de pedir exposta na petição inicial. Este pedido não é, desse modo, de reconsideração, mas sim de novo pedido de antecipação da tutela, fundado em fatos e fundamentos jurídicos

novos.Registro também que a presente petição da autora foi apresentada em 22.7.2011.Se fosse correta a afirmação da autora de que a publicação da penalidade de censura pública a ela, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ocorreria em 21.7.2011, o presente pedido estaria prejudicado.Apresentada esta petição em 22.7.2011, não seria faticamente possível suspender suposta publicação já veiculada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 21.7.2011.Mas leio no ofício enviado à autora pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 271) que a publicação da penalidade de censura pública ocorrerá em 27.7.2011, e não em 21.7.2011, como afirmado erroneamente pela autora, razão por que não considero prejudicado o presente pedido.Apesar de a questão da prescrição da pretensão punitiva não haver integrado a causa de pedir exposta na petição inicial, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença, a teor do artigo 193 do Código Civil: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.O pedido da autora não pode ser acolhido.Não há prova inequívoca de que o processo disciplinar tenha permanecido paralisado por mais de 3 anos aguardando despacho ou julgamento. A mera tramitação do processo por prazo superior a 3 anos não gera a prescrição da pretensão punitiva.O feito deve permanecer paralisado por mais de 3 anos, fato este não comprovado.Somente mediante a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos do processo administrativo se poderia saber se houve paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos.Mas falta essa prova.Aparentemente, houve, no início, mera sindicância, instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Ao que parece, o processo administrativo disciplinar foi instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 2005.Não há notícia, a partir da instauração do processo ético-profissional em face da autora, de que o andamento processual tenha permanecido paralisado por mais de 3 anos, o que não parece crível.Iso porque, a partir de 2005, houve dois julgamentos: do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, em fase recursal, do Conselho Federal de Medicina.Sobre não haver prova inequívoca da fundamentação, não parece crível que o processo ético-disciplinar tenha permanecido paralisado por mais de 3 anos, desde 2005, quando aparentemente foi instaurado.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se o réu, em 15 dias, sobre a alegação da autora de prescrição da pretensão punitiva nos autos do processo ético-profissional nº 6.541-080/2005.Registre-se. Publique-se.

**0001482-11.2011.403.6100** - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 83/86 e 154/157: recebo os agravos retidos interpostos pela Caixa Econômica Federal, que são tempestivos.2. Ficam os autores intimados para responder aos agravos retidos, no prazo de 10 dias (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil).3. Defiro o requerimento dos autores de colheita depoimento pessoal do preposto a ser indicado pela Caixa Econômica Federal, bem como de produção de prova testemunhal.4. Ficam os autores intimados a apresentar, em 10 dias, o rol de testemunhas, e a esclarecer se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se esta se fará necessária pelo Poder Judiciário.5. No mesmo prazo de 10 dias, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar a qualificação de seu preposto, para depoimento pessoal, bem como eventual rol de testemunhas, esclarecendo se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se esta se fará necessária pelo Poder Judiciário.6. Os pontos controvertidos já foram fixados no item 4 da decisão de fl. 149.7. A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada oportunamente por este juízo, depois de cumpridas pelas partes as determinações dos itens 3 e 4 acima e depois de eventual juízo de retratação sobre os citados agravos retidos interpostos pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0001853-72.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fixo como ponto controvertido fático saber se o município autor esteve inscrito, no período de vigência do contrato (28.12.2006 a 30.12.2010), no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, a impedir o repasse, pela União, àquele ente, de recursos voluntários.2. No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a União documento que comprove se há registro da inscrição do município de Suzano no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, no período de 28.12.2006 a 30.12.2010, bem como o período em que tal registro foi mantido (termo inicial e final do registro).Publique-se. Intime-se.

**0002163-78.2011.403.6100** - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica a autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003838-76.2011.403.6100** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO

**BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004177-35.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as autoras intimadas para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União Federal (fls. 499/693)2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) desta decisão e para se manifestar sobre fls. 696/697.

**0004463-13.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fl. 423: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Ficam as autoras intimadas para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as autoras as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ficam os autores intimados para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

O autor pede a antecipação da tutela para ser reintegrado no Exército Brasileiro, com efeitos financeiros a partir de 23.4.2010, com direito à reforma.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.De saída, transcrevo os dispositivos legais relativos à reforma do militar, previstas na Lei nº 6.880/1980, no que interessa a este julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...)II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...)IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e

permanentemente para qualquer trabalho. A passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço, somente é garantida ao militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/1980. O artigo 108, inciso VI, da Lei 6.880/1980, assegura ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, se julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Mas este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 111 da mesma lei, que se reportam expressamente a ele. De um lado, o inciso I do artigo 111 autoriza a reforma do oficial ou praça, em razão de doença sem relação de causalidade com o serviço militar (artigo 108, inciso VI), no caso de incapacidade apenas para o serviço militar, desde que tenham estabilidade assegurada. De outro lado, o inciso II do artigo 111 garante às praças sem estabilidade assegurada a reforma de ofício, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço, se também houver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. No caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, é garantida ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço. A estabilidade é adquirida, para as praças, com dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea d, da Lei 6.880/1980. Contudo, apesar de o artigo 108, inciso IV, garantir ao militar sem estabilidade a reforma somente no caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o Superior Tribunal de Justiça adota interpretação mais elástica desse dispositivo. Leio na ementa do REsp 1215169/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) que A reintegração do militar temporário, para fins de tratamento de saúde, dispensa a relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado, sendo suficiente que a moléstia incapacitante tenha se manifestado durante o período de caserna, o que basta para que fique caracterizado o nexo de causalidade. No mesmo sentido este trecho da ementa do AgRg no REsp 1217800/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011): É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A análise de documentos juntados aos autos que comprovam doença preexistente, nos termos pretendidos pela agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não está adstrito a análise da legislação federal, mas requer reexame de provas. 3. O militar que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço; basta, para tanto, que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da estabilidade não guarda qualquer relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço ativo. Dessa forma, embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu. 5. A revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 884, 467, 420, 219 e 263 do CPC pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1211656/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que, por motivo de doença, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço militar. Basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. O instituto da estabilidade não guarda nenhuma relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço militar ativo. Embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu, se a moléstia se manifestou durante o serviço militar. O autor foi desincorporado do Exército Brasileiro porque, em perícia médica realizada por órgão deste, constatou-se a incapacidade do autor para o serviço militar, em caráter irreversível, quando contava com 7 anos, 1 mês e 21 dias de serviço militar, em razão de ser portador de moléstia mental, classificada como transtorno obsessivo-compulsivo - CID-10: F 42.2. No laudo pericial o autor não foi considerado alienado mental, inválido ou sujeito a cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Ainda, afirmou-se nesse laudo pericial que a moléstia já existia antes do ingresso do autor no Exército Brasileiro: O que ficou caracterizado, de forma irrefutável, foi a presença de sintomas obsessivos-compulsivos iniciados, inclusive, antes da incorporação do periciando ao EB. Sabe-se que eventos estressores podem desestabilizar o portador do transtorno obsessivo-compulsivo. Portanto, pode-se inferir que as queixas do periciando, iniciadas em 2004, justo na época em que iniciou o relacionamento com sua esposa e que seu pai morreu, possam ter relação com estes aspectos afetivos importantes em sua vida. Esta afirmação contida no laudo pericial médico realizado pelo Exército Brasileiro ? de que a moléstia mental do autor já existia antes do ingresso dele nas fileiras do Exército ?, é essencial para a resolução desta

demanda, à luz da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Com base na prova atualmente existente nos autos, nesta fase de cognição sumária, não tem o autor direito à reforma. Ele não foi considerado alienado mental nem incapaz para todo e qualquer trabalho. Também não gozava de estabilidade. A moléstia que gerou a incapacidade para o serviço militar preexistia à incorporação do autor às fileiras do Exército Brasileiro. A moléstia não surgiu durante o serviço militar. Ante o exposto, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da União (AGU), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal relativa aos autos nº 2008.61.14.005606-3 (atual nº 0005606-97.2008.4.03.6114), em tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, em razão da prescrição da pretensão executiva. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A autora não apresentou prova inequívoca da data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, descritos na petição inicial da execução fiscal. São os seguintes os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: PROCESSO .PA 1,7 0005606-97.2008.4.03.6114 .PA 1,7 NÚMERO CDA .PA 1,7 80208003547-43PROC.ADM .PA 1,7 13819000027200623DATA APURAÇÃO .PA 1,7 18/08/2008NUM. CONTROLE .PA 1,7 801708900472CÓDIGO TRIBUTO .PA 1,7 VALOR .PA 1,7 7.613,961,7 .PA 1,7 NÚMERO CDA .PA 1,7 80605048150-99PROC.ADM .PA 1,7 13819501221200541DATA APURAÇÃO .PA 1,7 18/08/2008NUM. CONTROLE .PA 1,7 801708900472CÓDIGO TRIBUTO .PA 1,7 VALOR .PA 1,7 6.850,601,7 .PA 1,7 NÚMERO CDA .PA 1,7 80608011392-33PROC.ADM .PA 1,7 13819000027200623DATA APURAÇÃO .PA 1,7 18/08/2008NUM. CONTROLE .PA 1,7 801708900472CÓDIGO TRIBUTO .PA 1,7 VALOR .PA 1,7 8.205,041,7 .PA 1,7 NÚMERO CDA .PA 1,7 80608011393-14PROC.ADM .PA 1,7 13819000027200623DATA APURAÇÃO .PA 1,7 18/08/2008NUM. CONTROLE .PA 1,7 801708900472CÓDIGO TRIBUTO .PA 1,7 VALOR .PA 1,7 147.120,491,7 .PA 1,7 NÚMERO CDA .PA 1,7 80708002513-55PROC.ADM .PA 1,7 13819000027200623DATA APURAÇÃO .PA 1,7 18/08/2008NUM. CONTROLE .PA 1,7 801708900472CÓDIGO TRIBUTO .PA 1,7 VALOR .PA 1,7 35.877,101,7 .PA 1,7 Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários em questão, a fim de provar a data da constituição definitiva do crédito tributário. A autora não apresentou cópias dos autos dos processos administrativos acima discriminados, o que conduz à ausência de prova inequívoca da fundamentação. Além disso, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na petição inicial da execução fiscal consta o despacho que determinou a citação, datado de 15.10.2008, o qual interrompeu a prescrição, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 118/2005. A data do vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição. Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 1990 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição. Pode também haver em crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 1990, que esteja sendo cobrado em autos de execução fiscal, nos quais a citação foi realizada ainda em 1990, com oposição de embargos à execução suspendendo a execução fiscal, mas sem julgamento definitivo desses embargos pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, ausente na espécie a prova documental da data da constituição definitiva do crédito tributário e considerada a interrupção da prescrição da pretensão executiva em 15.10.2008 em razão do despacho que determinou a citação nos autos da execução fiscal, não cabe falar em prova inequívoca da fundamentação, requisito este sem o qual a tutela não pode ser antecipada. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União (PFN), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0008659-26.2011.403.6100 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Ante o não-cumprimento, pelos autores, das decisões de fls. 234 e 240, e considerando que eles recolheram custas, ainda que em instituição financeira incorreta, conforme fundamentação abaixo, indefiro o pedido por eles formulado de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fica deferida a restituição, aos autores, do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 242/243), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento a este juízo, pelos autores, das seguintes informações:- número do banco;- agência;- conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito.4. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria à Seção de Arrecadação, por meio correio eletrônico, instruídas com cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 242/243) e desta decisão.5. Cumprido o item 1 supra ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, abra-se conclusão.Publique-se.

**0009141-71.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede para declarar nulos os autos de infração nºs 2030691 e 2030692. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos valores das multas impostas por meio desses autos de infração, no valor de R\$ 1.637,57 (fls. 2/8).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 43).A autora afirma que não foi apreciado por este juízo o pedido subsidiário formulado na petição inicial para que seja autorizado o depósito do valor em juízo, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade de multa, até decisão final (fl. 07).É o relatório. Fundamento e decido.Falta interesse processual, por desnecessidade da providência jurisdicional ora objetivada, no que diz respeito ao pedido subsidiário de antecipação da tutela para autorizar o autor a depositar à ordem da Justiça Federal, em dinheiro, o montante correspondente ao valor atualizado da multa.É que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade de crédito, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade da parte autora.A suspensão da exigibilidade de crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade.Daí por que, comprovada a realização de depósito de valor em dinheiro à ordem da Justiça Federal, ao juiz cabe apenas dar ciência da existência do depósito ao réu, a fim de que este analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o montante depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade da parte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao réu pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão e resolver a controvérsia.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que o réu, cientificado da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente para cobrir integralmente o valor da dívida, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa.O deferimento automático do pedido de tutela antecipada, para, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade de crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo sendo suficiente o valor em dinheiro depositado.DispositivoMantenho a decisão em que indeferida a antecipação da tutela.Fica ressalvada a faculdade de o autor fazer o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, depósito esse de cuja eventual efetivação se dará ciência ao réu, nos termos do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009622-34.2011.403.6100 - SERGIO TAPARA CHAMPI X FRANCISCA QUISPE FERNANDES(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Os autores, nacionais da República do Peru, pedem a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas que lhes foram impostas pelo Departamento de Polícia Federal por meio dos autos de infração nºs 6.122/2010 e 6.213/2010, cada uma delas no valor de R\$ 49,68 (quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos). As multas estão motivadas no artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980, em razão da conduta de os autores, na condição de turistas estrangeiros, permanecerem em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. As multas foram impostas aos autores, pelo Departamento de Polícia Federal, com fundamento no artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980 (motivo de direito dos atos administrativos), que dispõe o seguinte: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81): (...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. O motivo de fato dos atos administrativos é a conduta dos autores que, na condição de turistas estrangeiros, permanecerem em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. Os atos administrativos foram emanados de autoridade competente, contêm motivos de fato e de direito, motivos esses que são procedentes e decorreram de processo administrativo regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, é exclusivamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Não pode ser afastada a aplicação do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980, segundo o qual O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária. Trata-se de dispositivo legal vigente, válido e eficaz, que somente poderia ser afastado, pelo Poder Judiciário, em duas situações: inconstitucionalidade ou inaplicabilidade. De inaplicabilidade descabe cogitar porque aos autores, que são estrangeiros, houve imposição de multa prevista na Lei nº 6.815/1980, o que atrai a incidência do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980. De inconstitucionalidade também não se pode cogitar, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Trata-se de dispositivo em vigor há mais de 30 anos, sem que tivesse tido sua inconstitucionalidade decretada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Incide o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Com o devido respeito, são impertinentes as considerações feitas na petição inicial acerca do risco de deportação dos autores. Não há nos autos nenhuma prova de que o Departamento de Polícia Federal esteja a ameaçar os autores de deportação ante o não-pagamento da multa em tela. O que ocorre é a incidência do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980: se os autores saírem do Brasil, somente poderão ingressar novamente em território nacional mediante o pagamento das multas. A afirmada suposta falta de recursos dos autores para pagar as multas não as torna indevidas. Se os autores pretendem viajar para o exterior e têm condições de fazê-lo, também poderão arcar com o pagamento das indigitadas multas, cujos valores não são elevados. O fato de os autores terem vindo para o Brasil na véspera do nascimento de seu filho, que nasceu no País, não afasta as multas nem as torna ilegais. Conforme já salientado, trata-se de atos administrativos praticados com observância de todos os ditames legais. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. O mandado de citação deverá ser instruído com cópias das petição inicial e das petições de aditamento dela (fls. 59/60 e 64/65). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011960-78.2011.403.6100 - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL**

1. A autora, pessoa jurídica, pede a concessão das isenções legais da assistência judiciária. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora. Ao contrário. Consta que a autora recebeu indenização milionária. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0011981-54.2011.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. A autora pede a antecipação da tutela para determinar à ré que retifique os dados daquela no Programa de Integração Social - PIS. 2. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil (Código de Processo Civil, artigo 273, cabeça). A autora, Viviane Cristina da Silva, nascida em 9.12.1976, inscrita no Programa de Integração Social sob nº 125.97764.14-3, é filha de Esther José da Silva e de Horácio Firmino da Silva. Nos documentos de fls. 25/27, aparentemente extraídos do cadastro do PIS, o nome da mãe da autora está incorreto. O risco de dano de difícil reparação, a justificar a antecipação da tutela, também está presente. Informações erradas no cadastro do Programa de Integração Social podem dificultar ou impedir o gozo, pela autora, de benefícios assistenciais e previdenciários, como parece ter ocorrido em relação ao seguro-desemprego (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I). 3. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 5 dias, corrija as informações erradas que constam do cadastro da autora no Programa de Integração Social. 4. Cite-se a ré, intimando-a também para

cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.5. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 42, quanto à regularidade da representação processual da autora. Não há irregularidade na representação processual da autora. Apesar de constar do instrumento de mandato a outorga, pela autora, ao advogado que subscreve a inicial, de poderes para especialmente para propor (...) ação de indenização por danos contra a Caixa Econômica Federal (...) perante uma das (...) Varas Cíveis do Foro Central Dr. João Mendes Junior, Comarca da Capital Estado de São Paulo, há também a concessão, pela autora, ao mesmo profissional da advocacia, de poderes da cláusula Ad judicium, para o foro em geral (...) em quaisquer instâncias ou tribunais. Além disso, a palavra especialmente não quer dizer exclusivamente. Desse modo, a autora outorgou ao advogado que subscreve a petição inicial poder para ajuizar demanda em qualquer órgão do Poder Judiciário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012639-78.2011.403.6100 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A autora pede a antecipação da tutela para excluir o nome de Ramiro dos Anjos Rodrigues de cadastros de inadimplentes, em relação à dívida relativa ao contrato de empréstimo nº 21.2197.110.0101536-08, firmado em 3.8.2007 entre ele e a ré. Afirma a autora que, em razão do óbito de Ramiro dos Anjos Rodrigues, a dívida está extinta, por força do artigo 16 da Lei 1.046/1950. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Ramiro dos Anjos Rodrigues firmou em 3.8.2007 contrato de empréstimo nº 21.2197.110.0101536-08 com a Caixa Econômica Federal, a ser pago mediante consignação na folha de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 meses (fls. 23/27). Em 16.2.2009 Ramiro dos Anjos Rodrigues faleceu (atestado de óbito de fl. 12). Aparentemente, as prestações foram pagas até a de nº 21, vencida em 7.6.2009. Em 15.6.2008 o Serviço de Proteção ao Crédito enviou correspondência a Ramiro dos Anjos Rodrigues, informando-lhe que seu nome seria inscrito nesse cadastro, em razão de débito relativo ao contrato nº 21.2197.110.0101536-08, firmado com a Caixa Econômica Federal (fl. 18). Mas não há nenhuma prova inequívoca de que houve o efetivo registro do nome de Ramiro dos Anjos Rodrigues nesse cadastro tampouco de que ainda subsiste esse hipotético registro. Aliás, se por ocasião da expedição da citada correspondência, em 15.6.2008, pelo Serviço de Proteção ao Crédito, havia débitos vencidos e não pagos, relativos ao indigitado contrato, é certo que, logo em seguida, tais débitos foram pagos, conforme comprova o documento de fl. 21 (por exemplo, de acordo com tal documento, a prestação nº 18, vencida em 7.3.2008, foi paga em 18.6.2008). Desse modo, sobre não haver prova de registro do nome de Ramiro dos Anjos Rodrigues no Serviço de Proteção ao Crédito, é provável que nem sequer tenha se consumado o aviso constante da citada correspondência expedida por este órgão privado de proteção ao crédito. Ante o exposto, não há prova inequívoca de que o nome de Ramiro dos Anjos Rodrigues tenha sido inscrito em cadastros de inadimplentes. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, sob pena de cassação da assistência judiciária, bem como extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a parte autora, em 10 dias, o instrumento de mandato e a declaração de assistência judiciária originais, uma vez que as de fls. 10 e 11, respectivamente, constituem cópias simples. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído pela Receita Federal do Brasil, por meio de auto de infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física, do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 178.265,65 (fls. 2/17). O lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física foi realizado pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que a autora omitiu rendimentos, em razão de gastos não respaldados nos rendimentos declarados/comprovados. A autora afirma que o lançamento por arbitramento viola o princípio da verdade material. Os gastos que a Receita Federal do Brasil considerou não respaldados em rendimentos declarados/comprovados não se destinavam à autora, mas sim a clientes de empresa do ramo de turismo de que era sócia. Segundo a autora, a empresa tinha dificuldade de obter crédito em instituições financeiras para comprar passagens aéreas a fim de revendê-las aos clientes. Essa dificuldade da empresa levou a autora a utilizar seu próprio cartão de crédito para adquirir passagens aéreas que depois eram vendidas aos clientes da empresa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O

juízo de tutela antecipada, realizado com base em cognição sumária, permite apenas a apreciação rápida e superficial das provas. Se para realizar essa cognição for necessário aprofundar o juízo de questões complexas e controvertidas, retratadas em farto, complexo e controvertido material probatório, não se está mais a exercer cognição sumária, e sim cognição plena e exauriente, cabíveis exclusivamente quando da prolação da sentença, após ampla instrução probatória, inclusive com a produção de prova pericial. Ocorre que o juízo de cognição exauriente, único que seria suficiente para resolver todas as questões faticamente complexas e controvertidas suscitadas na petição inicial, é incabível neste momento processual, no início da lide. Deve tal juízo de cognição ser feito somente por ocasião da sentença, depois do exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré e de encerrada a instrução probatória, considerada a complexidade da causa. O grau de profundidade da cognição cabível em juízo de tutela de urgência não é o mesmo que deve ser realizado quando da prolação da sentença. Além disso, a resolução das questões de fato, complexas e controvertidas, narradas na petição inicial depende de ampla instrução probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. A própria autora já especificou na petição inicial o requerimento de produção de prova pericial, o que confirma que não há prova inequívoca das alegações. **Dispositivo** Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União (PFN), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de juízo antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0012777-45.2011.403.6100 - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROLOGIA E QUAL INDUSTRIAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica deferida a restituição à autora do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A (fls. 49/50), nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações: - número do banco; - agência; - conta corrente, cujo número de CPF/CNPJ do titular seja idêntico ao que consta na GRU, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 49/50) e desta decisão. 4. No mesmo prazo do item 1, adite a autora a petição inicial, a fim de esclarecer claramente quem é o réu desta demanda, ante a contradição existente na petição inicial, a seguir descrita. Na introdução da petição inicial a autora afirma que está a ajuizar a demanda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Mas no primeiro parágrafo do capítulo da petição inicial intitulado dos fatos, afirma que recebeu em sua sede vista do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, ora réu (...). Publique-se.

**0013019-04.2011.403.6100 - VANIA LUCIA PONTES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A autora pede a antecipação da tutela para determinar à ré que lhe restitua o valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais), subtraído de sua conta bancária mantida em agência da Caixa Econômica Federal. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O pedido de antecipação da tutela formulado pela autora não pode ser deferido. Falta prova inequívoca de que foram subtraídos os valores sacados da conta mantida pela autora em agência da Caixa Econômica Federal. A inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento e somente pode ser aplicada por ocasião da sentença. Se, invertidos os ônus da prova, o juiz se convencer, por ocasião da sentença, de que o réu não produziu prova suficiente de que os saques impugnados foram realizados pela própria autora ou por terceiro com o uso do cartão e senhas da conta dela, então poderá aplicar a regra de julgamento e julgar contrariamente ao réu, que, ante a inversão do ônus da prova, deveria comprovar tais fatos. De outro lado, não está provado pela autora que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, se os valores não lhe foram restituídos imediatamente pela ré. Também é importante ressaltar que a antecipação da tutela para determinar o depósito de dinheiro passível de imediato levantamento pelo autor não é permitida sem a prestação de caução por ele, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, caução esta que somente poderia ser dispensada, a teor do inciso I do 2º desse artigo, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se presente situação de necessidade alimentar, ausente na espécie. Incide a vedação constante do 2º do artigo 273 do CPC: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, sendo a autora trabalhadora de poucos recursos financeiros, que vive exclusivamente do fruto de seu trabalho, a antecipação da tutela e o levantamento do valor por ela poderia gerar situação fática irreversível, de difícil restituição ao estado anterior, se o pedido for julgado improcedente ao final da demanda. **Dispositivo** Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o

também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003565-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)) NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X ANTONIO CARLOS DONEGA AIDAR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Fls. 15/16: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, quando do início dos trabalhos periciais, intime-se o excepto, Antônio Carlos Donegá Aidar, da decisão de fls. 12/13, bem como para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias, ciente de que somente poderá fazê-lo por meio de advogado constituído. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009649-17.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-78.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

1. Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 0002163-78.2011.403.6100). 2. Certifique-se nos autos principais que a União impugnou o valor da causa. 3. Apensem-se os autos da impugnação ao valor da causa aos principais. 4. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 261 do Código de Processo Civil). Publique-se.

#### **Expediente Nº 6029**

#### **MONITORIA**

**0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO  
Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação e da carta precatória com diligências negativas (fls. 97/98 e 101/112 respectivamente), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência (fl. 77). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se.

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

1. Ante a ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal do item 6 da decisão de fls. 165/166, declaro a ineficácia do edital de citação de fl. 168. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, lavrando-se certidão nos autos. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0000414-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER WITKA PEREIRA

1. Extraia-se certidão encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, nos termos da sentença de fl. 92. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0002588-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU PAULO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.931,06 (treze mil novecentos e trinta e um reais e seis centavos), em 21.1.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3006.160.0000104-57, de 12.3.2010, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 45/46 e certidão de fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 13.931,06 (treze mil novecentos e trinta e um reais e seis centavos), em 21.1.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de

construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3006.160.0000104-57, de 12.3.2010, firmado entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/20). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 29, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 28). O extrato de fl. 27, relativo à evolução do pagamento das prestações do contrato mediante débito delas em conta corrente, comprova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.931,06 (treze mil novecentos e trinta e um reais e seis centavos), em 21.1.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.669,01 (quinze mil seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), para 1º.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000254-74, de 14.6.2010, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 28/29 e certidão de fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.669,01 (quinze mil seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), para 1º.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000254-74, de 14.6.2010, firmado entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 19, o réu utilizou o crédito e fez uma compra com o cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$ 13.000,00 em 17.6.2010. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). O extrato de fl. 17, relativo à evolução do pagamento das prestações do contrato, comprova que, a partir da prestação nº 2, vencida em 13.8.2010, o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 19 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.669,01 (quinze mil seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), para 1º.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0005770-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

#### X EUCLIDES SERENO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.108,22 (trinta e cinco mil cento e oito reais e vinte e dois centavos), em 1º.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4076.160.0000187-03, de 20.5.2010, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 45/46 e certidão de fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 35.108,22 (trinta e cinco mil cento e oito reais e vinte e dois centavos), em 1º.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4076.160.0000187-03, de 20.5.2010, firmado entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 21, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). O extrato de fl. 18, relativo à evolução do pagamento das prestações, comprova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.108,22 (trinta e cinco mil cento e oito reais e vinte e dois centavos), em 1º.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

#### **0006191-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.355,33 (vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), em 1º.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1609.160.0000445-08, de 17.5.2010, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 21.355,33 (vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), em 1º.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1609.160.0000445-08, de 17.5.2010, firmado entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 21, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo

Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.355,33 (vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), em 1º.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0006377-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO RODRIGUES ALVES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.412,65 (doze mil quatrocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), em 2.4.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4009.160.0000246-00, de 12.3.2010, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.412,65 (doze mil quatrocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), em 2.4.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4009.160.0000246-00, de 12.3.2010, firmado entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.412,65 (doze mil quatrocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), em 2.4.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0006619-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.228,32 (dezesseis mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), em 31.3.2011, relativo saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1609.160.0000445-08, de 17.5.2010, firmado entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 44). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A

renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pela ré. Registre-se. Publique-se.

**0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA**

Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 49/50), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se.

**0012511-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012515-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO APARECIDO TEIXEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA ALVES BARBOSA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012563-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROGERIO DE SOUZA CARNAIBA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a

ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008974-88.2010.403.6100** - TWENTY F - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000244-54.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)) MARCO AURELIO MAGALHAES - ME X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os embargantes pedem seja declarada extinta a execução que lhes move a embargada. Afirmam que o contrato em execução não constitui título executivo extrajudicial porque não consubstancia obrigação de pagar importância determinada, por ser documento produzido unilateralmente pela embargada e por se tratarem de contratos bancário de adesão (sic). Além disso, a embargada esta fazendo uso da capitalização de juros (juros sobre juros) (...), prática esta proibida (fls. 2/25).Recebidos os embargos e determinado o aditamento da petição inicial, nos termos do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC (fl. 26), os embargantes afirmaram que não se opõem aos cálculos apresentados pela Embargada às fls. 8, 9 e 10 dos Autos da Execução (fl. 32).O aditamento da petição inicial foi recebido (fl. 139).A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido (fls. 140/150).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, com fundamento nos artigos 330, inciso I, e 740, cabeça, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.Não procede a afirmação de inexistência de título executivo extrajudicial.A embargada está a executar crédito relativo ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida a outras obrigações nº 21.3004.690.0000014-04, assinado pelos executados e por duas testemunhas, em que assumida pelos embargantes a obrigação de pagar valor determinado, de R\$ 35.607,76 (trinta e cinco mil seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos).O inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil dispõe que constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.Certo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou nas Súmulas 233 e 247 os seguintes entendimentos:233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Tais Súmulas não se aplicam ao contrato objeto destes embargos, que não é de abertura de crédito em conta corrente, e sim prevê obrigação de pagar quantia em valor determinado e existente já na data de assinatura do contrato.Não retira a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação a atualização do débito e o acréscimo de juros previstos no contrato.A obrigação de o devedor instruir a petição inicial de execução por quantia certa com memória de cálculo atualizada está prevista no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;Descabe falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade ante a instrução da petição inicial com memória de cálculo discriminada e atualizada pelo próprio exequente.Se o executado entende que estão incorretos a atualização e os juros aplicados pelo credor, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, cabe-lhe o ônus de apresentar sua própria memória de cálculo, também elaborada de modo unilateral, a teor do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:Art. 739-A (...) (...) 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Na decisão de fl. 26 foi determinado aos embargantes que aditassem a petição inicial, nos moldes do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Mas em vez de apresentar sua memória de cálculo, preferiram afirmar que não se opunham aos cálculos apresentados pela Embargada às fls. 8, 9 e 10 dos Autos da Execução (fl. 32).Quanto ao fato de tratar-se de contrato de adesão, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.O fato de o contrato ser de adesão não o torna abusivo. A mera afirmação teórica e genérica de que o contrato é de adesão, sem que se indique, concretamente, de forma especificada e determinada, as cláusulas de que se considera abusivas nessa espécie de contrato, não tem o condão de retirar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.Não procede também a tese de que é proibida a capitalização de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de

31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato foi assinado na vigência do artigo 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

**0006416-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8)) MARIA JOSE DE LIMA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por meio da Defensoria Pública da União a embargante opõe embargos à execução que a embargada lhe move nos autos nº 0006416-12.2011.4.03.6100 (fls. 2/4). Indeferidas as isenções legais da assistência judiciária e recebidos os (fl. 24), a embargada foi intimada para impugnar os embargos e explicar como calculou o valor de R\$ 26.823,87, para 24.8.2004. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 27/36). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 39/41). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado atual Julgo a lide no estado atual, com fundamento nos artigos 330, inciso I, e 740, cabeça, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. A explicação da origem do débito no valor de R\$ 26.823,87, para 24.8.2004 Reconsidero a parte final da decisão de fls. 24/25, na parte em que determinei à embargada que esclarecesse como calculou o valor de R\$ 26.823,87, para 24.8.2004. Realizando cognição mais aprofundada sobre os fatos narrados na petição inicial da execução, os documentos que a instruem e a memória de cálculo, cujas cópias foram juntadas aos presentes autos, concluo que está explicada a evolução do débito quanto ao valor de R\$ 26.823,87, para 24.8.2004. A embargante firmou com a embargada contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, no valor de R\$ 27.417,00 (vinte e sete mil quatrocentos e dezessete reais), em 9.2.2004, com prazo de pagamento desse valor em 36 prestações mensais (fls. 8/12). A embargante pagou somente 3 prestações. A partir da prestação nº 4, deixou de pagar as prestações. Depois do vencimento da prestação nº 5, em 25.7.2004, a embargada considerou o saldo devedor vencido antecipadamente. Quando do vencimento da prestação nº 5, em 25.7.2004, o saldo devedor vencido antecipadamente era de R\$ 23.854,88 (fl. 13). As prestações nºs 1 a 3, que foram pagas, restaram amortizadas do saldo devedor (fl. 15). As prestações nºs 4 e 5, de R\$ 507,25 e R\$ 519,17, que não foram pagas, restaram incorporadas ao saldo devedor de R\$ 23.854,88, vencido antecipadamente (fl. 14). Também foram incorporados ao saldo devedor de R\$ 23.854,88 os juros contratuais das prestações nºs 4 e 5, de R\$ 584,50 e R\$ 572,58 (fl. 14). As parcelas em atraso, nºs 4 e 5, compostas de prestação e juros, somam R\$ 2.183,51 (fl. 14). Ainda, foram incorporados ao saldo devedor (R\$ 23.854,88) comissão de permanência de R\$ 197,28, juros contratuais de R\$ 32,81 e imposto sobre operações financeiras de R\$ 4,02, totalizando o valor de valor de R\$ 26.823,87, para 24.8.2004 (fl. 14). Desse modo, está explicada a evolução do débito para o valor de R\$ 26.823,87, em 24.8.2004. A partir de 24.8.2004, também está explicada a evolução do débito. Sobre tal valor foi aplicada exclusivamente a variação do certificado de depósito interbancário - CDI, gerando débito de R\$ 52.070,31, em 29.7.2009 (fls. 17/22). A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, com base em questões exclusivamente de direito. Conforme já assinalado, a impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. No sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conhecer de ofício questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos. A aplicabilidade da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) às instituições financeiras: Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O pedido de reconhecimento da abusividade existente na cláusula contratual que estabelece pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% em caso de cobrança judicial ou extrajudicial O pedido para afastar a pena convencional de 2% e os honorários advocatícios de 20% não tem nenhum sentido. A embargada não está a cobrar nenhum valor a título de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%, conforme se extrai da memória de cálculo. Se a embargante considera ilegais a cláusula contratual que prevê tais encargos, deve propor demanda específica, em que poderá formular, de forma principal (principaliter), pedido de anulação da respectiva cláusula contratual. A formulação de pedido, de forma principal, de decretação de nulidade de cláusula contratual, é manifestamente incabível nos embargos à execução. Sua formulação por meio desta via, com o devido respeito, constitui erro grosseiro. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por

não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de cláusulas contratuais. Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado por ele. Supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar a execução ou reduzir-lhe o valor), sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento de abusividade de cláusula contratual que não foi aplicada para calcular o valor postulado na petição inicial da execução. O pedido para reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência pode ser conhecido incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do pedido de desconstituição do título executivo ou redução de seu valor. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa. Questões relacionadas à nulidade de cláusulas contratuais podem ser deduzidas, na causa de pedir da petição inicial dos embargos à execução, como meio de defesa, de forma incidental (incidenter tantum), como questão prejudicial ao julgamento do pedido de desconstituição total do valor executado ou de redução deste. Em que pese não ser cabível a dedução, de forma principal (principaliter), de pedido de decretação de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, tal questão pode ser julgada incidentalmente. Isso porque a embargada está a cobrar, efetivamente, comissão de permanência, conforme se extrai da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Daí por que é possível julgar, incidentalmente, como prejudicial ao julgamento do pedido de desconstituição do título executivo judicial ou de redução de seu valor, a questão da legalidade da comissão de permanência. A questão da legalidade da comissão de permanência. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato dispõe o seguinte na cláusula décima e seus parágrafos: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. O contrato estabelece que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade aplicada pela CAIXA em suas operações de crédito, limitada a 10% (dez por cento) ao mês. Não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 10% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 10% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência

dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Ainda que se entendesse ilegal a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da comissão de permanência, não há excesso de execução porque tal taxa não está sendo executada de qualquer modo, ainda que se entendesse ilegal a exigência da taxa de rentabilidade prevista no contrato no percentual de até 10% ao mês, não há nenhum excesso de execução no valor exigido pela embargada. É que, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, a embargada não exigiu nenhuma taxa de rentabilidade no período de inadimplemento, mas somente a variação do CDI (fls. 17/22). A cumulação de juros moratórios e juros contratuais com comissão de permanência em relação à cobrança cumulativa de juros moratórios e juros contratuais (remuneratórios) com comissão de permanência, procede o pedido de redução do valor da execução, a fim de excluir os juros moratórios e os juros contratuais (remuneratórios) do valor desta. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 14), no período do inadimplemento há cobrança cumulativa de juros moratórios de R\$ 32,81 e juros contratuais (remuneratórios) de R\$ 560,38 com comissão de permanência de R\$ 197,28. A cumulação dos juros moratórios e juros contratuais (remuneratórios) com comissão de permanência não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. no REsp 623.832/MG,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir em parte o valor da execução, dela excluindo os juros moratórios de R\$ 32,81 e os juros contratuais de R\$ 560,38.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Porque sucumbiu em grande parte do pedido condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0012627-64.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-78.2011.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. A execução ora embargada não está garantida por penhora.Não cabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execuçãoLeio o 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (grifei e destaquei).Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.Além disso, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os embargantes memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento das causas de pedir relativas ao excesso de execução.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0081614-22.1992.403.6100 (92.0081614-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1)) JOAO WILSON GRAVA X LEILA ZOCCA GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA E SP033070 - JOAO BRAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Após o traslado das peças dos embargos de terceiro para os presentes autos, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011758-34.1993.403.6100 (93.0011758-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1)) CELSO DA SILVA MARTINS X CREONICE ANTUNES MARTINS(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X JOAO WILSON GRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Trasladem-se para os autos da execução bem como dos embargos de terceiro, em apenso, cópias da petição inicial (fls. 03/05), certidões de matrícula (fls. 13/14 e 31/34), acórdão (fls. 93 e 94) e certidão de trânsito em julgado (fl. 96).2. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0081641-22.1992.403.6100.Publique-se.

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-

86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Dê-se ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento nº 0034292-40.2010.4.03.0000 (fls. 485/488) interposto nos autos da medida cautelar nº 0002853-44.2010.4.03.000.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), nos termos do tópico final da decisão de fl. 483.Publique-se.

**0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (fl. 248), por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 245. Publique-se.

**0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Em 10 (dez) dias, manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES sobre o requerimento formulado pela executada Milk Vale Comércio e Transporte S/C Ltda. (fls. 291 e 293/298) de suspensão da execução até o cumprimento de suposto acordo extrajudicial firmado pelas partes. Publique-se.

**0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA

1. Fl. 194: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 172. Publique-se.

**0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. O executado Rodolfo Rosas Alonso opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 231/232, na qual foram determinadas providências para alienação dos imóveis penhorados à fl. 146 em hasta pública a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 244/245). Afirma que foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002750-08.2008.403.6100 e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Requer seja suspensa a presente execução a fim de aguardar o retorno dos embargos à execução, uma vez que estes poderão ser recebidos com efeito suspensivo, já que o juízo se encontra garantido, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Verifico a inexistência de omissão, contradição, ou obscuridade na decisão embargada, motivo suficiente para negar provimento aos embargos apresentados. Outrossim, não encontra respaldo legal o pedido do executado. Nos termos do artigo 739 - A, Código de Processo Civil os embargos do executado não possuem efeito suspensivo. O 1º do mesmo dispositivo estabelece a possibilidade de atribuição deste efeito no caso de requerimento do interessado. Contudo, no presente feito, verifico que à fl. 210 dos autos dos embargos n.º 0002750-08.2008.403.6100 foi negado o efeito suspensivo. Apesar da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 276/283), que foi juntado equivocadamente neste feito, em consulta realizada ao sistema processual, a qual determino a juntada, não foi dado efeito suspensivo. Além disso, o próprio 6º do artigo supra mencionado prevê que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Desta forma, o pedido não prospera. Ademais, o Juízo não se encontra garantido totalmente como afirma o executado, pois o valor da dívida é de R\$ 5.391.401,55 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), em junho de 2007, de acordo com a petição inicial, e os bens apresentados, aceitos pela exequente (fls. 131/132) e penhorados (fls. 165/166 e 167) representam 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), segundo petição de fls. 91/92 do próprio executado. Assim, plenamente aplicável a regra da primeira parte do caput do artigo 475 - O do diploma processual - A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo executado. 2. Constatado que a carta precatória para avaliação do bem imóvel voltou sem cumprimento (fl. 241). Expeça-se nova carta precatória com ordem de arrombamento e demais providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, caso necessário, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça. 3. Fls. 276/283: Apesar de protocolizado com o número do presente feito, na realidade trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 210 dos autos dos embargos (0002750-08.2008.403.6100). Desta forma, determino que a Secretaria faça a juntada nos autos corretos. 4. Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, dos pedidos de efeito suspensivo, formulados pelos executados nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0006996-09.2011.4.03.0000 (fls. 256/262) e 0010102-76.2011.403.0000 respectivamente. Publique-se.

**0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

Fl. 256: defiro o requerimento do executado Wagner Stanlay Luz de Miranda, representado pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Fl. 161: defiro. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em Osasco - SP para citação dos executados IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME (CNPJ nº 02.934.385/0001-46) e IRNEILDO DOMINGOS VELOSO (CPF nº 461.754.584-00) no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

**0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES**

1. Fl. 115: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos executados CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA. (CNPJ nº 51.383.248/0001-10), RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA (CPF nº 067.373.004-21) e EDISON DE CAMARGO NEVES (CPF nº 567.451.338-49). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive os obtidos por este juízo, por meio de pesquisas na Receita Federal do Brasil e no Bacen Jud (fls. 2, 36, 55/110, 122/126, 139 e 169), mas os citados executados não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 32-verso, 35, 40, 120, 134/135, 159 e 178, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA. (CNPJ nº 51.383.248/0001-10), RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA (CPF nº 067.373.004-21) e EDISON DE CAMARGO NEVES (CPF nº 567.451.338-49), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagarem o valor contido no mandado inicial, ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar o edital. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar, pelo menos duas vezes, o edital em jornal local, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar o edital de citação. Publique-se.

**0009894-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF)**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0012739-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO**

FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Junte-se aos autos o extrato atualizado de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0026836-73.2009.4.03.0000 (fl. 485), em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento. A Caixa Econômica Federal opôs no Tribunal Regional Federal da Terceira Região embargos de declaração em face do acórdão nos autos do citado agravo.Publique-se.

**0010323-39.2004.403.6100 (2004.61.00.010323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Renovado o certificado digital pela Caixa Econômica Federal - CEF, faço cumprir a ordem judicial em que decretada a quebra do sigilo fiscal da executada Valéria Francelina dos Santos (CPF n.º 087.037.078-22).3. Considerando que essa executada não apresentou à Receita Federal do Brasil declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos exercícios de 2003 a 2010, declaro prejudicados os itens 2 a 5 da decisão de fl. 269.4. Junte a Secretaria aos presentes autos as informações extraídas do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal do Brasil, que comprovam a ausência de apresentação, pela referida executada, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos exercícios de 2003 a 2010.5. Cumpra a Secretaria a determinação do item 6 da decisão de fl. 269.Publique-se.

**0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.308,11, para 11.10.2010, mais os acréscimos da remuneração desse valor até a data do efetivo levantamento, em benefício do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA, representado por seu advogado constante do instrumento de mandato de fl. 11, observados os números de OAB, RG e CPF indicados na petição de fl. 297.2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DITOY IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DOMINGOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BRESSAN DIAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 316/317: deixo de analisar, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados. Eles ainda não foram intimados para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A penhora somente cabe depois de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, previsto no artigo 475-J do CPC.3. Ficam intimados os executados DitoY Indústria e Comércio Ltda., Eduardo Domingos Dias e Ricardo Bressan Dias, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagar à Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$ 203. 505,91 (duzentos e três mil quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos), em maio de 2011, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 318/323). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA X JOSE ROBERTO BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BERGAMINI

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução de mandado parcialmente cumprido (fls. 232/239), da certidão de fl. 240 e para se manifestar em 10 dias.Publique-se.

**0033515-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0011303-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado para intimação dos executados, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 48, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

**0014615-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Fl. 64: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, quanto:i) ao RENAJUD, porque este não contém o endereço do proprietário do veículo registrado nesse sistema;ii) quanto ao INFOJUD, porque seu banco de dados, relativamente aos endereços dos contribuintes, é o mesmo que os do Cadastro da Pessoa Física e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos quais já houve pesquisa deste juízo (fl. 60);iii) quanto ao SIEL, porque este juízo ainda não tem acesso a tal sistema.2. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços do executado, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País.3. Resultando dessa consulta endereço(s) diverso(s) daquele onde foi realizada diligência negativa, expeça-se novo mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Em caso negativo, resta prejudicada a determinação do item anterior, hipótese em que fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar o endereço do executado, em 10 dias.Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001650-13.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS AMBULANTES DO COMPLEXO NOVO ORIENTE E DO MUNICIPIO SP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10649**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003644-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003644-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012210-9)) LAIR EDUARDO DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/28.Int.

**0015844-52.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 48/53.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0031338-74.1998.403.6100 (98.0031338-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)) RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 56: Providencie a CEF memória atualizada de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor, sem a inclusão da multa de que trata o art. 475-J, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da

referida petição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011356-64.2004.403.6100 (2004.61.00.011356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIS CARLOS DA SILVA

Antes da apreciação do requerimento de fls. 55, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito.Int.

**0028159-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SERGIO CATALDO ARRAES PINO

Requer a CEF a penhora de quaisquer aplicações tituladas pelo executado perante a Cia. Itaú de Capitalização, tendo em vista o insucesso da penhora pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 93/94, bem como o ofício da Receita Federal juntado às fls. 114/132.Verifica-se que como não houve o pagamento do débito, nem foram encontrados bens passíveis de constrição em nome do devedor (fls. 33), a CEF tomou as providências cabíveis à identificação de bens de propriedade do executado sobre os quais pudesse recair a penhora, diligenciando junto a Cartório de Imóveis, ao DETRAN (fls. 45/64) e à Receita Federal (fls. 114/132), sendo que neste último foi localizado o investimento objeto do requerimento de penhora.Apresenta-se legítima a indicação de bens de conteúdo econômico pela parte exequente. Isto porque, conforme disposto no art. 591 do CPC, a responsabilidade do devedor pelo cumprimento de suas obrigações, salvo as exceções estabelecidas em lei, é universal.Ademais, o artigo 655 do CPC prevê o dinheiro no primeiro lugar da ordem de preferência, de tal modo que se afigura possível o bloqueio e a penhora de aplicações titularizadas pelo executado.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP nº 332584, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 18.02.2002).Em face do exposto, expeça-se mandado para penhora de aplicações tituladas pelo executado indicadas Às fls. 137/138 e outros que eventualmente existam perante a Cia. Itaú de Capitalização, no endereço indicado às fls. 138, observando-se a memória de crédito indicada às fls. 142/144, atualizada para 12/05/2011, intimando-se ainda o gerente ou responsável da companhia de capitalização acerca da sua nomeação como fiel depositário das importâncias penhoradas.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9)** - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 552/566: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045148-0.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 302, em face da nulidade ocorrida na intimação da parte Expropriada na pessoa de seu advogado.Manifeste-se a parte Expropriada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/212, 256, 271 e 285/286, bem como sobre a guia de depósito judicial juntada às fls. 291 e sobre o requerimento formulado pela parte Expropriante às fls. 304/312.Int.

**0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 782: Ciências às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8)** - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA

## MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, resta prejudicada a expedição do ofício precatório com base nos cálculos de fls. 465/474, conforme determinado no despacho de fls. 481. Na hipótese dos autos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 465/474 são superiores ao cálculo apresentado pela parte autora às fls. 420/427. Não obstante a concordância manifestada pela partes quanto aqueles cálculos elaborados pela Contador, o Juiz está adstrito aos limites do pedido, e, portanto, não há como acolher a conta da Contadoria, uma vez que o valor apurado é superior ao apresentado pela parte autora às fls. 420/472 e reconhecido por ela como devido. Em face do exposto, decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício precatório referente à verba honorária sucumbencial em nome de MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (CNPJ nº 48.781.207/0001-77), observando-se o cálculo apurado pela parte autora às fls. 420/427. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 570. Int.

**0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-74.1994.403.6100 (94.0016131-0)) LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP164428 - CAMILA SCHENARDI PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X LEX EDITORA S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 567/572: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024737-9. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 1023/1024: Nos termos da decisão de fls. 979/983, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029025-4, necessária se faz a inscrição da servidão no registro competente antes do levantamento dos valores depositados. Assim, informe a parte Expropriante acerca do registro da servidão de passagem, conforme carta de sentença expedida às fls. 1003. Int.

**0009248-87.1989.403.6100 (89.0009248-0)** - TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA

Fls. 375: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, observando-se o código por ela indicado. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5)** - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/210. Int.

**0032921-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032921-2)** - ISABEL HITOMI MIYAOKA(SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ISABEL HITOMI MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 200/203. Int.

**0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5)** - GUELLER E PORTANOVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X GUELLER E PORTANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161/164: Vista à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 162\_, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 10650

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Fls. 2042: Ciências às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Ciência às partes do traslado de fls. 116/119.Expeça-se officio precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 116/118. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.

**0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5)** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 414/417, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação no rosto dos autos da penhora solicitada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações - MG.Int.

**0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 23.300: Ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 23.275, inclusive em relação ao depósito de fls. 23.300.Int.

**0005096-88.1992.403.6100 (92.0005096-4)** - ALCEU NOGUEIRA X ANIBAL PIACENTINI X APARECIDA DIAS SANCHES X AUGUSTINHO RAMOS PEREIRA X BERNARDO FERNANDES DA SILVA X CANDIDA APARECIDA NOGUEIRA X CELESTE DE JESUS FERREIRA X DIAMANTINO FERREIRA X ELIO BALDO X ELZA PEREIRA NOGUEIRA X FELISBERTO FREITAS X GASPAR NORIAKI MATSUMOTO X GASPAR CABALLERO BARRADO X IRACEMA CIRINO LOPES PEREIRA X IVINIRDO ZAMBON X JAIR CAMARGO DE SOUZA X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES X JOAO DA PONTE ALMEIDA X JORGE NAKANO X JAYRO GIANONI VILLAS BOAS X JAIRO LAUSE VILLAS BOAS X JOSE CARLOS BARUTA X LAFAYETE DE SENA SOUZA X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA X MARIO DE OLIVEIRA ALFAIATE X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETOS GOMES X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA JOSE AVALLONE PIRES X MANOEL FERREIRA HENRIQUES X NILTON ROSA X PEDRO TACCA NETO X SEBASTIAO ERCULIANI X SAULO MOACYR JUDALCIO NEGREIROS X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA X TAMAE NISHIYAMA X TOSHIO YOKOYAMA X TECIDOS YOKOYAMA LTDA - EPP X VALDERES ANA RIBEIRO MARINHO X VERA ALICE VILA E SILVA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALCEU NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL PIACENTINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTINHO RAMOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BERNARDO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CANDIDA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CELESTE DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO BALDO X UNIAO FEDERAL X ELZA PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO FREITAS X UNIAO FEDERAL X GASPAR NORIAKI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X GASPAR CABALLERO BARRADO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CIRINO LOPES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IVINIRDO ZAMBON X UNIAO FEDERAL X JAIR CAMARGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA PONTE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JORGE NAKANO X UNIAO FEDERAL X JAYRO GIANONI VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X JAIRO LAUSE VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARUTA X UNIAO FEDERAL X LAFAYETE DE SENA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA ALFAIATE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE AVALLONE PIRES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TACCA NETO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ERCULIANI X UNIAO FEDERAL X SAULO MOACYR JUDALCIO NEGREIROS X UNIAO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X

TAMAE NISHIYAMA X UNIAO FEDERAL X TOSHIO YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X TECIDOS YOKOYAMA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X VALDERES ANA RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X VERA ALICE VILA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 983: Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 981. Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o desbloqueio do valor depositado na conta nº. 1181.005.50501071-1, decorrente da Requisição de Pequeno Valor nº. 20090039643, encaminhando-se cópia à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5)** - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 737: Ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 697, inclusive em relação ao depósito de fls. 737. Int.

#### **Expediente Nº 10651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3)** - ANTONIO BARBOSA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Em face da consulta de fls. 173, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores a serem levantados pelas partes, considerando-se que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 118,96 (cento e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizado para julho de 2008, conforme decisão irrecorrida de fls. 168/169 e certidão de fls. 169º, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 152 (R\$ 2.112,36), atualizado para 25/03/2009. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014210-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G (SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 36/38. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 762: Ciência às partes. Fls. 763/765: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0669875-47.1985.403.6100 (00.0669875-1)** - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 643: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0742241-84.1985.403.6100 (00.0742241-5)** - CYBELAR COM/ IND/ LTDA (SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CYBELAR COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da ceridão de decurso de prazo às fls. 647º, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0030974-49.2010.403.0000. Int.

**0938463-88.1986.403.6100 (00.0938463-4)** - FRIGORIFICO JANDIRA LTDA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FRIGORIFICO JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224: Ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 192, inclusive em relação ao depósito de dls. 224. Int.

**0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4)** - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ (SP017211 - TERUO TACAOKA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 341: Ciência às partes. Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 340. Int.

**0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7)** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 608: Ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fls. 607.Int.DESPACHO DE FLS. 607:Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 596.Fls. 598/604: Atenda-se.Fls. 605/606: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.DESPACHO DE FLS. 596:Fls. 592/595: Atenda-se.Fls. 586/590: Tendo em vista a edição da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal que dispõe em seu art. 20, parágrafo primeiro, que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, revogo o despacho de fls. 287.Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0007535-09.2010.4.03.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-a acerca da presente decisão.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 586, bem como do presente despacho.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao cancelamento do ofício precatório expedido às fls. 257, e expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Resolução acima mencionada, devendo ser informado o nome do patrono em nome do qual será expedido o requisitório.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025753-65.2003.403.6100 (2003.61.00.025753-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAVAO

Fls. 129: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 10652**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/248 e 251/279: Manifeste-se a União.Cumpra a autora Sociedade Anônima de Materiais Elétricos SAME o despacho de fls. 160, tendo em vista que os documentos de fls. 192/214, não comprovam a transformação da autora de sociedade anônima para uma sociedade limitada.Esclareça ainda a referida autora a divergência entre o CNPJ apresentado às fls. 165 e o constante de fls. 11. Considerando o pedido de fls. 38 e o ofício de fls. 77, solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o saldo atual das contas 35.553.453-6, 35.553.500-1 e 35.553.501-0, o nome ou denominação de seu(s) depositante(s), bem como para que informe se tais depósitos estão vinculados ao presente feito.Int.

**0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8)** - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 515: Defiro o prazo de 20 ( vinte) dias para que se dê prosseguimento do feito.Fls. 517: Aguarde-se a juntada do ofício da Receita Federal, acerca dos valores a serem convertidos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/470 e 472/474: Manifeste-se a exequente.Fls. 475: Ciência às partes.Int.

**0828972-15.1987.403.6100 (00.0828972-7)** - DIEGO ANTONIO MARTIM(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DIEGO ANTONIO MARTIM X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal às fls. 331/333, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar DIEGO ANTONIO MARTIM, cadastrado no CPF nº 111.416.248-50.Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 259/260. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 338/339.

**0046059-80.1988.403.6100 (88.0046059-3)** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 396: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 395: Aguarde-se no arquivo decisão sobre a titularidade do crédito. Int.

**0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9)** - LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LUIZ PAVAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Anote-se. Ciência às partes acerca da penhora realizada e das minutas de ofício requisitório de fls. 119/120. Após, proceda-se à transmissão, conforme despacho de fls. 89. Int.

**0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7)** - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/420: Ciência à União Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de YOSHIO SAKAMOTO os seus herdeiros, a saber, MIYOKO SAKAMOTO, TERESINHA SAKAMOTO JUVÊNIO, MARIO SAKAMOTO e WILSON SAKAMOTO, conforme procurações de fls. 331, 335, 340 e 345. Antes da expedição do ofício requisitório, indiquem os sucessores acima relacionados o quinhão cabente a cada qual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 259. Antes da transmissão eletrônica do ofício requisitório, dê-se vista às partes nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere aos autores WALDEMAR ANTONIO MARTINS, WILSON SAKAMOTO e NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO, tendo em vista as declarações contidas às fls. 367 e 377, antes da análise do pedido de destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, esclareçam os referidos autores qual o percentual a ser destacado, uma vez que na manifestação de fls. 296/298 consta o percentual de 50% (cinquenta por cento), enquanto que nos contratos de fls. 300, 302 e 304 está indicado o percentual de 30% (trinta por cento) da verba honorária contratual. No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a certidão de fls. 426, bem como o despacho de fls. 360/360vº, expeça-se ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, devendo constar como beneficiário o patrono PAULO COELHO DELMANTO, OAB/SP nº 100.595, inclusive em relação aos autores acima mencionados. Int.

**0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8)** - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 524: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8)** - MOELLER ELECTRIC LTDA X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOELLER ELECTRIC LTDA X UNIAO FEDERAL X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes o seu requerimento de compensação dos valores devidos pela parte autora a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução nº 0021882-17.2009.403.6100 com os créditos a serem levantados pelas autoras nestes autos, uma vez que a sentença proferida nos autos dos referidos Embargos fixou o valor da execução em R\$ 91,794,96, referente aos honorários advocatícios conforme memória de cálculo às fls. 704/715 e sentença de fls. 716/716vº, não existindo, portanto, valor principal a ser objeto de execução e expedição de ofício

precatório/requisitório e passível da compensação pretendida. Ressalte-se, portanto, que a execução nestes autos versou apenas sobre os honorários advocatícios, que já foram, inclusive, objeto de expedição de ofício precatório, conforme fls. 726. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0027330-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-13.2002.403.6100 (2002.61.00.004658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X WALTER APRIGLIANO FILHO X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X WALTER APRIGLIANO FILHO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 69, fica a parte autora intimada da expedição do ofício requisitório expedido às fls. 82.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0)** - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP081200 - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais para ciência do cumprimento do Ofício nº 210/2011. Em face da ausência de óbice, cumpra-se o despacho de fls. 1587 no tocante à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 10658**

#### **MONITORIA**

**0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus Paulo Roberto de Toledo e GP Work Turismo e Representações Ltda. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Indefiro a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização e penhora de bens de propriedade de Shirlei Merighi Carara tendo em vista que não há decurso de prazo para que a referida ré pague ou ofereça embargos nos termos dos artigos 1.102B e 1.102C do Código de Processo Civil em razão da ausência de citação dos demais réus. Int.

**0006667-64.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA  
Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005188-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006897-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)  
Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de embargos monitorios opostos por ROBSON HENRIQUE RODRIGUES FARABOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o embargante, em síntese, que a embargada ajuizou ação monitoria para reaver valores que alega não ter recebido, decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Sustenta que a embargada tem praticado capitalização de juros sobre o referido contrato, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Argumenta que vem sofrendo danos de ordem moral, em razão da cobrança excessiva e da negativação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada à embargada que cancele as negativações do nome do embargante e suspenda quaisquer exações até o trânsito em julgado do presente feito. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de embargos monitorios objetivando afastar a inscrição do nome do embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja determinada a inversão do ônus da prova. Observo que as partes firmaram contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, o qual foi previamente e livremente pactuado por estas. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor

deixa de pagar o débito. O embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar as prestações contratadas. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Outrossim, ausente o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que o embargante não demonstra nenhum fato em concreto que o impeça de aguardar o provimento final. Assim, ausente a plausibilidade das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios. Intimem-se.

**0012032-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GOMES**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012043-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012047-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUDJANE PEREIRA DA SILVA**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012061-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON DA SILVA LIMA**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012231-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO TSUZUKI**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012245-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO REIS DOS SANTOS COSTA**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012253-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDISON DONADIO**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012370-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012395-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINETE RIBEIRO BARBOSA**

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012405-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012425-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012429-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012530-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012539-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CALU DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012542-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012549-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANGELA SANTOS GOMES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012556-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA VALDELISA GERMANO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012573-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON MUNIZ DA CRUZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

**0012712-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARLENE HIDALGO CLEMENTE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014360-02.2010.403.6100** - BOMBAS LEAO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0005741-65.2010.403.6106** - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001671-86.2011.403.6100** - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 67/68.

**0011443-73.2011.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es) (fls. 32), providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso do espólio de Maria Conceição Rossi no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012132-20.2011.403.6100** - DELMIRA LUCIA DE LIMA X CLARICE DA CONCEICAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0012144-34.2011.403.6100** - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0012304-59.2011.403.6100** - MARYLIN MARGARET SCHRAMM(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista que foi ajuizada ação idêntica distribuída à 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0012809-50.2011.403.6100** - GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 30 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 50.859,45 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor recebeu, recentemente, grande valor em razão da ação trabalhista mencionada nos autos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os valores por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**0012924-71.2011.403.6100** - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR FÉLIX DOS SANTOS e ROZÂNGELA MARIA DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam a nulidade da execução judicial sob o fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, bem como vícios no seu procedimento, tais como a ausência da notificação pessoal e de publicação do edital em jornal de grande circulação,

a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré e a ilegalidade da adjudicação do imóvel pela instituição financeira. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que: a) a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, e se já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para 03.08.2011, ou, caso já tenha ocorrido, para que seja anulado todos os seus atos desde a notificação extrajudicial; b) os pagamentos das prestações vincendas, nos valores apresentados pela CEF, sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento diretamente à ré, com a inversão do ônus da prova. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, apresentaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a urgência alegada (leilão designado para o dia 03.08.2011), passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da posterior análise dos pressupostos processuais, considerando a existência de ação ordinária nº 0030927-23.2008.403.6100, anteriormente ajuizada, conforme informação de fls. 60/65. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No presente caso, observa-se que os próprios autores afirmam que se encontram inadimplentes com as prestações do financiamento, de acordo com fls. 04 dos autos. Verifica-se, ainda, que as partes acordaram em seguir os termos do Decreto-lei n. 70/66 (cláusula vigésima oitava - fls. 43). Vale ressaltar que, atualmente, predomina o entendimento no Supremo Tribunal Federal, que ora adoto, de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66 e a Constituição Federal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão de direitos (RE 223.075-1, 148.872 e 240.361). De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pela ré. A alegação de falta de notificação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque, é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente depois de esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Além disso, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Outrossim, o próprio contrato (cláusula vigésima oitava) faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. De toda sorte, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. O 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 inicia seu discurso normativo dispondo que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a venda. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Outrossim, a falta de previsão expressa da adjudicação no Decreto-Lei 70/66 não impede que o credor adjudique a si bem imóvel hipotecado, na falta de lançamento no segundo público leilão (TRF 1ª Região, AC nº 199935000097247, Relator Juiz Marcos Augusto de Souza (conv.), Quinta Turma, j. 23.11.2001, DJ 21.01.2002, p. 324). Portanto, tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido adjudicado pela ré. Além disso, conforme as razões supramencionadas, nada há de inconstitucional no Decreto-lei nº 70/66. Assim, com a adjudicação do imóvel rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de depósito judicial de prestações vincendas, simplesmente porque estas já não mais existem. Por fim, ausente o perigo de dano, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 09.03.2009 (fls. 49-verso) e a parte autora propôs a presente ação em 27.07.2011. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Após, a juntada das cópias da petição inicial, sentença e demais decisões extraídas dos autos da ação ordinária nº 0030927-23.2008.403.6100, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0013069-30.2011.403.6100** - MARIA JULIA ARRUDA CRODA(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0013070-15.2011.403.6100** - MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MARCOS RIBEIRO DO VALLE contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.Visam os autores, em relação à Fazenda do Estado, seja declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre o valor incidente à demanda de potência elétrica contratada e não utilizada, com devolução dos valores pagos de tal tributo nos últimos cinco anos. Ademais, requerem a condenação da Eletropaulo S/A à devolução da ordem de 26% (vinte e seis por cento) sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 (dez) anos, antes da citação e durante todo o processo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/116.Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 152/176 e 182/200. Réplica às fls. 209/215.É o relatório. Decido.Observe a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Cumpra esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.A ANEEL, entidade fiscalizadora e reguladora dos serviços de energia elétrica, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 9.427/96, é parte ilegítima para responder pela restituição de valores recolhidos pelo usuário de ICMS cobrado em contas de luz, eis que a controvérsia não diz respeito à concessão de energia elétrica propriamente dita. Saliente-se que a ré nem mesmo figura como arrecadadora ou destinatária da exação, inexistindo, pois, interesse jurídico no deslinde da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III- O critério definidor da competência da Justiça Federal é racione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV- Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO que, na qualidade de sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do artigo 109, I, da Constituição Federal. V- Agravo improvido. (g.n.) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 201061000145483, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3: 16.06.2011, p. 1263)Outrossim, carece legitimidade à agência reguladora no que concerne à restituição de valores cobrados a maior a título de tarifa de energia elétrica, uma vez que a relação jurídica contratual envolve apenas o autor, consumidor de energia elétrica, e a empresa concessionária, no caso a Eletropaulo.Em consonância, segue decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: no que concerne às tarifas de energia elétrica, a União (ou ANEEL) não participa da relação jurídica de direito material, eis que esta é baseada no regime jurídico de direito privado, donde se tem o contrato de fornecimento de energia elétrica entre a concessionária - que fornece o serviço mediante o pagamento de tarifa cujo valor não é repassado à União ou a qualquer ente público, pertencendo à empresa - e o consumidor final. (4ª Turma, Rel. Des. Federal Andrade Martins, AC n.º 97030339204, DJU: 09.08.2002, p. 1104) Destarte, depreende-se que a ANEEL deve ser excluída do polo passivo do feito.Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (ANEEL), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011364-94.2011.403.6100** - CONDOMINIO BANANEIRA IV(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Conquanto o rol do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001 não faça menção expressa aos condomínios como possíveis autores nas ações de competência do Juizado

Especial Federal Cível, no caso deve preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Esse tem sido o entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC 12932, Processo nº. 0013645-87.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 05/07/2011; CC 12956, Processo nº. 0014017-36.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 13/07/2011. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005309-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Fls.16: Recebo como aditamento à inicial.Dê-se vista à embargada conforme determinado no despacho de fls. 14.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009756-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS

Ainda que a exequente fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 09/18), denota-se que estes não diferem do Contrato de Crédito Rotativo.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008)Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo.Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214).Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo.Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitoria, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida.Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso.Int.

#### **Expediente Nº 10662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Em vista do equívoco noticiado na consulta de fls. 790, torno sem efeito a certidão de fls. 787 e reconsidero o despacho de fls. 788. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 781/786, uma vez que interposto fora do prazo legal.Intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 775/776vº.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 -

SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Em vista do equívoco noticiado na consulta de fls. 435, torno sem efeito a certidão de fls. 432 e reconsidero o despacho de fls. 433. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 426/431, uma vez que interposto fora do prazo legal. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 423/423vº. Int.

#### **Expediente N° 10663**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6)** - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Publique-se o despacho de fls. 383. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 381, conforme fls. 384/385. Int. DESPACHO DE FLS. 393 (RENUMERADO) Em face da certidão de fls. 392, resta prejudicada a realização da audiência de instrução designada às fls. 359/360, tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 373/374 pela parte autora serão ouvidas na Subseção Judiciária de Osasco, conforme Carta Precatória expedida às fls. 381. Aguarde-se a realização da audiência a ser designada pelo Juízo Federal de Osasco. Int.

#### **Expediente N° 10667**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6886**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003069-68.2011.403.6100** - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 167/170: Indefiro a suspensão do curso do processo, por não restar caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2)** - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 -

GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2146: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada do processo administrativo, intime-se o perito, por meio eletrônico, a dar prosseguimento aos trabalhos periciais, pelo prazo remanescente da perícia.

**0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2)** - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de invalidade parcial da Portaria MPS 329/2009, na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do CTN. Requer, ainda, o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, bem como a declaração de invalidade das Resoluções CNPS n°s 1308 e 1309, ambas de 2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 68/117). Houve aditamentos à inicial (fls. 121/133 e 135/136). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 137/139). Em face desta decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 148/213), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 216/217). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 298/307), sustentando, basicamente, a constitucionalidade das normas instituidoras do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Réplica pela autora (fls. 310/337). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção das provas documental, pericial e oral (fls. 338/342). Por seu turno, a ré informou que não pretende produzir outras provas (fl. 344). Sobreveio notícia da negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 350/359, 361 e 362). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) na apuração da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), bem como acerca da legalidade da Portaria MPS n° 329/2009. Provas Verifico que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 1496, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004513-73.2010.403.6100** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pedido de exibição de extratos bancários articulado pela parte autora (fls. 20/23 e 135). Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0004908-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018718-10.2010.403.6100** - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003064-46.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006465-53.2011.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### Expediente Nº 6933

#### MONITORIA

**0000286-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HOT SPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ROBERTO FERNANDES DUARTE, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Aduziu a autora que, em 06/06/2006, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, assinando o segundo co-réu como co-devedor, por meio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 100.000,00, para permitir o recebimento antecipado de valores de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Alegou, no entanto, que diversos títulos de créditos apresentados não foram pagos pelos respectivos emitentes, razão pela qual os réus devem assumir a responsabilidade, por imposição contratual. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/159). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação dos réus (fl. 161). Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 176/226), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir, a litispendência e a conexão. No mérito, sustentaram a ausência de demonstração da efetiva utilização do crédito disponibilizado, a capitalização dos juros e a cobrança indevida de comissão de permanência. Em seguida, o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo reconheceu a conexão alegada pelos réus e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 227). A autora deixou de se manifestar acerca dos embargos monitorios (fl. 233). Intimadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a primeira preliminar suscitada nos embargos monitorios, porquanto a petição inicial reúne os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a segunda preliminar. Apesar de o prazo de vigência do contrato firmado pelas partes ter expirado, ainda persiste a necessidade de intervenção judicial para resolver os conflitos atinentes às obrigações assumidas anteriormente. O termo final do contrato não serve de amparo para salvaguardar a inadimplência. Quanto à preliminar de litispendência Para a configuração da litispendência, é indispensável a tríplice identidade dos elementos identificadores das respectivas ações: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. No entanto, as partes neste processo estão em pólos invertidos nos autos da demanda de prestação de contas autuada sob o nº 2007.61.00.0088441-0. Além disso, as causas de pedir e os pedidos formulados numa e noutra demanda são distintos: naquela, basicamente, pede-se a prestação de contas; nesta, em suma, a condenação em pagamento decorrente de contrato. Por isso, não reconheço o alegado pressuposto processual negativo. Quanto à preliminar de conexão Reputo prejudicada a última preliminar, posto que a alegada conexão foi reconhecida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 227), resultando na redistribuição dos autos e apensamento aos da referida demanda de prestação de contas (fl. 220). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes firmaram um contrato bilateral e oneroso (fls. 14/19), pelo qual a autora comprometeu-se a fornecer crédito no limite de R\$ 100.000,00, a fim de que os réus pudessem receber antecipadamente valores constantes de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. Em contrapartida, os réus assumiram o compromisso de apresentar Borderô dos aludidos títulos para a aprovação da autora, bem como de pagar tarifa pela utilização desta linha de crédito. Deveras, a autora juntou aos autos Borderô de Desconto de cheques pré-datados, que foram subscritos pelo segundo co-réu (fls. 22/24, 87/89, 125/127 e 137/139), contendo relação de cheques que foram emitidos em favor da primeira co-ré, porém não foram pagos pelos respectivos emitentes (fls. 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 84, 90, 94, 102, 106, 110, 114, 118, 122, 128, 131, 134 e 140). Diante da ausência de pagamento dos valores contidos nos cheques apresentados para desconto, os réus obrigaram-se a honrar as dívidas inadimplidas pelos sacadores, nos termos da cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato, in verbis: Parágrafo Quinto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (estendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito do cheque(s) eletrônicos(s) não foram encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do

título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas, na Agência AG. SERRA DE BRAGANÇA/SP da CAIXA, nesta praça. A essência do contrato firmado entre as partes era permitir que os réus recebessem antecipadamente da autora os valores dos cheques que constavam datas posteriores para o saque. Acaso os cheques tivessem sido liquidados nos vencimentos respectivos, os réus não teriam que arcar com novo pagamento. Entretanto, a inadimplência dos sacadores dos títulos não permite aos réus escusarem-se do dever de honrar o débito, sob pena de desnaturar o objeto do contrato e provocar o enriquecimento sem causa dos mesmos (afinal, utilizaram-se do crédito antecipado pela autora). Com a apresentação dos borderôs de desconto e, principalmente, dos cheques nominais à primeira co-ré, não honrados, tornou-se dispensável a apresentação de outras provas, inclusive a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela autora. Não me parece crível que os réus entregariam à autora os cheques encartados aos autos, sem que pudessem dispor do crédito antecipado. No tocante aos juros, em que pese o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o ônus de prova era dos réus, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Em contrapartida, a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilhas de evolução da dívida dos réus (fls. 26/28, 30/32, 34/36, 38/40, 42/44, 46/48, 50/52, 54/56, 58/60, 62/64, 66/68, 70/72, 74/76, 78/80, 82/84, 85/86, 91/93, 95/97, 99/101, 103/105, 107/109, 111/113, 115/117, 119/121, 123/124, 129/131, 132/134, 135/136 e 141/143). Em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme se verifica nas aludidas planilhas de evolução da dívida, a autora não está cobrando juros de mora ou correção monetária, valendo-se apenas da comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072912-41.2007.403.6301 (2007.63.01.072912-4) - APARECIDA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA BARBOSA RIZZO e HOT SPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos consubstanciados em cheques que foram protestados. Sustentaram as autoras, em suma, que os cheques foram emitidos pela primeira em favor da segunda que, por sua vez, entregou-os para ré, com o intuito de obter o crédito antecipado. Porém, aduziram que posteriormente desfizeram o negócio que motivou a emissão das cártulas, implicando na sustação, porém a ré ignorou e, mesmo assim, protestou os títulos de crédito. Alegaram as autoras também que a ré protestou os cheques após o prazo legal para a sua apresentação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30). Os autos do processo foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou a competência (fls. 32/34). Redistribuídos ao Juízo Federal da 11ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo Federal, em razão de prevenção (fl. 52). Determinada a emenda da inicial (fl. 55), sobreveio petição das autoras (fls. 63/67). Em seguida, foi determinada a juntada de cópia integral da petição inicial, que não foi remetida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 69), o que foi cumprido pelas autoras (fls. 71/81). O pedido de antecipação de tutela foi conhecido como medida cautelar e assim foi deferido (fls. 82/84). Encartado aos autos ofício do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando o cumprimento da decisão supra (fl. 91). Citada, a ré apresentou contestação, instruída com cópias de documentos (fls. 99/129). Suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade dos protestos dos cheques. Réplica pelas autoras (fls. 133/138). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 139), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 141/142 e 144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta A questão relativa à competência do Juizado Especial Federal de São Paulo já foi decidida (fls. 32/34), razão pela qual não comporta novo pronunciamento, nos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, posto que apresentou os cheques ora questionados para protesto, conforme admitiu na contestação. Neste sentido, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade passiva da instituição financeira que leva o título de crédito a

protesto, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 200401167893 - Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino - j. em 16/09/2010 - in DJE de 28/09/2010, pág. 53) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGEDAG nº 200800740030 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 20/11/2008 - in DJE de 1º/12/2008) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se ao protesto de cheques. Com efeito, observo que a segunda co-autora firmou com a ré o contrato intitulado Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (fls. 108/116), pelo qual esta se comprometeu a fornecer crédito no limite de R\$ 100.000,00, a fim de que aquela pudesse receber antecipadamente valores constantes de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados e/ou duplicatas descontadas. De fato, os cheques emitidos pela primeira co-autora foram entregues à ré, por força do contrato supra (fls. 120/127). Ocorre que por ocasião da apresentação dos cheques para protesto, em 25/05/2007 (fls. 23/30), já tinha expirado o prazo para tanto, consoante se denota dos artigos 33 e 48 da Lei federal nº 7.357/1985, in verbis: Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. (grafei) Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte. (grafei) A simples análise dos avisos emitidos pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo permite verificar que todos os cheques foram levados a protesto pela ré após o prazo de 30 (trinta) dias da emissão. Portanto, por esta razão, os atos impugnados pelas autoras devem ser reputados nulos. Verifico, ainda, que a co-autora Hot Sprint Indústria e Comércio Ltda. figura como sacador e/ou tomador nos títulos ora protestados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Destarte, é legítimo o seu interesse para figurar na demanda, tendo em vista que, ao endossar o cheque, tornou-se responsável pela sua solvabilidade, nos termos do artigo 23 do mencionado Diploma Legal, in verbis: Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem. (grafei) Por fim, registro que a nulidade dos protestos não implica na imediata extinção dos débitos insertos nos cheques. Isto porque os artigos 59 a 61 da Lei federal nº 7.357/1985 ressalvam a possibilidade de o portador dos títulos promover a execução forçada, para a sua satisfação, ou seja, o protesto não é requisito necessário para este tipo de demanda. Outrossim, não reconheço a alegação de rompimento do negócio jurídico que motivou a emissão dos cheques, tampouco a sustação destes títulos de crédito, por conta da total ausência de prova nos autos neste sentido. Ressalto que por se tratar de fatos constitutivos do direito alegado pelas autoras, o ônus de prova lhes incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, reconheço somente o direito de cancelamento dos protestos noticiados na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na petição inicial, para determinar o cancelamento dos protestos dos cheques autuados sob os nºs 0772-28/05/2007-3, 0773-28/05/2007-4, 0774-28/05/2007-5, 0775-28/05/2007-6, 0776-28/05/2007-7, 0777-28/05/2007-0, 0778-28/05/2007-1 e 0779-28/05/2007-2, perante o 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 82/84) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor desta sentença, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015115-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015115-4) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de M.B. DA SILVA MACIEL FLORICULTURA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores arrecadados e que não foram repassadas à autora, bem como decorrentes da aquisição de produtos e materiais de consumo fornecidos pela ECT, por força de Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial Tipo I firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré, porém algumas das notas fiscais emitidas em decorrência do referido contrato não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/139). Inicialmente, foram deferidas à autora as prerrogativas processuais do artigo 188 do Código de Processo Civil (fl. 142). Após diversas tentativas frustradas de citação (fls. 147, 183, 193), a autora requereu a pesquisa do endereço atual da ré junto ao sistema BACENJUD (fls. 195/197), o que foi deferido por este Juízo (fl. 198), sobrevindo as respectivas informações (fls. 199/200). Neste passo, a autora requereu a citação por edital (fls. 205), a qual foi deferida (fl. 206), sendo expedido o edital de fl. 207, que foi afixado no átrio deste Fórum (fl. 222) e disponibilizado somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2010 (fls. 220/221) ante o deferimento do pedido de fls. 210/218 (fl. 219). Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de contestação (fl. 223). Assim, este Juízo Federal declarou a revelia da ré, nomeando curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 224). Intimado, o curador contestou o feito por negativa geral, defendendo, ainda, a nulidade da citação (fls. 228/231). Réplica pela autora (fls. 236/239). Instadas, as partes a se manifestaram sobre a produção de outras provas (fl. 232), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 238). De seu turno, a ré não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da citação Rejeito a preliminar. Foram efetuadas diligências para a tentativa de citação real da ré (fls. 144, 181, 189), bem como nos endereços indicados no cadastro denominado sistema BacenJud 2.0 (fls. 199/200), sendo que restaram infrutíferas (fls. 147, 183, 193). Destarte, a ausência de localização do paradeiro da ré autoriza a realização da citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como foi efetivado (fls. 207 e 220/222). Não reputo necessária a realização de outras diligências, inclusive perante outros órgãos e empresas, porquanto as informações são prestadas pelo próprio usuário e, no mais das vezes, estão desatualizadas. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I (fls. 23/63). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou, basicamente, a permitir a exploração de prestação de serviço de atendimento, fornecendo o material necessário para o funcionamento da agência e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas de prestar contas e repassar os valores recebidos, efetuando o pagamento de faturas mensais emitidas decorrentes do fornecimento de produtos vendidos pela ECT. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Assim sendo, observo que a autora postulou a cobrança de valores não repassados pela ré, consoante planilha de fl. 17, bem como outros constantes em 15 (quinze) notas fiscais, referentes a mercadorias adquiridas pela parte ré: 1) nº NF 498, emitida em 16/10/2002, com vencimento em 31/10/2002, no valor de R\$ 165,96 (fl. 78); 2) nº NF 788, emitida em 12/11/2002, com vencimento em 27/11/2002, no valor de R\$ 400,68 (fl. 83); 3) nº NF 777, emitida em 14/11/2002, com vencimento em 29/11/2002, no valor de R\$ 405,72 (fl. 84); 4) nº NF 807, emitida em 20/11/2002, com vencimento em 05/12/2002, no valor de R\$ 167,58 (fl. 69); 5) nº NF 931, emitida em 02/12/2002, com vencimento em 17/12/2002, no valor de R\$ 941,47 (fl. 75); 6) nº NF 982, emitida em 03/12/2002, com vencimento em 18/12/2002, no valor de R\$ 50,40 (fl. 77); 7) nº NF 1070, emitida em 06/12/2002, com vencimento em 23/12/2002, no valor de R\$ 385,56 (fl. 71); 8) nº NF 1136, emitida em 14/12/2002, com vencimento em 30/12/2002, no valor de R\$ 756,00 (fl. 82); 9) nº NF 1138, emitida em 14/12/2002, com vencimento em 30/12/2002, no valor de R\$ 1.250,40 (fl. 81); 10) nº NF 1155, emitida em 14/12/2002, com vencimento em 30/12/2002, no valor de R\$ 17,60 (fl. 80); 11) nº NF 1225, emitida em 18/12/2002, com vencimento em 02/01/2003, no valor de R\$ 1.250,40 (fl. 79); 12) nº NF 1266, emitida em 30/12/2002, com vencimento em 14/01/2003, no valor de R\$ 793,80 (fl. 70); 13) nº NF 1889, emitida em 14/02/2003, com vencimento em 03/03/2003, no valor de R\$ 756,00 (fl. 74); 14) nº NF 1871, emitida em 14/02/2003, com vencimento em 03/03/2003, no valor de R\$ 127,90 (fl. 73); e 15) nº NF 1869, emitida em 14/02/2003, com vencimento em 03/03/2003, no valor de R\$ 683,83 (fl. 72). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente a todas as notas fiscais postuladas na petição inicial. Neste sentido, já decidiu o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido nos itens 19.3 da cláusula décima nona (fl. 41/42) do respectivo contrato, qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 10% (dez por cento) e incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante o mesmo item contratual mencionado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré M.B. da Silva Maciel Floricultura - EPP ao pagamento da quantia de R\$ 61.010,07 (sessenta e um mil e dez reais e sete centavos), válida para 04/06/2008, relativa às notas fiscais de produtos da ECT supra discriminadas, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007997-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007997-6) - FUNDICAO BUNI LTDA(SPI95488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021353-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021353-0) - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA MOREIRA REBELO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento de indisponibilidade de bens, ou, subsidiariamente, determine a liberação de 50% de valores bloqueados. Informou a autora, em suma, que mantém aplicações financeiras e contas bancárias em conjunto com seu cônjuge Ali Ayoub Ayoub (Banco Bradesco S/A - ag. nº 03241-7 - conta corrente nº 31164-2; Banco Itaú S/A - ag. nº 7003 - conta corrente nº 24215-8; Banco Santander Banespa - ag. nº 0319 - conta corrente nº 01050975-0), bem como ações adquiridas junto à empresa Theca Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sob nº 0020914-7. Aduziu que, em junho de 2008, a ré procedeu ao bloqueio dos valores aplicados em tais operações bancárias, uma vez que a operadora de plano de saúde

Aviccena Assistência Médica Ltda. foi submetida a regime de direção fiscal, com posterior decretação da sua liquidação extrajudicial, sendo que seu cônjuge figura como sócio administrador. Todavia, sustentou que, em decorrência de tal ato, valores que constituem rendimentos auferidos com seu trabalho foram bloqueados indevidamente, posto que não faz parte do quadro societário ou da administração da operadora de saúde. Consignou ainda que a decretação do bloqueio desrespeitou os limites de sua meação dentro do regime de bens de seu casamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/64). A parte autora procedeu à emenda da inicial (fls. 68/69). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda de prévia manifestação pela parte ré (fl. 71). A ANS apresentou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 97/110), alegando a regularidade da indisponibilidade patrimonial, ante a decretação da liquidação extrajudicial da operadora Aviccena Assistência Médica Ltda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/113). Diante de tal decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 118/129), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 133/134). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 143/148), pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve apresentação de réplica pela parte autora, pela qual reiterou seu pedido de antecipação da tutela (fls. 150/155), o que restou indeferido (fl. 156). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 156), a autora requereu a realização de prova testemunhal e documental (fl. 157). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras (fl. 159). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 225/226), na qual foram fixados os pontos controvertidos e indeferida as provas requeridas pela parte autora. Notícia de interposição de agravo retido (fl. 227), sem contrariedade da parte adversária (fl. 229), a decisão foi mantida (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia entre as partes refere-se acerca da indisponibilidade decretada pela ré sobre contas bancárias e aplicações financeiras, bem como sobre ações, em decorrência da liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde Aviccena Assistência Médica Ltda., nos termos da Lei federal nº 9.656/1998. De fato, foi necessária a intervenção estatal com a edição da Lei federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde - LPS) na área de planos privados de assistência à saúde. Tal legislação procurou instalar um sistema de equilíbrio e controle no mercado privado. Para as atividades de normatização, fiscalização e coordenação na área da saúde suplementar, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela Lei federal nº 9.961/2000, in verbis: Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Com a finalidade de defender o interesse público da má gestão no mercado privado, os artigos 24 e 24-A da referida Lei federal nº 9.656/1998 (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001) impuseram o regime de direção fiscal e, até mesmo, a liquidação extrajudicial em face das operadoras, com a possibilidade de submeter à indisponibilidade os bens dos respectivos administradores, como medida cautelar, in verbis: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. 1º. O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento. 2º. A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. 3º. No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis. 4º. O diretor-fiscal ou técnico poderá propor a transformação do regime de direção em liquidação extrajudicial. 5º. A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira. Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º. A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2º. Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. 3º. A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º. Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º. A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e

venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (grafei) Na presente demanda, a autora informou que Ali Ayoub Ayoub, com quem está casada sob o regime de comunhão parcial de bens desde 05/12/1986 (fl. 54), era o sócio-administrador de Aviccena Assistência Médica Ltda.. Sustentou, ainda, que em 2008 os bens de seu cônjuge foram bloqueados em face da decretação do regime de direção fiscal na aludida operadora de plano de saúde. Diante de tal fato, a autora visa ao desbloqueio de aplicações financeiras e contas bancárias, sob alegação de que também são de sua titularidade e não foi respeitada sua meação no regime de comunhão de bens, bem como porque os depósitos efetuados a título de honorários profissionais são de natureza alimentar, não podendo ser objeto de indisponibilidade. Contudo, pela parca documentação apresentada pela parte autora, não restaram comprovadas tais assertivas. Em primeiro lugar, nos extratos bancários acostados pela autora (fls. 16/33) consta apenas o seu cônjuge como titular. Ademais, não há qualquer comprovação de que tais bens tenham sido adquiridos na constância do casamento. Melhor sorte não assiste à autora quanto aos valores concernentes a recebimento de seus honorários profissionais. De fato, tais valores não podem ser objeto de indisponibilidade pela ANS, nos termos do 4º do mencionado artigo 24-A da Lei federal nº 9.656/1998. Todavia, não foi produzida uma única prova de que os valores recebidos a tal título foram depositados nas contas bancárias relacionadas na petição inicial. Friso que o ônus de demonstrar a irregularidade no bloqueio incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ANS. UNIMED/SP. LEI 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2097-40/2001. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E DE DIREÇÃO TÉCNICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. - Como autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras de serviço do setor e controlando as relações entre essas e os consumidores, detém a ANS poderes para instituir o regime de direção fiscal e de direção técnica em empresas do ramo, bem como decretar a indisponibilidade dos bens de seus diretores, nos termos da Lei 9.656/98, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2097-40/2001. - Constatadas irregularidades quando da análise financeira da UNIMED/ São Paulo (fls. 31/32), justificável a adoção das medidas impostas aos administradores da empresa pela ANS, consistente na indisponibilidade de seus bens. - O instituto da indisponibilidade de bens não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, eis que a Lei n. 6.024, de 1974, disciplinando a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, já o previa. - Os impetrantes não pré-constituíram prova, ônus que lhes cabia, mormente em sede mandamental, de que o bloqueio de suas contas correntes estivesse impedindo até a movimentação de verbas salariais, de natureza alimentar, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. - No que respeita à alegada violação ao princípio da anterioridade, o que afastaria a incidência, no caso, do art. 24-A da Lei 9.656/98, em sua nova redação, constata-se que o instituto não é de aplicação na área administrativa, mas na tributária, sendo, portanto, totalmente despiciendo na espécie. - Não comprovada ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não merece prosperar a pretensão deduzida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AMS nº 200151010188929 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. 27/09/2006 - in DJU de 16/10/2006, pág. 302) Portanto, não merece prosperar o pedido de cancelamento da indisponibilidade decretada pela ANS no presente caso. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a decretação de indisponibilidade das contas bancárias e aplicações financeiras indicadas na petição inicial, até posterior deliberação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022555-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022555-5) - PQP IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024211-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024211-5) - ALBERTO FERNANDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024667-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024667-4)** - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012446-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012446-2)** - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003125-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003125-8)** - NELSON BUENO DO PRADO X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018479-06.2010.403.6100** - ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALFONSO ILÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ano-calendário 2000, exercício 2001, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.002537/2006-46. Alegou o autor, em suma, que os valores cobrados pelo Fisco Federal no supracitado auto de infração foram integralmente recolhidos, embora sob o código de receita incorreto. Sustentou, ainda, que a impugnação administrativa foi considerada intempestiva, razão pela qual os documentos apresentados sequer foram analisados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/169). Foram concedidos ao autor os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso (fl. 172). Houve aditamento à inicial (fls. 173/174). Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 181/184), informando que, após análise dos documentos pela autoridade competente, concluiu-se pela manutenção do débito. Intimidado, o autor não apresentou réplica, tampouco especificou as provas que pretende produzir, consoante certificado à fl. 185 dos autos. Por sua vez, a ré informou que não pretende produzir outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do auto de infração referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ano-calendário 2000, exercício 2001. Com efeito, o autor alegou que os valores cobrados no referido auto de infração foram devidamente recolhidos, porém com o código de receita incorreto. Verifico, todavia, que a totalidade dos valores recolhidos, mesmo no código incorreto, foi considerada pela autoridade fazendária na revisão da declaração, restando ainda lançamento suplementar decorrente da omissão de rendimentos tributáveis (fl. 184). Assim, resta afastada a alegação de que os valores foram devidamente recolhidos pelo autor. Não obstante, o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou as partes a produção de provas, o autor quedou-se inerte, consoante certificado nos autos (fl. 185). Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88. 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado

oportunizou a produção de provas, a autora penas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado.4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento.5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após A CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621)Portanto, o crédito fiscal é exigível, consoante apurado pela autoridade fazendária. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade dos créditos consubstanciados no auto de infração referente à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ano-calendário 2000, exercício 2001, que originou o Processo Administrativo nº 11610.002537/2006-46.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005140-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005140-8)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0028409-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028409-9)** - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0028608-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028608-4)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0024553-76.2010.403.6100** - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X ERNESTO MARIO HABERKORN(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001331-45.2011.403.6100** - NELSON ANTONIO FILHO(SP197984 - VANESSA CRISTINA ANTONIO E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008441-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008441-0)** - HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de prestação de contas (procedimento especial), com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HOT SPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ROBERTO FERNANDES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento de informações relativas à conta corrente nº 03000042-0 (agência nº 3208-9), especialmente sobre as taxas de juros aplicadas sobre o limite do chamado cheque especial, bem como a suspensão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/39). Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (fls. 47/109). Suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, sustentou a contratação de linhas de crédito e produtos em nome da primeira co-autora, que resultaram em inadimplência, motivos pelos quais pugnou pelo reconhecimento da regularidade das contas prestadas. Réplica pelos autores (fls. 113/118). Instadas as partes a especificarem a produção de outras provas (fl. 110), os autores e a ré as dispensaram, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 119 e 121). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, verifico que os autores não têm mais interesse de agir no que tange à prestação de contas. Com efeito, os autores pediram para que a ré apresentasse documentos atinentes aos contratos celebrados e que resultaram em débitos lançados na conta corrente nº 03000042-0 (agência nº 3208-9). Todavia, o segundo co-autor, na qualidade de sócio da primeira co-autora, firmou recibo dos documentos postulados na presente demanda, nos seguintes termos (fl. 58):Recebi em 02/05/2007 as cópias dos contratos de cheque especial em desconto. Apresentarei uma proposta para quitação até o dia 13/05/2007. Para além do recebimento da documentação, o co-autor Roberto Duarte Fernandes mencionou a intenção de resolver as pendências com a ré, o que revela a ciência dos termos das avenças e o conhecimento do valor da dívida. Por isso, não me convencem as alegações de dificuldade na mensuração do débito, principalmente porque os autores também dispunham de extratos bancários para análise da evolução da dívida. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não reconheço a alegada litigância de má-fé dos autores, visto que a documentação pertinente à prestação de contas somente foi entregue na esfera extrajudicial após a distribuição da presente demanda. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela ré, que somente forneceu a documentação postulada após o ajuizamento da demanda, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado.Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Em relação ao pedido de exclusão ou suspensão de inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, constato a falta de interesse processual dos autores, na medida em que não consta dos autos qualquer prova de que a ré tenha efetuado cadastros neste sentido. Consigno que os órgãos de proteção ao crédito fornecem comprovantes de inscrição, que poderiam ser facilmente obtidos pelos autores.

No entanto, os mesmos não colacionaram tais provas aos autos, razão pela qual não restou configurado o conflito de interesse em referência à ré neste ponto, que justificasse a intervenção judicial. Destarte, em referência a este último pedido, os ônus de sucumbência devem ser suportados pelos autores. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação ao pedido de prestação de contas atinente à conta corrente nº 03000042-0 (agência nº 3208-9), bem como por falta de interesse processual em referência do pedido de exclusão ou suspensão de inscrições em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, ns termos da Lei Federal nº 9.718/98, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, incluindo-se as aplicações financeiras, as variações cambiais e os ingressos advindos do licenciamento de uso de softwares dentre outros, já que não constituem faturamento da empresa. Requer a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, através da compensação, prevista no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/96. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/160). Este Juízo Federal declarou a incompetência para conhecimento e julgamento da presente demanda, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, em razão da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal Cível, relativamente à demanda autuada sob o nº 2006.61.00.001487-7 (fls. 164/166). O Juízo Federal daquela 3ª Vara Cível não reconheceu a prevenção apontada, determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 171). É o relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduziu pretensão idêntica formulada em demanda anterior, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, qual seja, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, nos termos da Lei federal nº 9.718/1998, calculado sobre receitas decorrentes do licenciamento para uso de softwares, atualizado pela SELIC, bem como sobre receitas decorrentes de variações monetárias e as decorrentes de aplicações financeiras, dentre outras receitas financeiras. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/35 e 247/284) permite esta verificação. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Em decorrência, o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso. O dispositivo legal em apreço não exige que haja conexão entre duas demandas para provocar a hipótese de prevenção aventada. Basta que seja ajuizada nova demanda, com pedido idêntico, a fim de que o juízo que já apreciou o pedido anteriormente (no mérito, pois do contrário aplicar-se-ia o inciso II do artigo 253 do CPC) decreta a extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por caracterização de um dos pressupostos processuais negativos (litispêndência ou coisa julgada). Trago à colação também as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais repropósitos de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grifei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa

competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2006.61.00.001487-7 foi distribuída em 20/01/2006 ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo (fl. 247). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 03/11/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele Juízo Federal. Como não houve o reconhecimento da competência, em razão de prevenção, por parte do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente ofício à Presidência da Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/35, 164/166, 171 e 247/299), inclusive desta decisão. Intimem-se.

**0008764-50.2009.403.6301** - MAGNUS MARIO MAIA(SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove o autor a titularidade da conta nº 49519-2, ou a recusa da instituição financeira em fornecer tal documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001371-27.2011.403.6100** - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 24. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de certidão de inteiro teor referentes aos autos n.º 2001.61.00.000375-4, para verificação de eventual ocorrência de prevenção; 2. a comprovação da titularidade da conta-poupança n.º 23939-5; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0001404-17.2011.403.6100** - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Sem prejuízo, comprove o autor a titularidade das contas nº 3550-6, 69698108-44 e 11399, ou a recusa da instituição financeira em fornecer tal documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0011598-76.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de demanda declaratória ajuizada por JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO e NICOLA LABATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da inexistência de coisa julgada, relativamente ao v. acórdão proferido nos autos da demanda autuada sob o nº 2003.61.00.037654-3, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível, com fundamento na recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736, que decidiu, com efeitos ex tunc pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei federal nº 8.036/1990. Requerem, por isso, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/59). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente demanda, os autores deduziram pretensão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja declarada a inexistência de coisa julgada na demanda autuada sob o nº 2003.61.00.037654-3, que tramitou perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível, e, conseqüentemente, seja a parte ré condenada ao pagamento de honorários de advogado, tudo com fundamento na decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A pretensão dos autores refere-se à demanda que tramitou perante o Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível, razão pela qual a competência para o conhecimento e julgamento é daquele próprio Juízo. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (grafei)(STJ - 3ª Seção - CC nº 114.593 - Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 22/06/2011) O Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já decidiu neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PROVIMENTO. 1. A querela nullitatis, também denominada ação declaratória de inexistência, é adequada para impugnar sentenças inexistentes, não havendo prazo para tanto, pois trata-se de vício que subsiste à coisa julgada. 2. Como é de cediço, este tipo de ação anulatória é da competência do juízo de 1º grau, porquanto não se trata

de afastamento dos efeitos da coisa julgada, como sói acontecer com as ações rescisórias (art. 485 do CPC), mas objetiva, sim, o reconhecimento de que a relação jurídica processual e a sentença nunca existiram no universo jurídico. 3. Em suma, a competência originária para o processamento e julgamento da presente é a do juízo que proferiu a decisão nula, no caso dos autos, a 29ª Vara Federal e não do Tribunal a que está vinculado. 4. Assim, se o autor busca a anulação de sua citação e de todos os atos judiciais posteriores a esta, referentes à ação de despejo nº 97.0010085-5, não poderia agora juízo distinto, no caso, a 1ª Vara Federal, processar e julgar a presente querela, uma vez que, não há hierarquia entre os juízos da 1ª e 29ª Varas Federais, mormente existindo pedido de antecipação de tutela para suspender a execução da sentença proferida na aludida ação de despejo que tramitou na 29ª Vara Federal. 5. Apelação a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC nº 440552 - Relatora Salete Macaloz - j. em 16/09/2009 - in DJU de 24/09/2009, pág. 184) Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 25ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intimem-se.

**0013104-87.2011.403.6100 - ERNANDE DE SOUZA RUVENAL(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. o esclarecimento do pólo passivo, posto que o endereço informado para a citação da parte ré pertence à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4819**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-89.1989.403.6100 (89.0001753-5) - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SOUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO X CLAUDIO ROBERTO CASSELLI X CLECIO NORBERTO CASSELLI X CARLOS ALBERTO CASSELLI X MARIA DE FATIMA CASSELLI VIEIRA(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0034111-97.1995.403.6100 (95.0034111-5) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X**

FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X FAZENDA NACIONAL X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0691128-81.1991.403.6100 (91.0691128-5)** - ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN X MARCIO HERRERO GOMES X ANTONIO FERRARI DE CASTRO X MARIO KOJI MAEDA X DALVA SOLER TORRES(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELA DE BARROS CISNEROS BARDELIN X FAZENDA NACIONAL X MARCIO HERRERO GOMES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERRARI DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL X MARIO KOJI MAEDA X FAZENDA NACIONAL X DALVA SOLER TORRES X FAZENDA NACIONAL X SIMONE KEIKO TOMOYOSE X FAZENDA NACIONAL  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0029395-32.1992.403.6100 (92.0029395-6)** - FELIPE ZEREZUELA X ALCIDES MIQUELETTI X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X JACINTO BORTOLUZO X TERESINHA DE CASTRO BORTOLUZO X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X LEONARDO DE CASTRO BORTOLUZO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FELIPE ZEREZUELA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MIQUELETTI X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JACINTO BORTOLUZO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0031498-75.1993.403.6100 (93.0031498-0)** - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROBERTO KORONFLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL X JORGE YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0030499-88.1994.403.6100 (94.0030499-4)** - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA X KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010884-44.1996.403.6100 (96.0010884-6)** - POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0017944-68.1996.403.6100 (96.0017944-1)** - EDUARDO DIZOTTI(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DIZOTTI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0001313-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001313-8)** - DUILIO RAMOS X ROBERTO DA SILVA BASTOS X WALTER CALIL ELIAS(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X MARCELO LAPINHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0017818-44.1999.403.0399 (1999.03.99.017818-8)** - JOSE ROBERTO FERES X MARIA ANGELA PACHECO FERES X FELIPE FERES X FAUSTINA FERES GIORGETTI X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAUSTINA FERES GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA PACHECO FERES X UNIAO FEDERAL X FELIPE FERES X UNIAO FEDERAL X MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0044163-13.2000.403.0399 (2000.03.99.044163-3)** - RADIO PANAMERICANA S/A(SP015085 - SAUL BLEIVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RADIO PANAMERICANA S/A X FAZENDA NACIONAL X SAUL BLEIVAS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0069463-74.2000.403.0399 (2000.03.99.069463-8)** - TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS X WALMIR SANTANA DA SILVA X SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO X TANIA APARECIDA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0007823-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007823-2)** - DANIEL SANTOS VIEIRA ALVES MONTEIRO X FABIANO GRASSI MOUTINHO X RAFAEL MOLINA X THIAGO DE ALMEIDA SERRA(SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **Expediente Nº 4827**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9)** - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

1- Baixo os autos em diligência.2- Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 535/536, requereu, como custos legis, a expedição de ofício ao CONPRESP, para informações a respeito de obras emergenciais, as quais devem ser realizadas pela ré.Dessa forma, a fim de subsidiar a análise do pedido deduzido na inicial, determino a expedição de ofício à CONPRESP para que informe a este Juízo, de forma pormenorizada, quais são as obras emergências que devem ser realizadas. 3- No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo legal, sobre a viabilidade de ser formalizado, entre as partes, Compromisso de Ajustamento, sobretudo porque segundo o sistema vigente, só podem tomar o compromisso de ajustamento de conduta os órgãos públicos legitimados à ação civil pública e coletiva (Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiiva/2009, pág.404), não podendo, à evidência, associação civil.

#### **MONITORIA**

**0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS JOSE SEGURA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

**0012126-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012126-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARNON JOSE VIANA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Se não houver

manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5)** - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Desentranhe-se as fls. 749-778, pois são meras cópias de peças da presente ação. O processo já conta com 3 volumes e é desnecessária a juntada de cópias de peças constantes do próprio processo. Intimem-se os advogados subscritores da petição das fls. 744-748 a retirar as cópias desentranhadas, no prazo de cinco dias. 2. Da análise dos cálculos da contadoria, verifico que o contador da Justiça Federal não incluiu os juros remuneratórios em seu cálculo. Conforme constou na decisão das fls. 683-684 e expressamente no acórdão fl. 211: [...]aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90.[...]Assim, determino nova remessa dos autos à contadoria APENAS para inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos das fls. 727-730, pois os cálculos não atenderam aos critérios da decisão da fl. 683-v Tendo em vista a elaboração de novos cálculos, após o retorno dos autos da contadoria será aberta nova vista às partes para se manifestarem sobre os novos cálculos. As alegações das partes nas fls. 744-748 e 779 serão analisadas em conjunto com os novos cálculos se ainda tiver interesse das partes, após o retorno dos autos da contadoria. A prioridade da tramitação já foi deferida à fl. 444, anote-se apenas no sistema processual. Int.

**0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUcoes LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Fls. 527-532: ciência à parte autora da petição da CEF, que noticia a disponibilidade do termo de quitação. Em razão disso, manifeste-se a parte autora para justificar o interesse no prosseguimento da lide em relação à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3)** - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Fl. 488: não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Fls. 491-532: ciência à CEF. 3. Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada pelo Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0004885-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004885-9)** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, para informarem se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Em sede de agravo, o TRF3 deferiu efeito suspensivo para determinar a realização de prova pericial, inclusive prazo para quesitos e indicação de assistente. Passo à análise dos quesitos previamente apresentados pelas partes às fls. 335-338 e 340-341. Admito os quesitos da autora e o de n. 1 da União. O quesito n. 2 da União é desnecessário, pois sua resposta não depende de conhecimento técnico, bastando folhear os autos. Não há dúvida que os comprovantes de retenção na fonte não acompanharam a inicial, circunstância admitida pela própria autora tanto na inicial como na contestação. Do conteúdo da decisão administrativa de fls. 199-202, depreende-se que o indeferimento do pedido de restituição de saldo credor do IRPJ/1999 deu-se por falta da documentação exigida pela Delegacia da Receita Federal. A autora narrou na inicial que deixou de apresentar os documentos à Receita em virtude do extravio da notificação administrativa, seu recebimento tardio e o decurso do prazo. Assim, a falta de análise dos documentos contábeis da autora impossibilitou ao Fisco apreciar o requerimento administrativo. Nomeio perito judicial o Sr. Sidney Baldini, Contador. Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários. Com a resposta, dê-se vista às partes para

manifestação, formulação de outros quesitos, se entenderem conveniente, e facultar a indicação de assistente técnico pela União.Int. Int.

**0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9)** - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125-128.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3)** - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88-97.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0012649-59.2010.403.6100** - HEINRICH RATTNER(SP094310 - EDELI BOVOLON E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

I - Trata-se de ação ordinária cujo pedido visa à restituição do Imposto de Renda no interregno de 2001 até 2009. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que já houve a restituição do I.R, via administrativa, de alguns períodos (fls. 281), bem como a isenção do tributo desde julho de 2009, consoante decisão administrativa da fonte pagadora (fl. 167). II - Dessa forma, para o fim de delimitar o pedido deduzido na inicial, intime-se o autor para que esclareça quais são os períodos em que já procedeu e/ou foi deferido a restituição do imposto retido. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005963-17.2011.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Publique-se a decisão de fls. 67-68: Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.DECISÃO DE FLS. 67-68: Vistos em decisão.BANCO ITAU BBA S.A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de ato administrativo de apreensão de veículo.Narra o autor que a Receita Federal apreendeu o veículo ASTRA SEDAN, placa MVZ 5257, chassi 9BGTS69W06B101566, objeto do contrato de arrendamento mercantil n. 3451813-4 (processo administrativo n. 13855.000322/2011-19), por haver constatação de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal.Requer o demandante a concessão de tutela antecipada para ser [...] determinada a imediata devolução, aos autores (sic), do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré [...].A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-61.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise aos autos, verifico que o autor celebrou contrato de arrendamento mercantil com terceiro, tendo por objeto o veículo mencionado na inicial. Contudo, o veículo foi apreendido, uma vez que teria sido utilizado para transportar mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal. Por conta disso, o veículo encontra-se sujeito à pena de perdimento, conforme preceitua o art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66 combinado com o artigo 24 do Decreto-lei n. 1.445/76.É consabido que o arrendamento mercantil é um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou natural, visando a utilizar determinado móvel, deduz perante a instituição financeira a aquisição do bem. No final do prazo contratual, acarretará tríplice opção, a saber: devolução do bem, a renovação da locação por valor inferior ao primeiro período ou aquisição do bem por preço residual estabelecido inicialmente no contrato.Neste particular, o contrato de arrendamento mercantil assemelha-se à propriedade fiduciária, isso porque em ambos os contratos ocorre o desdobramento da posse direta, em favor do usuário, e indireta, em prol do(s) proprietário(s), que, no caso dos autos, seriam os demandantes. Desse modo, enquanto a opção final de compra não se perfectibilizar o objeto arrendado pertence ao arrendante e não ao arrendador. Por via de consequência, se o automóvel for apreendido pelo fisco na vigência da relação contratual do leasing, não há dúvida de que, por ser a instituição financeira proprietária do veículo, o automóvel não pode ser objeto de perdimento por fato imputado especificamente ao arrendador, uma vez que se houve ato ilícito realizado pelo usuário, que detém a posse direta, a pena de perdimento não pode incidir sobre bem que não lhe pertence. Ademais disso, pelo princípio da intranscendência não há como aplicar sanções ou restrições de ordem jurídica para além da dimensão pessoal do infrator, sobretudo quando se mostra imprescindível a demonstração do nexo causal, tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. Logo, estender a responsabilidade para terceiro, prescindindo-se do vínculo de causalidade, estar-se-ia criando responsabilidade sui generis. Com efeito, o verbete da Súmula 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos é claro ao afirmar:Pena de Perdimento de Veículo - Contrabando ou Descaminho - Procedimento Regular - ResponsabilidadeA pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se

demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Enfim [...] O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. Presente, portanto a verossimilhança da alegação quanto ao pedido de suspensão do perdimento e liberação do bem. Todavia, quanto ao pedido de suspender a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que seja devida a depositário, à ré ou a terceiros delegados pela ré, não há como acolher, uma vez que não há qualquer comprovação de eventuais despesas e cobranças. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender o perdimento do veículo ASTRA SEDAN, placa MVZ 5257, chassi 9BGTS69W06B101566, objeto do processo administrativo de ns. 13855.000322/2011-19, e determinar a devolução, ao autor, do veículo apreendido, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 no que se refere aos veículos em questão. Autorizo a alienação do automóvel, com dispensa do depósito dos valores obtidos com a venda. Indefiro quanto ao pedido de isenção do pagamento das despesas de armazenagem. Cite-se. Na contestação a ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0010938-82.2011.403.6100 - RODRIGO LINDEMBERG ALONSO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O objeto é a indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. O autor não recolheu as custas ou requereu assistência judiciária. O valor pretendido a título de danos morais está superestimado diante das peculiaridades dos fatos narrados. Assim, emende o autor sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para atribuir à causa valor condizente com o conteúdo econômico da demanda e recolher as custas devidas junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0010950-96.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O objeto é a indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. A autora não recolheu as custas ou requereu assistência judiciária. A representação está irregular, pois além dos instrumentos de fls. 09 e 10 serem cópias, a procuração outorgada pela autora ao seu cônjuge não confere poderes para nomear advogados e ajuizar demanda. O valor pretendido a título de danos morais está superestimado diante das peculiaridades dos fatos narrados. Assim, emende a autora sua inicial para: a) atribuir à causa valor condizente com o conteúdo econômico da demanda e recolher as custas devidas junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF. b) regularizar a representação processual, com apresentação de procuração em nome próprio; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011241-96.2011.403.6100 - DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL**

É direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos independentemente de qualquer autorização judicial em montante integral e em dinheiro e, de acordo como artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. Assim, manifeste-se a ré sobre a integralidade do valor depositado. Cite-se, no mesmo mandado. Intime-se a autora para juntar cópia da petição inicial, bem como das fls. 231-232, para instrução do mandado de citação. Feito isso, expeça-se o mandado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011262-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-11.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Dê-se vista ao excepto, nos termos do artigo 308 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029266-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA DE PROENCA**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

**0002684-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI)**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

**0005017-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA PERSEGO MODELO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2262**

**MONITORIA**

**0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ

LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ

LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 347: Objetivando o cumprimento do requerido, informe a autora a localização do bem construído, tendo em vista que compete às partes as diligências necessárias ao andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a requerente aos autos, planilha atualizada com os valores que entende devidos. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Fl. 686 - Ciência à Caixa Econômica Federal para que com urgência tome as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Devidamente sentenciado, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 261, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Requer a autora que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Dessa forma, defiro o prazo de vinte (20) dias para que junte aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 412 - Nada a apreciar tendo em vista o prazo já deferido à fl. 411. Publique-se o despacho de fl. 411. Int.

**0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 138/139. Não obstante os esclarecimentos feitos pela autora, onde afirma a assinatura em 25 de setembro de 2003 do pedido de suspensão do contrato de financiamento estudantil firmado, verifico que o documento não se encontra assinado (fls. 27 e 159). Assim, deverá a autora juntar aos autos o documento devidamente assinado. Junte, ainda, o demonstrativo do débito devidamente atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/142, certificado à fl. 150-verso, requeira a autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Ante ao acima exposto, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência do feito, requerido à fl. 55, bem como o determinado à fl. 71 dos presentes autos. Observo, outrossim, que os réus foram devidamente intimados do despacho de fl. 56, conforme certificado às fls. 62,66 e 68, razão pela qual entendo desnecessária nova intimação até resposta da autora. Isto posto, cumpra a autora (CEF) o acima determinado no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0026102-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando o pedido de fl. 55, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o feito. Remetam-se ao autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007867-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA

Vistos em despacho. Fl. 94: Para o cumprimento do requerido, atende a CEF aos preceitos contidos no artigo 475-B, colacionando aos autos memória dos cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0011406-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de citação por e mail, visto que não há, ainda, nesta 3ª Região tecnologia para que o referido ato possa ser realizado com segurança, ademais disso, muito embora exista a determinação legal ainda não houve a regulamentação do artigo 221, IV, do CPC pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, entretanto, que diante da grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Após, deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Restando infrutífera a consulta supra determinada, venham os autos para que seja apreciado o pedido de citação por edital. Cumpra-se e intime-se.

**0014594-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 90, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.95, que seja

efetuada o bloqueio on line de valores existentes em nome do executado, nos termos do artigo 655-A do. CPC . Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0015681-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA GOMES**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 74, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.84, que seja realizada a busca de bens passíveis de penhora, pelo Sistema Renajud, a fim de ser o seu crédito adimplido. Apesar das considerações tecidas pela autora, entendo que, antes de que sejam os realizados os atos de execução, propriamente ditos, com a busca de bens da executada, deverá esta ser intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, adequo a autora o seu pedido, bem como junte aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI**

Vistos em despacho. Ciência à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acerca da informação pelo Sistema Bacenjud, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003014-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI ELIZABETH FRANCISCO MARTINS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)**

Vistos em despacho. Manifestem-se a autora sobre os Embargos Monitórios no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO**

Vistos em despacho. Fl. 38 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que autora promova as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006328-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) embargos monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010487-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAZIELA LEME FERREIRA

Vistos em despacho. Complemente a autora as custas iniciais, tal como indicado na planinha juntada à fl. 38. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004937-77.1994.403.6100 (94.0004937-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-69.1994.403.6100 (94.0002034-1)) CLAUDIO DERMARGOS NAMUR(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi realizado mais de um bloqueio no presente feito, sendo, assim, superior ao valor dos honorários da ré Caixa Econômica Federal. Assim, manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca dos depósitos de fls. 279 e 280. No silêncio, arquivem-se o autos. Int.

**0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 265/266 - Ciência as partes para que juntem aos autos os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial. Após, remetam-se os autos novamente à perícia. Int.

**0039685-04.1995.403.6100 (95.0039685-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038483-89.1995.403.6100 (95.0038483-3)) COPLIN S/A IND/ E COM/(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003743-27.2003.403.6100 (2003.61.00.003743-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)) ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida por este Juízo, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda, com URGÊNCIA, a baixa da averbação n.º 12/229.998, determinada por este Juízo, visto que a liminar que fora parcialmente deferida foi cassada. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9)** - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 476/493: Tendo em vista os documentos juntados pela ré CEF, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 474. Isto posto, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e alegações da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4)** - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que disponibilizado no Diário Eletrônico o despacho de fl. 417 no dia 08/06/2011, com a publicação no dia 09/06/2011, iniciou-se para as partes o prazo comum no dia 10/06/2011; tendo a ré realizado a carga dos autos no dia 13/06/2011 e devolvido o feito no dia 17/06/2011. Assim, considerando que se tratava de prazo comum e visto que devia a ré ter efetuado tão somente a carga rápida, devolvo para a autora o prazo de cinco (05) dias, que os autos estiveram em carga, para que possa apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, nos termos do despacho de fl. 417, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em despacho. Fl. 261 - Atente a autora para proceder as publicações do Edital de Citação expedido no prazo que determina o artigo 232, II do Código de Processo Civil. Promova, novamente, a Secretaria a publicação no Diário Eletrônico. Intime-se e cumpra-se.

**0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA**

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Cumpra-se e intimem-se.

**0013095-28.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada às fls. 52/55, visto que o objeto dos feitos são diversos. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Defiro a oitiva da testemunha indicada à fl. 25, assim, expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007815-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Vistos em despacho. Fls. 221/223 - Ciência ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004590-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004590-1) - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006946-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATA CARVALHO DA SILVA**

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 35. Fls. 36/37: Nada a decidir, tendo em vista que o mandado de intimação já foi cumprido, conforme verifico às fls. 33/34. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 321/322 foi determinado por este Juízo a manutenção do bloqueio on line dos autores, no montante de R\$ 712,96 (setecentos e doze reais e noventa e seis centavos), para cada um, devidos a título de honorários advocatícios a que foram condenados na presente demanda. Observo, outrossim, que em relação ao autor PAULO HENRIQUE MARTINS, às fls. 335/336, o montante bloqueado foi de R\$ 1.415,92, razão pela qual venham os autos conclusos para regularização, devendo ser mantida bloqueada a quantia de R\$ 712,96 do referido autor, liberando-se o remanescente. Ante ao acima exposto, uma vez regularizado o bloqueio em relação ao autor PAULO HENRIQUE MARTINS, transfiram-se os valores abaixo discriminados para uma conta à

disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - ag. 0265. a-) Antonio Cesar Margarido - R\$ 702,96 - Banco do Brasil b-) Wagner Vendrame - R\$ 712,96 - Bco. HSBC Brasil c-) Anunciata Napolitano Vendrame R\$ 712,96 - Bco. Santander d-) Sergio Luiz Novo R\$ 712,96 - Banco do Brasil e-) Maria Tereza Machado Bastos Vieira R\$ 712,96 - CEF f-) Paulo Henrique Martins R\$ 712,96 - Bco Bradesco g- Elisa Mitie Kusunaki Takahashi R\$ 712,96 - Bco do Brasil Efetuada a transferência, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pontuo que, no caso de expedição de Alvará de Levantamento, informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Com as informações, expeça-se o Alvará, nos termos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0003413-45.1994.403.6100 (94.0003413-0)** - CARLOS EDUARDO NAVARRO X LURDES PEREIRA DA SILVA NAVARRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS(ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033278-79.1995.403.6100 (95.0033278-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025274-87.1994.403.6100 (94.0025274-9)) NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038483-89.1995.403.6100 (95.0038483-3)** - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017104-24.1997.403.6100 (97.0017104-3)** - JOAO DURSO FILHO X ALVARO DA CUNHA DIAS X DARCY GOMES LEAL X DEMERSON TUMBERT PEREIRA DE MORAES X EDISON MARTINS DOS SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 01/04/2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000006-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000006-3)** - ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Cumprida a determinação nos autos da ação ordinária em apenso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001766-19.2011.403.6100** - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96, certificado à fl. 98-verso, requeira a autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0)** - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSVITA REBECA OHMAYE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)** - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E

DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDY ROSS CURCI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em despacho.Fls.363/365: Recebo o requerimento do(a) credor(EDY ROSS CURCI e outra), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR FREIRE AURELIANO**

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.415,83 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/08/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.224. Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.224 e 229. Fls. 235/257: Compulsando os autos, verifico que à fl. 215-verso foi certificado o decurso de prazo para a manifestação da parte requerida ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Requer, outrossim, que seja deferido os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50, fundamentando seu pleito em razão da aludida dispensa de seu emprego recentemente.Isto posto, deixo de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de sua intempestividade, devendo esta Secretaria desentranhar a petição de fls. 237/257, intimando a parte para sua retirada.No que se refere ao pedido de gratuidade, atente a parte requerente ao disposto no artigo 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser formulado em petição própria e autuado em apenso aos presentes autos.Int.

**0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA**

**CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Fl.139/142: Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA X), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do

CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES**

Vistos em despacho. Fls. 132/135 - Recebo o requerimento da credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008857-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP230085 - JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI)**

Vistos em despacho. Fls. 239/240 - Recebo o requerimento do(a) credor(DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua)

advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005959-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005959-0) - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA (SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos em despacho. Fl. 342 - Mantenho o despacho de fl. 334 tal como proferido. Fls. 353/354 - Recebo os documentos trazidos ao feito pela autora (fls. 355/466). Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 334 e promova citação de MARIA EURÍPEDES SANTOS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4153**

**DESAPROPRIACAO**

**0454784-03.1982.403.6100 (00.0454784-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X WALTER HOJDA(SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Esclareça a autora o pedido de fls. 431/435 ante a decisão de fls. 420 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**MONITORIA**

**0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Tendo em vista que não há bens passíveis de penhora (fls. 165/168), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP115743 - AGNALDO LIBONATI E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0751952-79.1986.403.6100 (00.0751952-4)** - V & M DO BRASIL S/A(SP083722 - ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E SP063107B - LEONORA GARAN E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FÁRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7)** - EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se a União Federal.

**0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Acolho os embargos de declaração da União Federal para modificar a decisão de fls. 1064 apenas com relação a empresa Rotovic Lavanderia Lavita e deferir a compensação com saldo consolidado do parcelamento com o crédito destes autos, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo das execuções fiscais, considerando que a prova da suspensão da exigibilidade do débito tributário deve ser feita pela parte autora, devendo a mesma demonstrar que as execuções fiscais das CDAs ns. 80 2 07008815-04, 80 2 07 008816-87 e 80 2 07 011129-11 estão com a exigibilidade suspensa, sob pena da compensação nos termos da EC 62/2009. Prazo: (10) dez dias. Intimem-se.

**0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9)** - NEWTON E. MAZUTTI EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 369/374 e 377/382: Nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, defiro a compensação dos valores indicados pela União Federal às fls. 360/367. Expeça-se a minuta do ofício precatório, conforme determinado às fls. 270. Int.

**0022601-19.1997.403.6100 (97.0022601-8)** - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7)** - FABIO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 387/436: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9)** - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 300/302: Considerando a ratificação dos cálculos de fls. 259/262, pela contadoria judicial, acolho os referidos cálculos como corretos. Intime-se o autor para o depósito do montante sacado à maior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 475J do CPS. Int.

**0022820-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022820-6)** - NELSON BALSALOBRE MACIEL X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON BALSALOBRE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PACHECO DE HOLANDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 341: anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 340.

**0010735-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010735-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048558-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048558-6)) ANTERIO JOSE BATISTA X JEOVANNE INACIO GOMES(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o acordo firmado entre as partes, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009842-47.2002.403.6100 (2002.61.00.009842-3)** - LUIZ CARLOS MANNI X ERCILIA FRANCISCA LAVIANO MANNI(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 257/258: dou por cumprida a sentença. Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. de procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0036639-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036639-2)** - CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 361/367: A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença, alegando que a mesma foi omissa quanto ao pedido de condenação em verba honorária nesta fase processual. Assiste à embargante. No entanto, entendo que é incabível a fixação de honorários advocatícios, por entender não existir sucumbência na impugnação, com natureza de mero acerto de cálculos.Assim, recebo os presentes embargos para o fim de rejeitá-los.Ante a satisfação do débito pelo devedor, dou por satisfeita a execução e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004049-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004049-5)** - HABITAT PRE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 278 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3)** - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 564: Intime-se o patrono da parte autora para que indique a qualificação completa dos menores Mauricio e Vera Renata, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0002589-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002589-0)** - EDITORA JURIDICA MMN LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/85: Defiro a produção de prova documental requerida pela autora, intimando-a para que colacione os documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias.Int.

**0008743-74.2009.403.6301** - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014464-91.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0005286-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela ré por possuírem nítido caráter infringente. Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

**0007052-75.2011.403.6100** - PHILLIPE SALGADO HECKLER(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/137: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

**0008099-84.2011.403.6100** - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 72 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0008604-75.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Promova a parte autora, em 10 (dez) dias a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010769-95.2011.403.6100** - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF.

**0010802-85.2011.403.6100** - DAVID FERREIRA DOS SANTOS(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019668-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 257/259: Intime-se a CEF a fornecer os documentos requeridos pela parte embargante, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 226/232: Anote-se. Manifeste-se a agravada, acerca do agravo retido interposto. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 166/169: Considerando a planilha atualizada acostada às fls. 166/169, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 207. Intime-se os executados para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. PÁ 0,5 Int.

**0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls. 102: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005016-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 370/372: dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018420-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018420-5) - ACR CONSULTORIA DE CONTRATOS LTDA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 398: defiro vistas à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004901-39.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Fls. 209/212: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para sentença. Int.

**0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante ARMAZÉM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. requer concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, bem como em relação aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Sustenta, em síntese, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, apresentam nítido caráter indenizatório e não se incorporam para fins de aposentadoria e, por tais razões, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. DECIDO. A questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Com relação ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. O pedido de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras também merece ser indeferido. Com efeito, afigura-se evidente o caráter salarial do adicional de horas extras, porquanto configura verdadeira contraprestação paga pelo empregador ao empregado quando este labora além da jornada legal permitida, variando-se o respectivo adicional, de acordo com as circunstâncias previstas em lei, a incidir sobre o valor da hora normal de trabalho. Ademais, dada a habitualidade com que é paga tal verba, o valor referente ao adicional de horas extras incorpora-se ao salário do empregado, razão pela qual, também sob este aspecto, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido são os recentes julgados do E. STJ que a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001534400, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Luiz Fux, DJE 25/11/2010) Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO

A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008225-37.2011.403.6100** - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORA PLAT(SP254698 - ANDRE ZALCMAN)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0834063-86.1987.403.6100 (00.0834063-3)** - IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IOB CURSOS DE LEGISLACAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008985-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008985-2)** - LINDINEI SOUZA LIMA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LINDINEI SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Fls. 540: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 531/534. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Fls. 100: explique-se a CEF, tendo em vista que a parte ré já foi intimada a pagar nos termos do artigo 475-J, do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6280**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013203-67.2005.403.6100 (2005.61.00.013203-1)** - JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO)

Chamei o feito à ordem. Indiscutivelmente, o despacho de fls. 1015 fora proferido com evidente equívoco. Com efeito, naquela oportunidade, passou-se despercebido pelo Juízo o fato de que, ao pretender dar cumprimento à decisão de fls. 987/990 in fine, a parte-autora requereu o aditamento da petição inicial, com a conversão do rito executivo em rito sumário. Em decorrência do lapso, procedeu-se à citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, incabível na espécie, diante do pedido de conversão de rito. Depreende-se, no caso em exame, que o rito correspondente à execução de título extrajudicial não se mostra adequado para albergar a situação fática retratada nos autos, em que se busca a execução de contrato para prestação de serviços profissionais na área Jurídica Trabalhista, conforme a demanda. Para apuração dos valores que seriam devidos, por força dos serviços prestados, faz-se imprescindível dilação probatória, porquanto o cálculo dos honorários é efetuado mediante aplicação de uma porcentagem sobre o proveito econômico auferido pela empresa, em cada processo judicial, após o trânsito em julgado. Assim, o contrato em tela não se reveste dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, necessários para justificar a propositura de ação de execução. Tanto o é, que a exequente reconheceu a insuficiência do contrato para o rito eleito, e postulou a sua conversão para o rito sumário, que melhor se adequa para os fins almejados. Destarte, ANULO O DESPACHO de fls. 1015 e demais atos processuais subsequentes, em especial a citação da União Federal efetuada com fulcro no art. 730 do CPC. Recebo a petição de fls. 992/999 como emenda à inicial, e CONVERTO o rito executivo em rito sumário, em conformidade com o art. 275, alínea f do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Desentranhe-se os documentos de fls. 1000/1006, posto tratar-se de cópias para instrução da contrafé. Por fim, DESIGNO audiência de conciliação para 17/\_AGOSTO\_/2011, às 15:00 h, nos moldes do art. 277 do CPC. CITE-SE a União Federal na forma do referido dispositivo. Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11090**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013736-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Prossiga-se nos autos da ação monitoria n.º 00209437120084036100 em apenso. Aguarde-se audiência designada naqueles autos para o dia 30/08/2011 às 15:00 horas.

### **MONITORIA**

**0027043-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027043-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MARIA DA SILVA  
Aguarde-se a resposta ao Ofício encaminhado pela CEF no arquivo sobrestado. Int.

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES  
Fls. 252 - Ciência à CEF. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 0003776-55.2011.403.6126 conforme informado às fls. 252. Int.

**0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)  
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0023345-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 61/62, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 206/2010.

**0003592-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035279-81.1988.403.6100 (88.0035279-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033779-

77.1988.403.6100 (88.0033779-1)) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7)** - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.501: Prejudicado, tendo em vista os alvarás expedidos, conforme certificado às fls.499,verso. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0053111-88.1992.403.6100 (92.0053111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-06.1992.403.6100 (92.0045835-1)) ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 591), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9)** - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

OFICIE-SE ao Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando o cancelamento da hipoteca (R2) e averbação de caução (AV3) do imóvel dos autores - matrícula nº 110553, nos termos da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020018-07.2010.403.6100** - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELICI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA  
Fls. 406: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0021479-14.2010.403.6100** - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003137-18.2011.403.6100** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls.155/159: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Quanto à estimativa dos honorários periciais, ante as impugnações apresentadas às fls. 152/153 e pela União Federal às fls. 155/159, manifeste-se o sr. Perito.Int.

**0004444-07.2011.403.6100** - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003448-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007974-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Cumpra-se a determinação de fls. 94, expedindo-se o alvará de levantamento nos termos do requerido às fls. 104, devendo a CEF retirar-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0653634-85.1991.403.6100 (91.0653634-4)** - MARIA MADALENA VIZENTIM X CLEIDE APARECIDA BRAGUIM(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 233/235: Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0045835-06.1992.403.6100 (92.0045835-1)** - ENGEMET - METALURGIA E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)** - MARCELO PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 225,65 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7)** - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aguarde-se a designação da data da audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

**0005180-40.2002.403.6100 (2002.61.00.005180-7)** - DORIVAL GONCALEZ X ARI BERTOLDO PETERS X CARLOS SOARES DA SILVA X ERCI SBARDELINI FRANHANI X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FOZ X PLINIO SERGIO MATTA X VERA LUCIA DE PASCALE (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X ARI BERTOLDO PETERS X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCI SBARDELINI FRANHANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X UNIAO FEDERAL X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA FOZ X UNIAO FEDERAL X PLINIO SERGIO MATTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE PASCALE  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008952-40.2004.403.6100 (2004.61.00.008952-2)** - KING IMOVEIS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X KING IMOVEIS LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fls.43, observando-se o código de receita indicado às fls.201. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011831-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA  
Fls.99: Manifeste-se a exequente-ECT. Int.

#### **Expediente Nº 11093**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008198-88.2010.403.6100** - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA (SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 360/383, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido pelo Sr. Perito às fls. 358/359. Int.

#### **MONITORIA**

**0006701-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados, conforme guia de depósito de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4)** - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E

Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0661484-40.1984.403.6100 (00.0661484-1)** - WALLACE AGRO COM/ LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALLACE AGRO COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008941-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008941-7)** - CASEX - CAROLINA DO SUL EXP/ E IMP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372 - PUBLIQUE-SE. Preliminarmente ao SEDI para regularização do pólo passivo (UNIÃO FEDERAL - PFN). Após, cumpra-se determinação de fls. 372. (FLS.372) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Res122 de 28 de outubro de 2010..PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regda 3ª Região..PA. 1,10 Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. INT.

**0011778-92.2011.403.6100** - DEJANIRA CAROCHA DA SILVA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 64, defiro o requerido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso do CRVM-SP no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 11094**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Fls.1505: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pelo DAEE. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6)** - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.655 no valor de R\$23.105,28 - conta nº 4000131591194 para o Juízo da Comarca de Salto - Execução Fiscal nº 251/2007, conforme penhora no rosto dos autos (fls.518). Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3, sobrestado, no arquivo para posterior levantamento dos honorários depositados às fls.655. Int.

**0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1)** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a inventariante MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO, para proceder a regularização de sua representação processual.Prazo: 48 horas.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o BNDES para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0)** - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 496 - Reitere-se os termos do Ofício n.º 601/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida no despacho de fls. 492. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal - FN. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010761-21.2011.403.6100** - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada - Diretor da ECT -Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, suspenda o contrato de Franquia Postal nº 9912273110/2011 firmado entre as partes, até que sejam definitivamente decididas as ações judiciais e administrativas propostas com a finalidade de republicação dos editais de licitação. Relata que participou de licitação (nº 4.110/2009-DR/SPM) para a adequação de sua agência, logrando-se vencedora. Assinou então o Contrato de Franquia Postal nº 9912273110/2011, obrigando-se ao cumprimento de diversas exigências contidas no contrato para a transição de ACF para AGF. Afirma que posteriormente à assinatura do contrato a ECT determinou a suspensão e anulação de todos os processos licitatórios sob o regime de Franquia Postal. Alega a possibilidade de sofrer graves prejuízos em virtude da obrigatoriedade do cumprimento de diversas providências preliminares para a adequação que, posteriormente, dependendo do resultado das ações judiciais e administrativas, poderão ser anuladas. Além disso, relata que por falha no sistema SARA não consegue emitir as notas fiscais eletrônicas, o que também prejudica a execução do contrato. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou preliminares e, no mérito, suscitou a legalidade e validade do contrato já firmado entre as partes, uma vez que a assinatura ocorreu antes da determinação de suspensão dos demais editais e que eventual problema técnico no sistema SARA não impede a emissão de notas fiscais. É o relatório.Fundamento e decidido.II - Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. A impetrante participou do certame licitatório nº 4.110/2009-DR/SPM e foi vencedora. Assinou com a ECT o Contrato de Franquia Postal nº 9912273110/2011 em 18/03/2011, passando a ter validade e eficácia em 23/03/2011. Em 11/05/2011 foi publicada anulação de todas as concorrências idênticas as da impetrante, mas sem que houvesse menção à sua.Não há ilegalidade na anulação das concorrências nem tampouco na manutenção e prosseguimento dos prazos contratuais que a impetrante firmou com a ECT. A Lei nº 12.400/2011 alterou o prazo de adequação para as licitações em andamento, sem fazer qualquer alusão às licitações já concluídas com os respectivos contratos assinados com base na Lei nº 11.668/2008, como é o caso da impetrante. Vale salientar que as licitações encerradas e aperfeiçoadas com fundamento na Lei nº 11.668/2008 foram consideradas legais pelo Parecer AGU/CGU/ASMG/03/2011 (fls. 309/317).Em relação ao sistema SARA, conforme consignado pela autoridade impetrada, a franqueada não depende exclusivamente do sistema para a emissão de notas fiscais eletrônicas, tratando-se

de um sistema adotado para outros fins como registro e gestão das atividades de atendimento, de cunho operacional.III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

**0012473-46.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre valores de terço constitucional de férias e férias indenizadas pagas a seus empregados. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim as contribuições em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - Há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, posto que as férias indenizadas e respectivo adicional de um terço não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. As férias indenizadas não possuem caráter remuneratório, mas sim compensatório da perda de um direito trabalhista (férias) não usufruído pelo empregado. O mesmo ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA 1.358.108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. DJE de 11/02/2011).Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial incidentes sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas pagas aos empregados da impetrante ARMAZÉM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com base no artigo 151, IV, do CTN.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações.Oportunamente ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002464-55.1993.403.6100 (93.0002464-7) - SHIRTS PRADO X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRTS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO**

ADITE-SE o mandado de penhora no rosto dos autos (fls.161/164) para constar o valor de R\$495,98(quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)nos autos do inventário nº 0149332-76.2002.8.26.0000 em curso perante a 11ª Vara da Família (SHIRTS PRADO - espólio). Expeça-se novo mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0000736-69.2010.8.26.0001 em curso perante a 2ª Vara da Família do Foro Regional de Pinheiros no valor de R\$495,98(quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) verba devida pelo espólio de SYDNEY PACHECO ANDRADE. Int.

#### **Expediente Nº 11095**

#### **MONITORIA**

**0007589-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES MENDES**

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0043541-20.1988.403.6100 (88.0043541-6)** - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0018731-10.1990.403.6100 (90.0018731-1)** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP011028 - JORGE DE ARAUJO CINTRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 283/291: Cumpra-se o determinado às fls. 282, expedindo-se alvará de levantamento..AP. 1,1 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013454-08.1993.403.6100 (93.0013454-0)** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 183-verso: Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço declinado às fls. 182, conforme requerido.

**0010781-46.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 509: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022007-48.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

**0023191-39.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso n. 0010781-46.2010.403.6100.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018243-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 0010781-46.2010.403.6100.

**0018247-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008308-87.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0010781-46.2010.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9)** - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.231/259 - Anote-se a penhora no rosto dos autos. Após, officie-se ao Juízo deprecante da Vara Cível da Comarca de Castro-PR para informar da penhora realizada.Dê cumprimento ao despacho de fls.227, bem como publique-se.Int.Despacho de Fls.227: Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 060/06 em curso perante a Comarca de Castro, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9)** - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o informado às fls. 542/544, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1)** - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.294,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8089**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002295-14.2006.403.6100 (2006.61.00.002295-3)** - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do desinteresse da União em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

**DESAPROPRIACAO**

**0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Concedo o prazo de cinco dias ao expropriante. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004912-15.2004.403.6100 (2004.61.00.004912-3)** - FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE MEDEIROS SILVA(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 269, intime-se a CEF para que cumpra o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a efetivação da medida a este Juízo no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.I.

**0020433-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020433-9)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 383/386, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal.I.

**0044782-41.2007.403.6301** - ARMANDO FRANCISCO SARNI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que os presentes autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Capital, que inclusive elaborou a petição inicial, conforme consta às fls. 47/49. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a procuração na via original. Inclua-se na rotina do sistema processual AR-DA o advogado subscritor da petição de fls. 88, para fins desta intimação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já houve contestação da CEF, intime-se-a para que, no mesmo prazo acima, manifeste-se acerca do pedido de exclusão do BACEN do pólo passivo.I.

**0022062-96.2010.403.6100** - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000484-43.2011.403.6100** - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. No caso presente, a documentação anexada pela parte autora, ainda que haja indícios de plausibilidade do direito invocado e eventual risco na demora, não é suficiente para a concessão da tutela antecipada que exige uma comprovação documental mais robusta e consistente sobre os fatos descritos na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013005-20.2011.403.6100** - SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora cópia da petição inicial, decisão e eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº. 0002160-92.2003.403.6104 (2ª VF Santos) e nº. 0012937-41.2009.403.6100 (1ª VF de SP), para fins de análise de eventual prevenção.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007440-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007440-7) - MARIANGELA JUSTO DA SILVA SCHOENACKER(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Providencie a CEF a conversão do depósito judicial em renda da UNIÃO, conforme requerido às fls. 282/284, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. I.

**0004254-44.2011.403.6100 - TORO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula para determinar a autoridade coatora que imediatamente proceda a sua inscrição como foreira do imóvel.Aduz a impetrante que é legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel descrito na exordial.Alega que o referido imóvel encontra-se regularmente cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n 6213 0102948-37.Narra a impetrante que, através de seu representante, dirigiu-se até a Secretaria do Patrimônio da União em 15 de fevereiro de 2011 e formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o n 04977.002149/2011-16, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza concedeu a medida liminar determinando que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel.Do deferimento da liminar, a União interpôs agravo retido.A impetrante apresentou contraminuta.O impetrado alegou que o requerimento em questão já foi analisado no dia 10 de junho de 2011, ou seja, antes de tomar ciência da impetração do presente mandamus.Afirma, por fim, que não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na seqüência.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.A impetrante informa a conclusão do processo administrativo em questão. É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, bem como a impetrante, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0007068-29.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COM ESP DE LICITACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO**

Indefiro o pedido de fls. 636, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. I.

**0009669-08.2011.403.6100 - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

O pedido de fls. 244/245 já foi apreciado conforme sentença de fls. 238. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0010275-36.2011.403.6100 - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Visto etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540):EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social,

também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2]. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

**0010277-06.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Em atendimento à garantia constitucional ao devido processo legal, a medida liminar deve ser analisada no momento da impetração do mandado de segurança. No caso presente, a Juíza Federal Substituta oficiante reservou-se o direito de apreciar tal medida após a vinda das informações, sendo que a decisão não foi atacada, razão pela qual se encontra a matéria preclusa, neste grau de jurisdição. Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0010955-21.2011.403.6100 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Gustavo Lauro Korte Junior em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Quanto aos fatos, aduz que não consegue a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que consta na Receita Federal ausência de declarações de ITR, exercícios 2008 e 2009, do imóvel NIRF 3.206.289-3. Menciona que renunciou ao direito de propriedade referido imóvel por meio de escritura pública, lavrada pelo 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo aos dias 13 de fevereiro de 2008 e arquivada no Registro de Imóveis de São Felix do Xingu em 18 de março de 2008. Portanto, alega que não existe óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Anexou documentos. Foi determinado que o impetrante providenciasse a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas judiciais complementares, o que foi atendido. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não é a autoridade a figurar no pólo passivo deste mandamus, tendo em vista que o documento de fl. 30 comprova que o impetrante apenas possui pendências no âmbito da Receita Federal, e não na Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013028-63.2011.403.6100 - SCHEREPEL REPRESENTACOES LTDA ME (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferida às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, caso contrário é ônus do requerente comprovar o estado de

hipossuficiência, não bastando mero requerimento. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 08 em sua via original. I.

**0013088-36.2011.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP**

Afasto a hipótese de prevenção com o processo relacionado à fl. 40 por se tratar de objeto distinto. L. Ferenczi Indústria e Comércio Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato abusivo do Delegado da Receita Federal do Brasil - Unidade Cotia/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a migração dos débitos relacionados no parcelamento do CNPJ nº 61.235.123/0001-04 (antiga matriz) para o CNPJ nº 61.235.123/0002-87 (antiga filial elevada à condição de matriz). Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 na condição de matriz. Posteriormente, narra que mediante alteração de seu estatuto social, elevou referida filial à condição de matriz, para concomitantemente, encerrar as atividades da matriz (CNPJ nº 61.235.123/0001-04). Assim, a antiga filial passou a ser a sede principal. Entretanto, o sistema da autoridade fiscal não permitiu o pagamento da parcela do débito, uma vez que o CNPJ nº 61.235.123/0001-04 estava baixado. Sendo assim, não consegue efetuar a migração do parcelamento contido naquele cadastro para o CNPJ nº 61.235.123/0002-87 pertencente ao único estabelecimento da impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a alegação da impetrante de que a antiga filial da matriz passou a ser a sede principal estabelecida em Itapevi/SP enquanto que a antiga matriz estabelecida na capital de São Paulo foi encerrada, não trouxe aos autos, a demonstração inequívoca de seu direito, ou ainda, que a solicitação indeferida administrativamente foi arbitrária e ilegal. Ademais, em princípio, não vislumbro amparo legal ao pedido formulado pela impetrante. Isto posto, indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, juntando-se cópia da referida petição. b) a regularização da procuração de fl. 12/13 nos termos da cláusula 3ª do contrato social (fl. 15). I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010301-34.2011.403.6100 - ELIO MARIANI(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUL AMERICA S.A. X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A**

Vistos etc. Cuida a espécie de medida cautelar inominada, com pleito liminar, promovida por Elio Mariani, objetivando o fornecimento do medicamento Rituximabe, bem como a sua aplicação. Quanto aos fatos, registra que o Autor é portador de esclerodermia sistêmica difusa e conseqüentemente fibrose pulmonar. Afirma que é uma doença crônica do tecido conjuntivo que afeta a pele e, algumas vezes, os órgãos internos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. A Juíza Federal Substitua oficiante neste Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a manifestação da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. Ainda, indeferiu a inicial com relação aos réus Sul América S/A, Sul América Companhia de Seguro Saúde e Sul América Serviços Médicos S/A. Da decisão acima mencionada, a União interpôs agravo retido. A União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo apresentaram suas contestações. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a nobreza da postulação do insigne advogado da parte autora, é forçoso reconhecer que não consta dos autos a comprovação de recusa, bem como tenha encetado qualquer providência no fornecimento do medicamento pela União, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Paulo. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Manifeste-se o requerente acerca das contestações apresentadas, bem como do agravo retido interposto pela União. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se desejam produzir provas, justificando sua pertinência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**Expediente Nº 8090**

**DEPOSITO**

**0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)**  
Indefiro o pedido de fls.321/322. Intime-se o autor para que providencie o endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 -**

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a procuração de fls.458, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em fls.421, 429 e 436 em nome do advogado indicado em fls.457 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

**0028639-52.1994.403.6100 (94.0028639-2)** - BENJAMIN FANTIN JUNIOR(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 165.No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

**0043569-36.1998.403.6100 (98.0043569-7)** - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 1667 em 15 (quinze) dias, atualizado até a data do recolhimento, que deverá ser realizado através de GUIA DARF - Código da Receita 2864, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0006797-64.2004.403.6100 (2004.61.00.006797-6)** - CLAUDETE ALVES DO PRADO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. MARIA FERNANDA SOARES DE A B MOTTA)

Intime-se a autora dando-lhe ciência de que o Termo de Liberação de Hipoteca se encontra disponível para retirada na Agência Pedrosa de Moraes, onde foi celebrado o contrato. Quanto ao item 2 da petição de fls.253, indefiro, conforme sentença de fls.110.

**0025866-48.2005.403.6100 (2005.61.00.025866-0)** - LUCIANA TEREZINHA DA SILVA X JOSE BRAZ TAVARES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em fls.289, oficie-se a mesma para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.0023657-1. Após resposta da Caixa, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e a pós a resposta da Caixa Econômica, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0001854-33.2006.403.6100 (2006.61.00.001854-8)** - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 284/290 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas.I.

**0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 664: Manifeste-se a Sra. Perita no prazo de cinco dias.Com a resposta, manifestem-se as partes, apresentado

memoriais se desejarem, no prazo COMUM de cinco dias.Int. MANIFESTAÇÃO DA PERITA EM FLS.666/667.

**0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
No prazo de 5(cinco) dias, providencie a apelante o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.I.

**0000989-47.2010.403.6301** - ELISANGELA MARQUES DE ALBUQUERQUE(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5544**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008551-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008551-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005931-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Trata-se de ação ordinária proposta pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas NDFG's nºs. 189555, 189556 e 189557, referentes aos períodos de 01.93 a 06.93 e 08.94 a 09.98.Narra a Autora que o fundamento de referidas notificações fiscais é a exclusão da base de cálculo do FGTS de verbas de natureza remuneratória. Contudo, na notificação não há indicação de quais verbas deixaram de ser incluídas.Tal omissão, assevera, vedou o exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. E mais, a Autora narra ter constituído auditoria interna para apuração dos fatos, mas não logrou encontrar os resultados ou critérios utilizados pela Administração para lavratura das NDFG's.No mais, destaca que a Delegacia Regional do Trabalho não tem atribuição para declarar natureza remuneratória das verbas pagas pela Autora.Citada, a Advocacia-Geral da União alegou não ter atribuição para defesa da União, posto que o crédito foi inscrito em dívida ativa.A Procuradoria da Fazenda Nacional contestou assinalando, em síntese, que o ato administrativo não padece de ilegalidade. Esclarece que a Autora exercitou direito ao contraditório administrativo, em que pese a improcedência das alegações. Destaca que a fiscalização apurou inconsistências entre os valores lançados sob rubrica folha de pagamento inscrita no livro razão e o conteúdo das folhas de pagamento propriamente ditas, ensejando a conclusão que a base de cálculo para recolhimento de FGTS pela empresa e o valor pago aos empregados com lançamento na contabilidade não conferem. Por fim, entende não competir à fiscalização identificar os valores unitários devidos a cada um dos empregados.Às fls. 3229/3233 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia contábil. Para realização do trabalho foi nomeado o Sr. Sidney Baldini, tendo sido fixado os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00. Em seguida, às fls. 3261, a autora acostou aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00. O Sr. Perito Judicial, intimado a dar início aos trabalhos para elaboração do laudo, manifestou-se requerendo o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 29.900,00 e a efetivação do depósito pela parte autora (fls. 3273/3275).É O RELATÓRIO.  
DECIDOA perícia contábil a ser realizada nos presentes autos será complexa e extensa, pois o laudo a ser elaborado abrangerá a análise de 03 (três) Notificações de Débito de Fundo de Garantia - NDFGs referentes a, aproximadamente, 20.000 (vinte mil) empregados.Os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O perito judicial intimado a elaborar o laudo solicitou antecipadamente o arbitramento e o depósito dos valores referentes aos honorários definitivos em R\$ 29.900, 00. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo.No entanto, determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, visto que já foi depositada a quantia de R\$ 3.000,00 a título de honorários periciais provisórios.Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 29.900,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Int.

**0013270-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013270-6) - RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X CASSIA MARIA MASSARELI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os índices de reajuste da categoria pactuados (Trabalhadores na Indústria Petroquímica), a fim de possibilitar à perícia a revisão das prestações exigidas pelo agente financeiro. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para a complementação do laudo. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2) - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes garanta o recebimento de pensão mensal, retroativa à data do falecimento de Pietro D'Angelo (14/03/2008), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao montante recebido pelo falecido em sua atividade laborativa. Alegam que Pietro D'Angelo, companheiro da primeira autora e genitor dos demais autores, faleceu em 14/03/2008 em decorrência de acidente de trânsito, na Rodovia Régis Bitencourt (BR 116). Relatam que, em razão de um buraco existente na pista da Rodovia, o pneu do carro conduzido pelo falecido estourou fato que o levou a parar no acostamento para trocá-lo, momento em que foi atropelado por um veículo não identificado, acarretando-lhe a morte. Sustentam que o acidente ocorreu em decorrência da falta de conservação da via e ausência de sinalização, as quais são de responsabilidade dos réus. Aduzem que sofreram dano moral e material decorrente da morte do seu genitor/companheiro, motivo pelo qual devem receber as indenizações pleiteadas. Em sede de Contestação (fls. 98/240), a União alega ilegitimidade passiva, vez que na data do acidente a rodovia era explorada e administrada pela Concessionária Autopista Régis Bitencourt S/A. Argumenta que a autora não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao causador do acidente que se evadiu do local. Já a co-ré Autopista Régis Bitencourt S/A contestou o feito (fls. 369/594) aduzindo ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade seria da União. Afirma que o acidente ocorreu por ato de terceiro não identificado e não em decorrência de buracos na via. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Já a ré Autopista Régis Bitencourt S/A requereu prova pericial para apurar a expectativa de vida do autor, a expedição de ofícios aos órgãos previdenciários para apurar a renda do falecido nos últimos 05 (cinco) anos, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando as últimas 05 (cinco) declarações do imposto de renda do falecido e perícia para atestar as melhorias efetivadas após ter assumido a rodovia onde houve o acidente. Por sua vez, a União não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora pretende a condenação dos réus argumentando que em decorrência de buraco existente na rodovia BR 116 sob responsabilidade dos réus teria ocorrido o atropelamento que vitimou Pietro D'Angelo, companheiro da primeira autora e genitor dos demais autores. Por sua vez, os réus alegam que os autores não comprovaram que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuíram a culpa ao causador do acidente que se evadiu do local. Compulsando os autos verifico que as partes não se controvertem quanto à ocorrência do acidente relatado nos presentes autos. A parte autora, requereu a oitiva do Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência e do Escrivão de Polícia de lavrou o Boletim de Ocorrência, bem como vistoria no veículo objeto do presente feito para a comprovação dos fatos alegados. Tendo em vista que o Policial Rodoviário Federal foi ouvido no Processo Criminal nº 355.01.2008.000590-6/000000-0 que tramitou na 1ª Vara Judicial do Fórum de Miracatu/SP (fl. 278) descrevendo o ocorrido, tenho por desnecessária a oitiva desta testemunha. Já em relação ao Escrivão que lavrou o Boletim de Ocorrência, entendo impertinente seu testemunho por não ter comparecido ao local do acidente. No que se refere à vistoria solicitada, consta nos autos a informação do concerto do automóvel (fl. 262), tornando-se impossível tal verificação. Diante do exposto, indefiro a prova a prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a vistoria do veículo objeto do presente feito. No que se refere à prova para aferição da expectativa de vida do falecido requerida pela ré Autopista Régis Bitencourt S/A, tendo a própria ré indicado que aceita os parâmetros fornecidos pelo IBGE como hábeis a provar o pretendido e que estes podem ser obtidos no sítio eletrônico do Instituto, diviso ser possível à parte colacionar tal dado aos autos. Já a expedição de ofício à Receita Federal para informar as cinco últimas declarações de Imposto de Renda de todos os autores, bem como a prova pericial para atestar as melhorias realizadas na rodovia, não vislumbro a pertinência e relevância para o deslinde da questão, razão pela qual as indefiro. Por fim, quanto ao requerimento de expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juízo a renda auferida e as 05 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda do de cujus no período compreendido entre os anos de 2003 a 2008, será determinado em eventual fase de execução. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados

oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011317-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011317-0)** - MARCOS KEUTENEDJIAN X PLINIO MILANI X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD - ESPOLIO X PAULO ROBERTO POLI(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a vistoria realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 636/637, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na produção das provas pericial e testemunhal requeridas. Após, dê-se vista à União (AGU). No silêncio ou não havendo interesse na realização das provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009275-35.2010.403.6100** - EGAS CARAMASCHI X ARNALDO PATRICIO X GATTAZ RODRIGUES X RAFAEL RUFINO DA CRUZ X SIDNEY NATAL DO PRADO X MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA X MARIO RIBEIRO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SANTOS X DINO ROCHA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA DIAS X GILMAR DE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA X HIDELBRANDO LOPES DOS SANTOS X EDSON VIEIRA CIRINO X TEREZINHA MARINA HELENO X CLAUDIA PEREIRA MONTEIRO X RAFAEL FERREIRA SANTOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE LIMA X COSMO ANDRE S DA SILVA X ROSINALDO LEMOS X SALETE MOURA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VALENTIM SILVA X ELVIS DE MOURA FERREIRA X ZAFIRA MARIA DE JESUS X RICARDO NOAL X MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA X CLAUDIO DE CAMARGO X ALFREDO TOLEDO BUENO X MILTON GOMES DA SILVA X JULIANO PINEL X MARIO SHIGUERO HORIKAWA(SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando os autores provimento judicial destinado a condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a publicar um Edital de Leilão, dando preferência na alienação em favor da Comunidade que ocupa área pertencente à autarquia. Argumentam que ocupam o imóvel a muito tempo, tendo ali se instalado uma comunidade com casas e estabelecimentos comerciais. Sustentam que por este motivo e por possuir conhecimento da intenção da autarquia de alienar a área requerem o direito de preferência na compra do imóvel. Em sede de Contestação (fls. 107/213), o réu defende que o imóvel objeto do presente feito integra seu patrimônio disponível e é regido pelas Leis 9.702/98 e 11.481/07. Afirma que o artigo 14 da Lei 11.481/07 dispõe que a forma de venda dos imóveis disponíveis da autarquia é o leilão público, bem como possibilita antes da oferta pública seja oferecido aos diversos entes da administração pública. Além disso, para exercer tal direito os autores devem cumprir o requisito temporal e aqueles estabelecidos nos artigos 3º da lei 9.702/98 e 13 da lei 9.636/98, o que não tem se verificado. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a determinação de audiência. Por sua vez, o réu não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a publicar Edital de Leilão concedendo direito de preferência em favor da Comunidade na alienação de área pertencente à autarquia. Por sua vez, o réu defende o direito em proceder a alienação nos moldes estabelecidos na legislação vigente. Compulsando os autos verifico que as partes não se controvertem quanto à ocupação da área pertencente à autarquia. Diante da não controvérsia quanto à ocupação do imóvel objeto do presente feito e tendo em vista que o reconhecimento de preferência em leilão público trata-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pelo autor, razão pela qual as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016442-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100) ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora provimento judicial destinado a declarar a rescisão de contrato firmado entre as partes por serviço contratado e não realizado, bem como indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que contratou a co-ré Pena Verde Transportes para realização da mudança de seus pertences para sua nova residência, especialmente a retirada de um aquário de 230 Kg, por meio de içamento. Alega que a empresa ré deixou de cumprir o avençado, o que lhe causou prejuízos, já que alguns objetos foram danificados e o aquário não foi transportado. Relata que não obstante o descumprimento contratual recebeu dois boletos para pagamento dos supostos serviços prestados, no valor de R\$ 910,00 cada, bem como intimações de Cartórios de Protestos informando, a pedido da co-ré Caixa Econômica Federal, sobre ordens de protestos referentes a duplicata mercantil por indicação e, caso não houvesse o pagamento na data aprazada seria levada a protesto. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 64/74, sustentando sua ilegitimidade passiva, visto que os títulos fora, repassados eletronicamente para operação de cobrança, mediante endosso-mandato, agindo dentro dos poderes que lhes foram outorgados pela endossante. A ré Transportes Pena Verde contestou o feito às fls. 85/97 argumentando que na data avençada realizou o transporte dos pertences, deixando de realizar o içamento do aquário por falta de autorização do condomínio onde residia o autor. Além disso, alega que o serviço de içamento do aquário não foi cobrado, sendo objeto de cobrança apenas e tão

somente os serviços de transporte dos pertences da parte autora. Instados a especificar provas, a parte autora e a co-ré Transportes Pena Verde requereram a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a co-ré Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora pretende a declaração de rescisão de contrato firmado entre as partes por serviço contratado e não realizado, bem como indenização por danos materiais. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal entende ter agido de forma lícita, atribuindo ao outro co-ré a responsabilidade por eventuais irregularidades na emissão dos títulos em questão. Já a co-ré, Pena Verde Transportes, afirma que na data avençada realizou o transporte dos pertences, deixando de realizar o içamento do aquário por falta de autorização do condomínio onde residia o autor, bem como efetuou a cobrança apenas e tão somente os serviços de transporte dos pertences da parte autora. Compulsando os autos verifico que as questões controvertidas no presente feito diz respeito ao não cumprimento do contrato firmado, a indenização por danos materiais causados em decorrência de avarias nos transportes dos pertences do autor, bem como a cobrança indevida de boletos de prestação de serviços. Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, tenho que as provas requeridas pelo autor e pela co-ré Pena Verde Transportes não se afiguram aptas à solução da questão de fato controvertida, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**  
Tendo em vista a informação da realização de procedimento cirúrgico, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade, pertinência, relevância e se persiste o interesse na produção da prova pericial médica requerida às fls. 216. Em caso afirmativo, formule os quesitos que entende necessários. Apresente a parte autora, no prazo supra, as testemunhas que pretende arrolar. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida pelas partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)**  
Trata-se de ação sumária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LJSV Loterias Ltda, Leandro Venâncio, Denise Murzoni Proença e Carlos Barbotti, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 124.831,23 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizada até 28/11/2008, corrigida monetariamente e com juros legais. Sustenta, em síntese, que, em razão de relação de confiança entre agência e cliente, foram autorizados débitos na conta, sem provisão de fundos, na expectativa de que depósitos fossem efetuados para tornar o saldo positivo. Em audiência de conciliação, o corréu Leandro Venâncio apresentou contestação, requerendo sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva, vez que não figura como sócio quotista da referida empresa desde 24/07/2004. Dada a palavra à CEF, esta concordou com a exclusão requerida, desde que não houvesse ônus para ela. Os réus apresentaram suas defesas, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, eis que deixou de participar de qualquer atividade da unidade lotérica após ter firmado Contrato Particular de Venda e Compra de Concessão e Transferência de Direitos de Permissão, em 05 de maio de 2006. Sustenta, ainda, a demora da CEF em analisar a documentação exigida para a transferência da permissão para as compradoras, o que ocorreu somente em 09 de novembro de 2006. Por fim, as partes não concordaram com o encerramento da instrução, já que pretendem a oitiva de testemunhas. Na decisão de fls. 291/293 foi determinado às partes justificar a necessidade e pertinência da prova testemunhal, diante dos documentos apresentados nos autos. Instados a especificar provas a parte ré indicou como testemunhas Regiane da Cruz, Nivardina Ferreira Lima da Silva, Marcos Antonio Laranjeira e Alexandre Micheletto (fls. 333/334). Por sua vez a autora não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminarmente, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 391/393), manifeste a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 395/396), no prazo de 10 (dez) dias. A prova testemunhal pode ser conceituada como aquela obtida por meio de relato oral, prestado em juízo por pessoas que detêm algum conhecimento acerca dos fatos e estranho à relação processual. Assim, as testemunhas são sempre pessoas que não se confundem com os sujeitos principais do processo, ou seja, são imparciais, desvinculados das partes e dos interesses em conflito. A parte ré arrolou como testemunhas Regiane da Cruz, Nivardina Ferreira Lima e Marcos Antonio Laranjeira da Silva. Alega que as testemunhas teriam adquirido a empresa LJSV Loterias Ltda, ora ré, continuado a se utilizar da conta corrente aberta pela autora e atribuiu a eles a responsabilidade pela dívida objeto do presente feito. Por sua vez, narra que Alexandre Micheletto, na ocasião da transação, era consultor de canais responsável pela lotérica e que poderia afirmar ser praxe da instituição financeira aceitar este tipo de transação sem nenhuma formalidade. Os réus pretendem a oitiva das testemunhas Regiane da Cruz, Nivardina Ferreira Lima, Marcos Antonio Laranjeira da Silva e Alexandre Micheletto, aos quais imputam a responsabilidade ou omissão pela constituição da dívida cobrada nos presentes autos. Dessa forma, tendo em vista que a parte ré pretende imputar a responsabilidade pela dívida às testemunhas, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, por entender que para tal objetivo deverá se utilizar da via processual adequada. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da

pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)** - TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 532 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.285,81 (cinco mil e duzentos e oitenta e cinco Reais e oitenta e um centavos), calculada em julho de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 534-537. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0008510-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008510-8)** - ELZA HACAD X ELIAS HACAD (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Diante da certidão de fl. 112 (expedição da certidão de objeto e pé requerida pela parte autora) determino o retorno dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0024008-06.2010.403.6100** - DALVA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MONICA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024076-53.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Ciência as partes acerca do traslado da decisão proferida nos autos da impugnação a Assistência Judiciária Gratuita e do trânsito em julgado de fls. 227-230. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011917-44.2011.403.6100** - JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA (SP261036 - IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios

praticados perante o Juízo Estadual. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3ª Região, sob pena de extinção. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor, na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, diante da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal no Juízo Estadual e considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5550**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Chamo o feito à ordem. Considerando que petição de fls. 74/84 (protocolo nº 2011.61000148985-1, datada de 20.06.2011) refere-se ação de rito ordinário de nº 0021880-13.2010.403.6100, determino o seu desentranhamento e posterior juntada na ação ordinária supramencionada. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 85/86. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (embargante), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Fls. 815: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelo sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES

Fls. 261-265: A matrícula do imóvel apresentada pela exequente é estranha ao presente feito e refere-se a imóvel diverso ao descrito às fls. 116: Apartamento n 17, localizado no 1 andar do Condomínio Edifício São Jorge, situado à Av. Presidente Wilson n 400. Imóvel este havido através da transcrição de n 40.638 do Cartório de Registro de Imóvel de São Vicente, pertencente à Airton Lyra Franzolin e a sua mulher Therezinha Freitas Franzolin. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia autenticada e atualizada do referido imóvel. Após, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Reavaliação do imóvel penhorado (São Vicente), a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Santos - SP. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para os leilões pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0040420-42.1992.403.6100 (92.0040420-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES LECHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Fls. 145-147: Considerando que o executado realizou o depósito em conta judicial dos valores objeto do presente feito, a fim de pagar a dívida e liberar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1352 - CRI de José Bonifácio - SP, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS solicitando o cancelamento dos leilões designados para as 75ª HPU, 81ª HPU e 88ª HPU. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que informe os dados necessários para a conversão dos valores depositados para o pagamento da dívida objeto do presente feito, decorrente de condenação de lavra do Tribunal de Contas da União. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.00297995-3. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio - SP, para levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 1352 - CRI (Av. 3). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu

turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte executada Sr. ALCIDES LECHADO acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Fls. 344-348: Acolho a manifestação do co-executado JEFERSON NARCISO VIEIRA para deferir o pedido de restituição do prazo recursal contra a r. decisão proferida às fls. 339, visto que os autos foram retirados em carga pela exequente na fluência do prazo comum. Após, decorrido o prazo do co-executado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente (fls. 343). Int.

**0009898-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009898-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COM/ LTDA X ARIEL SERGIO PFEFFER SLOBODINSKY X ROSARIO LOPEZ LOPEZ X CLAUDINEI DA SILVA XAVIER Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0008257-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008257-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELETROVHER COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MILTON CARLOS NORGINI X VERA LUCIA CYRINO NORGINI Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventual endereço onde poderão ser localizados os veículos penhorado às fls. 127-133, tendo em vista a certidão negativa de bens exarada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 124. Após, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos supramencionados para a realização de leilão a ser designado pelo Juízo. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se com URGÊNCIA o executado para que informe se houve renegociação, conforme r. decisão de fls. 202. Prazo 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo. Por fim, decorrido o prazo sem manifestações conclusivas, voltem os autos conclusos para designação de leilão pela Central Unificada de Hastas Públicas - CEHAS. Int.

**0018383-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018383-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA(SP084135 - ADALBERTO

BANDEIRA DE CARVALHO) X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA

Fls. 189-211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do executado de que o imóvel penhorado se refere a bem de família, esclarecendo se concorda com o levantamento da penhora. Em caso afirmativo, indique outros bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da penhora. Int.

**0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a penhora efetuada de parte ideal (1/42) do imóvel de matrícula 171.611 no 6º CRI de São Paulo, bem como sobre a certidão negativa (fls. 217 retro) referente à penhora dos veículos automotores indicados pela exequente. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e planilha do valor da dívida. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

**0032491-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X JORGE LUIZ MORAN**

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS**

Fls. 99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possível composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS**

Fls. 130: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelo sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO**

Fls. 126: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelo sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE**

Fls. 152: Defiro o pedido de suspensão do feito, para que a exequente realize as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 225, comprovando a publicação do edital em jornal local, conforme exposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, integralmente, o r. despacho de fls. 281, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no tocante à apresentação da planilha atualizada da dívida e das cópias autenticadas das matrículas atualizadas dos imóveis indicados às fls. 261. Manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA

Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça quanto aos documentos juntados às fls. 111-144, tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal são protegidas por sigilo fiscal. Providencie a Secretaria a classificação do feito no nível 4, conforme disposto no Comunicado CORE nº 66/2007. Autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores regularmente constituídos nos autos. Fls. 147-148: Defiro o pedido para nova tentativa de penhora do veículo de Placa DUD 3836 (VW Fox 1.0, cor prata, ano 2006/2006, RENAVAN 890710244, por meio do sistema RENAJUD, visto que o financiamento foi realizado em 60 parcelas e deve ser encerrado este ano. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do referido veículo. Indefiro o pedido de penhora da cotas sociais da empresa executada, haja vista que a mesma encontra-se inativa desde abril de 2008 (fls. 133). Indique a exequente outros bens dos devedores passíveis de constrição judicial. Int.

**0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Fls. 150: Manifeste-se a União, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a penhora efetuada de parte ideal (1/8), pertencente à Márcia Rocha Nunes Marçal, do imóvel de matrícula 60.223, bem como do imóvel de matrícula 87.720. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e planilha do valor da dívida. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

**0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fls. 82: Diante do lapso temporal transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestações conclusivas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Fls. 115: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Fls. 54: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o teor da decisão

de fls. 35.Int.

**0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 44, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0021267-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAKER AUTOS LTDA-ME X MICHEL DA SILVA X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, integralmente o r. despacho de fls. 57 indicando o atual endereço do devedor Olifel Tecnologia e Comércio LTDA, bem como bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino o bloqueio judicial de veículos automotores do executado Abelardo Anacleto Alves Fernandes por meio do Sistema RENAJUD, até o limite do débito, bem como se expeça mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado sob o N.º 206.430 no 15º CRI de São Paulo, indicado às fls. 120/121. Em seguida, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e planilha do valor da dívida. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA**

Fls. 116/118: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado sob o n.º 24.925 no 3º CRI de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão para que apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e planilha do valor da dívida. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

**0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem

manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0011109-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Fls. 51: Indefiro, por hora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Comprove a exequente que realizou as diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial perante os cartórios de registro de imóveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012098-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0021944-23.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a penhora efetuada (fls. 68), bem como sobre a certidão sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72), indicando o atual endereço do devedor Cleyton Pereira dos Santos para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da planilha do valor da dívida. Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0024551-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TRINDADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0001507-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINES DE OLIVEIRA LIMA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 43/49.Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002731-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAI COM/ E SERVICO DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA X IRINEU ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0002921-57.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 5587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013044-17.2011.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a declaração de nulidade da decisão de imposição de penalidades à autora; ou, sucessivamente, para que seja reduzida a penalidade imposta à autora pela ré para advertência ou multa de menor valor. O pedido de tutela antecipada é para a realização do depósito do valor atualizado da multa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e do art. 38 da Lei de Execução Fiscal, e para que a Gerência de Arrecadação da ré seja intimada da realização desse depósito, com a advertência de que o depósito suspende a exigibilidade da multa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora pretende efetivar o depósito, pois o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional. Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Assim, declaro prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Comprove a autora a realização do depósito judicial pretendido. Após, cite-se e intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009664-83.2011.403.6100** - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Intime-se a autoridade coatora, a qual deverá se manifestar especificamente sobre o pedido da parte impetrante, qual seja, se foi notificada sobre a conversão do auxílio doença comum em acidentário, em face da aplicação do nexo técnico. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

**0012986-14.2011.403.6100** - GLAUCE BATISTA PEREIRA (RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a marcação de sua colação de grau e a entrega de seu diploma de graduação no curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Afirmo a impetrante que a instituição de ensino informou verbalmente que não lhe entregará a documentação em razão da existência de débitos. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada entregue à impetrante o diploma, e se justifica porque está impedindo o seu exercício profissional. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O ato imputado como coator foi praticado pelo Sr. Reitor da FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciência, razão pela qual determino a exclusão da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia Ltda. do pólo passivo. Passo ao exame do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A retenção de documentos é contrária ao tratamento dado à matéria. Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.870/99 assim prescreve: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Dessa forma, pela leitura do dispositivo legal, constatamos a expressa proibição pelo ordenamento jurídico em vigor da retenção de documentos por parte da Universidade. Portanto, flagrante a ilegalidade efetivada pela autoridade impetrada. Não há que se falar na aplicação do artigo 476 do Novo Código Civil, com autorização da citada retenção, pois a exceção do contrato não-cumprido não é cláusula contratual absoluta. Inclusive, vem mitigada pelo próprio Código Civil de 2002, que privilegiou a função social do contrato, como se depreende do artigo 421 do referido diploma legal. Afastada a possibilidade de reter documentos, forma constrangedora de cobrança de débitos, facultou-se à Universidade a busca dos valores devidos pelos meios normais de cobrança. Por fim, a posição adotada pela impetrada, além de ilegal, também se mostra contrária aos interesses da sociedade em geral, bem como aos da própria instituição de ensino, haja vista que uma vez habilitado para exercer sua profissão, a impetrante poderá assim fazê-lo e terá, em razão disso, melhores condições de pagar seus débitos. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois sem a entrega do referido documento pela autoridade impetrada, a impetrante não poderá exercer a sua profissão. Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a colação de grau da impetrante e após,

também no prazo de 10 (dez) dias entregue seu o diploma de conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para promover a juntada de cópia da inicial e dos documentos acostados aos autos para a instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se à autoridade apontada coatora, para ciência e cumprimento da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012937-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEONARDO PERES DOS REIS

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

#### **Expediente Nº 5597**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012776-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) J.O.SUAREZ E CIA LTDA(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal. 2. Oportunamente, apensem-se aos autos a ação principal (feito nº 88.0034352-0). 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7)** - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO X ORLANDO DE CARVALHO X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os fatos alegados pelas partes, a titularidade do direito de propriedade e a área do imóvel objeto do presente feito serão verificados por meio de perícia em engenharia, eventual produção de prova oral será analisada após a apresentação do Laudo Pericial. Diante do lapso de tempo transcorrido, em substituição ao perito indicado à fl. 94, nomeio para a condução dos trabalhos o Sr. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, Engenheiro Civil registrado no CREA-SP sob o n. 5060616540/D, com escritório na Rua Barão de Itapetininga, 120, cj. 512, Centro, São Paulo, SP, telefone n. 3129-3175 e email jlmpontes@uol.com.br, para a realização da prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativas dos valores dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e demais determinações. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5219**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023547-64.1992.403.6100 (92.0023547-6)** - EDEMILSON JOSE GIMENES X EUCLIDES SIQUEIRA X GILMAR DAMINI X JOSE AUGUSTO DIAS ORTEGA X DERMIVAL DE CASTRO DOURADO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 140: Vistos, em despacho.Petição de fls. 129/136: I - Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora peticionou requerendo a reconsideração da sentença de fls. 123/126, deixando de interpôr Recurso de Apelação no prazo legal, conforme Certidão de fls. 137.Portanto, mantenho a sentença de fls. 123/126, nos termos em que lançada. Ratifico a certidão de fls. 137.II - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0093673-42.1992.403.6100 (92.0093673-3)** - HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 88: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 20 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0028541-67.1994.403.6100 (94.0028541-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023248-19.1994.403.6100 (94.0023248-9)) METALURGICA MANGUEMAR LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias;II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0045205-71.1997.403.6100 (97.0045205-0)** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 387: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 22 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0003599-92.1999.403.6100 (1999.61.00.003599-0)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 440: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 22 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0025293-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025293-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-92.1999.403.6100 (1999.61.00.003599-0)) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP167307 - JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 285: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 22 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0048069-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048069-2)** - NELSON PICCOLO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 199/205, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento/conversão em renda do depósito de fls. 60. São Paulo, 26/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0000160-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000160-7) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 801: Vistos, baixando em diligência. Vista à parte contrária, por cinco dias, dos documentos e manifestação da União Federal (fls. 285/299 e fls. 317/799). Após, tornem os autos imediatamente. Intime-se, com urgência. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013671-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013671-6) - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fl. 117: Vistos, baixando em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de ilegitimidade passiva da União, e consequente incompetência desta Justiça Federal, de fls. 104/115. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001841-2) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fl. 198: Vistos, em despacho. Petição de fls. 158/159, da parte autora e petições de fls. 161/180, 181/190 e 196/197 da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respectivamente: I - Tendo em vista do poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o pedido da autora de fls. 158/159, pois desnecessária in casu a realização de perícia médica e contábil, haja vista o objeto da ação. II - Dê-se ciência à Autora acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 161/180 e 181/190. Int. São Paulo, 25 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0006204-25.2010.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fl. 258: Vistos, em despacho. Petição de fls. 236/237, da Autora e fls. 239/257, da União Federal: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade, ou não, de sua realização. Portanto: a) indefiro o pedido da autora, consistente na intimação da União Federal para que junte aos autos as diversas informações e procedimentos administrativos. Conforme informado pela União às fls. 239/257, os dados estão à disposição da autora. Devem, assim, ser por ela providenciados, ante o disposto no art. 333, inc. I, do CPC. b) indefiro, também, o pedido para a divulgação de dados pertinentes a outras empresas, para fins de comparação porque, como já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Agravo de Instrumento 404.609, Relatora SILVIA ROCHA, Fonte DJF3 CJ1:18/03/2011). Preclusa esta decisão, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 19 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da informação apresentada pela co-ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS às fls. 458/461. II - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 26/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 25 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005323-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fl. 137 e verso: Vistos, em decisão.Proferida sentença às fls. 77/79, fixando o quantum debeatur, foi dado provimento parcial à remessa oficial pelo v. acórdão de fls. 93/96, determinando que os juros devam ser contados a partir do trânsito em julgado até outubro de 2000, aplicando-se, após, a SELIC a título de correção monetária e juros de mora.Os autos do processo foram remetidos ao Contador Judicial para cumprimento do acórdão.Foi dada ciência às partes da nova conta, manifestando a embargada ciência, à fl. 129, e a União, à fl. 131. A embargante requereu que o levantamento e a conversão em renda dos depósitos judiciais fossem realizados nos autos da Medida Cautelar em apenso. Assim sendo, tendo em vista o acima exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fl. 120/125, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.420.349,37 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em dezembro de 2010, sendo a quantia de R\$ 3.166.983,02 o crédito principal, o montante de R\$ 253.358,64, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 7,71, referente ao ressarcimento das custas processuais. Traslade-se esta decisão e dos cálculos de fls. 120/125 e fl. 118, para os autos principais, Procedimento Ordinário nº 0000567-26.1992.403.6100, e para os autos da Medida Cautelar nº 0732061-96.1991.403.6100, sendo que, para esta última, também deverá ser trasladada a fl. 119.Oportunamente, arquivem-se.Int. São Paulo, 27 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017665-24.1992.403.6100 (92.0017665-8)** - VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 1746: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 19 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3)) CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho.Proceda a Autora conforme requerido pela União Federal às fls. 243, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 26/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1)** - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

FL. 313: Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica dos PRC Complementar nº 90/2011 ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 26 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0006100-68.1989.403.6100 (89.0006100-3)** - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LAFRATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO DE TOLOSA

MOLLICA X UNIAO FEDERAL X ARTUR ZALTSMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 503, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, em cumprimento ao despacho de fls. 499, item 1, incluindo, também, o co-exequente GERALDO LAFRATA. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs do E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 26/07/2011.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0032668-24.1989.403.6100 (89.0032668-6) - EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CARLOS NAKAMURA X LIGIA HELENA LEME X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X LIGIA HELENA LEME X UNIAO FEDERAL X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL**

Fl. 252: Vistos etc.1) Face a manifestação da União Federal às fls. 245/251, defiro o pedido de expedição de Ofício Precatório Complementar conforme requerido pela parte autora às fls. 249. Expeçam-se os ofícios precatórios complementares pertinentes, atentando ao cálculo de fls. 197/210, homologado às fls. 217.2) Antes da transmissão eletrônica dos Precatórios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIAO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 26 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 295/299), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. São Paulo, 27 de julho de 2011. Clovis Andrade Braga Filho Téc. Jud. - RF 4074

**0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 265: Vistos etc. Petição da União Federal, de fls. 254/260 e da Exequente, de fls. 263/264: Face ao lapso temporal transcorrido, bem como a concordância da Exequente com o pedido de compensação manifestado pela União Federal e com fulcro nos 1º a 6º do art. 30 da Lei nº 12.431/2011, intime-se a UNIAO FEDERAL, por mandado, a indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito que pretende compensar com o crédito da AUTORA, ora Exequente, oriundo de precatório a ser oportunamente expedido (na quantia de R\$109.547,63, apurada para 11/2009). Int. São Paulo, 26 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A**

PA 1,10 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 497/499, do E. TRF/3ª Região, referente à liberação da 4ª parcela do Ofício Precatório nº 20070085399. II - No mais, tendo em vista tudo o que nos autos consta, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019103-85.2011.403.0000, interposto pela União Federal contra a r. decisão de fls. 482/482vº. Int. São Paulo, 21/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0043408-36.1992.403.6100 (92.0043408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-53.1992.403.6100 (92.0017288-1)) COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COM/ DE CARNES FRIBURGO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO REZK X UNIAO FEDERAL**

Fl. 231: Vistos, em despacho. Petição de fls. 225: Cumpra o Exequente o despacho de fls. 211, item I, em sua

integralidade, ou seja trazendo aos autos cópia dos atos societários que comprovem que a d. Subscritora do Mandato de fls. 226 tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 22 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7)) VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do teor dos Ofícios de fls. 419/420 e 421/423, referente à liberação das parcelas do Ofício Precatório nº 20090102082. Atente-se a parte Autora ao teor da petição de fls. 410/414, apresentada pela União Federal, com demonstrativos de débitos da autora junto ao Fisco. No mais, aguarde-se o retorno dos autos da Medida Cautelar do Contador Judicial. Int. São Paulo, 20/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0)** - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL. Fl. 483: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica do RPV nº 89/2011 ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0002304-30.1993.403.6100 (93.0002304-7)** - JOSE EDUARDO SAAVEDRA X MARIO BARBOSA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X JOSE LAHR X DIJALMA LAHR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO SAAVEDRA X UNIAO FEDERAL X MARIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIJALMA LAHR X UNIAO FEDERAL X JOSE LAHR X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SAAVEDRA X UNIAO FEDERAL X MARIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LAHR X UNIAO FEDERAL

FLS. 264: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs nºs 85/2011 a 87/2011 ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 25 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8)** - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1 - Petição de fl. 276/281, da parte autora/exequente: Tendo em vista o extrato de consulta da Receita Federal, juntado à fl. 286, remeto os patronos subscritores da petição de fls. 276/281, à leitura do ofício de fls. 218/222, do E. TRF 3ª Região, bem como, do despacho de fl. 222, visto que a coautora DULCILENE APARECIDA BALAN GONÇALVES ainda permanece com o nome de DULCILENE APARECIDA BALAN, conforme extrato supramencionado. 2 - Petição de fls. 283/285, da parte autora/exequente: Compulsando os autos, verifica-se que a patrona Drª ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA foi constituída pelo autor, em abril de 2011 (fl. 285) -

após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, para promover a execução dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA supramencionada. Face ao exposto, com fulcro na Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos aos advogados que atuaram no feito, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como a patrona suprarreferida, ingressou nestes autos já na sua fase de execução, deve, obrigatoriamente, se o caso, para o levantamento dos honorários, contar com a anuência do patrono anterior, , por analogia ao disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Portanto, intime-se o advogado anteriormente constituído pelo autor, à fl. 20 (Dr. ERICSON CRIVELLI - OAB/SP 71.334) a se manifestar quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acerca da expedição do ofício requisitório, referente ao valor relativo à verba honorária, pela patrona Drª. ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/SP nº 205.330, conforme Substabelecimento juntado à fl. 285. Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação daquele d. advogado, originariamente constituído, presumir-se-á a anuência ao pedido de expedição de ofício requisitório de fls. 283/284, formulado pela patrona do autor. Certificado o decurso de prazo para manifestação do patrono constituído anteriormente, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 283/284. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4)** - ACUMULADORES AJAX LTDA (SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA  
Fl. 689: Vistos, em despacho. I - Petição da União Federal, de fls. 641: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União o depósito efetivado às fls. 637, a título de honorários sucumbenciais devidos à União. Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita Federal nº 2864. II - Petição de fls. 662, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A., ELETROBRÁS: Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pela ELETROBRÁS, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. III - Petição de fls. 681/688, da Executada: Em vista da informação prestada pela Autora, ora Executada, mantenha-se o pólo ativo do feito nos termos em que autuado: ACUMULADORES AJAX LTDA contra a UNIAO FEDERAL e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS Cumpra-se o item I e após, publique-se. São Paulo, 25 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0005109-40.2000.403.0399 (2000.03.99.005109-0)** - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA

Fl. 666: Vistos, em despacho. Petição de fls. 664/665, da União Federal - PFN:Prossiga-se com a execução da sentença, intimando-se o o Executado para que proceda conforme requerido pela União, recolhendo o valor devido à União à título de honorários nos termos da petição de fls. 626/629, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio do executado, abra-se vista à União Federal.São Paulo, 22 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **Expediente Nº 5221**

#### **MONITORIA**

**0008917-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON GUIMARAES LOPES(SP112233 - ESMERINO MENEZES ALVES)

Fl. 123: Vistos, em decisãoPetição da autora de fls. 112/121:1 - Intimem-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. São Paulo, 14 de julho de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Fl. 70: Vistos, em decisão.Petição de fls. 66/69:A consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, para localização do endereço atualizado da parte ré já foi efetuada, conforme fls. 50/51, restando negativa a diligência, consoante certidão de fl. 57.Int.São Paulo, 20 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0)** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 635: Vistos, em despacho.Tendo em vista a informação recebida por e-mail da Comarca de Boituva/SP, de que o cumprimento da Carta Precatória expedida por este Juízo para oitiva da testemunha ÂNGELO MARCOS FERREIRA, está na dependência do recolhimento das custas e a diligência do Sr. Oficial de Justiça, e que apesar de intimada a parte autora, restou silente, intime-se-a a no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento de referidas taxas e apresentação junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, comunique-se o juízo deprecado, sob pena de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento.Int.São Paulo, 4 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4)** - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(RS045700 - KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

fl.720Vistos, em decisãoPetição de fls. 715/719:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 1 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0025349-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020447-71.2010.403.6100) JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES

PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)  
Fls. 203/204: J. Defiro na forma requerida. SP, 03/08/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Fl. 121: Vistos, em decisão.Tendo em vista a notícia de que a executada divorciou-se de seu marido, consoante petição de fls. 114/116 e mandado de fls. 117/120, intime-se a exequente a apresentar certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 1.328, no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0020447-71.2010.403.6100** - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP101704 - MARIA ELIZABETH GOMES PEREZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

fl.739Vistos, em decisãoPetição do perito de fl. 738:Manifeste-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentado pelo perito Gilvan de Miranda Guedes Pereira, no valor de 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), no prazo de 5 dias.Int. São Paulo, 2 de agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011243-67.1991.403.6100 (91.0011243-7)** - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO X FABIOLA COAN SAMPAIO X FABIO COAN SAMPAIO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 163: Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica do RPV nº 91/2011 (de honorários) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo o BACEN, por mandado. São Paulo, 26 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4)** - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 597 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 572/596:1 - A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.2 - Face às alegações do exequente, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore planilha demonstrativa dos valores devidos pela CEF, a título de correção de FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em consonância com a coisa julgada, subtraindo-se os valores já depositados pela executada, informando se resta ainda algum crédito em favor do exequente.3 - Com o retorno dos autos daquele Setor, publique-se este despacho, para vista às partes e manifestação a respeito do cálculo elaborado, bem como intimação do exequente do item 1 supra.Int.São Paulo, 20 de Junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015988-85.1994.403.6100 (94.0015988-9)** - MANOEL NERI ASSUNCAO X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MARINA HESPANHA BLANES(SP046915 - JURANDIR PAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MANOEL NERI ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA HESPANHA BLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 687: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre as informações prestadas (fls. 684), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 25 de julho de 2011. Solange Brandani Fonseca, RF 4008 Analista Judiciário

**0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1)** - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 852: Vistos, em decisão. Petições de fls. 846 e 847: Intime-se a executada a apresentar planilha discriminativa por exequente, do numerário devido a título de multa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista aos exequentes, para manifestação. Int. São Paulo, 25 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

FLS. 221: Vistos, em decisão. Petição de fls. 215/219:1 - Tendo em vista o decurso de prazo do edital, certificado à fl. 220, oficie-se à Defensoria Pública da União, para atuar doravante como curadora da executada nestes autos, nos termos do inciso VI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Curadora Especial nomeada à fl. 143 do teor desta decisão. 2 - Após a designação do Defensor Público para atuar nestes autos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido da exequente de penhora, de fl. 215. Int. São Paulo, 21 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4)** - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 159: Vistos, em decisão. Petição de fls. 152/155: Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da sentença de fls. 133/134, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3)** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5228**

#### **MONITORIA**

**0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA X JOSE MENDES NETO JUNIOR (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Fl. 192: Vistos em decisão, baixando em diligência. Tendo em vista o interesse do réu José Mendes Neto Júnior na

tentativa de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/09/2011, às 14:30 h. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere dos extratos 44/45, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Monitória nº 0014018-88.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2) - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Fl. 361 e verso: Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora na petição inicial (fl. 19). Indefiro tal pedido, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando a autora, como consta nos documentos de fls. 330/347, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica da requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção. - A presunção de que na falta de exame exposto tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei) (RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002) Assim, recolha a autora as custas processuais devidas. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013274-59.2011.403.6100 - COML/ YE LTDA-EPP (SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS 117/118-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por COMERCIAL YE LTDA - EPP contra a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, para a liberação das mercadorias apreendidas. Alega a autora, em síntese, que: tem por objeto social o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários; em procedimento de fiscalização, houve a apreensão de mercadorias estrangeiras - óculos e bolsas - sob o argumento de não estarem acompanhadas de documentação comprobatória de importação regular; foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 00815500/00362/09; adquiriu as mercadorias em território nacional; não participou da operação que introduziu as mercadorias no país; foi decretada pena de perdimento, conforme despacho decisório IRF/SPO nº 22, de 22.05.11, proferido no Processo Fiscal nº 10314.013405/2010-16, por não constar nas notas fiscais apresentadas a descrição dos produtos, na forma estabelecida no Decreto nº 7.212/2010; a decisão está fundamentada em fatos que não condizem à realidade; as mercadorias ingressaram regularmente no país. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 116, pois se trata de autos de infração diversos. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova



necessárias à consolidação, no período fixado pela Receita Federal; teria até o dia 29 de julho de 2011 para indicar quais débitos seriam efetivamente incluídos no parcelamento. Às fls. 30/193, a impetrante requereu o aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos. Informou que o pagamento das parcelas relativas aos meses de maio e junho de 2011 ocorreu, na realidade, em 29.07.2011, e não em data anterior, conforme mencionado da inicial.DECIDO.1. Defiro o pedido de aditamento à inicial. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:2.1) Justifique a indicação da autoridade vergastada, haja vista que a documentação anexada revela que também houve parcelamento de débitos da Receita Federal e, se o caso, retifique o polo.2.2) Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))3. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Registre-se que tal decisão não implicará prejuízo à impetrante, ante o término do prazo previsto no inc. V do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, considerando que eventual decisão concessiva do pedido liminar retroagirá à data da impetração deste mandamus.Ressalto, ainda, que a presente ação foi proposta no dia 29.07.2011 - último dia do prazo assinalado no inc. V do art. 1º da referida portaria - tendo os autos sido recebidos nesta Vara no dia 01.08.2011, conforme informado à fl. 29.Portanto, após o cumprimento do item 2, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int.São Paulo, 2 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3423**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049967-04.1995.403.6100 (95.0049967-3)** - VILSON CAHEN X JOSE RENATO GONCALVES X ONIVALDO PODENCIANO X JOSE GERALDO SORANO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X ALCINDO MARCONI X EDSON RUBENS RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024010-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018582-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018582-3)) BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a executada Brasimac S.A - Eletro-Domésticos o pagamento do valor de R\$ 58.708,18, para março/2011 (fl.363), correspondente à verba sucumbencial. Prazo: quinze (15) dias, sob ônus de multa de 10% sobre o valor do débito. O montante deverá ser atualizado até a data do depósito. Intime-se.

**0001898-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001898-1)** - MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009440-92.2004.403.6100 (2004.61.00.009440-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003107-6)) CARLOS DA SILVA RIBEIRO X ROSANGELA DA SILVA

RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0042934-36.2009.403.0000, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos referentes aos honorários advocatícios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025531-29.2005.403.6100 (2005.61.00.025531-1)** - ROSANA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0079757-89.2007.403.6301** - AMELIA CHRISTINA SLEIMAN KHAIRALLAH(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000311-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000311-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA

Tendo em vista que os endereços informados pelo Bacenjud, já constavam dos autos, inclusive com diligências negativas, manifeste-se a autora. Intime-se.

**0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Indefiro o pedido de penhora do bem descrito às fls.139-142, porquanto cuida-se de imóvel em que o executado é titular de apenas 1/6 da propriedade plena e 1/3 da nua-propriedade, uma vez existente usufruto em favor de sua genitora. Logo, as peculiaridades concernentes ao imóvel indicado à constrição, aliado ao seu baixo valor, autorizam presumir a inviabilidade de sua alienação posterior, dado o evidente desinteresse de terceiros ingressarem no condomínio ora existente. Decorrido prazo para recurso, aguarde-se em arquivo novas diligências e a indicação de outros bens passíveis de penhora. Intimem-se.

**0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4)** - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a RÉ COOPERSEMO o recolhimento das custas de preparo, no valor de R\$ 884,46, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 660/664 ser julgado deserto nos termos do art. 511 do CPC. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

**0029537-19.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 -

RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA)

Comprove a RÉ, nos autos, o recolhimento das custas de preparo, no valor de R\$ 107,27 (cento e sete reais e vinte e sete centavos), no prazo de 5(cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 251/259 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Int.

**0011300-21.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012768-20.2010.403.6100** - CLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013425-59.2010.403.6100** - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA X MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAES E DOCES MALU LTDA EPP X PAES E DOCES MORACENTER LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO DE ITAURA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SELCY LTDA - ME X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA X MINI MERCADO PAES E DOCES ANZELOTTI LTDA X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016379-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Indefiro o pedido de ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal, tendo em vista que as diligências no fornecimento dos dados das partes com quem pretende demandar incumbem à autora. Desta forma, forneça a autora o endereço para citação da corré, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0020861-69.2010.403.6100** - OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0025013-63.2010.403.6100** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da RÉ exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003974-73.2011.403.6100** - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Junte a autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos societários que comprovem os poderes para outorga de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Intime-se.

**0004077-80.2011.403.6100** - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora que na partilha dos bens deixados pelo falecido ANTONIO GONÇALVES NETO, os valores existentes na conta de FGTS e eventuais correções, restaram atribuídos somente à autora, excluindo os demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009232-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009232-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001898-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001898-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0668742-57.1991.403.6100 (91.0668742-3)** - ZELIA PANOSSO PIOVESAN X VALMOR PIOVESAN X MARIA GLORIA MORAIS(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Defiro o pedido do exequente (fls.188-189), a fim de que seja expedida carta precatória de penhora e avaliação. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074284-08.1991.403.6100 (91.0074284-8)** - ANTONIO DE CARVALHO X ROSA DE CARVALHO X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO(SP035371 - PAULINO DE LIMA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ROSA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ALECSANDRA DE CARVALHO BDER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BERENICE ALEXANDRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 245/246, vez tratar-se de matéria estranha aos autos que extrapola o objeto desta ação. O advogado Paulino de Lima, OAB/SP 35.371 era advogado devidamente constituído nos autos quando do levantamento do alvará de fl. 126. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X REZENDE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0075335-30.2005.403.0000, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022237-23.1992.403.6100 (92.0022237-4)** - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MASSAO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X ABILIO PASCHOALINOTTE X UNIAO FEDERAL X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONARDO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X CELSO SENO TOCCI X UNIAO FEDERAL X VITO CASTIGLIA X UNIAO FEDERAL X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X UNIAO FEDERAL X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0044215-27.2009.4.03.0000. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033008-60.1992.403.6100 (92.0033008-8)** - PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064793-79.2007.403.0000, bem como a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008468-06.1996.403.6100 (96.0008468-8)** - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Tocante ao executado que restou infrutífera a constrição, faculto à exequente o prazo de quinze (15) dias para indicar patrimônio passível de constrição. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0025882-80.1997.403.6100 (97.0025882-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X MARIA DE LOURDE MORAES X RODRIGO DECRESCI X CELSO VIEIRA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE LOURDE MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO DECRESCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELSO VIEIRA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Decorrido prazo sem impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente. Tocante aos demais coexecutados, faculto o prazo de quinze (15) dias para a exequente indicar bens passíveis de constrição. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0021023-11.2003.403.6100 (2003.61.00.021023-9)** - DROGARIA ALDA LTDA X CLOVIS ALVES DE LIMA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ALDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLOVIS ALVES DE LIMA  
Intime-se a executada para pagar o valor de R\$ 1.105,23 (um mil, cento e cinco reais e vinte e três centavos), para março de 2011, apresentado pelo réu às fls. 221/223, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3)** - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2)** - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fl.284: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora. Após, conclusos.

**0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.617/621 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6)** - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Fls.184/204: a questão será apreciada em sentença.Fl. 207: cobre-se do Sr. Perito a dara para realização do exame.

**0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3)** - VALMIR DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado às fls. 363-379. Diga o autor Roberto de Jesus Santos sobre os documentos que necessita apresentar (fls. 360-361 e 381). I.

**0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3)** - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência, para que se aguarde a audiência de conciliação marcada no processo mais antigo.

**0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0)** - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Tendo em vista a discordância das partes com os honorários requeridos pelo perito, abra-se nova vista ao mesmo, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1)** - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)  
Desnecessária audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, uma vez que as rés não tem autorização legal para transações.Audiência de instrução e julgamento, se necessária, será realizada após a perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita à SPDM, anotando-se, uma vez que é uma entidade sem fins lucrativos.Defiro a produção de prova documental requerida à fl. 503, bem como a realização de prova pericial médica para que se verifique se as seqüelas relatadas são decorrentes de erro médico antes e durante o parto.Consulte-se a Dra. Adriana Sato de Castro (médica neurologista), cadastrada no Programa de Assistência Judiciária gratuita, via correio eletrônico, acerca da possibilidade da realização de perícia nestes autos.Com a resposta do perito, tornem os autos conclusos.I.C.

**0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
As petições de fls. 94/134 e 136/137 representam, sem dúvida, aditamento à petição inicial.Por isso, a ré deverá manifestar-se expressamente, nos termos do art. 264 do CPC, no prazo de dez dias (DEZ).No caso de discordância, a petição inicial será considerada inépta, pois é necessária clareza da pretensão, evitando-se que se entregue o que não foi pedido.int.

**0012881-71.2010.403.6100** - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL  
Desentranhe-se a petição de fls. 779-780, substituindo por cópias e juntando nos autos da impugnação ao valor da causa. Após, dê-se ciência à União, para dizer se aceita o valor apontado. Após, tornem conclusos para prolação de decisão nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.I.

**0024091-22.2010.403.6100** - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Manifestem-se as partes sobre a impossibilidade de homologação do acordo, ante as objeções do INPI, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da autora.I.

**0004762-87.2011.403.6100** - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo o agravo interposto ante sua tempestividade. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0010528-24.2011.403.6100** - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o agravo interposto, expeça-se ofício à CEF, como determinado à fl. 48. Após, dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se decisão inicial no agravo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009208-36.2011.403.6100** - LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 197-205: Anote-se.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

#### **Expediente N° 4472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0)** - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que sejam juntados os atos que antecederam a citação dos autores, uma vez que a inicial foi juntada, digo, acompanhada das peças posteriores à fl. 350 dos autos do processo administrativo.Por isso, expeça-se ofício ao TCU para que encaminhe cópia integral do processo administrativo, autuando-se em apartado.Após, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF para dizer sobre a intervenção.Int.

#### **Expediente N° 4473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4)** - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.582/629 no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO . CERTIDÃO . Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0)** - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.333/351 no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004443-22.2011.403.6100** - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Providencie as parte as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N° 4475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013698-38.2010.403.6100** - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/265: manifeste-se a autora expressamente sobre o interesse de agir, no prazo de dez dias.Int.

**0002199-23.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a autora em réplica. Após, intime-se a União para se manifestar sobre o interesse na intervenção.I.

#### **Expediente N° 4476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)** - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO

RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl.476.

**0016887-24.2010.403.6100** - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001449-21.2011.403.6100** - FROOTY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Apesar de regularmente citada (fl.107), a co-ré Remate Com/ de Produtos e Embalagens e Descartáveis Ltda - EPP, deixou de apresentar defesa (fl.126).Desta forma, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0009613-72.2011.403.6100** - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.422: Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário, seção de Arrecadação (SUAR) para efetivar a transferência.

**0010854-81.2011.403.6100** - ARBORE ENGENHARIA LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência do prazo para recorrer.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8)** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, alegando, em apertada síntese, que esteve obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Assim, é detentora de uma Obrigação ao Portador emitida em 20.07.1973 pela Eletrobrás, sob o nº. 0798533, série DD, no valor de Cr\$ 100,00, contendo 20 cupons. Afirma que a Ré deve devolver os valores estampados nos cupons da obrigação ao portador, devidamente corrigidos e com juros de mora, sem a interferência da União Federal, já que o crédito é eminentemente privado. Argumenta que não houve prescrição ou decadência de seu crédito.Pede, assim, a condenação da Eletrobrás a pagar os valores estampados no rosto e cupons da Obrigações ao Portador - Debêntures - emitida em 20/07/1973, sob o nº. 0798533, série DD, contendo 20 cupons, com a inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31.12.1995 e, a partir desta data, aplicação da taxa Selic, com os expurgos inflacionários até o efetivo pagamento. A inicial de fls. 02/113 foi instruída com os documentos de fls. 114/123.A petição inicial foi aditada às fls. 131/135 e 137/147. Citada (fls. 160/163), a ré apresentou contestação, juntada às fls. 164/392. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e aos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistiu prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o valor unitário de resgate das Obrigações ao Portador da Série DD, atualizados para a data base de 01.08.2010, equivaleria à quantia de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos).Réplica às fls. 402/422 e 424/450.As partes não especificaram provas.Foi determinada a custódia do título objeto da lide (fl. 452), realizada à fl. 460.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.As preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documento essencial não podem ser acolhidas. Isso porque a autora é portadora dos títulos. Logo, é detentora do crédito. Além disso, o título representativo das obrigações

relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica encontra-se custodiado junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido acostado à inicial. Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº. 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Assim, a sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, era a seguinte: a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, por Obrigações ao Portador (Decreto-Lei 644/69), que, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos, com juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). Com o advento da Lei nº. 5.073/66, o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado, de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66). Na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares. O resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em dinheiro, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por ações preferenciais, sem direito a voto. O artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. O artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Assim, a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em ações preferenciais, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE). Na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações, e os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. Desta forma, existem duas situações distintas. Uma anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 e outra posterior a sua edição. Na hipótese dos autos, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), deve observar o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de**

relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Assim, o termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, passou a correr vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Segundo o que consta dos autos, a obrigação ao portador indicada na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se à fl. 123, foi emitida em 1973, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contado esses vinte anos da emissão, chega-se a 1993; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1998. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Deste modo, constata-se que a obrigação ao portador foi atingida pela prescrição, considerando que a demanda somente foi ajuizada em 10.12.2009. Assim, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro. Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão da autora de cobrança dos valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica relativos à Obrigação ao Portador emitida em 20.07.1973, sob o nº. 0798533, série DD, contendo 20 cupons. Por conseguinte, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS (SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, realizada consulta de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito para a compra de uma motocicleta, foi constatada sua indevida inserção, o que ocasionou a não aprovação da compra. Assim, diligenciou para saber a causa da inscrição. Segundo consta, a autora haveria contratado um empréstimo, bem como aberto uma conta corrente e uma conta poupança, na agência da Rua Cidade Jardim, 87. Relata que o gerente da agência constatou que a documentação apresentada se referia a outra pessoa. Afirma, ainda, que o falsário, além dos fatos supracitados, apresentou à Receita Federal uma declaração de imposto de renda inverídica, posto ser a autora isenta do imposto de renda. Pede, assim, a composição de danos morais, no valor de R\$54.000,00, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da Receita Federal do Brasil. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/36. Deferida a gratuidade à autora (fl. 40), a ré foi citada (fls. 41/42) e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 43/95. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ser tão vítima quanto à autora e que a abertura de conta não causou qualquer prejuízo material ou moral à parte. Afirma que não havia nenhum indício de falsificação para que os seus prepostos se recusassem a realizar a contratação do Construcard nº. 160.000033082. A falsidade somente foi constatada após a realização de perícia. Assim, não houve erro ou negligência que lhe possa ser imputada pela abertura da conta e contratação do financiamento. Argumenta não haver defeito na prestação do serviço e não poder ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiros, sendo esta hipótese excludente da responsabilização civil. Por fim, argumenta inexistência de dano moral sofrido pela autora, não havendo valores a indenizar. Réplica às fls. 99/105. Instadas a especificarem provas (fl. 106), as partes afirmaram não terem mais provas a produzir (fls. 107 e 108). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal concedeu o financiamento e levou o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Logo, é parte legítima para responder pelos danos alegados pela autora, sendo a questão da responsabilidade matéria de mérito. Primeiramente, não há controvérsia sobre a falsidade dos documentos. Isso foi comprovado inclusive pela perícia carreada aos autos pela própria ré (fls. 88/92). Logo, a declaração de inexistência da relação jurídica é medida que se impõe. Com relação aos danos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor independe de culpa. E não há falar-se que os danos decorrem exclusivamente do crime praticado por terceiro. Isso porque a ré concorreu para o dano na medida em que não verificou as informações fornecidas (endereço, fonte de renda, etc). Tivesse feito a confirmação da qualificação, obrigação determinada por normas do Banco Central, teria evitado a fraude que trouxe prejuízos não só à autora, mas também à ré. E a verificação das informações era medida que se revelava extremamente necessária, ante ao expressivo crédito financiado (R\$ 30.000,00). Por isso, houve descuido da ré e sua conduta omissiva está relacionada aos danos relatados pela autora. A mera inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é suficiente à demonstração do abalo moral, sendo desnecessárias outras provas. Atenta à extensão do dano, às circunstâncias dos fatos, à gravidade da conduta, ao caráter preventivo e punitivo da indenização, mas evitando prejuízo ainda maior à coletividade por ato de terceiro (autor de crime), bem como o enriquecimento indevido da vítima, fixo a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor equivalente à metade do empréstimo concedido. Todavia, a CEF não pode responder pela correção do cadastro da Receita Federal já

que esta inscrição decorre da apresentação de declaração anual de rendimentos. A providência pretendida deve ser intentada através de ação própria contra a pessoa mantenedora do referido cadastro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro a inexistência de relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal, condenando a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, na importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais). O valor deverá ser atualizado desde a data desta sentença, conforme jurisprudência do STJ, contando-se juros de mora de 1% ao mês também a partir desta data. No tocante às informações fiscais, a CEF é parte ilegítima para proceder às retificações necessárias, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a ré sucumbiu em maior parte, deverá arcar com as custas e a verba honorária, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. PRI.

**0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
DILMA MERCES DE MIRANDA DINIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da arrematação procedida pela CEF, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, revisão das parcelas vencidas, vincendas e saldo devedor. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/44. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 48/49), foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 55/59). Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação (fls. 60/98) e juntou documentos (fls. 99/120), arguindo, preliminarmente, carência de ação, uma vez que o imóvel foi arrematado pela CEF em 22.11.1994, tendo havido o registro da Carta de Arrematação em 23.02.2010, e litigância de má-fé da autora. Diz, ainda, da ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial. Às fls. 122/156 foi juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial pela CEF. Réplica às fls. 158/164. É o relatório. Fundamento e decido. A questão é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora requer a declaração de nulidade da arrematação procedida pela CEF, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 porque afastaria o direito de ampla defesa e contraditório, bem como diz que não foram seguidos os procedimentos legais. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foi a autora devidamente cientificada de que, na forma do Decreto-lei n.º 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 123/149), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, a autora teve inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez. Quanto à alegação de ausência de intimação, houve ciência inequívoca da autora através de notificações extrajudiciais. A autora tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de intimação devidamente publicados, sendo evidente ainda que a mutuária tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente. A alegação de que não há comprovação de que a autora tenha recebido as notificações demonstra sua má-fé, pois os documentos de fls. 129/131 e 133/134 comprovam a entrega das notificações ao destinatário e os documentos de fls. 136/138 e 140/142 comprovam as publicações das notificações e editais dos leilões em jornal que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que a mutuária tomasse conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. A conduta adotada pela parte autora, qual seja, de alegar a inexistência de notificação ou intimação para ciência do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II

- altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grifei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93). Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORIS-TAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei) (STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo a parte autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Por outro lado, mantida a alienação, não se pode mais discutir o contrato, havendo falta de interesse de agir da autora neste ponto. Além disso, não há na petição inicial pedido expresso quanto à revisão das parcelas vencidas, vincendas e saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto a declaração de nulidade da arrematação procedida pela CEF e reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Válida a transferência, falta interesse de agir para revisão do contrato extinto. Neste ponto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e também com fundamento no artigo 267, IV, pois a autora não formulou pedido expresso, embora constem fundamentos na causa de pedir. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 4484**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011829-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Conforme sugerido pela ANEEL (fl. 305), apresente a ELETROPAULO relatório do que já foi apurado e do que resta apurar, em 15 (quinze) dias. Após, abram-se novas vistas ao MPF e à ANEEL. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1682**

### **MONITORIA**

**0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Fl. 143: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação de documentos, por 20 (vinte) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5)** - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não houve discordância das partes com o valor apresentado pelo Sr. perito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor correspondente aos honorários fixados. Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2)** - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0020401-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0007230-24.2011.403.6100** - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.-----

**0009460-39.2011.403.6100** - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Tendo em vista que o endereço encontrado através do sistema Renajud já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 247/248, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se

(sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033811-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033811-0)** - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do Impetrante com os valores apresentados pela União Federal (PFN) à fl. 270, defiro a expedição de alvará de levantamento ao Impetrante no valor de R\$ 15.164,32, nos termos em que requerido às fls. 297/298. Porém, antes da expedição, providencie o Impetrante a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação para a procuradora indicada à fl. 298, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Após, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor remanescente depositado nos presentes autos (R\$ 9.700,64), conforme requerido à fl. 270/272.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0)** - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA(SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 435/439, no prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção com relação a coexecutada Simone Gregório da Silva Souza.Int.

**0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0)** - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 303/305.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **Expediente Nº 1688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade das provas requeridas às fls. 322, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Oportunamente, tendo em vista a alteração da denominação da sociedade autora, conforme documentos acostados às fls. 294/301, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Deimos Serviços e Investimentos S.A. em lugar de Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., nos termos em que requerido à fl. 322.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3)** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da documentação acostada pela CEF às fls.355/433.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0024640-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024640-5)** - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela ré às fls. 481/490, subordinado à sorte do principal. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.391,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 216/217, atualizada para julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0029924-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029924-8)** - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 1657/1668, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007065-74.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000017-64.2011.403.6100** - M SERVICE LTDA(SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012987-96.2011.403.6100** - ANA SANTANA DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, deverá providenciar, no mesmo prazo susomencionado, a juntada de dois jogos de contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09, bem como da declaração de hipossuficiência financeira. Por fim, também deverá esclarecer o motivo da inclusão da SOCIEDADE MANTEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - SOMESBE no polo passivo da lide. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001630-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001630-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2798**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049216-12.1998.403.6100 (98.0049216-0)** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021226-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021226-6)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031655-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031655-6)** - MARLENE PALERMO(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2)** - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014271-76.2010.403.6100 - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Recebo a apelação da co-ré, União Federal, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000485-28.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as determinações de fls. 409/415, remeto os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Fls. 420/438: Recebo o recurso de apelação da corrê Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art.520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003373-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS**

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009862-23.2011.403.6100 - MARIZA BARBOSA DOS REIS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011512-08.2011.403.6100 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Apesar de a autora afirmar que, em tempos de celeridade, ficou relatada sua situação, é necessário, para que este Juízo aprecie seu pedido, que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 282 do CPC. Não basta apresentar documentos, sem que, no corpo da inicial, seja feita menção específica ea eles. Ao contrário do que a autora entende, sua inicial não indica sequer a conta corrente que foi aberta sem seu consentimento, nem esclarece qual a conta poupança que seria aberta para pagamento do que chama de valores da construtora para a compra da casa própria. Assim, cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fls. 73, eis que a inicial deve conter os fatos e os fundamentos do seu pedido de forma clara e individualizada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**Expediente N° 2807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013178-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013178-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013178-49.2008.403.6100 AUTORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Tipo BS E N T E N Ç A Vistos e

etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta, em síntese, a autora que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Citada, a ré contestou a lide às fls. 42/101, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela autora. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece guarida o pedido da Autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

**0014569-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014569-5) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0014569-39.2008.403.6100 AUTORA: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como à autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde junho de 1998.Sustenta, em síntese, a autora que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Citada, a ré contestou a lide às fls. 1490/1572, pugnando pela improcedência do pedido.Foi apresentada réplica pela autora.Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18.É o relatório.DECIDOTendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela autora.Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice.Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer

que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece guarida o pedido da Autora. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0018617-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018617-0) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)**  
26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0018617-41.2008.403.6100 AUTORAS: MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS E INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Tipo BS E N T E N Ç AVistos e etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MORBIN S/A TÊXTEIS ESPECIAIS E INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visam à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Sustenta, em síntese, a parte autora que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Às fls. 73/74, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito da quantia discutida, como requerido pelas autoras. Citada, a ré contestou a lide às fls. 83/120, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação processual e ausência de documentação essencial ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/134. Foi determinado o sobrestamento do processo, nos termos da decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18. É o relatório. **DECIDO** Tendo em vista a cessação da eficácia da medida cautelar deferida, na ADC nº 18, para suspender o julgamento dos processos em que se discute o presente assunto, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da demanda. A parte autora instruiu o feito com os documentos necessários, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em irregularidade na representação processual das mesmas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelas autoras. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior

corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 30, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ser entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS, não tem o condão de ensejar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ICMS cobrado por dentro. O IPI é cobrado em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ICMS, diferentemente, integra o preço da mercadoria, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ICMS e o valor da operação, porque, no valor da mercadoria, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não merece guarida o pedido da Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno cada uma das autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA**

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000203-24.2010.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MARILIZA COMERCIAL LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARILIZA COMERCIAL LTDA., visando ao recebimento de R\$ 3.042,61, atualizado até 31/12/2009, referente ao contrato de prestação de serviço de Impresso Especial nº 7220438300, firmado em 08/12/2004. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 43).Às fls. 60/79 a autora requereu a expedição de edital, o que foi deferido às fls. 80.Foi expedido o edital às fls. 82, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/02/2011. Contudo, este foi invalidado, em razão do descumprimento, pela autora, do disposto no art. 232, III do CPC.Às fls. 85/90, a ECT apresentou embargos de declaração, alegando contradição. Nesta, afirma que requereu a publicação do Edital somente no Diário Oficial, com a dispensa da publicação do mesmo em jornal local.Os embargos foram rejeitados, tendo em vista que a autora deixou de observar o disposto no art. 232, III, do CPC, que determina a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, quinze dias após a publicação pelo Juízo (fls. 91). Intimada a se manifestar, a autora requereu prazo para indicar endereço atualizado da ré, o que foi deferido às fls. 94. Contudo, esta não se manifestou.Às fls. 95, mais uma vez intimada a indicar endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte (fls. 95 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado da ré.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001782-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001782-1) - CWBR COMERCIALIZACAO E EVENTOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001782-07.2010.403.6100AUTORA: CWBR COMERCIALIZAÇÃO E EVENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CWBR COMERCIALIZAÇÃO E EVENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi constituída em 01/10/1999, obtendo seu registro perante a Junta Comercial e a Receita Federal, por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro da Pessoa Jurídica, quando foi atribuído o NIRE, informando a atividade econômica da matriz.Alega que, à época do seu registro, o preenchimento do NIRE era feito pela Receita Federal, mediante a descrição da atividade econômica principal pelo requerente, sendo, por ela, gerados os CNAEs secundários.Aduz que, caso eles não se adequassem às atividades da empresa, esta deveria solicitar, à Receita Federal, que excluísse o CNAE incorreto.Acrescenta que, à época, os CNAEs foram gerados adequadamente.Afirma, também, ter optado pelo Simples Nacional em 01/07/2007, mas que foi excluída em 31/12/2008, por evento administrativo.Alega que, em 02/04/2009, apresentou pedido administrativo para permanecer no Simples Nacional (nº 13896.000735/2009-94) e que, em 13/01/2010, apresentou pedido de alteração dos CNAEs secundários gerados indevidamente (nº 10882.000090/2010-94).Aduz que sua exclusão do Simples Nacional se deu em razão da existência de CNAEs secundários incompatíveis com a permanência no referido regime de tributação, a saber: 74.10-2-01, 74.90-1-05 e 74.90-1-99.Sustenta que tais atividades secundárias, design, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, não têm nenhuma relação com as atividades desenvolvidas por ela.Sustenta, ainda, que as alterações dos CNAEs secundários ocorreram quando do seu registro junto à FCPJ, sem sua anuência, e que isso se deve à implantação do sistema CNAE 2.0 e da nova versão do PGD-CNPJ 1.4, para o atendimento às exigências internacionais para adequação da tabela.Acrescenta que a Receita Federal providenciou a transposição dos CNAEs que constavam da base do cadastro do CNPJ e que, no seu caso, na transposição, foram atribuídos CNAEs secundários que não têm relação com sua atividade.Afirma que tais CNAEs incompatíveis acarretaram sua exclusão do Simples Nacional.Sustenta que a exclusão não decorreu de sua culpa e que a Receita Federal é a única responsável pela inclusão, alteração e exclusão dos dados do sistema.Alega que buscou, administrativamente, a solução do problema, mas não obteve resposta da ré.Pede que a ação seja julgada procedente para que se promova a exclusão dos CNAEs acima informados e que impedem o deferimento do pedido de opção ao Simples Nacional, bem como para que a ré proceda ao cancelamento da exclusão do Simples Nacional, ocorrido em 31/12/2008. Por fim, requer que o pedido de opção pelo Simples Nacional para o ano de 2010 seja processado e deferido.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 42/43.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/56. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de fundamentação aos pedidos. No mérito, afirma que o ônus da prova incumbe à autora e que ela teve sua opção ao Simples bloqueada em razão da atividade exercida, conforme disposto no inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06. Alega que a autora podia ter apresentado recurso administrativo, o que garantiria a suspensão do ato declaratório de exclusão.Sustenta a legitimidade da vedação à inscrição ao Simples e que a autoridade administrativa agiu nos limites da lei, devendo prevalecer a exclusão.Sustenta, ainda, que os óbices existentes para a inclusão no Simples não foram criados pela SRF, mas pela autora, no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias.Foi apresentada réplica pela autora. Na mesma oportunidade, a autora afirma que foi deferida sua inclusão no Simples, no ano de 2010, ficando superado o pedido formulado na letra a.3 de sua inicial.Às fls. 66, foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentar as informações requeridas pela autora. Foi, ainda, indeferido o pedido de juntada dos procedimentos administrativos e do histórico do autor, com as alterações de cadastro de contribuintes, por caber a ele diligenciar e

juntar tais documentos. Às fls. 79/89, o Delegado da Receita Federal prestou os esclarecimentos solicitados, tendo sido dada ciência ao autor, que se manifestou às fls. 94/95. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ré, ao alegar inépcia da inicial, não trouxe argumentos ou fundamentação para tanto, apenas citou trechos de doutrina relacionada à prova e ao contraditório (fls. 51). No entanto, verifico que a petição inicial preenche os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual refeito tal preliminar. Com relação aos pedidos da autora, verifico que a mesma afirmou que foi deferida sua opção pelo Simples Nacional em 2010, ficando superado um dos pedidos formulados. Assim, entendo que não está mais presente o interesse de agir com relação ao pedido de processamento e deferimento do pedido administrativo de opção ao Simples Nacional de 2010 (item a.3 - fls. 10). O mesmo ocorre com relação ao pedido de exclusão dos CNAEs secundários, eis que, conforme documento de fls. 80/84, a atividade principal e secundária da autora já não é mais aquela indicada em sua inicial, passando a ser 7739.0.03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (atividade principal) e 8599.6.04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (atividade secundária). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Afirma, a autora, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, em razão das atividades constantes equivocadamente dos seus CNAEs secundários. De acordo com a autora, em razão dos CNAEs secundários 74.10.2.01 - Design, 74.90.1.05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas e 74.90.1.99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, ela foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2008. O documento de fls. 12 comprova que estas atividades secundárias constavam de seu CNPJ, desde 03/11/2005 (data da situação cadastral) até 10/11/2009 (data da emissão do comprovante). E o documento de fls. 80/84 demonstra que, em fevereiro de 2011, foi alterada a atividade da autora para 7739.0.03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (atividade principal) e 8599.6.04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (atividade secundária). Não é possível afirmar que o cadastramento dos CNAEs secundários foi feito equivocadamente, por culpa da ré, em razão da implantação no CNAE 2.0 e da nova versão do PGD-CNPJ 1.4, inclusive porque as Resoluções que alteraram tal tabela de atividade foram editadas em 2006 e em 2009, como afirma a autora. O que se depreende dos autos, inclusive da resposta dada pelo Delegado da Receita Federal, às fls. 79, é que a autora solicitou a alteração do CNAE secundário em 19/01/2010, com data retroativa para 24/01/2006, o que foi deferido em 28/01/2010. E que tal alteração foi a pedido dela. Apesar de também informar que houve a reclassificação da atividade econômica realizada pela autora, em razão da implantação do CNAE 2.0, não há nada que indique que houve erro na reclassificação, nem a data em que ela ocorreu. Ademais, a responsabilidade para conferência dos dados, como inclusive consta do cartão do CNPJ (fls. 12), é do contribuinte, que deve promover as atualizações perante a Receita Federal. Assim, entendo que, tanto no momento da opção, em 01/07/2007, quanto no momento da exclusão da autora do Simples, em 31/12/2008, as atividades secundárias, que constavam de seu cadastro, eram vedadas, nos termos previstos na Lei Complementar nº 123/06. Desse modo, a exclusão do Simples Nacional, em 2008, foi legítima. Diante do exposto: 1 - Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de processamento e deferimento do pedido administrativo de opção ao Simples Nacional de 2010 (item a.3 - fls. 10), bem como com relação ao pedido de exclusão dos CNAES indicados na inicial (item a.1 - fls. 09); 2 - Com relação ao pedido de cancelamento da exclusão do Simples Nacional, ocorrido em 31/12/2008, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024341-55.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024341-55.2010.403.6100AUTOR: MOUSTAFA MOURADRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELREGISTRO NºSENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação proposta por MOUSTAFA MOURAD em face da Caixa Econômica Federal, em que requer indenização por danos materiais e morais decorrentes de execução fiscal em que foi indevidamente incluído. Requereu antecipação de tutela para suspender a execução fiscal nº 2000.61.82.022369-5, em trâmite perante a 2ª vara das execuções fiscais. Alega sua irresponsabilidade pessoal pelos débitos constituídos em face da empresa Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, uma vez que não foi demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas. Sustenta que, com a edição da Lei nº 11.941/09, a responsabilidade dos sócios de empresas por débitos previdenciários deixou de ser automática. Requer a reparação dos danos causados pela cobrança indevida do crédito fiscal e pelas penhoras lançadas sobre seu patrimônio. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a regularização dos polos ativo e passivo da demanda (fls. 101). O autor, às fls. 108, emendou a inicial para constar que o valor pleiteado a título de danos morais é de R\$ 85.505,35 e a título de danos materiais é de R\$ 171.006,70, atribuindo valor à causa de R\$ 256.510,05. O pedido de antecipação de tutela deixou de ser conhecido, tendo em vista a incompetência do juízo para a apreciação de tal pedido (fls. 109/110). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 119/124, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o autor deveria apresentar sua defesa perante o Juízo das execuções fiscais. No mérito, afirma que a pretensão do autor somente pode ser analisada pelo Juízo das execuções fiscais e que o autor não comprovou suas alegações. Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado, tendo em vista a matéria tratada ser exclusivamente de direito (fls. 127), e o autor,

apesar de afirmar que se trata de matéria de direito, requereu prova pericial para demonstrar a inexigibilidade dos valores lançados na execução fiscal, bem como depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 128/129). Intimado a esclarecer o pedido de produção de outras provas, o autor, às fls. 132, afirmou que caso o Juízo entenda pela insuficiência da prova documental carreada aos autos, pretende produzir outras provas. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença. O autor, às fls. 134, reiterou a alegação anterior. Às fls. 135 o juízo determinou a conclusão dos autos para sentença, uma vez que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados podem ser comprovados apenas por documentos. Não foram interpostos recursos contra esta decisão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, pois tal pedido não poderia ser formulado perante a Vara das Execuções Fiscais. Quanto ao pedido liminar de suspensão da execução, o juízo já se manifestou pela manifesta incompetência desta Vara Cível, pois tal pedido só poderia ser analisado pelo juízo em que se processa a execução fiscal. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, inicialmente, que o autor, às fls. 18, afirma que foi indevidamente incluído na execução fiscal nº 2000.61.82.022369-5 por dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda. No entanto, a execução fiscal nº 2000.61.82.022369-5 tem como executados a empresa Têxtil São João Clímaco Ltda., Mohamad Orra Mourad e Moustafa Mourad (fls. 44/45). Além disso, as dívidas exigidas na referida execução não se referem a valores devidos ao INSS, como alegado reiteradamente, mas a valores devidos a título de FGTS (fls. 44/45). Discute-se nesta ação se autor foi indevidamente incluído no pólo passivo da referida execução fiscal e se tal inclusão acarreta danos materiais e morais indenizáveis. Logo, há uma questão prejudicial a ser anteriormente solucionada, para que se possa verificar o cabimento da indenização pretendida. É evidente que cabe unicamente ao juízo fiscal decidir quanto à questão prejudicial, qual seja, a legitimidade da inclusão do autor na execução fiscal. Quanto a este aspecto, verifico a escassez de documentos apresentados pelo autor. Além da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa correspondente, foram apresentadas as cópias do mandado de penhora do faturamento bruto mensal da empresa e do mandado de intimação do autor, como depositário dos bens da empresa Têxtil São João Clímaco Ltda. (fls. 65/67 e 68/69). Os demais documentos acostados aos autos se referem a outras execuções fiscais, que não aquela aqui discutida. Propositamente o autor deixou de apresentar as cópias da exceção de pré-executividade e da decisão que a rejeitou. Contudo, em simples pesquisa realizada no sistema processual, verifico que tais questões foram levantadas pelo autor e rejeitadas pelo juízo competente. Assim, ao que tudo indica, a inclusão do autor no pólo passivo da execução fiscal deu-se regularmente. Consequentemente, inexistindo ato ilícito, não há o que indenizar. Contudo, tendo em vista as falsas alegações realizadas na inicial quanto à empresa executada e à origem dos débitos discutidos, além da omissão quanto à exceção de pré-executividade, entendo que se faz necessário esclarecer que ainda que o juízo da execução tivesse excluído o autor daquele processo, o que não ocorreu, não haveria dever de indenizar, salvo se o autor demonstrasse a presença de todos os elementos da responsabilidade civil, o que evidentemente não é o caso. O pedido deduzido nesta ação tem como causa de pedir a propositura de ação judicial. No entanto, o processamento de ações judiciais não enseja indenização por danos materiais ou morais, pois se trata do exercício de um direito, assim como o direito de defesa garantido constitucionalmente aos réus. O absurdo da pretensão deduzida nesta ação consiste na alegação de que ser parte numa ação judicial configura dano material e moral, quando na verdade a propositura de uma ação é um direito, assim como a defesa no processo, que configura além de direito, também ônus do réu. Verifico ainda no caso concreto a litigância de má-fé do autor, pois descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a apresentação de exceção de pré-executividade e sua rejeição pelo juízo competente. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outra ação, inclusive com o mesmo pedido de liminar em ambas, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. O autor formulou pretensão contra texto expresso de lei, ciente de que era destituída de fundamento, pois se sua legitimidade para a execução fiscal já havia sido reconhecida anteriormente, não poderia ter reiterado o mesmo pedido através da propositura desta ação em análise. O autor, tendo ciência dos fatos narrados, utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal, no caso, burlar a decisão que o desfavoreceu em outro juízo e buscar através de outro processo o resultado almejado. Assim, é evidente sua má-fé processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, condicionando sua execução à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno ainda o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, cuja execução independe da concessão da gratuidade da justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001148-27.2010.403.6127 AUTOR: MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, primeiramente distribuída perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O autor informa que foi autuado pela ré, tendo sido lavrados vários autos de

infração, por violação ao disposto no art. 10, alínea c, e art. 24, ambos da Lei n.º 3.820/60, em razão de não possuir farmacêutico responsável técnico inscrito e registrado perante o CRF. Afirma que as unidades públicas não são obrigadas a manter registro junto ao CRF, nem ao pagamento de anuidade referente a este, por não explorarem serviço de profissional farmacêutico. Assim, não estão na esfera de fiscalização da ré. Entende que não está sujeita ao cumprimento da disposição contida no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico responsável. Sustenta que a Lei n.º 5.991/73, que disciplina a matéria, somente exige a presença de técnico em farmácias e drogarias e não em postos de saúde municipais. Pede seja a presente ação julgada procedente para desobrigar a manutenção de farmacêutico nas unidades públicas de saúde da autora, bem como ao registro e pagamento de anuidade perante o CRF. Pede, ainda, a nulidade dos autos de infração lavrados (n.ºs TI 231816, TR 110921, TI 231818, TR 110923, TI 231817, TR 110922), e as multas originárias destes (n.ºs NR 2301697, NR 2302311, NR 2301676, NR 2302313, NR 2301674, NR 2302312 e NR 2301675). Requer, por fim, que o réu se abstenha de aplicar futuras multas e autos de infração sob o mesmo fundamento, deixando, ainda, de proceder à sua cobrança judicial. Às fls. 36/37 e 39/40, o autor aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes a propositura da ação. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 41/44. Citado, o réu ofertou contestação, às fls. 49/76. Nesta, sustenta ser necessária a presença de técnico responsável, em farmácia e drogaria, para que preste assistência farmacêutica, nos termos da Lei n.º 5.991/73 c/c Lei n.º 3.820/60. Afirma, ainda que, no conceito de farmácia previsto na Lei n.º 5.991/73 está abrangida a presença de responsável farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Pede, por fim, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 80/81. Foi trasladada cópia da Exceção de Incompetência n.º 0000537-401.2011.403.6127, acolhendo o pedido de incompetência do Juízo de São João da Boa Vista e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 83). Às fls. 85, foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir. As partes se manifestaram alegando não ter provas a produzir, tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 86 - autor e fls. réu - fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. O autor insurge-se contra a exigência do Conselho réu, de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Município, bem como de registrá-lo junto ao CRF. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia tão-somente para farmácias e drogarias. Já a Portaria n.º 1.017 de 23 de dezembro de 2002 do Secretário de Assistência à Saúde, mencionada pelo réu na sua contestação, estabelece que as farmácias hospitalares e os setores de dispensação de medicamentos dos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde devem funcionar obrigatoriamente sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No mesmo sentido, dispôs o Decreto n.º 793/93, ao estabelecer que contarão, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos. Com isso, foi indevidamente ampliada a abrangência do disposto na Lei n.º 5.991/73, que exige tal assistência somente para as drogarias e farmácias. Violou-se, assim, o artigo 5º, II da Constituição Federal que estabelece que somente a lei pode inovar no mundo jurídico. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Afasto, ainda, a alegação de que o conceito de dispensário de medicamentos está incluído no de farmácia, uma vez que, o artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 conceitua-os separadamente em seus incisos X e XIV. Não se pode, assim, exigir a presença de responsável técnico em farmácia nos dispensários de medicamentos dos hospitais vinculados ao autor. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. LEI N.º 3.820/60, ART. 24.- A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados, em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes, como apoio necessário à prestação do serviço médico hospitalar, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. (AMS n.º 200271000035600 / RS, 3ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 17/06/2003, DJU 02/07/2003, pg. 603, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias. 2. O Decreto regulamentador n.º 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto n.º 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei n.º 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal. 3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei n.º 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de

Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS nº 199903991150344/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/06/2003, DJU de 08/08/2003, p. 395, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração sob os nºs TI 231816, TR 110921, TI 231818, TR 110923, TI 231817 e TR 110922, bem como as multas nºs NR 2301697, NR 2302311, NR 2301676, NR 2302313, NR 2301674, NR 2302312 e NR 2301675, lavrados contra o autor, em razão da ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos do Município de Divinolândia, bem como para determinar que o réu se abstenha de exigir que as Unidades Públicas de Saúde existentes no Município de Divinolândia, mantenham farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos. Condene o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002975-23.2011.403.6100** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002975-23.2011.403.6100AUTOR: ANA CECÍLIA GOLD CIOFFIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELSENTENÇAVISTOS. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer indenização por danos morais no valor equivalente a cem salários mínimos, em razão de indevido empréstimo bancário realizado em seu nome, bem como a restituição do saldo anterior ao creditamento do empréstimo. Requereu antecipação de tutela para que os valores descontados sejam restituídos e o valor do empréstimo bloqueado. Alega manter conta corrente na instituição ré e em 20.11.10 foi realizado um empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 em seu nome, creditado em sua conta, sem que tal operação tenha sido requerida ou autorizada por ela. Comunicou o fato à ré e requereu o bloqueio do valor para impedir futuro saque. No entanto, o valor não foi bloqueado e foram realizados descontos mensais das parcelas do financiamento. Em 10.01.11 protocolou pedido de cancelamento do empréstimo, mas a CEF continuou procedendo ao desconto das parcelas do mútuo indevido de sua conta, ameaçando inscrever seu nome nos cadastros restritivos. Narra que em abril de 2009 teria sido vítima de outro evento de responsabilidade da ré. Na ocasião foi realizado um saque indevido em sua conta no valor de R\$ 410,00. Tendo em vista a negativa da ré em ressarcir-la, ajuizou a ação n.º 2009.61.00.012735-1, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal da Capital, e foi julgada procedente para condenar a CEF a restituir a quantia sacada da conta da autora e a pagar o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. A CEF recorreu da sentença e o E. TRF da 3ª Região ainda não analisou o recurso. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 35/36). A autora requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido (fls. 61/70, 71, 74/80 e 81). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 41/60. Alega que o empréstimo CDC é uma modalidade de crédito efetuada diretamente por meio dos canais de autoatendimento, nos terminais ou pela internet, que somente pode ser contratado com uso do cartão e senha ou, pelo internet banking, com uso da senha virtual e da senha da conta. Aduz que não houve nenhum indício de fraude na contratação questionada e que o pagamento das prestações se deu com o próprio crédito contestado e não com recursos da autora. Sustenta ainda a ausência de indícios de que a autora tenha sofrido qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano moral. Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 71, 72 e 89/90). Às fls. 82, a ré informou que efetivou o estorno do contrato em 02/06/2011, com o débito do valor de R\$ 2.000,00, e esclareceu que o crédito dos valores de R\$ 121,12 referem-se às parcelas anteriormente debitadas. Afirmou, ainda, que o empréstimo foi liquidado e que não há qualquer restrição em nome da autora, decorrente do contrato em questão. Juntou comprovantes, às fls. 83/87. É o relatório. Decido. A autora pretende o cancelamento do empréstimo disponibilizado em sua conta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Verifico que os extratos trazidos aos autos pela autora e pela ré (fls. 80 e 85/86) demonstram que o valor de R\$ 2.000,00, relativo ao empréstimo discutido nestes autos, foi debitado da conta da autora, e as seis parcelas de R\$ 121,12, que haviam sido debitadas, foram creditadas, em maio e junho de 2001. Assim, restou configurado o reconhecimento do pedido pela ré quanto à restituição do saldo anterior ao empréstimo, ensejando a procedência do pedido nesta parte, nos termos do artigo 269, II, do CPC. A ré voluntariamente reconheceu que o empréstimo realizado em nome da autora foi indevido, conforme informado na petição de fls. 82: esta ré entendeu por bem efetivar o estorno do contrato, o que ocorreu em 02/06/2011, com o débito do valor total de R\$ 2.000,00, que havia sido creditado anteriormente. O crédito dos valores de R\$ 121,12 referem-se às parcelas debitadas. Em 30/05/2011 ocorreu o débito de mais uma prestação, cujo valor foi devidamente creditado em sua conta em 08/06/2011. Assim, verifica-se que o empréstimo foi liquidado, o acerto das parcelas debitadas ocorreu regularmente e não há restrição em nome da autora decorrente deste contrato. Passo a analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta que a CEF tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil,

no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. É certo que não houve no caso prejuízo patrimonial, uma vez que as parcelas debitadas consumiram o valor do próprio empréstimo disponibilizado. A ré cancelou o contrato voluntariamente no curso do processo, em 02/06/2011, com o débito do valor de R\$ 2.000,00 de sua conta, bem como restituiu as parcelas debitadas no valor de R\$ 121,12 cada uma. No entanto, verifico a ocorrência de dano moral a ser indenizado, decorrente de falha injustificada nos sistemas de segurança da ré. A ocorrência do dano moral, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil, é incontroversa, já que admitida pela própria ré. Houve movimentação indevida da conta da autora, com a disponibilização de empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 em sua conta, sem que tenha sido requerida ou autorizada. Além disso, a autora teve os valores das parcelas debitados de sua conta e recebeu sucessivos avisos de cobrança de parcelas já pagas (fls. 27, 76 e 79). A prática do ato ilícito pela ré também restou configurada, na medida em que a operação bancária não requerida ou autorizada decorreu de evidente falha no seu sistema de segurança, assim como a cobrança das parcelas através de débito em conta, mesmo após a impugnação apresentada pela autora, e ainda a remessa de sucessivas cartas de cobrança de valores já debitados. O nexo causal é evidente, pois das falhas da ré decorreu o resultado danoso alegado pela autora, o constrangimento e os aborrecimentos extraordinários que sofreu. É necessário ressaltar que a indenização não decorre da falha inicialmente cometida pela ré, ou seja, a realização de operação bancária indevida. É evidente que a realização do empréstimo, por si só, gerou aborrecimento à autora, mas não indenizável, pois todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as pessoas políticas, estão sujeitas às falhas na aquisição de qualquer produto ou na prestação de qualquer serviço. O que acarreta a indenização por danos morais é o descaso do causador do dano em reparar o erro. Foi o que ocorreu no caso concreto, pois uma vez identificada a operação fraudulenta, os prepostos da ré agiram com absoluta desídia, mesmo comunicados do fato, não tomaram as providências necessárias para reparar o erro. O contrato de empréstimo indevido foi mantido, as parcelas decorrentes do mútuo foram debitadas da conta e ainda foram enviadas cartas de cobrança de valores já debitados. Assim, não há como afastar a alegação da autora de que sofreu constrangimento ilícito e injustificável. Não se tratou de mero aborrecimento cotidiano como alegado pela ré, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00, que correspondem a duas vezes o valor do empréstimo indevidamente realizado. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I e II, do CPC, para reconhecer como indevido o empréstimo bancário realizado em nome da autora e condenar a ré ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 2.000,00, incidindo correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003171-90.2011.403.6100 AUTORA: ARROJO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARROJO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi notificada para que realizasse seu registro perante o réu, sob o argumento de que explora atividade específica da área profissional do administrador. Alega que está devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci, já que o ramo explorado é a locação, compra e venda de imóveis e gerenciamento de condomínios. No entanto, prossegue, a autora, foi indevidamente autuada, no valor de R\$ 2.277,00 (auto de infração nº 032666). Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja obrigada ao pagamento da referida multa. Às fls. 89, a autora, em cumprimento à decisão de fls. 88, requereu a conversão da ação para o rito ordinário. Às fls. 91/93 e 95/97, regularizou aspectos atinentes à propositura da demanda. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 98/99. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 108/140. Nesta, afirma que a atividade de administração de bens e condomínios, constante na razão social da autora, deve ser registrada perante o Conselho. Ressalta a competência dos Conselhos Regionais de Administração para fiscalizar as empresas que exercem atividades próprias e privativas do Administrador, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.769/65. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 140). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor insurge-se contra a imposição de multa pela inexistência de registro no Conselho Regional de Administração. Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que

explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Conforme seu contrato de constituição, a autora tem, como objetivo social, a mediação na compra, venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, despachos em geral junto às repartições públicas, exceto nas repartições subordinadas a SSP, e administração de bens e condomínios (fls. 14). E, conforme decisão, em sede de recurso, proferida pelo Conselho Federal de Administração, a autuação da autora ocorreu em razão da mesma ter, como objeto social, a administração de bens e condomínios (fls. 29). No entanto, sua atividade básica, a mediação na compra, venda e locação de imóveis, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA/RJ. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A matéria em debate na apelação dos presentes Embargos à Execução diz respeito à inaplicabilidade e à exoneração do pagamento da multa, motivada pela falta de registro da empresa embargante junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. A empresa multada tem como atividade básica a compra/venda de imóveis e condomínios, como também a administração de condomínios, com registro junto ao CRECI. 2. A Lei nº 6.839/80, no seu art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. O fato de a empresa empregar funcionários especializados em outras profissões para a consecução de serviços de ordem secundária em relação à atividade principal não a torna prestadora dos respectivos serviços profissionais. É a atividade-fim o fator determinante da obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional pertinente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, porquanto quase a totalidade das empresas necessita do auxílio de profissionais dos diversos ramos do conhecimento, concorrentemente com os profissionais da área da atividade básica, para executar tarefas complementares, a título de atividades-meio, a fim de alcançar com sucesso sua finalidade, seja na produção de bens, seja na prestação de serviços. 4. Consagrado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que as empresas de administração e corretagem imobiliária estão sujeitas apenas ao registro nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, não ingressando na esfera de fiscalização dos Conselhos Regionais de Administração. 5. Apelação e remessa necessária não providos. (AC nº 200251015093858, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/12/2006, DJU de 18/12/2006, p. 750, Relator: GUILHERME CALMON - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a aplicação de multa pela falta de registro no CRA não encontra suporte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 032666. Condeno o réu a pagar a autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003860-37.2011.403.6100 - FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003860-37.2011.403.6100 AUTORA: FLEX MANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLEX MANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser optante pelo Simples Nacional, mas que se encontra em débito com relação aos anos de 2007, 2008 e 2010. Alega que, por essa razão, foi excluída de tal regime, por meio de ato declaratório, o que a obriga a assumir a responsabilidade de enquadramento em regime tributário do lucro presumido ou outro regime tributário, trazendo dificuldades à vida econômica da empresa. Aduz que solicitou o parcelamento dos débitos, mas que foi indeferido, sob o argumento de que as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional não possuem tal direito, por falta de previsão legal. Sustenta ter direito ao parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/02, em até 60 parcelas. Sustenta, ainda, não existir nenhuma norma vigente que negue a efetivação do parcelamento da dívida e que retire a possibilidade de opção pelo Simples Nacional em 2011. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja assegurado o direito de parcelar seus débitos tributários, apurados no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei nº 10.522/02, deixando de excluí-la do referido regime desde o seu desenquadramento e enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 39/40. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 62/76. Nesta, afirma que a opção pelo simples possui natureza de contrato de adesão, não havendo liberdade ampla para discutir as cláusulas constantes do acordo. Alega que o contribuinte deve preencher as condições para aderir ao Simples, não podendo excluir as normas que não lhe são benéficas, como pretendido na presente ação. Sustenta, por fim, não haver previsão legal para o parcelamento dos débitos do Simples, com base na Lei nº 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, referente aos anos de 2007, 2008 e 2010, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Verifico, ainda, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico do Simples Nacional, constou que a existência de débitos é motivo de exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, sem mencionar a possibilidade de seu parcelamento. Assim, não havendo previsão legal para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, não tem a autora o direito de se beneficiar do mesmo. Acerca da impossibilidade de conceder parcelamento de débitos do Simples Nacional, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00167522220104050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/11/2010, DJE de 09/12/2010, p. 689, Relator: Francisco Wildo - grifei) Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS nº 200961000247757, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2011, DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 240, Relator: NERY JUNIOR - grifei) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de

parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG nº 200904000411337, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/02/2010, D.E. de 09/03/2010, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Verifico, por fim, que a existência de débitos autoriza a exclusão, bem como a não inclusão no Simples Nacional. É o que dispõe o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, nos seguintes termos:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0004111-55.2011.403.6100AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONERÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que propôs reclamatória trabalhista contra a Nestlé Brasil Ltda., pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas, dentre eles horas extras e reflexos, no período de 04/1997 a 07/2001.Alega que a ação foi julgada parcialmente procedente em todas as instâncias e, atualmente, encontra-se em fase de execução de sentença. A perícia judicial, cujos cálculos foram homologados, considerou o período de abril/97 a julho/01, com a atualização até 01/06/2008. Em seguida, foi citada a ex-empregadora para pagamento, oportunidade em que a mesma efetuou o recolhimento do valor da condenação atualizada até 29/03/2009.Sustenta que, com relação aos valores das verbas trabalhistas que foram pagas com atraso, a incidência do imposto de renda não pode levar em consideração o valor como um todo, para efeito da escolha da alíquota, tampouco a data do recebimento, para efeito de determinação da legislação aplicável, sob pena de violação aos princípios da progressividade, capacidade contributiva e isonomia. Pede, por fim, a procedência da ação para o fim de que seja reconhecido o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, sendo ressarcido da importância que foi retida e recolhida indevidamente aos cofres públicos, acrescida de juros, desde a data do recolhimento. Pede, ainda, a condenação da ré a restituição das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos, a título de imposto de renda, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde o pagamento indevido.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 120/143. Nesta, sustenta que a legislação tributária não obriga a pessoa física a tratar seu patrimônio pelo regime de competência. Alega que a utilização do regime de caixa é mais prático e gera menos dúvidas e erros. Afirma que o regime de competência é destinado à pessoa jurídica. Aduz que, para a obrigatoriedade de pagar imposto de renda, é necessário e suficiente a ocorrência de acréscimo patrimonial, o que é o caso das verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Pede, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/143.Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 141).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos.No presente caso, o autor entende ter direito à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes nas datas das ocorrências das disponibilidades jurídicas, ano a ano, mês a mês, em relação ao imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. Verifico que lhe assiste razão. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória.2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte.4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagos, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado.Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que

ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês. (...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007) **IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.** (...) O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. (...) (AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas em atraso ao autor, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna. Assim, a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de receber os valores do imposto de renda recolhidos acumuladamente, devidamente corrigidos. Sobre estes valores incidirão juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). **2.** A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. **3.** Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. **4.** A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. **5.** A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. **6.** Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE**

PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EREsp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, ano a ano e mês a mês, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a este título, corrigidos nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor com base no princípio da equidade (art. 20, parágrafo 4º do CPC). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007803-62.2011.403.6100** - IVO DUCCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0007803-62.2011.403.6100AUTOR: IVO DUCCARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVO DUCCA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber a remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,50%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 73.A ação foi julgada extinta, em relação ao pedido de juros progressivos e aos índices de correção monetária de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e março/91, por já terem sido objeto da ação n.º 2000.61.14.007814-0 (fls. 73).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 76/89, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema.Passo, agora, a analisar as preliminares levantadas pela ré.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE.1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito.2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Deixo de analisar a preliminar de carência de ação em relação ao índice de dezembro/88 e a alegação de descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, tendo em vista que tais questões não são objeto desta lide.Quanto à alegação da ré, de carência de ação em relação aos índices de fevereiro/89, junho/90, julho/90 e janeiro/91, cuida-se de matéria de mérito, que passo a analisar.Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei.

Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, a título de correção monetária, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e janeiro/91 (13,69%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. I. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0046617-59.2010.403.6301** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO (SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0046617-59.2010.403.6301 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PEDRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Condomínio Residencial São Pedro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento do valor de R\$ 2.458,32, referente a taxa de condomínio e despesas do imóvel descrito na inicial. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido redistribuída a esta 26ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar esta ação (fls. 43/45). Foi dada ciência ao autor da redistribuição do feito e foi determinado o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 51). Às fls. 51 verso foi certificado que não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 51. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 4176**

**ACAO PENAL**

**0001887-03.2008.403.6181 (2008.61.81.001887-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WILLIAN DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA X MILTON COSTA BARROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Verifico que o acusado WILLIAM DOS SANTOS constituiu novo defensor e já apresentou a apelação, sendo recebida neste Juízo em 26/07/2011. Intimem-se os defensores para que apresentem as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no devido prazo legal. (...)

#### **Expediente Nº 4177**

##### **ACAO PENAL**

**0004451-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004451-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRE RODRIGUES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em face da certidão de fls. 347/348, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

#### **Expediente Nº 4178**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009170-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009170-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

1) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 161/164), cujos fundamentos acolho como razão de decidir. 2) Com relação ao objetos e valores apreendidos, determino sua devolução aos investigados, tendo em vista a ausência de provas da materialidade delitiva e o direito de propriedade constitucionalmente garantido. 2.1) Oficie-se ao Gerente Geral do Banco Nossa Caixa - Agencia do Fórum João Mendes, para no prazo que, de 10 (dez) dias, entregue aos averiguados Jason Jermain Ugochukwu e Emeka Christopher Adigida os trinta e sete mil e quinhentos euros, apreendidos nos autos, e acautelados naquele banco, devendo encaminhar a este Juízo o referido termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 47.2.2) Oficie-se ao Delegado do 4º Distrito Policial - Consolação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à entrega aos averiguados Jason Jermain Ugochukwu e Emeka Christopher Adigida de todos os bens apreendidos nos autos (fls. 09/11), excluindo-se os valores em euros, devendo encaminhar a este Juízo o referido termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 09/11.2.3) Intimem-se os averiguados Jason Jermain Ugochukwu e Emeka Christopher Adigida, através do seu defensor, para que compareçam no Banco Nossa Caixa Nosso Banco - Agencia do Fórum João Mendes para retirada dos valores em euros apreendidos e no 4º Distrito Policial - Consolação, para retirada dos demais bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no sistema processual informatizado o número de registro do IPL no DPF. 4) Cientifique-se e comunique(m)-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4179**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005558-97.2009.403.6181 (2009.61.81.005558-6)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.005558-6 - Processo-crime nº 1999.61.81.004979-7 da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SENTENÇA TIPO EO sentenciado CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo, a pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. O trânsito em julgado para o MPF se deu aos 02/03/2007. A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo do réu, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até agosto de 1994, pela ocorrência da prescrição punitiva, com o redimensionamento da pena, no que diz respeito a continuidade delitiva, reduzindo-a para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 13/4/2009. Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto (fls. 184/185). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as

partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011.CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4180**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009821-12.2008.403.6181 (2008.61.81.009821-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA BAPTISTA BARRETO(SPO94506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.009821-0 - Processo-crime nº 2003.61.81.007831-6 da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EA sentenciada CÉLIA BAPTISTA BARRETO, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, por infração ao artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 24/9/2007 e para a defesa aos 19/05/2008.Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto (fls. 96/97).É a síntese do necessário.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada é primária e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena.Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que a apenada tenha cometido falta grave ou esteja sendo processada por outro crime.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo a sentenciada CELIA BAPTISTA BARRETO o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado à apenada, nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se à F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011.CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4181**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006452-39.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMEU SORDILI(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0006452-39.2010.403.6181 - Processo-crime nº 98.0104129-3 da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado ROMEU SORDILI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por infração ao artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.O trânsito em julgado para o MPF se deu aos 02/10/2006.A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 04/05/2009.Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto (fls. 146/147).É a síntese do necessário.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena.Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ROMEU SORDILI o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se à F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 04 de agosto de 2011.CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4182**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0012504-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012504-7)** - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ZULLO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.012504-7 - Processo-crime nº 2003.61.81.004621-2 da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado RAPHAEL ZULLO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por infração ao artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.O trânsito em julgado para o MPF se deu aos 16/4/2007.A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região negou provimento ao apelo do réu. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 24/11/2008. Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto (fl. 118). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado RAPHAEL ZULLO o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à F.D.E. sobre a suspensão do cumprimento da pena. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 04 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4183**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007437-42.2009.403.6181 (2009.61.81.007437-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP178772E - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP181233E - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.007437-4 - Processo-crime nº 2003.03.99.006736-0, antigo nº 96.0105563-0 da 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por infração ao artigo 4º, caput e 16, ambos da Lei nº 7492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal, em regime inicial semi-aberto. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 16/09/2002. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Em face da não admissão do Recurso Especial, a defesa interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado, porém concedeu Habeas Corpus de ofício, para fixar o início do cumprimento da pena no regime aberto e substituí-la por duas penas restritivas de direitos, ficando a cargo do Juízo da Execução sua implementação (fls. 79/80). O trânsito em julgado aos 13/08/2008 (fl. 80 vº). Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinção da pena (fls. 210/211). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. Informe-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do cumprimento da pena. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4184**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011185-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011185-4)** - JUSTICA PUBLICA X MERCY PECA (SP077773 - NADIR BRANDAO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº 2007.61.81.011185-4 - Processo-crime nº 2001.61.81.003301-4 (2ª Vara Criminal Federal em São Paulo) Tipo e Em face do âmbito da sentenciada MERCY PECA, devidamente comprovado através da certidão de fl. 104, e à vista da manifestação ministerial de fl. 106, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 04 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4185**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002849-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002849-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO RIBEIRO

LOMBARDI(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.002849-9 - Processo-crime nº 2003.61.81.009042-0 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado ALVARO RIBEIRO LOMBARDI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 168-A do Código Penal, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 17/10/2005.A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação e, de ofício determinou a destinação da prestação pecuniária ao I.N.S.S..O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 13/12/2007 (fl. 29).Instado, o Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-se pela concessão do Indulto (fls. 114/115).É a síntese do necessário.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2010, mais de 1/4 (um quarto) da pena.Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.420, de 31/12/2010, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado ALVARO RIBEIRO LOMBARDI o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XI, do Decreto nº 7.420/2010, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 03 de agosto de 2011.CASEM MAZLOUM Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2601**

##### **ACAO PENAL**

**0101649-51.1992.403.6181 (92.0101649-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100175-45.1992.403.6181 (92.0100175-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JORGE GABRIEL CALFAT(SP052422 - ANTONIO CARLOS GONCALES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X GREGORIO CARNEIRO SILVA LEITE(SP029763 - DANILO CESAR MASO)

Fls. 558/559: Junte-seIntime-se o peticionário para que requeira o que for de direito no prazo de 15 dias.Após, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2602**

##### **ACAO PENAL**

**0006165-91.2001.403.6181 (2001.61.81.006165-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JAIR ANTONIO

A seguir, intímem-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca do referido documento (interrogatório a ser juntado), no prazo de 3 (três) dias

#### **Expediente Nº 2603**

##### **ACAO PENAL**

**0006163-24.2001.403.6181 (2001.61.81.006163-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Traslade-se, para estes autos, cópia dos termos dos interrogatórios prestados pelas corrés Roseli Silvestre Donato, Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira nos autos nº. 2001.61.81.002543-1 e 2001.61.81.002036-6, como determinado às fls. 930/935.4- Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para prolação de sentença com urgência.São Paulo, 20 de janeiro de 2011. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 2604**

### **ACAO PENAL**

**0001327-90.2010.403.6181 (2010.61.81.001327-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOUTAGNY(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 69: Reconsidero. Prematura a citação do réu por edital, pois não se esgotaram todas as tentativas para a sua localização pessoal, mesmo por que há defesa constituída nos autos, que juntou procuração, nas fls. 62, a qual menciona como endereço do réu a Rua Butantã, xxxx, endereço esse que, por óbvio, não pode ser localizado. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 5 dias, informe ao juízo os endereços onde o réu pode ser localizado a fim de que possa ser feita a sua localização pessoal para sua citação. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista ao MPF para que requeira o que de direito. Por fim, mesmo expedido o edital de citação (fls. 71), determino a secretaria que ele permaneça grampeado na contra-capa dos autos, pois é desnecessária sua publicação neste momento.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 4761**

### **ACAO PENAL**

**0006406-50.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONE ROGENSKI X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fl.s 744/747: Recebo os recursos de apelação, interpostos pelos réus JEFFERSON CONRADO DA SILVA e FABIANO GASPAR ROSSETO. Intimem-se as defesas para apresentação das razões recursais, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.Fls.: 732/741: Encaminhem-se os autos novamente à Defensoria Pública da União para a apresentação da Contrarrazões de Recurso de Apelação interposto pelo MPF, que não foram apresentadas, embora os autos tenham permanecido na DPU de 28/06/2011 à 22/07/2011.

**0010018-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALA VAMBANO X JULIO BUANDA MAFUCO X PAULINA OLGA(SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 355 encaminhe-se os autos ao SEDI para constar o arquivamento dos autos tão somente em relação ao réu JÚLIO BUANDA MAFUCO que foi absolvido nos presentes autos. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória dos réus PEDRO SALA VAMBANO e PAULINA OLGA.Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 4773**

### **ACAO PENAL**

**0014684-79.2006.403.6181 (2006.61.81.014684-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Aceito a conclusão supra nesta data.Converto o julgamento em diligência.Consoante é possível aferir do teor do ofício do Ministério da Fazenda de fl. 342, o débito relativo à presente ação penal encontra-se em cobrança pela Procuradoria, na fase de ajuizamento/distribuição. Ademais disso, foi feita opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, inclusive para débitos previdenciários em fase de cobrança.Desse modo, determino a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre quais processos foram incluídos em parcelamento pela empresa Cartório de Registro Civil e Anexo do 29º Subdistrito de Santo Amaro.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1072**

**ACAO PENAL**

**0817219-17.1984.403.6181 (00.0817219-6)** - JUSTICA PUBLICA X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X MARIA DIBE ISMAEL X JOSE BENEDITO DA CUNHA VIEIRA X MARIA IGNEZ FITZ DE OLIVEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada LICÍNIA APARECIDA GUAZZELLI, brasileira, nascida aos 10.01.1949 em Avaré/SP, inscrita no R.G. nº 3.766.094 SSP/SP, filha de José Marcos Guazzelli e Licínia O. Guazzelli, atinente ao delito do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Estatuto Penal Repressivo, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente contramandado de prisão em favor de Licínia Aparecida Guazzelli. Transitada esta em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 27 de junho de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0818829-83.1985.403.6181 (00.0818829-7)** - JUSTICA PUBLICA X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X MARIA IGNEZ FITZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 544/545 - TOPICO FINAL: .... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada LICÍNIA APARECIDA GUAZZELLI, brasileira, nascida aos 10.01.1949 em Avaré/SP, inscrita no R.G. nº 3.766.094 SSP/SP, filha de José Marcos Guazzelli e Licínia O. Guazzelli, atinente ao delito do artigo 171, 3º, do Estatuto Penal Repressivo, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente contramandado de prisão em favor de Licínia Aparecida Guazzelli. Transitada esta em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 27 de junho de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0012366-22.1989.403.6181 (89.0012366-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CUNHA VIEIRA X ERSO DOGNANI X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X HERCILIO JOAO SOARES

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada LICÍNIA APARECIDA GUAZZELLI, brasileira, nascida aos 10.01.1949 em Avaré/SP, inscrita no R.G. nº 3.766.094 SSP/SP, filha de José Marcos Guazzelli e Licínia O. Guazzelli, atinente ao delito do artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, todos do Estatuto Penal Repressivo, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, 112, inciso I, e 114, inciso II, todos do Código Penal. Expeça-se imediatamente contramandado de prisão em favor de Licínia Aparecida Guazzelli. Transitada esta em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C. São Paulo, 27 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7531**

**ACAO PENAL**

**0014316-70.2006.403.6181 (2006.61.81.014316-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENE MATA VELA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ISAIAS GERTUDES DE MELO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X MARIA D AJUDA DE CASTRO SANTOS(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X RIZHU CHEN  
1. Fls. 1103/1105 e 1106: Defiro a restituição dos valores apreendidos em poder de Carlos (R\$ 1.810,00) e Maria Dajuda (R\$ 166,00). Os pedidos de devoluções dos demais bens serão apreciados oportunamente. 2. Para tanto, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.S - Banco do Brasil para efetuar a transferência dos valores depositados nas contas 26.52769-9 e 26.52770-2 - agência nº 0576-2 (fls. 1061 e 1062) em conta judicial (CEF) em favor desta Vara - 1ª

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Fórum Criminal de São Paulo (PAB Justiça Federal - Agência 0265 - Alameda Ministro Rocha Azevedo 25, CEP 01410-001 - São Paulo/SP - tel. \*11 2172-6795).3. Com a notícia da transferência dos valores, intemem-se as defesas para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que os acusados Carlos e Maria DAjuda comparecerão nesta Secretaria para a devida retirada do alvará de levantamento, tendo em vista o prazo de validade dos referidos alvarás (atualmente fixado em 60 dias). 4. Oficie-se ao DIPO 3. - Seção 3.2.2 (050.06.094090-5) para solicitar que encaminhe a este Juízo o passaporte apreendido em nome de CARLOS RENE MATA VELA. 5. Fl. 1106: Intime-se a defesa da acusada Maria DAjuda para especificar quais bens pretende a devolução e, no tocante ao aparelho celular comprovar sua propriedade, no prazo de 10 (dez) dias.6. Remetam-se os autos SEDI para reclassificar o tipo penal devendo constar artigos 206 e 288 do CP.7. Intimem-se.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA DAJUDA SE MANIFESTAR SOBRE O ITEM 5.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3316**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016339-18.2008.403.6181 (2008.61.81.016339-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) XIONG YINHONG PRESENTES - ME(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA SHZ - FL. 86/86º:...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 73 verso e defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos.A restituição dos valores em reais apreendidos será efetivada mediante expedição de Alvará de Levantamento em nome de Xiong Yinhong, sócio proprietário da empresa onde houve a apreensão, que deverá comparecer pessoalmente em Juízo para a retirada do alvará a ser expedido.Do mesmo modo, o ofício ao Banco Central para liberação dos valores em dólares, será expedido em nome de Xiong Yinhong.Por fim, oficie-se ao Depósito Judicial requisitando a remessa dos cheques que lá se encontram acautelados (ff. 83/84), a fim de que sejam restituídos pessoalmente ao requerente, lavrando-se o respectivo termo de entrega.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se o presente incidente e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001201-11.2008.403.6181 (2008.61.81.001201-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA E SP297204 - FRANCINO FERREIRA TEIXEIRA CAFE) SHZ - FL. 260:bos termos da manifestação de fls. 259 verso, a mídia de fls. 198 deverá ser mantida nos autos. Quanto aos bens descritos no auto de apreensão (fls. 165/166), acautelados no depósito judicial por meio do lote n.º 5713/2010 (fls. 225), intime-se Maria Helena Soares do Santos, por meio de seu defensor (fls. 182) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em restituí-los, sob pena de perdimento. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos(...). (INTIMAR MARIA HELENA POR MEIO DE DEFENSOR A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS SE POSSUI INTERESSE EM RESTITUIR BENS)

### **ACAO PENAL**

**0004166-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004166-1)** - JUSTICA PUBLICA X PERPETUA MARIA FERNANDES SPROVIERI X DANIELA FERNANDES SPROVIERI X MARCELO LINO FURTADO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA E SP293943 - ADEMIR CORDEIRO XAVIER)

Nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, concedo o prazo de 05 dias...a Defesa para apresentação de memoriais.ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE MARCELO LINO FURTADO.

**Expediente Nº 3317**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1 - Vistos em decisão.2 - Às ff.203/204 e 205/210, os investigados YAOMEI FU e SUI NU UM, por intermédio de seu defensor, reafirmam suas intenções de voltar ao país e de se apresentarem em Juízo.3 - Diante do comprometimento dos investigados e da proximidade da data de retorno, determino a suspensão dos efeitos dos mandados de prisão preventiva expedidos às ff.175/176.Oficiem-se aos órgãos competentes, inclusive a Polícia Federal atuante do Aeroporto de

Guarulhos/SP.4 - Os investigados deverão comparecer neste Juízo, impreterivelmente e sob pena de revogação imediata da presente decisão, no dia 15/08/2011, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições a seguir, nos termos das alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011;4.1 - comprometer-se-ão a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltarem a alguma audiência, sem justa causa, ficarão cientes que serão presos novamente; 4.2 - ficam proibidos de sair do país, devendo ser recolhidos seus passaportes, os quais ficarão acautelados no cofre desta Secretaria;4.3 - não se ausentarão da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possam ser encontrados pelo Oficial de Justiça;4.4 - manterão ocupação lícita e comprovarão em juízo o(s) local(is), dias da semana e horários onde habitualmente exercem suas atividades, para acompanhamento;4.5 - informarão ao Juízo mudança de endereço, para sempre serem localizados pelo Oficial de Justiça;4.6 - não se envolverão novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido (isto é, serão presos novamente). 4.7 - pagamento de fiança no valor de dez salários mínimos para cada um dos investigados(artigo 325, inciso I, do CPP).5 - Assinado o termo de compromisso e recolhida a fiança, expeçam-se os contramandados de prisão.6 - Intimem-se.7 - Os acusados receberão cópia da presente decisão para ciência.

#### **ACAO PENAL**

**0010446-51.2005.403.6181 (2005.61.81.010446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-65.2000.403.6181 (2000.61.81.003550-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MENDES SILVA(SP226543 - ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSIMARIO JOSE DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU)

Em prestígio ao contraditório, intime-se à Defesa para que, no prazo de três dias, indique outras peças que entenda necessárias à formação do instrumento de recurso em sentido estrito, além daquelas indicadas pelo ministério Público federal. Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ CÍCERO PARA FORMAÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO)

**0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE REGO MANITO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X HIROSI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Vistos.Fl. 503: Diante da justificativa apresentada pela Defesa, defiro o quanto requerido e determino a intimação da testemunha de defesa ADÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, expedindo-se o mandado de intimação. Intimem-se.

**0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível solicitando seja este Juízo informado caso haja alteração da antecipação de tutela concedida nos autos da ação nº 0008966-77.2011.403.6100, bem como seja remetida cópia da sentença quando proferida. Oficie-se à Receita Federal determinando seja conferida prioridade no trâmite do processo administrativo nº 19515.004159/2007-14.Ciência as partes.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2066**

#### **ACAO PENAL**

**0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004066-8)) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO E SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

Decisão proferida a fls. 738/738v.:1. Considerando o teor da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental do acusado n 0006471-45.2010.403.6181 (fls. 735/735v), determino o prosseguimento do feito e, por conseguinte, designo o dia 29 de setembro de 2011, às 16h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado ADALBERTO PEIXOTO. Intime-se o réu.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do

Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).3. Caso o acusado, embora intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua intimação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Se o réu não for encontrado, expeça-se edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, para comparecimento na audiência.6. Fls. 723 e 736/737: intimem-se os réus Beatriz Cuellar Parra e Diego Fernando Cuellar Zapata para que compareçam pessoalmente neste Juízo, por mais uma vez, a fim de cumprirem integralmente o período de prova da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste.No mais, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de expedição de ofício à Polícia Federal, para que este promova providências administrativas acerca da permanência irregular dos réus no Brasil (fls. 723), pois além de a medida requerida ser estranha ao objeto deste feito, é desnecessária intervenção judicial para tanto, pois o Ministério Público Federal tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º da Lei Complementar nº 75/93.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2067**

##### **ACAO PENAL**

**0009781-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009781-2) - JUSTICA PUBLICA X AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS E SP095401 - CELSO LEMOS)**

1. Fls. 273/275: tendo em vista que o beneficiado AHMED ABD ELAZIZ ZAKI ZEINELDEIN, no dia 06.06.2011, compareceu à Secretaria deste Juízo e justificou sua ausência referente ao mês de março, bem como recolheu a prestação pecuniária faltante, mantenho a suspensão condicional do processo. Contudo, prorrogo por mais 2 (dois) meses o período de prova, devendo o beneficiado comparecer neste Juízo para informar e justificar suas atividades até o mês de abril de 2013.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a defesa do teor desta decisão, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como intime-se pessoalmente o beneficiado, no seu próximo comparecimento neste Juízo, a se realizar no mês de agosto de 2011.

#### **Expediente Nº 2068**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0034008-75.2004.403.6100 (2004.61.00.034008-5) - FLORESTAL ALIMENTOS S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005836-35.2008.403.6181 (2008.61.81.005836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-44.2008.403.6181 (2008.61.81.004070-0)) LMARI BIJOUX E ACESSORIOS LTDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 02/06: ante a concordância do Ministério Público Federal (fls. 29/30), intime-se a defesa de LMari Bijoux e Acessórios Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça neste incidente e em sede administrativa (auto de impugnação), toda documentação fiscal relativa à importação, aquisição e venda da mercadoria, visando à comprovação de propriedade, bem como a idoneidade da documentação fiscal apresentada.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000409-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-87.2010.403.6181) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em sentença.BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A requer a devolução do veículo Scania R113 H 4x2 320, placa CGR 7575-RS, cor vermelha, ano de fabricação 1997, modelo 1998, chassi 9BSRH4X2ZV3363240. Segundo consta, tal veículo foi furtado de Sandra Mariza Geib, tendo o requerente adquirido a propriedade do bem, por força de indenização por sinistro pago à seguradora (fls. 2/5). Com o pedido, vieram os documentos de fls. 6/19.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, diante da comprovação da propriedade do referido veículo, e não se vislumbrando razões pelas quais referido bem deva permanecer apreendido (fls. 23).É o relatório do essencial. DECIDO.Razão assiste ao requerente. Compulsando os autos principais, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da apreensão do veículo cuja devolução ora se requer.Com efeito, está comprovado que o requerente é o proprietário do veículo apreendido (fls. 14/15), sendo parte legítima para requerer sua

restituição. Outrossim, segundo informação acostada aos autos, referido veículo foi objeto de furto (fls. 16), não tendo o requerente qualquer envolvimento nos fatos versados nos autos principais. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Scania R113 H 4x2 320, placa CGR 7575-RS, cor vermelha, ano de fabricação 1997, modelo 1998, chassi 9BSRH4X2ZV3363240, de propriedade do Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A. Oficie-se à autoridade policial, bem como ao local em que estiver apreendido o veículo para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a sua devolução ao requerente, mediante termo de entrega a ser encaminhando a este Juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, especialmente desta sentença. Anoto, por oportuno, que, embora não haja impedimento à liberação do bem em razão da apreensão verificada nos autos do inquérito policial nº 0005052-87.2010.403.6181, há em relação ao veículo restrição também de cunho administrativo determinada pela Receita Federal. Diante desse cenário e tendo em vista que as esferas administrativa e penal são independentes, deverá o requerente postular ao referido órgão ou perante o Juízo Cível competente a liberação pretendida, bem como as demais providências mencionadas a fls. 2/5 (itens 5 e 6). Com relação ao item 4 (fls. 2/5), observo que também não cabe a este Juízo a indicação do procedimento interno que deverá ser adotado por ocasião da devolução do veículo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial nº 0005052-87.2010.403.6181. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0006062-35.2011.403.6181 - WILLIAM MARCOS CALDIN (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA**

Sentença de fls. 09/10: Vistos em sentença. WILLIAM MARCOS CALDIN requer a devolução do veículo FORD/FIESTA, placas DRP 3558/SP, cor prata, ano 2005, apreendido em poder de WILLIAM MÁXIMO DA SILVA, em razão de suposta prática de crimes previstos nos artigos 297, 3º, II e III, e artigo 304, ambos do Código Penal, consoante fls. 02/31 dos autos principais (inquérito policial nº 0003513-52.2011.403.6181). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, em razão de não haver qualquer necessidade de perícia no referido veículo bem como porque sua propriedade está devidamente comprovada (fls. 07v). É o relatório do essencial. DECIDO. Razão assiste à requerente. Com efeito, a análise dos autos principais revela que a apreensão do veículo em tela, a princípio, não interessa para as investigações nem para eventual e futura ação penal, tendo sido apreendido apenas e tão-somente porque o investigado utilizava-o como meio de transporte no momento em que fora preso em flagrante delito. Por outro lado, está comprovado que a posse do bem móvel em questão pertence ao requerente, vez que arrendatário mercantil do veículo de propriedade do Banco Itaú S/A (fl. 05 destes autos e fls. 38/39 dos autos principais). Outrossim, não há nos autos principais quaisquer elementos de informação indicativos de que o requerente tenha participação na conduta supostamente delitativa, tampouco havendo indícios minimamente plausíveis de que o veículo em questão tenha sido obtido com recursos ilícitos. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo FORD/FIESTA, placas DRP 3558/SP, cor prata, ano 2005. Anoto, contudo, que as esferas administrativa e penal são independentes, de sorte que eventual restrição à restituição naquela esfera deverá ser observada. Oficie-se ao local em que estiver apreendido o veículo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue sua devolução ao requerente, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial nº 0003513-52.2011.403.6181. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. São Paulo, 1º de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

**INQUERITO POLICIAL**

**0004601-38.2005.403.6181 (2005.61.81.004601-4) - JUSTICA PUBLICA X SODRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a certidão de óbito devidamente autenticada colacionada às fls. 198, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO PALMIERI, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Antonio Palmieri e Antonietta Cuisse Palmieri, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhe os autos ao SEDI para as providências de estilo, notadamente quanto à alteração da autuação, devendo constar: RICARDO PALMIERI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. P.R.I.C.

**0000052-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000052-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)**

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos que, em tese, se amoldam aos tipos previstos nos arts. 298, 299, 304 e 334, todos do Código Penal, bem ainda na tipificação prevista no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27.12.1990. Segundo consta, a empresa APP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo responsável legal verificou-se tratar-se de ADÉCIO PEREIRA DE ARAÚJO, importou bens oriundos da Coreia. Entretanto, quando do transporte da mercadoria importada, constatou-se que a liberação mediante desembaraço aduaneiro, realizada em 15 de fevereiro de 2005, ocorreu com a apresentação de documentação falsa. Além disso, consta nos autos que os valores constantes nas faturas comerciais enviadas pelos embarcadores apresentaram um valor total de US\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos dólares), todavia a declaração de importação da carga apresenta um valor de US\$ 66.960,00 (sessenta e seis mil novecentos e sessenta dólares), indicando, assim, a possível ocorrência de subfaturamento por parte da empresa importadora. O Ministério Público Federal, conquanto restarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu o arquivamento do feito, pois a punibilidade do agente está

extinta em razão do fenômeno da prescrição, uma vez que o indiciado ADÉCIO PEREIRA DE ARAÚJO possui idade superior a 70 anos, e a consumação dos crimes ocorreu quando da liberação das mercadorias, ou seja, em fevereiro de 2005. É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal. Os supostos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, descaminho e contra a ordem tributária ocorreram em fevereiro de 2005, conforme se verifica às fls. 04. Os tipos penais aos quais tais fatos se amoldam (arts. 298, 299 e 304, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 8.137/90) têm penas máximas em abstrato fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão, sendo prescritível, portanto, em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Por sua vez, a conduta delitiva prevista no art. 334 do Código Penal tem pena máxima em abstrato fixada em 4 (quatro) anos, prescrevendo, assim, em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Ocorre, todavia, que o indiciado ADÉCIO PEREIRA DE ARAÚJO já conta com mais de 70 anos de idade (fls. 303), de sorte que o prazo prescricional deve, nos termos do art. 115 do Código Penal, ser reduzido pela metade, resultando em 6 (seis) anos para os crimes dos arts. 298, 299 e 304, do Código Penal, e art. 1º da Lei 8.137/90, e 4 (quatro) anos para crime do art. 334 do Código Penal. Assim, tendo em vista que desde a data do fato (fevereiro de 2005) até ao presente momento já transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos, impõe-se igualmente o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, IV e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÉCIO PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 4.114.627-X - SSP/SP, CPF nº 052.016.328.15, filho de Manoel Pereira de Araújo e Maria Gomes Pereira, nascido aos 22.10.1939, em Jardim de Piranhas/RN, relativamente aos supostos delitos de falsificação de documento particular, falsidade ideológica, uso de documento falso, descaminho e contra a ordem tributária ocorridos em fevereiro de 2005, conforme narrados nestes autos. Uma vez que não há indiciado nos autos, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0002641-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP140135 - LUCIANA GONCALVES DE FREITAS E SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou REALINO CARLOS ROSA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 20.889.689 - SSP/SP, CPF/MF nº 015.852.048-38, filho de Fabiano Mateus Rosa e Benedita Ignez de Jesus, nascido em 21.05.1960, em Caratinga/MG, como incurso no art. 330 do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 13 de abril de 2009, o acusado fora notificado para prestar depoimento perante o Ministério Público Eleitoral. Todavia, consta que tal notificação não foi atendida, tampouco o acusado justificou sua ausência à audiência então designada, incorrendo, assim, no crime de desobediência. O fato supostamente delituoso ocorreu em abril de 2009 (fls. 10). Com efeito, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o tipo penal ao qual tal fato se amolda (art. 330, CP) tem pena máxima em abstrato fixada em 6 (seis) meses de detenção, sendo prescritível, portanto, em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10. Assim, decorridos mais de 2 (dois) anos desde a época dos fatos sem que tenha havido qualquer suspensão ou interrupção do lapso prescricional, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REALINO CARLOS ROSA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal. Em consequência, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA, diante da incidência da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando seu teor. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0000703-54.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL ( ) X GBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000703-54.2010.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: GBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo Exequente, DECLARO extinta a Execução Fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.

Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Condeno a exequente em honorários advocatícios, por ter desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após citação e oferecimento de defesa por parte da executada, conforme jurisprudência sumulada (Súmula n. 153 do C. Superior Tribunal de Justiça), arbitrados em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de Julho de 2011.

Sérgio Henrique Bonachela  
Juiz(a) Federal

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1353**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040603-14.1999.403.6182 (1999.61.82.040603-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539632-40.1997.403.6182 (97.0539632-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para constar o nome BANCO SANTANDER S.A. como parte embargante.2. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patro no, da substituição da CDA (fls.431/476 dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. 3. Traslade-se para estes autos cópia das CDAs retificadas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 396, que não atribuiu o efeito suspensivo ao feito, tendo em vista que o Juízo não está integralmente garantido. Aduz a parte embargante que há contradição no r. decism, eis que os documentos acostados aos autos demonstram a suficiência das penhoras para garantia do juízo.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ao contrário do alegado pela embargante, as penhoras realizadas não garantem integralmente o Juízo, conforme laudos de avaliação de fls. 43, 407 e 421/423 dos autos principais, eis que o valor do quantum debeatur corresponde a R\$ 1.361.907,26 (novembro/2008, fl. 677 da ação de execução fiscal), enquanto a soma dos bens constritos alcança o valor de R\$ 984.000,00. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão aciomada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0022437-84.2006.403.6182 (2006.61.82.022437-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-62.2004.403.6182 (2004.61.82.042231-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Fl. 198: Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

**0017139-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009482-9)) ALICE CRISTINA COUTINHO DE SOUZA(SP165806 - KARINA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.1. Traslade-se para os presentes autos a petição protocolizada pela parte embargante nos autos principais em 13.08.2010. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0017535-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2988**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038614-70.1999.403.6182 (1999.61.82.038614-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527622-27.1998.403.6182 (98.0527622-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0045867-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls. 138: Defiro. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito.

**0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 763/766: Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 5.922,50 (cinco mil trezentos e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Intime-se a parte embargante para recolher os honorários periciais arbitrados, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, bem como para o prazo de conclusão do laudo pericial determinado na decisão da fl. 759.Intimem-se. Cumpra-se.

**0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

**0023870-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens

constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536692-05.1997.403.6182 (97.0536692-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE MAURICIO DE CAMARGO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X NICOLAU BICCARI X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO

Fls. 812/815: O co-executado JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao BANCO DO BRASIL S.A. (conta nº 21569-4, ag. 4894-1) e BANCO SANTANDER S.A. (conta n. 01-001963-7, ag. 0766), alegando a impenhorabilidade dos valores. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se as contas de recebimento de proventos e aposentadoria, conforme provam os documentos de fls. 817/825. Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio das quantias de R\$ 233,77, constante na conta n. 21569-4, agência 4894-4, do Banco do Brasil S/A e R\$ 1.215,43, constante na conta n. 01001963-7, agência 0766 do Banco Santander S.A. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta de desbloqueio. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0549530-77.1997.403.6182 (97.0549530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 266. Int.

**0558099-67.1997.403.6182 (97.0558099-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ARTFEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o

Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0570557-19.1997.403.6182 (97.0570557-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

VISTOS ETC. Defiro o requerido pela exequente à fl. 278, como REFORÇO DA PENHORA realizada à fl. 260. Expeça-se mandado para a penhora e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 108.867, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis, bem como para a intimação do coexecutado PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR, no endereço fornecido no relatório de fl. 286.

**0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

**0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Fls. 59/66: recebo o recurso adesivo interposto. À parte contrária para oferecer contra-razões. Int.

**0524318-20.1998.403.6182 (98.0524318-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X JORGE SHIOHAMA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia

de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0525619-02.1998.403.6182 (98.0525619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Diante da discordância do exequente e do elevado valor em cobro na presente execução e seus apensos, indefiro o pedido de redução da percentual de penhora do faturamento.Proceda a executada aos depósitos, nos termos do auto de fl. 280, inclusive dos atrasados.Int.

**0530359-03.1998.403.6182 (98.0530359-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X Hafa COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

VISTOS ETC.Defiro o requerido pela exequente à fl. 124.Intime-se a empresa executada para que esclareça as informações contidas na certidão negativa exarada à fl. 100, verso. Intime-se ainda o depositário PAULO EDUARDO FALCO para que esclareça o conteúdo da certidão negativa de fl. 122, tendo em vista as informações anteriormente prestadas às fls. 108/109 dos presentes autos.

**0530377-24.1998.403.6182 (98.0530377-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X HILDO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0530558-25.1998.403.6182 (98.0530558-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMPORGRAF COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0541256-90.1998.403.6182 (98.0541256-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL HELITO LTDA X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Com fulcro no artigo 40 do CPC, indefiro a vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o peticionário não faz parte dos pólos do presente feito.Cumpra-se a decisão de fl. 296.Int.

**0559881-75.1998.403.6182 (98.0559881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

1. A ação foi proposta em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação e expedição de carta de citação. A citação das partes deverá ser efetivada observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei 6830/80. 2. No caso de citação negativa, abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0011271-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)**

Fls. 184: regularize o executado a representação processual, juntando substabelecimento em nome do advogado Augusto Hideki Watanabe.Cumpra o executado a determinação de fls. 183. Int.

**0029970-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0047764-75.1999.403.6182 (1999.61.82.047764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA E SP031497 - MARIO TUKUDA)**

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)**

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, obervando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria

da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0009065-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009065-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TIME COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LEANDRO BARBOSA

Fls. 172/74:Reconsidero a determinação de fls. 171 e julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela executada.Recebo a exceção de pré-executividade oposta as fls. 157/69. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

**0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 48/49: I. Diga o executado acerca da recusa do bem oferecido. II. indefiro a reiteração de bloqueio de valores pelo BACENJUD, tendo em conta que a medida ora requerida já foi realizada (fls. 22/23), sem que se lograsse êxito em localizar ativos financeiros. Intimem-se.

**0030317-25.2009.403.6182 (2009.61.82.030317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECÇOES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

#### **Expediente Nº 2989**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0542972-89.1997.403.6182 (97.0542972-3)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ASSOC EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0542840-95.1998.403.6182 (98.0542840-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES VINICIUS SOUZA LTDA X WALKIRIA DOMINGOS AQUINO DE SOUSA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0554206-34.1998.403.6182 (98.0554206-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SED IND E COM EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007718-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)**

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0030431-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)**

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0009839-98.2006.403.6182 (2006.61.82.009839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA LIBEL LTDA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)**

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0042119-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO**

MARTINS)

Considerando-se a realização das 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/10/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 87ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (91ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1553**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047283-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531777-98.1983.403.6182 (00.0531777-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X AUTO POSTO TANAKA LTDA X VITA SANCHEZ(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0022485-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018261-96.2005.403.6182 (2005.61.82.018261-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048156-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031753-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031753-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EGBERTO SILVA FILHO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)

Visto que a execução de honorários é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários. Proceda-se ao apensamento destes autos aos embargos de nº 2007.61.82.031753-2. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0017369-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051695-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051695-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada nos autos principais. Proceda-se ao apensamento destes embargos. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo legal. Certifique-se na execução. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013684-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013684-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 143/181. Após, venham os autos conclusos.

**0013685-31.2003.403.6182 (2003.61.82.013685-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) ARTUR HUGO TONELLI(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 194/233. Após, venham os autos conclusos.

**0009805-94.2004.403.6182 (2004.61.82.009805-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011574-7)) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A decisão administrativa acostada à fl. 297 propugnou pela manutenção da CDA discutida nos presentes com fulcro na insuficiência da documentação carreada aos autos, tendo vinculado nova apreciação da matéria à apresentação de cópias autenticadas do livro diário da empresa embargante no período de setembro a dezembro de 1997, bem como de cópias autenticadas do livro LALUR. Analisando os autos, constata-se que, às fls. 76/93, a embargante procedeu à juntada do livro diário. Sendo assim, para que este Juízo possa apreciar efetivamente as alegações apresentadas na inicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia autenticada do livro LALUR, conforme explicitado na decisão administrativa de fl. 297. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0058744-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058744-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021007-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021007-8)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 106/109-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se a embargante.

**0002870-67.2006.403.6182 (2006.61.82.002870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032169-26.2005.403.6182 (2005.61.82.032169-1)) RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**0011391-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-21.2005.403.6182 (2005.61.82.012155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Ante o retro certificado, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia atualizada de seus instrumentos societários. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0016075-66.2006.403.6182 (2006.61.82.016075-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061434-44.2003.403.6182 (2003.61.82.061434-0)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Nada a reconsiderar na r. sentença proferida nestes autos, visto não haver possibilidade de alteração de seus fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0017613-82.2006.403.6182 (2006.61.82.017613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030536-82.2002.403.6182 (2002.61.82.030536-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recai o tributo discutido nos presentes autos.

**0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E

SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos documentação atualizada que comprove a renovação de seus certificados CEAS junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0002504-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002504-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação nº 1999.61.00.006788-7, conforme determinado à fl. 86. Intime-se.

**0007510-79.2007.403.6182 (2007.61.82.007510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024600-37.2006.403.6182 (2006.61.82.024600-4)) METALURGICA ORIENTE S/A (MASSA FALIDA)(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ante o peticionado às fls. 270/273, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que faça constar no polo ativo a massa falida da embargante. Fl. 275: visto que os embargos passam a ser processados em favor de massa falida, e que a Fazenda Nacional já habilitou seus créditos no juízo falimentar, não é cabível, no caso em comento, a extinção dos presentes embargos por ausência de garantia. Intime-se a embargante para que emende a inicial apresentada nestes embargos, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 263. Proceda-se, outrossim, ao imediato desamparamento destes embargos dos atos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão e prosseguindo-se naquele feito em relação aos demais executados. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0041467-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Para a devida apreciação das alegações apresentadas na inicial no que diz respeito à nulidade da intimação da embargante à época da lavratura do auto de infração, torna-se necessária a análise do processo administrativo que deu azo ao crédito tributário ora em discussão. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópia do processo administrativo em tela. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0050349-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050349-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-79.2007.403.6182 (2007.61.82.014106-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 477/634. Após, venham os autos conclusos.

**0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à decisão administrativa acostada à fl. 252. Após, retornem os autos conclusos.

**0022431-09.2008.403.6182 (2008.61.82.022431-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 655/661: concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação nº 91.0672967-3.Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0019010-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019010-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação acostada às fls. 103/134.

**0019017-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019017-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTD(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada na execução principal.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0027286-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030002-31.2008.403.6182 (2008.61.82.030002-0)) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de inteiro teor de fls. 82/82-v.

**0028131-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 57, fazendo juntar aos autos procuração original, visto que os autos de embargos são distintos da execução principal.

**0028136-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028136-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9)) DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.0000835-0)) PLINIO FREIRE(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0029870-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029870-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0)) DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0031370-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040695-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040695-4)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 2008.61.82.035244-5. Sustenta a embargante que impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 2004.61.00.009092-5, distribuído para a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Conforme certidão de inteiro teor apresentada às fls. 24, constata-se que o referido mandado de segurança, no qual se discute a legalidade da cobrança de anuidades em face da embargante pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.009092-5 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047273-19.2009.403.6182 (2009.61.82.047273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040191-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040191-9)) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0047290-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-56.2006.403.6182 (2006.61.82.016302-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0051008-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018745-1)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o recurso interposto tem por objeto a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, proceda-se ao desamparamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0013547-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação do IBAMA, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

**0017215-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 26, em que se alega a ocorrência de contradição. Sustenta que o decisum não se encontra amparado em suporte fático e jurídico, já que rejeitou os presentes embargos sob o fundamento de que a embargante não teria emendado a petição inicial. A embargante aduz, nesse passo, que efetivamente emendou a petição inicial, conforme cópia que apresenta nos autos. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora recorrente. De fato, este Juízo determinou, às fls. 23/24 que a embargante promovesse a emenda da petição inicial, juntando aos autos documentos reputados necessários. Não se verificou, entretanto, que a embargante houvesse protocolado qualquer petição neste feito, com vistas à emenda da inicial. Isto se deu em razão de a embargante ter direcionado a petição de emenda não a estes embargos, mas sim à execução fiscal. Note-se que na cópia da referida petição (fls. 32) não consta o número destes embargos (0017215-96.2010.403.6182), mas sim o número da execução fiscal que lhe é correspondente (2002.61.82.045860-9). O equívoco da embargante na indicação do número correto do processo acabou por induzir este Juízo a erro, ao considerar que a petição inicial não teria sido devidamente emendada. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Outrossim, considerando-se que a embargante efetivamente emendou a exordial, apenas com a indicação de número errado, e que a aludida petição já se encontra juntada a estes autos (fls. 35/53) os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que se dê regular prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 26 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe a parte dispositiva, reconsiderando a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito. Visto que a dívida encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução fiscal. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. P.R.I.

**0017217-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040688-48.2009.403.6182 (2009.61.82.040688-4)) COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020593-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)) RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que, até a presente data, o embargante não juntou aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da CDA que instrui a execução principal, sob pena de extinção dos presentes embargos.Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0020596-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070950-88.2003.403.6182 (2003.61.82.070950-7)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento os embargantes Roberto Ramberger e Selma Maria Ramberger não regularizaram sua representação processual.Sendo assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, façam juntar aos autos as respectivas procurações, sob pena de indeferimento destes embargos.Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0020604-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020605-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) VIACAO ESMERALDA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, regularize a inicial destes embargos, nos termos expendidos à fl. 24.No silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0034699-27.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4)) ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício.Tendo em vista que a decadência e/ou prescrição destes créditos pode ser reconhecida de ofício, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes.Cumpra-se.

**0038275-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-65.2010.403.6182) UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2002.61.00.014809-8.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0045496-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050763-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050763-9)) ANTONINO AMAURI FRANCISCO PEREIRA(SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0046087-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0)) LAURIVETE DENSER(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0008104-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009335-0)) SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017356-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-35.2004.403.6182 (2004.61.82.021824-3)) JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**0017519-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-32.2009.403.6182 (2009.61.82.014415-4)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006149-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043265-43.2002.403.6182 (2002.61.82.043265-7)) DIMINIDIR CABRINI(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião nº 583.00.2008.114302-6.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480700-84.1982.403.6182 (00.0480700-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL LUNGANO LTDA X SIMAO WASERCJER - ESPOLIO X HERSZ SYNCHA WASERCJER(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Às fls. 201/208 o coexecutado espólio de Simão Wasercjer, representado nos autos pela inventariante Bertha Wasercjer, em exceção de pré-executividade, alega, em suma, ser parte ilegítima para responder pelos débitos desta execução, além da prescrição. Em decorrência, pede o requerente para ser excluído da lide e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou (certidão de fl. 242). Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. É a síntese do necessário. Decido. Destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve

regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No mesmo passo, a prescrição da ação de cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme já assentado na Súmula 210 do STJ, in verbis: Súmula 210 do STJ: a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ... Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). ... Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a

sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes).No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento por vezes apresentado pela exequente, no sentido de que a responsabilização deveria decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado.Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na presente execução (todas anteriores a 1989), resta evidente que o ora excipiente não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida.Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado tão-somente para que o excipiente, espólio de Mário Wasercjer, seja excluído do pólo passivo da presente execução.Em razão da decisão supra, declaro prejudicadas as demais alegações do excipiente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do espólio de Simão Wasercjer, após a intimação da exequente acerca desta decisão.Outrossim, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.021347-3, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a exclusão do espólio de Mário Wasercjer do polo passivo.Cumpra-se, também a parte final da decisão de fls. 184/189, oficiando-se à 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos do arrolamento determinada à fl. 121.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI**

Tendo em vista o peticionado pela exequente às fls. 144/147, informando que o imóvel matriculado sob o nº 148473 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo encontra-se penhorado em outros executivos fiscais, indefiro a oferta de bem em garantia apresentada às fls. 131/142.Aguarde-se, outrossim, o retorno do mandado expedido à fl. 130.Prossiga-se nos embargos opostos.Cumpra-se. Intime-se.

**0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)**

Fls. 272/273: a executada requer seja a intimada a exequente para que apresente o saldo atualizado do débito exequente, para fins de pagamento.A providência acima requerida poderá ser verá ser efetuada pela própria executada, por meio de preenchimento de guia DARF no site da Procuradoria Nacional, no endereço [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br).Intime-se.

**0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)**

O pedido de apensamento formulado às fls. 129/132 encontra-se prejudicado, uma vez que a matéria suscitada foi apreciada por este Juízo à fl. 93.Ademais, tendo em vista que houve apresentação de carta de fiança específica para os créditos em cobro nestes autos (fls. 133/134), e em face da oposição de embargos certificada à fl. 149, a reunião de processos requerida não se mostra pertinente ao caso em comento.Outrossim, assente-se que a exequente, às fls. 146/147, manifestou-se pela higidez da garantia apresentada nestes autos, motivo pelo qual determino seja dado regular processamento aos embargos à execução de nº 0030739-63.2010.403.6182.Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1555**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005858-27.2007.403.6182 (2007.61.82.005858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN)**

Republicação de folha 562: O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo

executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1317**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008167-21.2007.403.6182 (2007.61.82.008167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055779-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055779-4)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando o pagamento do débito exequiêdo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 2006.61.82.055779-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000716-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000716-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016508-2)) CONFEVEST IND E COM LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 64/68, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.2. Com efeito, reconheço a omissão na decisão embargada. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Isto posto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3. Fls. 69/79: Dê-se vista à parte embargante.4. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011850-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011850-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 86/95), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 101).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários,

tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011851-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011851-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 176/185), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 192).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011852-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 86/95), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 102).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019804-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0)) AVANOR LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, EM DECISÃO.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação da tutela, interpostos por AVANOR LUIZ RIBEIRO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é o imediato desbloqueio do seu veículo, descrito a fl. 11, junto ao DETRAN.A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/15), sendo aditada a fls. 22/25.Em sua petição de fls. 29/30, a parte embargante retificou o valor da causa e reiterou o pedido de desbloqueio do veículo, para licenciamento. Requereu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 22/25 como emenda à inicial.Indefiro a antecipação de tutela pleiteada pelo embargante, na medida em que o pedido, tal como formulado, ostenta caráter satistativo e os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, uma vez que a parte embargante não fez prova inequívoca da aquisição do veículo antes da constrição judicial.Conclui-se, assim, que a tutela requerida pelo embargante depende de dilação probatória.Ademais, não vislumbro nos autos a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a parte embargante de aguardar o provimento definitivo nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte embargada.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, para que se proceda apenas o licenciamento do veículo descrito a fl. 11.Considerando o documento de fl. 24, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto na Lei n. 1060/50.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Anote-se.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 131/147 - Dê-se ciência ao co-responsável José Maria Carvalho Ribeiro para que, querendo, adote as providências necessárias à regularização do parcelamento. Publique-se.

**0095148-97.2000.403.6182 (2000.61.82.095148-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ART & ARTE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X HAROLDO RAIMUNDO FEITOSA X DIOMAR ILDA FEITOSA RIPOLI(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X MARINA SANTOS FEITOSA X HAROLDO RAIMUNDO FEITOSA

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de fls. 143/144, ante a necessidade de se apreciar, inicialmente, a petição de fls. 74/75, o que passo a fazer.Trata-se de petição apresentada pela coexecutada Diomar Ilda Feitosa Ripoli, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu, entre outros argumentos, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que deixou a empresa em 1995.Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN.O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN.A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço

fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (16.05.2001 - fls. 12). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, conforme cópia da alteração do contrato social às fls. 87/91, a requerente retirou-se da sociedade em 29.07.1997 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes da não localização da empresa ocorrida em 16.05.2001. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Haroldo Raimundo Feitosa e Marina Santos Feitosa a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte, já que não possui legitimidade para invocá-los. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela para o fim de **EXCLUIR** Diomar Ilda Feitosa Ripoli do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, **EXCLUO**, também, os nomes de Haroldo Raimundo Feitosa e Marina Santos Feitosa. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo dos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante a decisão acima, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 147/150, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intimem-****

se.

**0018539-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista o efeito modificativo que eventual acolhimento dos embargos de declaração redundaria, manifeste-se a parte exequente a respeito das petições de fls. 39/47 e 49/54.Após, venham os autos conclusos.

**0012104-15.2002.403.6182 (2002.61.82.012104-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI X EVERALDO MEDEIROS MARCOS X NEIDE SHANAYE HANAYA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HESA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisor embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o

contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux). Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam

explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.3.00.000599-73 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 03.02.1999 (fls. 160/161), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 08.03.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fls. 10), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada que até a presente data não ocorreu. No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (08.03.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.3.00.000599-73, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Defiro vista dos autos à parte executada por 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 424.

**0049598-11.2002.403.6182 (2002.61.82.049598-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HALUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTD X NELSON BATISTA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HALUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA E OUTRO. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação da dívida (fls. 31). Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 55, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n.º 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n.º 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n.º 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n.º 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m)

na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2.

In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que há notícia do encerramento da falência da empresa executada, em 26.11.2007 (fls. 33/34), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, requerida em 11.12.2008 e 04.12.2008 (fls. 38 e 47, respectivamente), eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão do nome de NELSON BATISTA do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de NELSON BATISTA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0029861-85.2003.403.6182 (2003.61.82.029861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXCO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X JOSE CARLOS ROMANO RAMOS X JOSE EDUARDO NASCIMENTO X MATHEUS AFFONSO VOM BLOEDAU GONCALVES**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAXCO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o

sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se

constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luix Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.004479-80 foram constituídos por meio da entrega de Declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 04.08.1998 (fls. 94), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 04.09.1998.Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (23.06.2003 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte

executada que até a presente data não ocorreu.No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (04.09.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.03.004479-80, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0050960-14.2003.403.6182 (2003.61.82.050960-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO PADUA RIBEIRO X MARIA TERESA SANTOS RIBEIRO X DAMARIS SANTOS RIBEIRO X MARIA LUISA SANTOS RIBEIRO(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ)

Intimem-se as corresponsáveis Maria Teresa Santos Ribeiro e Maria Luisa Santos Ribeiro para que, querendo, atendam ao requerimento da parte exequente de fls. 110/111, possibilitando melhor aferição acerca de eventual aceitação do bem nomeado à penhora. Publique-se.

**0075246-56.2003.403.6182 (2003.61.82.075246-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X IPC PESQUISAS E COMUNICACOES S/C LTDA Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029071-67.2004.403.6182 (2004.61.82.029071-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)  
Fls. 206 - Defiro a carga pretendida pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0052234-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)  
Vistos, etc.A parte embargante de declaração (PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.) tece impugnação que consiste em pedido para que seja sanada a omissão no que se refere à condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a cobrança em duplicidade decorreu de equívoco da exequente, gerando a necessidade de constituir advogado para a defesa.Sustentou que informou o ajuizamento de ação declaratória, por meio da qual discutiu a inexistência da relação jurídica, porque sua atividade não configura hipótese de incidência do IPI.Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 128/132, eis que tempestivos.Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.A sentença não contém qualquer omissão sanável por meio de embargos de declaração.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P.R.I.

**0020738-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020738-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)  
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0038388-55.2005.403.6182 (2005.61.82.038388-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO ROSALEM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027255-65.2006.403.0399 (2006.03.99.027255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS X EMERICH FEHER(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1 - Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.2 - Os documentos de fls. 194/197 e 211/212 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta poupança n.º 0101751-9, agência n.º 2062, junto ao Banco do Bradesco SA de titularidade de Emerich Feher recebe regularmente benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 215/217, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as demais alegações constantes na exceção de pré-executividade de fls. 180/213. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0008558-10.2006.403.6182 (2006.61.82.008558-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA MARCENARIA LTDA ME(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Diante das alegações da exequente (fls. 254/265) no sentido de que a executada não tem cumprido a contento o pagamento das parcelas do débito em cobro, por cautela e com base no princípio do contraditório, oportunizo a regular manifestação da executada, no prazo de 10 dias. Se o caso, a devedora deverá trazer aos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas referidas. Até a resolução da questão ora mencionada, fica suspenso o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 251. Intime(m)-se.

**0035366-52.2006.403.6182 (2006.61.82.035366-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI SALOMAO MOYSES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055779-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055779-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 333, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016852-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016852-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A parte embargante de declaração (EDITORA TRÊS LTDA.) tece impugnação que consiste em pedido para que seja sanada a contradição no que se refere à fixação da verba honorária, na medida em que o valor arbitrado corresponde a 1,2% do valor executado, deixando de observar os requisitos exigidos pelo artigo 20, do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 115/119, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. A sentença não contém qualquer contradição sanável por meio de embargos de declaração. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P.R.I.

**0026626-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026626-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSIN ASSSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035965-83.2009.403.6182 (2009.61.82.035965-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSCAR YAZBEK**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 15, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019375-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDINEI GREGORIO FERREIRA SANTOS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020988-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO THIMOTEO BATTAGLIA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022858-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO NOGUEIRA SOUFEN**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023581-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER RIBEIRO DE BARROS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033518-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034851-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X NELIO ENEIAS PACHECO DE MATOS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1810**

**EXECUCAO FISCAL**

**0069123-42.2003.403.6182 (2003.61.82.069123-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTANISLAU JOSE D ENFELDT(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA)

Republicação do despacho de fls. 117. Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1811**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010275-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017353-63.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

... Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 04 para os autos em apenso. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0083961-92.2000.403.6182 (2000.61.82.083961-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SULMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA)

... Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo a primeira citação nos autos ocorrido em 04/12/2010 (fls. 209), houve prescrição dos créditos tributários, pois entre o início do prazo prescricional do débito (31/05/1996) e a citação efetiva (04/12/2010) transcorreu prazo superior a cinco anos.Reforço que, da leitura do artigo 219 do CPC e parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.Quanto à interpretação da Súmula n. 106 do STJ, a demora exclusiva do serviço judiciário é aquela em que o Foro indica, claramente às partes, a demora em x dias para a extração de cópias e outras ocorrências que tais. Na Execução Fiscal, se o exequente distribui em um curto espaço de tempo um número significativo de ações (por exemplo, em 1 semana 50 mil novas execuções) tem que estar ciente de que os trâmites serão mais demorados e que esta demora não pode ser imputada ao Judiciário, e sim à parte. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. P.R.I.

**0090721-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090721-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044603 - OSMAR RAPOZO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0090833-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090833-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO JOSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0098162-89.2000.403.6182 (2000.61.82.098162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHO VERA CRUZ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0098676-42.2000.403.6182 (2000.61.82.098676-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X

PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos executados que fixo em R\$1.000,00... P.R.I.

**0018944-75.2001.403.6182 (2001.61.82.018944-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIVERSAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X ULADISMIR TOLEDO NETO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária dos executados que fixo em R\$1.000,00... P.R.I.

**0015438-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015438-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.012975-4 e, conseqüentemente, o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 449/450, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80... P.R.I.

**0029843-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0008946-78.2004.403.6182 (2004.61.82.008946-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & V ENGENHARIA S/C LTDA(SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A J COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

... Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo a citação do executado nestes autos ocorrido em 11/11/2010 (fls. 25 - data em que o executado ingressou nos autos, dando-se por citado), houve prescrição dos créditos executados, pois entre o início dos prazo prescricional do débito mais recente (03/1999) e a efetiva citação do executado (11/11/2010) transcorreu prazo superior a cinco anos.Reforço que, da leitura do artigo 219 do CPC, parágrafo 1º, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.Acréscimo ainda que em 15/10/2001, conforme se verifica às fls. 03, ocorreu a inscrição do débito em dívida ativa e não o lançamento da dívida, como alegado pelo exequente.Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.

**0024078-78.2004.403.6182 (2004.61.82.024078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANAGER SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0019129-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019129-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGARATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

... O artigo 535 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação da executada. A execução fiscal foi extinta, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III do CPC, e não por cancelamento da dívida como quer fazer crer a exequente. Às fls. 107, informou ela que havia um parecer da Receita Federal do Brasil propondo o cancelamento das inscrições executadas mas, novamente, apesar de intimada às fls. 105 para se manifestar conclusivamente em 48 horas, sob pena de extinção do feito, requereu suspensão do feito. Ou seja, em nenhum

momento houve pedido da exequente de extinção da execução por cancelamento das inscrições. Reforço que o art. 1º - D da Lei 9.494/97 é aplicável exclusivamente, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública e não às execuções fiscais. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

**0003602-48.2006.403.6182 (2006.61.82.003602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO LUBO LTDA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO X ANA CATARINA VIEIRA MADUREIRA X JULIANA AUGUSTA VIEIRA X HERMIRO NUNES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS BATISTA X JOAO VITOR DE ANDRADE TRIGO X CARLOS AUGUSTO DE BRITO X MARIA SALETE DE BRITO X FLAVIO ALVES DE ARAUJO

... Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.) e tendo a citação sido determinada nos autos em 20/02/2006 (fls. 26), houve prescrição dos créditos tributários, pois entre o início do prazo prescricional dos débitos mais recentes dentre os apontados (12/02/2001) e a ordem de citação transcorreu prazo superior a cinco anos. Acrescento ainda que a citação foi determinada nos autos em 20/02/2006, ou seja, após um mês do ajuizamento da execução, não havendo que se falar em demora por culpa do judiciário. Diante do reconhecimento da prescrição, dou por prejudicadas as demais alegações dos peticionários. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos executados, os quais fixo em R\$1.000,00 para cada um dos patronos signatários das exceções de pré-executividade (fls. 119 e 142)... P.R.I.

**0017811-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017811-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 859**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012654-34.2007.403.6182 (2007.61.82.012654-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Fls. 140/156: Verifico que nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC qualquer meio idôneo de ciência do leilão deverá ser considerado para que reste aperfeiçoada e validada a Hasta Pública. Isto posto, com a expedição do edital, certificado à fl. 136, fica afastada a nulidade de intimação alegada, devendo-se prosseguir o executivo, com a realização do Leilão determinado. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1579**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP148960 - HELGA SCHMIDT)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0049075-67.2000.403.6182 (2000.61.82.049075-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0070367-11.2000.403.6182 (2000.61.82.070367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP185714 - LILIANE GONÇALVES DE LIMA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0072138-24.2000.403.6182 (2000.61.82.072138-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA X DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA X JOSE HIROSHI GUSHIKEN X JORGE MITSUMASSA GUSHIKEN X ELIANA MARIA SANTOS MIRANDA(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0084489-29.2000.403.6182 (2000.61.82.084489-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0084490-14.2000.403.6182 (2000.61.82.084490-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da

solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0084491-96.2000.403.6182 (2000.61.82.084491-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X RICARDO ROSSETE BAPTISTA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0084492-81.2000.403.6182 (2000.61.82.084492-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X RICARDO ROSSETE BAPTISTA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0085289-57.2000.403.6182 (2000.61.82.085289-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA X DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA X JOSE HIROSHI GUSHIKEN X JORGE MITSUMASSA GUSHIKEN X ELIANA MARIA SANTOS MIRANDA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0085290-42.2000.403.6182 (2000.61.82.085290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA X DANIEL OLIVEIRA DE MIRANDA X JOSE HIROSHI GUSHIKEN X JORGE MITSUMASSA GUSHIKEN X ELIANA MARIA SANTOS MIRANDA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0086642-35.2000.403.6182 (2000.61.82.086642-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA(Proc. DRA. CARMEM GOMES SANTOS-OAB 187474)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0086643-20.2000.403.6182 (2000.61.82.086643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS MIAMI ELETRONICS LTDA(SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0097281-15.2000.403.6182 (2000.61.82.097281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0098895-55.2000.403.6182 (2000.61.82.098895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0021758-60.2001.403.6182 (2001.61.82.021758-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

**0035725-41.2002.403.6182 (2002.61.82.035725-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUATRO ESTACOES MALHAS LTDA-ME.(SP142179 - IZAIAS FRANCISCO BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Deixo de condenar a exequente em honorários, em razão da Lei 11941/2009 ser superveniente ao ajuizamento do feito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0013244-50.2003.403.6182 (2003.61.82.013244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F. CALUSNE COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CONGELADOS LTDA(SP080486 - RONALDO BROCHETTI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Deixo de condenar a exequente em honorários, em razão da Lei 11941/2009 ser superveniente ao ajuizamento do feito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0019688-02.2003.403.6182 (2003.61.82.019688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F. CALUSNE COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CONGELADOS LTDA(SP080486 - RONALDO BROCHETTI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Deixo de condenar a exequente em honorários, em razão da Lei 11941/2009 ser superveniente ao ajuizamento do feito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0024011-50.2003.403.6182 (2003.61.82.024011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESC TEC FLAVIO A RODRIGUES DOS SANTOS E ASS S/C LTDA(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Deixo de condenar a exequente em honorários, em razão da Lei 11941/2009 ser superveniente ao ajuizamento do feito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0033343-41.2003.403.6182 (2003.61.82.033343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o

próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0044276-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIARH DESENVOLVIMENTO DE ORGAN.E PESSOAS S/C LTDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0066690-65.2003.403.6182 (2003.61.82.066690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0008717-21.2004.403.6182 (2004.61.82.008717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009087-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS - IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0010959-50.2004.403.6182 (2004.61.82.010959-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA NEUDIR LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da

solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0026015-26.2004.403.6182 (2004.61.82.026015-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0051841-54.2004.403.6182 (2004.61.82.051841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S/S LTDA - ME(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima assinaladas, na qual o executado atravessa petição em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, requereu a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Pelos motivos antes relatados e considerando, ainda, que os documentos acostados pela exequente demonstram que a inscrição decorreu devido o equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF (fls. 132), deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0007736-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

**0013659-28.2006.403.6182 (2006.61.82.013659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSSISTEC COM E ASSISTENCIA EM AR COMPRIMIDO LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Arssistec Com. E assistência em Ar Cumprimido Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação da excepta em honorários. A exequente, em ulterior manifestação atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I do CPC. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Considerando que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o parcelamento do débito ocorreu após o ajuizamento do executivo fiscal, deixo de condenar a exequente em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

**0039206-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039206-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X JOSE JOAO DE FRANCA X APARECIDA DAS DORES DE LIMA

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0039390-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ALBERTO DE SOUZA PRODUCOES ARTISTICAS MICROEMPRSA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0008669-57.2007.403.6182 (2007.61.82.008669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANTEC TECNICA EM MONTAGEM LTDA ME(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0016060-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016060-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITRON IND.E COM.EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP091377 - VALTER DIAS DE SOUZA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0036988-35.2007.403.6182 (2007.61.82.036988-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLE SIMONE MARIE HELENE C MEDAETS(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0047493-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047493-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Vent Vert Cosméticos Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação da excepta em honorários. A exequente, em ulterior manifestação atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa após o pedido de revisão dos débitos em 12/04/2007 (cf. fls 03 e 46), exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/53. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

**0025216-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025216-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superado as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

**0027197-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027197-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Remeto para publicação a r. sentença proferida às fls. 53, bem como a r. decisão proferida às fls. 57. Teor da r. sentença de fls. 53: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Teor da r. decisão de fls. 57: Fls. 55/56: Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001663-28.2009.403.6182 (2009.61.82.001663-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0017239-61.2009.403.6182 (2009.61.82.017239-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0024353-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024353-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPORE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0025543-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025543-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0038050-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038050-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO

Remeto para publicação a r. sentença proferida às fls. 30, bem como a r. decisão proferida às fls. 34. Teor da r. sentença de fls. 30: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 29-VERSO.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I. Teor da r. decisão de fls. 34: Fls. 32/33:Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0043947-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043947-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Rubens de Mendonça em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação da excepta em honorários.A exequente, em ulterior manifestação atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I do CPC.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário.Considerando que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do executivo fiscal, deixo de condenar a exequente em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050835-36.2009.403.6182 (2009.61.82.050835-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0017323-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o

próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0018280-29.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTD.(SP239866 - ERICA DE ANGELIS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0045275-79.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

## **Expediente N° 1582**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

1. Trata-se de execução fiscal, com embargos apresentados e apensados em novembro de 2006, os quais, desde então, aguardam regularização da garantia prestada para regular processamento. 2. O registro da penhora do bem imóvel ofertado às fls. 119 não foi levado a efeito porque não constava dos autos a informação de que a executada possuía o domínio de apenas 63,20% do imóvel, conforme nota de devolução às fls. 125. 3. Intimada a se manifestar, a executada informou às fls. 142 que estava tomando as devidas providências para que se efetivasse o registro. Isso se deu em julho de 2007. 4. Às fls. 148, foi determinado a) que se lavrasse novo termo de penhora sobre a parte ideal do imóvel, b) que se registrasse a constrição e c) que o executado complementasse a garantia, visto que 63,20% do imóvel não era suficiente para garantir a totalidade do débito. 5. A executada, então, ofereceu bens em reforço. Contudo, expedido o mandado, tais bens não foram encontrados, ao que a executada informou que encontravam-se noutra Comarca. 6. Com a intimação para assinatura do novo termo de penhora, a executada requereu a substituição do depositário indicado, ao que foi determinado, às fls. 178 e 181: a) depreciação da penhora complementar à Comarca de Barueri, b) substituição do depositário, mediante lavratura de novo termo e c) depreciação do registro da penhora do imóvel. Novamente, deixou de comparecer o depositário indicado. 7. Não há notícia quanto ao cumprimento da carta precatória remetida a Barueri, apesar de reiteradas solicitações. Relatei. Esta a atual situação. Pois bem. Considerando que o presente feito enquadra-se nos parâmetros definidos com a Meta 2 pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como todo o relatado, as medidas a seguir devem ser providenciadas com a máxima urgência: A - Intimação do depositário, via Diário Eletrônico, para comparecimento em 02 (dois) dias nesta Secretaria, a fim de assinar o termo de penhora; B - Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá - SP para registro da penhora; C - Intimação da executada para indicar outros bens em reforço que não aqueles de fls. 153/63, os quais, como suprimentos de informática, certamente tiveram seu valor e utilidade depreciados com o tempo. Prazo de 05 dias. Na hipótese de descumprimento dos itens 1 ou 3 supra, promova-se a conclusão dos embargos apensos para sentença, incontinenti.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6829**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)** - REGINALDO VARGAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0)** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002700-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002700-2)** - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009735-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009735-1)** - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3)** - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9)** - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4)** - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006565-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006565-2)** - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9)** - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008223-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008223-6)** - ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0)** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013402-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013402-9)** - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015038-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015038-2)** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015843-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015843-5)** - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016762-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016762-0)** - MOACIR SALLES VARELLA(SP268520 - DANIEL PAULINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017431-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017431-3)** - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002436-36.2010.403.6183** - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002570-63.2010.403.6183** - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003622-94.2010.403.6183** - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004015-19.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004367-74.2010.403.6183** - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005016-39.2010.403.6183** - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005569-86.2010.403.6183** - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005605-31.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006286-98.2010.403.6183** - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006538-04.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006541-56.2010.403.6183** - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006925-19.2010.403.6183** - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007176-37.2010.403.6183** - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007207-57.2010.403.6183** - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007604-19.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008082-27.2010.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008388-93.2010.403.6183** - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008392-33.2010.403.6183** - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008512-76.2010.403.6183** - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008726-67.2010.403.6183** - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008859-12.2010.403.6183** - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008968-26.2010.403.6183** - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009231-58.2010.403.6183** - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009385-76.2010.403.6183** - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010456-16.2010.403.6183 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010540-17.2010.403.6183 - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010616-41.2010.403.6183 - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010679-66.2010.403.6183 - FRANCISCO IORIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010904-86.2010.403.6183** - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010905-71.2010.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010908-26.2010.403.6183** - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010922-10.2010.403.6183** - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011076-28.2010.403.6183** - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011185-42.2010.403.6183** - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011206-18.2010.403.6183** - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011357-81.2010.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011369-95.2010.403.6183** - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011491-11.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011494-63.2010.403.6183** - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011514-54.2010.403.6183** - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011537-97.2010.403.6183** - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011760-50.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011824-60.2010.403.6183** - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011863-57.2010.403.6183** - EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011884-33.2010.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011951-95.2010.403.6183** - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011961-42.2010.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012059-27.2010.403.6183** - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012089-62.2010.403.6183** - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012172-78.2010.403.6183** - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012285-32.2010.403.6183** - MARCI FERNANDES DE DEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012350-27.2010.403.6183** - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012544-27.2010.403.6183** - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012549-49.2010.403.6183** - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012808-44.2010.403.6183** - ESPEDITO NERIS DE FARIAS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013093-37.2010.403.6183** - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013401-73.2010.403.6183** - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013412-05.2010.403.6183** - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013446-77.2010.403.6183** - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013603-50.2010.403.6183** - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013632-03.2010.403.6183** - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014084-13.2010.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014176-88.2010.403.6183** - SUEHIRO MATUZAKI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014582-12.2010.403.6183** - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014864-50.2010.403.6183** - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015656-04.2010.403.6183** - KRYSZYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0002703-08.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010606-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0005542-06.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008804-61.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0010191-14.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0010192-96.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LEANDRO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0010991-42.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0010994-94.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0011321-39.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0012798-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012213-36.1996.403.6183 (96.0012213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765520-

10.1986.403.6183 (00.0765520-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0019393-06.1996.403.6183 (96.0019393-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### **Expediente Nº 6830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940895-88.1987.403.6183 (00.0940895-9)** - MARIA FLORA MAZZONI X NELSON MAZZONI - ESPOLIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9)** - SERGIO PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6)** - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)** - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000371-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000371-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3)** - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4)** - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0003412-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003412-4)** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0004002-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004002-9)** - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5)** - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1)** - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3)** - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do(s) autor(es) e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0007741-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007741-8)** - ODETTE REZK(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010576-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010576-1)** - JOSE MARIA FERRAZ FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012507-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012507-3)** - VILMA APARECIDA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009091-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009091-9)** - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012321-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012321-4)** - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1)** - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015353-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015353-0)** - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

**0000336-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000336-3)** - JOSE COSMO GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6)** - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6)** - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002616-52.2010.403.6183** - AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004255-08.2010.403.6183** - SEITOKU OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004277-66.2010.403.6183** - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004502-86.2010.403.6183** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004664-81.2010.403.6183** - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006472-24.2010.403.6183** - JAYME EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007133-03.2010.403.6183** - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007507-19.2010.403.6183** - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007646-68.2010.403.6183** - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007998-26.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008172-35.2010.403.6183** - ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008391-48.2010.403.6183** - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008590-70.2010.403.6183** - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008700-69.2010.403.6183** - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008708-46.2010.403.6183** - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008932-81.2010.403.6183** - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009926-12.2010.403.6183** - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010032-71.2010.403.6183** - MARLENE JOSE(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010165-16.2010.403.6183** - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010215-42.2010.403.6183** - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010487-36.2010.403.6183** - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010615-56.2010.403.6183** - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010794-87.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010796-57.2010.403.6183** - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010985-35.2010.403.6183** - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011116-10.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011127-39.2010.403.6183** - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011188-94.2010.403.6183** - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

presentes autos conclusos. Int.

**0011219-17.2010.403.6183** - ATAIDE COLARES CAMPO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011258-14.2010.403.6183** - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011558-73.2010.403.6183** - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011691-18.2010.403.6183** - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011776-04.2010.403.6183** - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011858-35.2010.403.6183** - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011937-14.2010.403.6183** - MARY EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012178-85.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012234-21.2010.403.6183** - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012291-39.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012437-80.2010.403.6183** - VICENTE SOARES PAMPLONA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012628-28.2010.403.6183** - MARIA MIRANDA FLORENCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012687-16.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012929-72.2010.403.6183** - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013191-22.2010.403.6183** - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013237-11.2010.403.6183** - ISABEL BARBOSA LEO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013378-30.2010.403.6183** - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013600-95.2010.403.6183** - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013651-09.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013652-91.2010.403.6183** - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013933-47.2010.403.6183** - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014696-48.2010.403.6183** - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015974-84.2010.403.6183** - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001193-6)** - JADYR DEMENATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2)** - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004213-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004213-1)** - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4)** - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8)** - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004250-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004250-0)** - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0)** - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006836-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006836-7)** - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES

MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010006-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010006-8)** - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010524-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010524-8)** - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015718-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015718-2)** - TARCISIO FIDELIS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0016210-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016210-4)** - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0017707-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017707-7)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9)** - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002226-82.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004642-23.2010.403.6183** - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005308-24.2010.403.6183** - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005733-51.2010.403.6183** - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005770-78.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA PERONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006090-31.2010.403.6183** - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006824-79.2010.403.6183** - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006981-52.2010.403.6183** - VERA FATIMA VISCOVINI DE CARVALHO SALLAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007048-17.2010.403.6183** - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007140-92.2010.403.6183** - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007390-28.2010.403.6183** - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007591-20.2010.403.6183** - WILSON TORRES(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007721-10.2010.403.6183** - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0007746-23.2010.403.6183** - JOSE BATISTA MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

presentes autos conclusos. Int.

**0007921-17.2010.403.6183** - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008014-77.2010.403.6183** - MARILU PAULA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008235-60.2010.403.6183** - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008565-57.2010.403.6183** - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009054-94.2010.403.6183** - HOSHINO TAKA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009077-40.2010.403.6183** - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009111-15.2010.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009415-14.2010.403.6183** - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009583-16.2010.403.6183** - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009744-26.2010.403.6183** - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009914-95.2010.403.6183** - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010012-80.2010.403.6183** - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010016-20.2010.403.6183** - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010535-92.2010.403.6183** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010549-76.2010.403.6183** - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010622-48.2010.403.6183** - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010857-15.2010.403.6183** - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010879-73.2010.403.6183** - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011003-56.2010.403.6183** - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011024-32.2010.403.6183** - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011041-68.2010.403.6183** - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011092-79.2010.403.6183** - VICENTE BORGES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011195-86.2010.403.6183** - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011198-41.2010.403.6183** - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011204-48.2010.403.6183** - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011215-77.2010.403.6183** - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011218-32.2010.403.6183** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011260-81.2010.403.6183** - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011355-14.2010.403.6183** - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011376-87.2010.403.6183** - RENATO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011508-47.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011609-84.2010.403.6183** - NICOLAU BUENO DE CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011611-54.2010.403.6183** - TARCIZIO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011612-39.2010.403.6183** - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011657-43.2010.403.6183** - FREDERICO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011713-76.2010.403.6183** - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011800-32.2010.403.6183** - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011930-22.2010.403.6183** - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011960-57.2010.403.6183** - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012076-63.2010.403.6183** - LOURINALDO ANTONIO TOME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012149-35.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012238-58.2010.403.6183** - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012722-73.2010.403.6183** - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013060-47.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013251-92.2010.403.6183** - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013416-42.2010.403.6183** - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013424-19.2010.403.6183** - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013996-72.2010.403.6183** - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014230-54.2010.403.6183** - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014506-85.2010.403.6183** - MARIA DA GRACA PORTUGAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015423-07.2010.403.6183** - CARLOS PIRES DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0015968-77.2010.403.6183** - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6832**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3)** - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

**0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7)** - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)  
1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

**0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5)** - RUY BARBOSA SALGADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

**0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9)** - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 378. 2. Após, conclusos. Int.

**0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2)** - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4)** - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

**0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4)** - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1)** - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1)** - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 169 a 181: vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0006266-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006266-0)** - MARIA HELENA LEMOS PANTIN(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0007297-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007297-4)** - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.277, 284, 299, 302, 312, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3)** - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6)** - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO

ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4)** - ELIAS FRANCOSE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005977-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005977-9)** - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0006786-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006786-7)** - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

**0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011485-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011485-7)** - OSMAR DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1)** - TOMIO CHODA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014665-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014665-2)** - JOSE OCTAVIANO MOARES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002853-86.2010.403.6183** - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 despacho de fls.150. 2. Após, conclusos. Int.

**0003841-10.2010.403.6183** - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0004312-26.2010.403.6183** - WALTER PINA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0005942-20.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0009832-64.2010.403.6183** - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010668-37.2010.403.6183** - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD

FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0010792-20.2010.403.6183** - CARMELINA ANTONIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011654-88.2010.403.6183** - ANTONIO AMELIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC, condenando o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial NB 063.499.767-0 do autor Sr. Antonio Amélio dos Santos, desde a sua concessão, incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor relativo às gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo.Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

**0012779-91.2010.403.6183** - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013082-08.2010.403.6183** - FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0013265-76.2010.403.6183** - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, conclusos. Int.

**0014275-58.2010.403.6183** - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0014289-42.2010.403.6183** - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0015495-91.2010.403.6183** - YOSHIRO YAMADA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015675-10.2010.403.6183** - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015780-84.2010.403.6183** - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000246-66.2011.403.6183** - MARIA REGINA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000623-37.2011.403.6183** - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: indefiro a realização de perícia nas empresas indicadas, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0000630-29.2011.403.6183** - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57 a 61: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0001571-76.2011.403.6183** - JOSE NUNES DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001815-05.2011.403.6183** - AMARO JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0002103-50.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002301-87.2011.403.6183** - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002502-79.2011.403.6183** - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002647-38.2011.403.6183** - REGINA AIRES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002749-60.2011.403.6183** - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002751-30.2011.403.6183** - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002771-21.2011.403.6183** - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003141-97.2011.403.6183** - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003207-77.2011.403.6183** - JORGE TANAKA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003700-54.2011.403.6183** - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 378. 2. Após, conclusos. Int.

**0003816-60.2011.403.6183** - FRANCISCO GRACIONES ROBERTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.. 2. Após, conclusos.

**0003822-67.2011.403.6183** - ELIAS PEREIRA DE CAMARGO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2.Após, conclusos. Int.

**0003912-75.2011.403.6183** - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003935-21.2011.403.6183** - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente,quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0004020-07.2011.403.6183** - CLAUDIO THIMOTEO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004256-56.2011.403.6183** - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004293-83.2011.403.6183** - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004386-46.2011.403.6183** - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004648-93.2011.403.6183** - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004671-39.2011.403.6183** - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004675-76.2011.403.6183** - MILTON SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004691-30.2011.403.6183** - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004763-17.2011.403.6183** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004841-11.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004850-70.2011.403.6183** - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004853-25.2011.403.6183** - DANILO ZANATTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005133-93.2011.403.6183** - RONEY FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005276-82.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS PORTELES(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005327-93.2011.403.6183** - FATIMA PISONI WAGNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005554-83.2011.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006079-65.2011.403.6183** - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43: defiro por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0006252-89.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006435-60.2011.403.6183** - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006496-18.2011.403.6183** - NICOLAU HIRATA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006518-76.2011.403.6183** - SANDRA ZWEIBRUK LAZZARI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010186-89.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FRANCISCO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Vista às partes. 2. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

**0010979-28.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, conclusos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003138-45.2011.403.6183** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 5455**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000839-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000839-8)** - ROMILDO LOPES SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007240-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007240-4)** - MARIA DA GLORIA LOPES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA DE FÁTIMA LOPES e NELSON MOSCOSO LOPES, como sucessores processuais de MARIA DA GLÓRIA LOPES. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 65/72: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9)** - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0000930-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000930-9)** - EDIVAL BARROS FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0001929-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001929-7)** - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU

**GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.225/227: em que pese a manifestação da parte autora, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante tenha sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra o despacho que determinou a exclusão do dano moral, verifico que a parte autora emendou a inicial, excluindo o pedido de dano moral (fl. 99). No entanto, a referida petição encontra-se contraditória em relação aos valores das parcelas vencidas e vincendas. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fl. 99, devendo o valor da causa ser detalhadamente comprovado. Int.

**0006610-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006610-0) - HILARIO DE ABREU(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 231-237: recebo como emenda à inicial. Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida pelo JEF e mantida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. No mais, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 149/151: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 144. Int.

**0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação.; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0010699-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010699-6) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl.133: em que pese a manifestação da parte autora, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 52: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 51. Int.

**0015919-41.2008.403.6301 (2008.63.01.015919-1) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0019199-20.2008.403.6301 (2008.63.01.019199-2) - TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, seu interesse de agir, bem como a legitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91. Após, tornem conclusos. Int.

**0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 189: em que pese a manifestação da parte autora, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1) - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 198-210: ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0007769-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007769-1) - JOSE CARLOS CUNHA DOS REIS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0008699-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008699-0) - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até

porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0)** - CARLOS MILANEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 94/96, subscrevendo-a. Int.

**0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1)** - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 264-266: ciência à parte autora.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 244/245, citando-se o INSS.Após a vinda da contestação, tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 265/266), intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0016810-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016810-6)** - NELSON VENTORIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-179: ciência ao INSS.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta.Após, tornem conclusos. Int.

**0017079-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017079-4)** - NORTON PAULO VIGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

**0017210-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017210-9)** - AURELIO FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0017389-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017389-8)** - JOSE LEITE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item a do r. despacho de fl. 43, indicando as provas com que pretende demonstrar o alegado na petição inicial (art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0017400-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017400-3)** - JOSE ANTONIO SCALABRIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95-97: ciência ao INSS.Fl.88: em que pese a manifestação da parte autora, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0010889-88.2009.403.6301** - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA e certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor com trânsito em julgado da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista nº 2954/2000 (MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA e outros X PONTO CERTO DISTRIBUIDORA Ltda.), que tramitou na 25ª Vara Trabalhista de São Paulo. Não obstante as regularizações ora determinadas, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0046720-03.2009.403.6301** - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: recebo como emenda à inicial. Fls. 108/109: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, para juntada de cópia da contagem de tempo de serviço que embasou o indeferimento do primeiro benefício (NB 141.707.303-6). Int.

**0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4)** - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 127. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do referido despacho, citando-se o INSS. Int. Cumpra-se.

**0006069-55.2010.403.6183** - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: anote-se no tocante à alteração de advogado. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo da petição de fls. 57/107, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado anteriormente (fls. 53/56). Esclareça, ainda, quem é o subscritor da petição de fls. 57/58, informando, ainda, o número da OAB, bem como apresentando cópia do referido documento, no mesmo prazo já concedido. Int.

**0009269-70.2010.403.6183** - FRANCISCO PEDRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92 e 94/98: anote-se no tocante à alteração de advogado. Considerando que não há nos autos contestação do INSS, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação de fls. 83/90. No mais, cumpra, a parte autora, no mesmo prazo, o r. despacho de fl. 81, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

**0012120-82.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito até decisão final nos autos da Exceção de Incompetência em apenso. Int.

**0013770-67.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Fls. 40/62: afastamento de prevenção relativamente aos feitos mencionados no termo de prevenção global de fls. 30/32, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que

verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0014939-89.2010.403.6183** - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 60-63, verifico que a parte autora não se manifestou acerca do dano moral. Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 56-57, excluindo o pedido indenizatório, SOB PENA DE EXTINÇÃO, sendo certo que o não cumprimento da referida determinação acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015339-06.2010.403.6183** - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o conteúdo da petição de fls. 51/54, tendo em vista que não restou claro a exclusão do dano moral.Após o cumprimento, analisarei a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para averiguação do valor da causa. Int.

**0016000-82.2010.403.6183** - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/161: recebo como emenda à inicial. Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 153, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0000010-17.2011.403.6183** - DUILIO COSENZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-72: recebo como emenda à inicial.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0000369-64.2011.403.6183** - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta), para juntada de cópia do procedimento administrativo.Int.

**0001050-34.2011.403.6183** - CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: considerando a revogação do Provimento nº 321/2010, que dispunha sobre medidas destinadas a evitar litispendência, revogo parcialmente o r. despacho de fl. 34.Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 45 dias, para juntada de instrumento de mandato original e atualizado.Int.

**0001439-19.2011.403.6183** - NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X FRANCISCO ALCADE X GONCALO NATAL DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Não obstante a manifestação da parte autora (fls. 56/58), cumpra-se o r. despacho de fl. 50, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

**0001480-83.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA NEVES X CARLOS ROBERTO LOPES X AGAMENON ALVES CASTELO BRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Não obstante a manifestação da parte autora (fls. 43/45), cumpra-se o r. despacho de fl. 37, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int. Cumpra-se.

**0001709-43.2011.403.6183** - JOVITA ROSA ANDRADE DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 158.Int.

**0003730-89.2011.403.6183** - DJALMA PINTO MACHADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005060-24.2011.403.6183** - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005079-30.2011.403.6183** - SEBASTIAO BECEGATO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0005670-89.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 34, presente, a parte autora, no prazo de 45 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ações que tramitaram perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0005929-84.2011.403.6183** - JOSE DE HOLANDA GONDIM(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006179-20.2011.403.6183** - RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006350-74.2011.403.6183** - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0007440-20.2011.403.6183** - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 27, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramita perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**Expediente Nº 5541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8)** - ANTONIO FIM(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6)** - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI

201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003960-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003960-0) - EDINELSON SIQUEIRA(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a manifestação do INSS (fl. 163-verso), considerando a necessidade de realização de perícia com Psiquiatra, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 156-160), determino a realização de nova perícia nesta especialidade médica. Assim, nomeio perito a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 05/09/2011, às 16h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011629-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011629-1) - ERNESTO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da menor ALINE FABÍULA SILVA DE FREITAS no pólo ativo da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja

comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Apresente, ainda, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor com trânsito em julgado da Ação Trabalhista nº 01362200604402005.Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0001459-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001459-0) - ANTENOR PEREZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos soli citados pela Contadoria Judicial à fl.111. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 44. Intime-se.

**0007289-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007289-9) - LUIZ RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 75: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assim, cumpra a parte autora o tópico final do r. despacho de fls. 67-68, apresentando, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. Faculto, ainda, trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na procuração, consta que a autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4) - FERNANDES SEGURO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104-105: anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em epleiteado(s) nesta ação; .PA 1,10 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0015489-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015489-2) - VALDEMIR ANTONIO SPINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016369-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016369-8) - CARLOS ROBERTO FONSECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0001360-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001360-5) - SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002989-83.2010.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0004990-41.2010.403.6183 - LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

**0010729-92.2010.403.6183 - JOSE LEONARDO DE MORAES PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0011280-72.2010.403.6183** - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua ciência, o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2011.(...)Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

**0012229-96.2010.403.6183** - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 59-62), ante a decisão de fls. 86-89, prossiga-se.Cite-se.Int.

**0013229-34.2010.403.6183** - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fl. 30, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

**0006160-82.2010.403.6301** - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fls. 171-172, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do falecido, Sr. Abel Viana dos Santos. Após, tornem conclusos.Int.

**0017039-51.2010.403.6301** - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 99-100, apresente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado das ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (nº 0024453-08.2007.403.6301 e 0037320-96.2008.403.6301).Int.

**0000589-62.2011.403.6183** - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 22, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.Fls. 25-26: recebo como emenda.No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova o documento de fls. 15-18, e não de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, conforme mencionado. Após cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, tendo em vista que, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos ao referido Setor. Int. Cumpra-se.

**0001060-78.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0001070-25.2011.403.6183** - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002060-16.2011.403.6183** - JORGE MIGUEL DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fl. 25: (...) Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004229-73.2011.403.6183** - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.133, presente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco (0010140-17.2008.403.6306). Apresente, ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, certidão de objeto e pé de inteiro teor com trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 02123200520102000, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Barueri. Int.

**0005320-04.2011.403.6183** - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-72: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0005459-53.2011.403.6183** - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0005869-14.2011.403.6183** - JANETE PEREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0005910-78.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE INFANTE X IVO TEIXEIRA X JAIRO SINETA X ANTONIO JOSE DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 52-53: 1 - É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Cabe, então, ao Douto Advogado consultar a referida legislação. 2 - Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3 - Os valores pleiteados pelos coautores devem ser apurados INDIVIDUALMENTE, haja vista que, no presente caso, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 49. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006140-23.2011.403.6183** - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Apresente, ainda, em igual prazo, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro. Int.

**0006300-48.2011.403.6183** - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-37: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006770-79.2011.403.6183** - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0006930-07.2011.403.6183** - JOSIVAL NASCIMENTO FREITAS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007079-03.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007139-73.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0007149-20.2011.403.6183** - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007370-03.2011.403.6183** - FERNANDO REBELLO WADT(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007430-73.2011.403.6183** - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**0007570-10.2011.403.6183** - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção retro (0057382-31.2006.403.6301, 0057882-97.2006.403.6301, 0064099-59.2006.403.6301, 0349625-78.2004.403.6301), que tramitaram perante o Juizado Especial Federal. Int.

**0007640-27.2011.403.6183** - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0007729-50.2011.403.6183** - JOSE DJALMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0007749-41.2011.403.6183** - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007850-78.2011.403.6183** - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007860-25.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008009-21.2011.403.6183** - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008020-50.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008259-54.2011.403.6183** - CLEVER DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender,

caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008359-09.2011.403.6183 - MERIA ESTEVA DE AMORIM SOARES (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Determino, por fim, que a parte autora apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0327323-55.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo). Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**Expediente Nº 5596**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 175: expeça-se mandado de intimação às testemunhas residentes em São Paulo. Int.

**0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA) (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 94-95 e 115-143: ciência ao INSS. Fls. 11-114: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, esclarecendo, ainda, que cópia de tais documentos deverão, também, ser entregues ao perito na perícia a ser realizada. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos para a PERÍCIA INDIRETA, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no PRAZO de 5 DIAS, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometeu o falecido, bem como de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e FLS. 82-87, 92-95, 100-105, 111-143 e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo de 5 dias para às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001557-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001557-0) - MARIA MAXIMINO GIUNTI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias, para cumprir o determinado à fl. 96. 2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, remetam-se os autos à contadoria. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 209-210: esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas anteriormente arroladas foram ouvidas na audiência do dia 25/07/11. Verificarei a necessidade de nova expedição de carta precatória após os esclarecimentos acima e o retorno da carta precatória já expedida. Int.

**0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA (RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 311-325: cumpra-se o determinado à fl. 276, no que tange a expedição de ofício para cópia integral do processo 2006.34.00.001054-9. Cumpra-se.

**0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS,

tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Determino a produção de perícia indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que acometeu o falecido, BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS, FLS. 43-47, 50, 55, 58, 73-108 E DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a CONVICÇÃO DESTES JUÍZOS será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0007716-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007716-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA EMILIO X BRUNA DE OLIVEIRA EMILIO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos ao falecido que comprove a qualidade de segurado e cumprimento da carência, bem como demais documentos para comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Fls. 125-127: anote-se.Int.

**0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a

partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0061126-34.2006.403.6301** - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.2. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0)** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000326-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000326-5)** - SEBASTIANA QUIRINA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9)** - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007366-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007366-8)** - MARIVALDA CARNEIRO ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9)** - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4)** - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0)** - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2)** - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0)** - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 182-185: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008447-81.2010.403.6183** - CLEITON CRISTIANO DA MOTA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANA MARIA DA CONCEICAO MOTA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta)dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, SE FOR O CASO, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005706-34.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0006747-36.2011.403.6183** - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS pela parte autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao

interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0006836-59.2011.403.6183** - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo e não obstante a cópia de fl.45), apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo já concedido, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (0048842-86.2009.403.6301 - JEF SP). Int.

**0007156-12.2011.403.6183** - ANISIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração, consta que a parte autora é residente e domiciliada no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação

da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007866-32.2011.403.6183 - AZENILDES OLIVEIRA SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0007867-17.2011.403.6183 - NEUZA BELIZARIA DE JESUS QUIRINO(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008008-36.2011.403.6183 - SIMONE SUZANNE JAHAN X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008086-30.2011.403.6183 - ANAILTON ANTONIO MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se

trata de incompetência absoluta (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0008237-93.2011.403.6183 - DIAMANTINO DE JESUS MARACO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0008238-78.2011.403.6183 - DIRCEU LUSTOSA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito pontado no termo de prevenção retro (0086216-49.2003.403.6301). Int.

**0008287-22.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5600**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em 07/05/2007, a advogada Dra. Marilda Gonçalves Rodrigues peticionou nos autos, renunciando ao mandato que lhe foi outorgado pela autora ENILDA PENHA DE ALENCAR, petição essa subscrita pela referida causídica, requerendo, ainda, na mesma oportunidade, que a autora fosse notificada pelo Juízo para a constituição de outro advogado

(fl.49).Convém ressaltar que a assinatura da referida petição é idêntica à da advogada Dra. Marilda Gonçalves Rodrigues, parecendo, a princípio, ter sido feita pela referida advogada.Este Juízo, por sua vez, em despacho exarado à fl.50, indeferiu o pedido de notificação da autora sobre a renúncia apresentada, uma vez que cabe ao causídico informar o outorgante sobre a necessidade de constituir outro advogado (artigo 45 do Código de Processo Civil).Tal despacho foi publicado em maio de 2009, mantendo-se a advogada silente.Sobreveio o despacho de fl.51 determinando que a advogada cumprisse o determinado, todavia a manifestação de fl.52/53 e 57, constato que o informado pela advogada Dra. Marilda relativamente à Dra. Viviane Bezerra da Silva não diz respeito aos autos, porquanto a advogada Dra. viviane consta da procuração trazida aos autos com a inicial (fl.07), permanecendo a mesma constituída pela autora tanto quanto a Dra. Marilda.Quanto ao item 5 da petição de fl.52/53, esclareço que pela petição de fl.49, a própria advogada renuncia ao mandato, sendo totalmente descabido o pedido feito no aludido item.Assim, esclareça a Dra. Marilda se permanecerá atuando nos autos como advogada constituída pela autora, bem como se pretende questionar a autenticidade da assinatura da petição protocolada em 07/05/2007 (fl.49). Caso permaneça, a fim e não causar prejuízo à parte autora, abro-lhe novo prazo para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Esclareço que na fase de especificação de provas não será admitida a postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Tendo em vista a informação retro, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000115-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000115-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 201-227: Recebo como aditamento à inicial.Apresente o autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

**0003164-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003164-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 306-308: Anote-se.Cumpra a parte autora devidamente a determinação de fls. 304, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000415-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000415-4) - MARLENE BONDI DE LAET(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76-77: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e

não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

**0002234-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002234-0) - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8) - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0005435-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005435-2) - JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 116/120: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

**0001675-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001675-6) - ALZIREZ ANDRE DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Não obstante a regularização acima, apresente o autor, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 223-224 e 227-230: Recebo como aditamento à inicial.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se

deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, ou a concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002535-06.2010.403.6183** - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 29-58, esclareça a parte autora as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos, bem como desde quando pretende a concessão do benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001634-04.2011.403.6183** - ADRIANE BERNARDO MENDES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 45-45), prossiga-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0001995-21.2011.403.6183** - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5602**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8)** - KAMAL HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 132/144: Indefiro o pedido de habilitação do inventariante Simon Hamam, porquanto já há escritura de inventário e partilha do espólio do autor falecido da presente ação (doc. de fls. 138/144). Assim, a sucessão, neste caso, deverá obedecer o Código Civil, motivo pelo qual determino à parte autora que apresente os documentos necessários de todos os herdeiros do autor falecido, a fim de propiciar a sua habilitação nos presentes autos. Para tal, concedo o prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 5603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)** - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que o presente feito encontra-se na meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência de fls. 263 para o dia 16/08/2011, às 15h. Esclareço que caberá ao advogado constituído nos autos informar à parte autora, bem como às testemunhas arroladas às fls. 262 acerca da nova data da audiência, informando que deverão comparecer à sala de audiências deste Juízo independentemente de intimação. Intime-se o representante judicial do INSS sobre a designação da audiência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001569-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001569-3)** - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1)** - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4)** - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 132, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004168-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004168-4)** - GLAUCO GONCALVES COSTA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 184, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009317-29.2010.403.6183** - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 151, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013051-85.2010.403.6183** - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014205-41.2010.403.6183** - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 92. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015110-46.2010.403.6183** - ANGELO ROBERTO BRANDI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015357-27.2010.403.6183** - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0015647-42.2010.403.6183** - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000171-27.2011.403.6183** - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000567-04.2011.403.6183** - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 123, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000793-09.2011.403.6183** - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44, item 1: primeiramente, providencie a subscritora de fl. 33, Dra. Luana da Paz Brito Silva, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração no presente feito. Decorrido o prazo, e na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 32/34, arquivando-se em pasta própria. No mais, ante a comprovação do agendamento junto ao posto de atendimento do réu, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001491-15.2011.403.6183** - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 50. Esclareço, ainda, que as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição encontram-se acostadas no processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001605-51.2011.403.6183** - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002689-87.2011.403.6183** - AUREO BEVERARI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003183-49.2011.403.6183** - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003626-97.2011.403.6183** - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003680-63.2011.403.6183** - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/74: defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 28, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003793-17.2011.403.6183** - IEDA MAMAR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o subscritor de fls. 20, Dr. Luís Heleno Monteiro Martins, OAB/SP 234721, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003920-52.2011.403.6183** - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004091-09.2011.403.6183** - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004321-51.2011.403.6183** - ANTONIA GOMES DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004960-69.2011.403.6183** - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005047-25.2011.403.6183** - POSSIDÔNIO ARCANJO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005181-52.2011.403.6183** - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005477-74.2011.403.6183** - FRANCISCO MACARIO DE ARAUJO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005587-73.2011.403.6183** - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 244, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005691-65.2011.403.6183** - WALDIVA HUNGRIA SALVIA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005729-77.2011.403.6183** - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 381, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005779-06.2011.403.6183** - JOAQUIM MARQUES NETO X JOSE HELCIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005825-92.2011.403.6183** - JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) Fl. 19 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica, Fl. 18, item b: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005990-42.2011.403.6183** - VALTER FERNANDO ROSA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006025-02.2011.403.6183** - MINELVIO PEREIRA DE LIMA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006120-32.2011.403.6183** - MATSUKO IMAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do

despacho de fl. 79, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006215-62.2011.403.6183 - BENEDITO VIEIRA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42/43, à verificação de prevenção;PA 0,10 -) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006282-27.2011.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 36, último parágrafo: o autor informa sobre a realização de inúmeras solicitações junto ao réu. Contudo, apresenta apenas um protocolo de solicitação à fl. 40. Assim, defiro excepcionalmente o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho de fl. 33 sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006298-78.2011.403.6183 - HILDA PEREIRA XAVIER DO NASCIMENTO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 118, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006312-62.2011.403.6183 - NELSON GODAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006409-62.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51/52, à verificação de prevenção;-) Fl. 9, verso, último parágrafo (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica;Fl. 9, verso, item b: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006590-63.2011.403.6183 - DANIEL ANTONIO DOMINGUES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 133, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007135-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSATI SCHIMITD(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007217-67.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-) Fl. 10, penúltimo parágrafo (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica;Fl. 9, verso, item b: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0007223-74.2011.403.6183 - ROSELI JENI LUNARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção;-) penúltimo parágrafo de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0007275-70.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0007791-90.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PIZANI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0007985-90.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **0008143-48.2011.403.6183 - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6658**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9)** - SALVADOR GALBES DOMINGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8)** - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0022425-19.1996.403.6183 (96.0022425-0)** - OSVALDO TEIXEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante as informações de fls. 126/132 de que o julgado é inexequível, uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033781-40.1998.403.6183 (98.0033781-4)** - JOSE APARECIDO LAMEGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante as informações de fls. 104/114 de que o julgado é inexequível, uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5)** - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 192: Ante a concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subseqüente para o INSS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas, e somente, em relação a verba honorária. Após, decorrido o prazo, se as partes manifestarem-se pela concordância, venham os autos conclusos para o acolhimento dos cálculos. Int.

**0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7)** - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004504-08.2000.403.6183 (2000.61.83.004504-2)** - JOAO ARLINDO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 192 e 203: Anote-se. Manifeste-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu referentes a verba honorária, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0003946-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003946-0)** - ADEMAR CANDIDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ante as informações de fls. 131/145 de que o julgado é inexequível, uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2)** - NIVALDO JOSE DA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 196: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4)** - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 270/274: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6)** - WALDEMAR DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento dos co-autores FRANCESCA MORABITO VESCIO - sucessora do co-autor SAVERIO VESCIO e WALDEMAR DE MOURA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a referidos co-autores.Outrossim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fl. 427 e 436, no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, dentro do prazo acima assinalado.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5)** - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista que a ação de nº 2008.63.16.001040-1, referente ao autor SAZAKI HISATO, em trâmite no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pela variação nominal da ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, o autor já recebera os valores referentes a tal revisão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Em relação ao autor DERALDO RODRIGUES, ante a informação de fls.188, de que o julgado é inexequível, uma vez que não tem auferido o autor vantagem com a procedência da ação, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a referido autor.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu para os co-autores: FRANCISCO GALLINARI, LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS e NILSON CORRÊA LEITE, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as cópias para citação nos termos do art. 730 CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9)** - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Fl. 243: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0011749-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011749-2)** - JOANA DE JESUS COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 169/180 de que o julgado é inexecúvel, uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7)** - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 154/162: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3)** - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)** - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Outrossim, ante as informações de fl. 133 de que o julgado é inexecúvel para o co-autor JOSÉ JOAQUIM DA MOTA, uma vez que não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para extinção da execução. No mais, ante a informação de fl. 139, manifeste-se a parte autora o motivo da cessação do benefício do co-autor PAULO ISIDORO PEREIRA, e em caso de óbito deverá proceder a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c art. 1055 do CPC, no prazo acima assinalado. Int.

**0001691-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001691-6)** - DARCI MAZIERO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 121/124 de que o julgado é inexecúvel, uma vez que a parte autora não auferiu vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)** - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 358: Prejudicado ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS a fls. 359/366. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4)** - ELIANA DA SILVA DIAS(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0000582-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000582-4)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 187: Prejudicado o pedido, uma vez que conforme tela CONBAS juntada a fl. 193, o benefício da autora já fora implantando, tendo sido cumprida a obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002703-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002703-4) - JOAO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 155: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 6659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007749-75.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seu regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008756-05.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009801-44.2010.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010241-40.2010.403.6183 - JOSE LUIZ GARDENGHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seu regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010886-65.2010.403.6183** - LUIZ HUMBERTO MARCATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010937-76.2010.403.6183** - HERMINIO GUERATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011213-10.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011223-54.2010.403.6183** - JOAO BAPTISTA LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 121, uma vez que a habilitação já fora objeto de decisão conforme sentença de fls. 78/80. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011362-06.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011710-24.2010.403.6183** - JAIME ZULAR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012161-49.2010.403.6183** - JOAO RIBEIRO DE SALES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012732-20.2010.403.6183** - JOSE APOLINARIO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012825-80.2010.403.6183** - JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013061-32.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO BARASSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013520-34.2010.403.6183** - TERESA KIMIKO WATANABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0013875-44.2010.403.6183** - LUZIA CAROLINA ZOCOLER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014071-14.2010.403.6183** - JOAO VITOR DA SILVA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014711-17.2010.403.6183** - LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014807-32.2010.403.6183** - DJALMA JOAQUIM QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0014961-50.2010.403.6183** - JASSON MOREIRA LEITE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0015043-81.2010.403.6183** - GILBERTO PADILHA GIMENES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0015251-65.2010.403.6183 - MARCOS MESSINA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0015259-42.2010.403.6183 - ROBERTO MARZOLA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0015327-89.2010.403.6183 - ADEMIR DUO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0015907-22.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PROCOPIO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0016015-51.2010.403.6183 - ANTONIO JULIO SOARES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000391-25.2011.403.6183 - MARCIO MARTHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000449-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência

inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000713-45.2011.403.6183** - HORLANDO GONCALVES PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001529-27.2011.403.6183** - JOEL DE ALMEIDA LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0002622-25.2011.403.6183** - JAISMIL BRAULIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003070-95.2011.403.6183** - JEDAIAS DOS SANTOS CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003171-35.2011.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO DIAS BRITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003503-02.2011.403.6183** - JOSE FERNANDO DE TOLEDO LEME(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003524-75.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003611-31.2011.403.6183** - FERNANDO PEREIRA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

cumpra-se.

**0003873-78.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO RIGOBELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003951-72.2011.403.6183** - AMADOR CAMAZANO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004052-12.2011.403.6183** - JOSE JOAQUIM GONCALVES NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004073-85.2011.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004159-56.2011.403.6183** - SANTINA DO NASCIMENTO VILKACINSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004160-41.2011.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004263-48.2011.403.6183** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004453-11.2011.403.6183** - JOSE GERALDO OLIVEIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e

cumpra-se.

**0004505-07.2011.403.6183** - PAULO BRASIL SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004637-64.2011.403.6183** - EDUARDO AMBROSINI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004679-16.2011.403.6183** - JAIRO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004687-90.2011.403.6183** - LUIZ EDUARDO SARAN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004847-18.2011.403.6183** - JOSE ROSA NETTO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004895-74.2011.403.6183** - JOSE CARLOS FRIAS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004937-26.2011.403.6183** - COSMO ALVES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005139-03.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005368-60.2011.403.6183** - ROSANGELA REBELLO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005405-87.2011.403.6183** - RAUL FREIRE DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005409-27.2011.403.6183** - CELIA DE LAS MERCEDES MORALES RUIZ(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005517-56.2011.403.6183** - ANSELMO ANTONIO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005575-59.2011.403.6183** - JOSE GUIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005581-66.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO CAVASSANI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005839-76.2011.403.6183** - EDIVALDO ANTONINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005967-96.2011.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6663**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004237-51.1991.403.6183 (91.0004237-4)** - JOSE ZECHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008337-49.1991.403.6183 (91.0008337-2)** - VALTER PINTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0687745-40.1991.403.6183 (91.0687745-1)** - ORLANDO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0089935-88.1992.403.6183 (92.0089935-8)** - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP054521 - CARLOS DAVID PINTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006807-39.1993.403.6183 (93.0006807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) GABRIEL DE CARVALHO X HARERU KAWAI X HUMBERTO SAGGIONA X OLGA MARQUES SAGGIOMA X JOAO TOPAL X JOSE DE CAMPOS X JUSSELINO ALVES PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029295-51.1994.403.6183 (94.0029295-3)** - PEDRO YAGUE MARTINEZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034879-31.1996.403.6183 (96.0034879-0)** - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001673-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001673-0)** - AURELINA PEREIRA LACERDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002691-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002691-6)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003507-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003507-3)** - NIVALDO VIEIRA DE LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001999-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001999-0)** - FRANCISCO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005739-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005739-5)** - PAULO SIBINEL X ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO PUGA X GABRIEL ANDRE X JOSE DOMINGOS DA COSTA X LUIZ BORIN X NESTOR ANTONIO CEREZER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000811-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000811-0)** - RITA DE CASSIA RESENDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000889-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000889-3)** - JOAO LEITE DOS SANTOS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001973-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001973-8)** - JOSE VORUSSI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002889-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002889-2)** - BERNARDO HOJDA X CLARA HOJDA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003061-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003061-8)** - RENATO VISACRI X ADAIR BULLE AMORIM X ADEMAR DUELA X PEDRO NOVIKOFF(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001013-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001013-2)** - PEDRO CANDIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003149-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003149-4)** - GERSON RUFINO BERNARDO X JOAO GABALDO NETO X GENI MARCIANO X REINALDO SERVILLEIA VIOOL X THEREZINHA MENDONCA GOLFIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003999-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003999-7)** - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO X ANIBAL CAPELETTI X OSWALDO ROSSINI X JOAQUIM JOSE LOPES X WILTON PAULO TEIXEIRA X MARIA TOFOLI TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008671-63.2003.403.6183 (2003.61.83.008671-9)** - NELSON LAZARO CUANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009023-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009023-1)** - VAELSE ALVES TORRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009633-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009633-6)** - ARGEMIRO GONCALVES DE AZEVEDO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009707-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009707-9)** - JOSE DE SOUZA BRAGA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012332-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012332-7)** - AGNELIO LIMA DOS SANTOS X FUJIYOSHI NISHIHARA X ANDRE ROMERO MORILHAS X JOSE DA ROCHA NEVES X ALBERTO DIAS PINTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013103-28.2003.403.6183 (2003.61.83.013103-8)** - CELESTINO ABELINI X LUIZ AUGUSTO SILVEIRA DE RENSIS X MILTON LOPES DA MOTA X NEREU MARTINS DA SILVA X JOSE HERNANDES MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005217-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005217-9)** - AGUINALDO MARCOLINO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1)** - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 400: Reconsidero o determinado no despacho de fl. 395, até o julgamento final da demanda. Assim, ante a informação de que a parte autora já recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido administrativamente, CASSO a tutela concedida na sentença. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8)** - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 487: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0)** - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 158/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5)** - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 392: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 381/390, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007357-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007357-3)** - LAURINDO POPPI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5)** - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001276-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001276-0)** - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 205, desentranhe a Secretaria a petição de recurso de apelação de fls. 181/186, remetendo-a a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 188 e 202: Ciência à parte autora. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 178/180, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002781-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002781-6)** - JOSE LUIS NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 149/171 e da PARTE AUTORA de fls. 172/179, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008416-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008416-2)** - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0)** - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificou-se que na Petição Inicial a PARTE AUTORA requereu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo juntado às fls. 13 a declaração de hipossuficiência, pedido este que deixou de ser apreciado na sentença. Assim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à PARTE AUTORA. Fls. 387: Ciência à PARTE AUTORA. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005929-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005929-9)** - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Ciência a parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006892-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006892-6)** - ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1)** - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001038-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001038-0)** - BRAZILINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2)** - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006758-02.2010.403.6183** - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009221-14.2010.403.6183** - MOISES DUDA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
fl. 158: Ciência a parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 125/134 e da PARTE AUTORA de fls. 135/154, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010410-27.2010.403.6183** - JOAO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 6666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005025-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005025-5)** - EDVALDO ROCHA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264: Ciência à parte autora. Recebo as apelações das partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 6667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011114-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011114-3)** - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008235-65.2007.403.6183 (2007.61.83.008235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINO DE CHIARO NETTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 6668**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001624-15.2011.403.6100** - MARIA HELOISA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**0002640-04.2011.403.6100** - VANIA MARIA RIBOLDI(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0002648-78.2011.403.6100** - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, haja vista, que já foram prestadas informações anteriormente. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0)** - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Recebo a petição de fl. 110 como emenda à inicial.2. À vista da decisão de fls. 88/90 verso, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC, como litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação. Int.

**0001642-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001642-4)** - DAVID LUCIANO(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação e documentos de fls. 12/18, não vislumbro ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.491628-1.2. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004384-13.2010.403.6183** - REGINALDO RAMIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que termina por afastar a extrema urgência da mediada. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0005823-59.2010.403.6183** - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007599-94.2010.403.6183** - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007817-25.2010.403.6183** - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito

embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008368-05.2010.403.6183** - IZILDINHA ROSA KLINGER X JOSE DIAFERIA X JULIAN FURLAN SPOSITO(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011877-41.2010.403.6183** - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012735-72.2010.403.6183** - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0013907-49.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO LAZZARIN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.149243-3.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0014815-09.2010.403.6183** - MIGUEL TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2003.61.84.098071-3.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0015526-14.2010.403.6183** - LINCOL FRANCO FROSSARD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0015592-91.2010.403.6183** - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0015713-22.2010.403.6183 - PEDRO CARRER NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.139891-0.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015837-05.2010.403.6183 - JAIR PISTOIA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015871-77.2010.403.6183 - LUIZ RAMAO CAMERA(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015927-13.2010.403.6183 - ODAIR VAILATTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015929-80.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RAMICELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0840363-17.0009.466.7920. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015940-12.2010.403.6183 - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0440363-01.0266.765.2020.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0000249-21.2011.403.6183 - ANTONIO PERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000424-15.2011.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0000433-74.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0000439-81.2011.403.6183.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0000437-14.2011.403.6183 - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0000438-96.2011.403.6183.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0000439-81.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0000477-93.2011.403.6183 - ODILON COSTA FERREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que se encontram equivocadamente conclusos para sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente N° 5793**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida.Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que a autora é portadora de seqüelas de poliomielite e monoplegia nos membros inferiores e continua com comprometimento para suas atividades diárias, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 35/36, 38 e 59.Dessa forma, concluo que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença 31/541.996.477-1 (fls. .Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o

estado de saúde da autora. Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença inicialmente concedido à autora a partir da data desta decisão, devendo manter o benefício até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições da autora. Intime-se eletronicamente, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3154**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3)** - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 997/1000, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1106/1111 e 1135/1136, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

**0018814-05.1989.403.6183 (89.0018814-3)** - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X ANTONIO CAPEZZUTO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE X CAETANO PINTON X ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X ELZA INDEPENDENCIA MEMMO X FERNANDO MORETTO X IRENE CELESTINA MAIOLINO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X OLINDA KOWALSKI VIOLINI X LUIZ PITTA X LINDOLFO PAULO HUBER X LUIZ XAVIER PERES X CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON X IRES FIGLIOLI MANCUSO X PASCHOAL CAVALLARI X ROSA MARIA FUSCO X SALVADOR KALIL SAUMA REZK (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 903 - Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)** - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSVALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) 1. Providencie o patrono do autor Reynaldo Pincetti, as cópias de fls. 16, 119 frente e verso, 123/125, 156/162, 186, 189/195, 235/236, 396, 399/400 e 500, para o efetivo cumprimento do despacho.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

**0001387-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001387-2)** - CUSTODIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP204168 - CARLA REGINA LEITE CERON E SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) CHAMEI OS AUTOS À CONCLUSÃO.O advogado Sergio Gontarczik está com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa, conforme se verifica dos impressos que seguem.No entanto, continua o mesmo militando normalmente, firmando manifestações nos diversos feitos em trâmite neste Juízo, notadamente o de nº 2000.61.83.004936-9, situação esta com a qual este Juízo não pode se omitir.Além de causar eventual prejuízo ao Jurisdicionado, com eventual nulidade de sua manifestação, a atuação de causídico cuja situação profissional não lhe permita o jus postulandi fere o princípio da dignidade da Justiça e, ainda, da própria imagem do Judiciário.O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA.O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias

caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário), sujeitando-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpra salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.Destarte, verifica-se dos autos que o advogado Sergio Gontarczik, OAB/SP - 121.952, encontra-se com sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em situação Ativo - Suspenso, consoante informação e consulta realizada por este Juízo junto ao site daquela Instituição (conforme segue).Posto isto, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providencias que entenderem cabíveis e que lhes couberem.Deixo de determinar a expedição de ofício à Diretoria do Foro para que faça chegar ao conhecimento das Varas Federais o que ora restou decidido, posto que já oficiado anteriormente em outro feito da mesma natureza.Instrua-se os ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) manifestação(ões) firmada(s) pelo(s) mencionado(s) bacharel(is).Inclua-se no sistema informatizado o nome dos demais advogados constante dos autos, para fins de intimações.Int.

**000012-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000012-6)** - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O advogado Sergio Gontarczik está com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa.No entanto, a parte encontra-se representada nos autos por outros advogados, os quais deverão ser intimados doravante.Autos desarquivados e à disposição da parte para requerer o quê entender de direito. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Admitida excepcionalmente a manifestação da subscritora da petição de fl. 153, estagiária NADIA DA MOTA BONFIM, OAB-SP 175.672, sem procuração nos autos, nos termos da Lei 8906/94, em razão do feito encontrar-se extinto e arquivado.Int.

**0004342-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004342-3)** - ANTONIO WENCESLAU DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA E SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

O advogado Sergio Gontarczik está com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa, conforme se verifica dos impressos que seguem.No entanto, continua o mesmo militando normalmente, firmando manifestações nos diversos feitos em trâmite neste Juízo, notadamente o de nº 2000.61.83.004936-9, situação esta com a qual este Juízo não pode se omitir.Além de causar eventual prejuízo ao Jurisdicionado, com eventual nulidade de sua manifestação, a atuação de causídico cuja situação profissional não lhe permita o jus postulandi fere o principio da dignidade da Justiça e, ainda, da própria imagem do Judiciário.O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA.O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e

nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicia usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS. Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário), sujeitando-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Destarte, verifica-se dos autos que o advogado Sergio Gontarczik, OAB/SP - 121.952, encontra-se com sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em situação Ativo - Suspendido, consoante informação e consulta realizada por este Juízo junto ao site daquela Instituição (conforme segue). Posto isto, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis e que lhes couberem. Deixo de determinar a expedição de ofício à Diretoria do Foro para que faça chegar ao conhecimento das Varas Federais o que ora restou decidido, posto que já oficiado anteriormente em outro feito da mesma natureza. Instrua-se os ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) manifestação(ões) firmada(s) pelo(s) mencionado(s) bacharel(is). Inclua-se no sistema informatizado o nome dos demais advogados constante dos autos, para fins de intimações. Int.

**0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY (SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil). 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

**0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3) - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA (SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0004495-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004495-0) - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos xerocópia legível da carteira de trabalho 63.191, Série 178, pois nas cópias constantes às fls. 109/111 não é possível a verificação da data de admissão e de saída do autor das empresas e no CNIS de fls. 212/213 não constam os vínculos empregatícios supra-aludidos.

**0008014-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008014-0) - LUCIANO ANTONIO DA COSTA (SP112026 - ALMIR**

GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004925-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004925-0)** - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003092-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003092-0)** - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003296-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003296-4)** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3)** - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005855-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005855-2)** - JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009590-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009590-1)** - MILDA BRANTE BEZUGLAS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0)** - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2)** - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3)** - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9)** - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8)** - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0)** - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004724-75.2011.403.6100** - BENEDITA BRANDAO MORAES X BENEDITA PIRES DE ALMEIDA X CACILDA DAMSCENO AMADIO X CECILIA AMANCIO NOVO X CIMODOCEA ROSA ARRUDA CAMPOS X CLELIA LOPES ANSELMO X CLOVIS ABUJAMRA X DIRCE FIGUEIREDO ASSAF X ELIZEU VILIOTTI X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X ESMERALDA SILVA X GABRIEL GONCALVES SANCHES X GERALDO DAMASCENO X GERSON DE OLIVEIRA X IRACY BALIELLO LEIRIAO X IZALDOMIRA CHRISPIM DE CAMPOS SANTOS X JAYME BAPTISTA X JOSE ORESTES FERREIRA X JURANDIR DE CAMARGO X LUIZA BREGA MONTEIRO X MARIA BENEDITA CORREA X MARIA BENEDICTA FELICIANO SILVA X MARIA DO CARMO MEDEIROS DOMINGUES X MARIA GAJZNER DA COSTA X PAULO NICOLAU PALMIERI X RUTH DE ALMEIDA GRACIANO X MARIA GIMENEZ DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA OLGA FABRICIO X MERCEDES MARIA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo, manifestem-se as partes, requerendo o quê entender de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004502-52.2011.403.6183** - MARIA DAS NEVES FERREIRA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3155**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7)** - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI

DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a Serventia o item 2 do despacho de fl. 658.3. Ciência às partes do contido às fls. 661/662.4. Int.

**0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8)** - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 219 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a co-autora Carmem Johnston o quê de direito.Int.

**0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9)** - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).FLS. 219/221 - Diga a parte autora.Int.

**0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5)** - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Regularize o subscritor da petição de fl. 153, Dr. Eduardo Cesar Campos, OAB-SP 206.676, sua representação processual.Int.

**0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7)** - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 308/309, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0003489-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003489-2)** - WALTER RAIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)** - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X THIAGO GOMES MUNHOS X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int.

**0004814-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004814-4)** - JOSE JORGE BERNARDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, considerando a alegação de incorreção quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, deverá a parte autora, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, promover extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8)** - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA  
Fls. 288/290 - Defiro o pedido, devolvendo o prazo conforme requerido.Int.

**0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da co-autora Maria da Conceição, ocorrido em 13/05/98 (fl. 54).Houve prova testemunhal para fins de comprovação da união estável.Ocorre que também é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado do falecido e, para tanto, as autoras tentam comprovar que o mesmo fazia jus à aposentadoria por invalidez. Dessa forma, para se evitar cerceamento de defesa, designo realização de perícia indireta, com base nos documentos juntados às fls. 180/246.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade cardiologista e clínico geral, que poderá retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após realização da perícia, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física;2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

**0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providenciem os habilitantes, as cópias de seus documentos, reclamadas pelo INSS às fls. 223 verso.Int.

**0001717-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001717-0)** - ANDRE GLUP(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0005387-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005387-6)** - ALTAMIRANDO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 186/189.Int.

**0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3)** - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência das fotos e das assinaturas dos documentos de fls. 41 e 43, bem como a divergência do nome da empresa, uma vez que nos documentos de fls. 41 e 43 consta do Beneficiamento de Fios São José S.A e o autor afirma ter laborado na empresa Malharia e Confecções Prist Ltda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

**0012167-14.2010.403.6100** - SANDRA TABAJARA MARQUES X BRUNA GUIDI TABAJARA NASCIMENTO(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de Tutela Antecipada, originariamente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, em razão da especialidade da matéria, encaminhou os autos para redistribuição perante uma das Varas Federais Previdenciárias. O artigo 40 da Constituição Federal assegura regime de previdência próprio para os servidores de cargo efetivo de qualquer um dos entes da Administração Pública Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Tal regramento constitucional é repetido no artigo 12 da Lei 8.213/91 que exclui os servidores públicos do regime geral de previdência desde que estejam amparados em regime próprio.Observando-se o contido às fls. 117 e 121, verifica-se que o último vínculo do autor deu-se na

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO que possui regime próprio de previdência - IPESP, motivo pelo qual o presente pedido deve ser processado e julgado perante a Justiça Estadual por uma das Varas da Fazenda Pública. Mesmo que se alegue a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na iniciativa privada (artigo 201, 9º, da Constituição Federal) para concessão da aposentadoria, o autor pode requer junto ao Ipesp o cômputo do período de atividade que exercida junto à iniciativa privada. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005638-84.2011.403.6183** - ISAURA BRIGIDO HERNANDEZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002731-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002731-5)** - ORLANDO CASTELLANI JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Esclareça a parte autora a razão da juntada do substabelecimento, uma vez que a petição que o carrega não encerra qualquer requerimento e o feito não comporta qualquer providência a ser adotada em razão da solução definitiva do litígio, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil. Int.

**0017628-64.2010.403.6100** - JAINE JOVITA DURAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a ordem para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos.

**0014759-73.2010.403.6183** - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

**0009261-17.2011.403.6100** - ANTONIO NIZIO DIMAS DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO UNIDADE ATENDIMENTO SECRET PREVIDENC VL MARIANA - SP  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a divergência do nome mencionado na inicial, procuração, e declaração de hipossuficiência com aquele constante às fls. 12/14, providenciando as necessárias regularizações; b) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 16, I, do Decreto 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação; c) esclarecer e comprovar a data da ciência do ato designado coator; e, d) esclarecer, expressamente, se pleiteia a concessão de medida liminar, considerando o contido à fl. 7.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

**0003198-18.2011.403.6183** - MARILENE CORREIA DOS SANTOS STAFOG(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos de fls. 37, mediante traslado, por cópia a ser providenciada pela parte impetrante e das radiografias de fls. 54, 55 e 56, independentemente de traslado e mediante recibo nos autos. Indefiro com relação aos demais documentos, por serem cópias simples e a procuração e declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos em via original. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe o INSS em que consiste os elementos que constam nos autos que impedem o efetivo cumprimento da determinação judicial. Int.

**0010586-06.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5)) ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até dez (10) dias, verificar, pelos documentos aqui carreados, a possibilidade de verificação da correta aplicação do julgado, na apuração da Renda Mensal Inicial e Mensal Atual do benefício implantado.Int.

**0004699-07.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para que se manifeste sobre o contido à fls. 58/64, justificando e comprovando documentalmente.2. Int.

**0005145-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0)) SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Providencie a exequente a vinda a estes autos da notificação efetuada ao INSS para cumprimento da decisão proferida, bem como da(s) manifestação(ões) que se seguiram, inclusive aquela onde reclama o não cumprimento e que gerou o despacho de fl. 73 (392 dos autos principais), cujas cópias não se encontram nos autos.Int.

#### **Expediente Nº 3156**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751997-28.1986.403.6183 (00.0751997-4)** - ANTONIO SAYAO X ADOLPHO BRAZ GALVAO X NANCI GARCIA DE SOUZA X CLEUNICE DE SOUZA VIDOTTO X NEWTON GARCIA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINS X MARINA DE ARRUDA MARTINS BOTTINO X CYRO FELIPPE X EMILIA ALVARES COUTINHO X FRANCISCO SILVA X HERMINIO FRANCISCO X JOSE CUSTODIO X MOACYR ANDRADE FRATTINI X MILZA DOS SANTOS FRATTINI X ORLANDO FALCIONI X ONISIO RODRIGUES X CATHARINA MACEDO DE MEDEIROS X ROMULO DE FACCI X NILSON RUBENS VICENTINI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0761541-40.1986.403.6183 (00.0761541-8)** - JOSE VALENTE X ALCEBIADES GINE GERALDO X ALFREDO JOAO HYDE X ALFREDO CARITA X ALVINO VALENTE X ALICIO SOARES X ALIPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA X ALBERTO DURAND X ALCIDES CARVALHO LEITE X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X ALCIDES DE LIMA X ALTAMIRO CLARO CORTEZ X ALCIDES FELICIO X ALFREDO ASSONI X AMARO MORAES X AMERICO DOS SANTOS X ANERCIO ONDEI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CAMILLO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO FRANCISCO MEIRELLES X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARNALDO DOS REIS X ARNALDO MARTINS ROMEIRO X ARISTOTELES FERNANDES X ARMANDO CREPALDI MACHADO X ARLINDO DOS SANTOS X ARINA CARDOSO X ATAIR GOMES X AURELIO GURDOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO SANCHES X BENTO LUPERCINIO DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA J SILVA X BENEDITA RODRIGUES SANTOS X BENEDITO MACHADO GOMES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE CAMPOS X BENEDITO CLEMENTINO DE PAULA X BENEDITO LEIRO MOREIRA X BENEDITO MEXAS GOMES X BENEDITO DOS SANTOS FRANCA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X CARLOS RADLINSKI X CARLOS DOS SANTOS ROMANO X CARLOS DOBLER X CARLOS HENRIQUE EBELING X CAETANO DOS SANTOS X CELSO GARCIA X CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO X CONCEICAO DOS RAMOS PEREIRA X DAVID JACINTO DA SILVA X DANIEL PESTANA X DIVANIR DE OLIVEIRA X DOMINGOS MARQUES X DORIVAL ARLOCHE X DOROTINA RAMOS FELICIO X DOLIVA DE MELLO LEITE X ELZA BUENO GODINHO X ELZA APARECIDA GALVAO PINTOR X ELIO RAVAGNANI X ELDEBRANDO MARIA LEITE X EUGENIO JOSE MARQUES X EULINA GUERRA GOMES X FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS X FLORENTINO FELIX X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO X FRANCISCO BUENO X FRANCISCO GERALDO CANDIDO X FRANCISCO INACIO MACHADO X FRANCISCO JOAQUIM MARTINS X GERALDO CORREA DOS SANTOS X GERALDO MARCELINO TOBIAS X MARIA CONCEICAO ANTUNES X GERALDO DE CASTILHO X GERALDO DOS SANTOS X HERMINIO NICOLETTI X HENRIQUE CARLOS FRIEDERICKS X HENRIQUE GERALDES X HENRIQUE ULIAN X HUGO LACERDA X HUMBERTO GOMES X ILIO DOS SANTOS X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA X JULIO CORREA

X JUVENTINO MOREIRA NUNES X JOAO ANTONIO DE LIMA NETO X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO CARLOS X JOAO BENEDITO CAETANO X JOAO DA SILVA X JOAO FELIX ROSA X JOAO FRANCISCO VIRY X JOAO GILBERTO FIORENTINI X JOAO LASALVIA X JOAO MACHADO GOMES X JOAO MARI X JOAO MORAES DOS SANTOS X JOAO RICARDO GRACIANO X JOAO SOARES DE SOUZA X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO TEODORO X JOSE BARBOSA DE FRANCA X JOSE BENEDITO FERRAZ X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BUSTAMANTE X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE PAULA LEMES X JOSE DURAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISRAEL X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE MARIA LEITE FILHO X JOSE MEXAS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR BONIFACIO DE OLVEIRA X JURACYR CORREA X JOSE ANTONIO EUGENIO X JOSE BENEDITO DSO SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIO X JOSE BENEDITO TOBIAS X JOSE BENEDITO ROQUE X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO GENEROSO X JOSE BENEDITO JACINTO DA SILVA X JOSE CACOMO JUNIOR X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO ROMAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAMOS SILVA X JOSE RIBEIRO LEITE X JOSE SOARES DA SILVA X JOANA CANDIDO SILVA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X JORGE MACHADO X KO TAKEDA X LEONEL DIAS DUARTE LEITE X LINO ALEXANDRE DA SILVA X LOURENCO MEDEIROS MOURA X LUIZ DA CONCEICAO X LUIZ GOMES X LUIZ ROSAS X LUCIO ESTEVES X LEONTINA RAIMUNDO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA MORAES DE JESUS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA PEREIRA IRACE X MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO X MARCELINO DE CARVALHO X MANOEL ANACLETO X MARILIA DELMONTE CARVALHO X MARANGONI EMER X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X MARTINHO PEREIRA DE MOURA X MARTIMIANO DOS PRAZERES X MARTINS SILVA X MIGUEL ALFANO X MILTON NICOLETTI X MOACYR CORREA X NAIR TAVARES CANEDO X NELSON DA SILVA X NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS X NEUZA MACHADO DOS SANTOS X NELLI PEREIRA MEXAS X NICE MARCONDES DOS SANTOS X ORLANDO COPPOLA X ORLANDO PEREIRA X PORFIRIO MOREIRA DA SILVA X PAULINO GARUFFI X PAULO BARION X PAULO DA SILVA COSTA X PEDRO DA SILVA X PEDRO SINESIO DOS SANTOS X PEDRO DO CARMO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO GOMES FILHO X PEDRO XAVIER DOS SANTOS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X RENO BRANCO X RITA DE ASSUNCAO POLIDO PEREIRA X ROBERTO DA COSTA X ROQUE PEDRO X ROLANDO FERNANDES RELVAS X ROLANDO NICOLETTI X ROMILDA CREPALDI X SALVADOR FERRARI X SANTO BARBIERI X SEBASTIAO ANTONIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO BESSA X SEBASTIAO LEMES X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM DOS ANJOS LAGOA X SILVIO DOS SANTOS X SILVINO LEMES X SILOBALDO GOMES DOS REIS X TRAZIBIO MARQUES DE ASSUMPÇÃO X VALDOMIRO JACINTO DA SILVA X VICTOR DE OLIVEIRA REIS X VICENTE DE LIMA X VICENTE LUIZ DE MOURA X VIRGOLINO DIAS DA CONCEICAO X VIRGILIO PERES X VINICIUS LOTUFO X WALDEMAR DIAS LEITE X WALDEMAR BAZZON X WALDEMAR FERRARI X ZILDA RAMOS DOS SANTOS X ANNA DIAS PINTO X BENEDITA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ESMERALDA FERRARI GOMES X GERALDA EMYGDIA DA SILVA X IDA CREPALDI X IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA CORREA GOMES X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DINA DE CAMARGO SILVA X JURACYRA DA SILVA GAMA X JULIETA RAMOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE BASTOS RIBEIRO X LUIZA APARECIDA VIEZZI VERA X LAURA TAVARES MACHADO X FELICIANA ROSA X MARIA ANTONIA GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES X MARIA BENEDITA DE LIMA CAMARGO X MARIA BENEDITA SILVERIO DE LIMA X MARIA DA GRACA SILVA SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA LEMES PEREIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA NOEMIA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE FRANCA X MARIA THEREZA MARI SOLE X AVELINA ALVES X APARECIDA MAGALHAES X ETELVINA DE JESUS FLORIANO X IZABEL MOREIRA BARBOSA X VITALINA CASEMIRO FAUSTINO X VICENTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ROSA VALENTE DA SILVA X OLGA PESTANA MARTINS DE OLIVEIRA X AOR CAMPOS MACHADO X ARTHUR SILVA X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X ANTONIO SEVERIANO MARTINS X ANTONIO AREIAS DE CARVALHO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO TOBIAS GERMANO DOS SANTOS X ANTONIO MAIA BRAGA X ABDIAS PEREIRA DA SILVA X ABILIO DE JESUS X ADERVAL CORREIA X AGOSTINHO BATISTA GONCALVES X ALFEU GOMES DA CRUZ X ALBINO ALVES X ALVARO MATHEUS X ALVARO CRAVEIRO X ALICE PIZZO DA CRUZ X ALMIRO MATHEUS X ARMANDO BENASSATTO X ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARI DE ARAUJO X ALFREDO ERGAS X ARLINDO ESTEIREIRO X ASCENDINO RAMPNELLI X AMERICO FORNAZZARI X ARY ALVES CLARO X APARECIDO DE PAULA X ANA AYRES SILVA X BASILIO TACCONI X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO ROBERTO PEDROSO X BENEDITO DA SILVA GUERRA X BRUNO CASELLA X CAETANO SPINELLI X CICERO DOS SANTOS X DOMINGOS RICCIARDI X DOMINGOS SEJANI FILHO X DOMINGOS LANDI X EPIFANIO MARINHO X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA X ELIZA ROMERO CASTILHO X ELIO RODRIGUES DOS SANTOS X ETELVINA TAVARES MARINHO X ELEAZAR MARINS X EUGENIO DOS SANTOS X FRANCISCO BENIGNO DE ALBUQUERQUE X FERNANDO LIMA X GERALDO XAVIER X GINESIO

CORDIOLI X GUSTAVO FABIAN X OZONIO BIGHETTI X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO X HELIO FERREIRA X HERCILIO LEITE X IVO TAVARES X JAYME MARTINO X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOSE DA COSTA X JOSE PEREIRA GALVAO X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X JOSE RAULINO BARBOSA X JOSE DIAS SANTISTEVAN X JOSE PEIXE AMARANTE X JORGE DA SILVEIRA NUNES X JOAQUIM PONTES X JOAQUIM CORREA DE MEIRELLES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAO BOSCO DE ARAUJO X JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS DAMASCENO X JOAO CALIMAN FILHO X JOAO ANTONIO DE ABREU X JOAO QUINTANA X LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES X LUIZ GOMES DA SILVA X LADISLAU BELOMO X LUIZ GONZAGA MARANHÃO X LZARO CALDERARO X MARIA CHINELLATO MARTINS X MANOEL JOSE DE SALES X MANOEL MARCIANO GONCALVES X MARCELINA BONALDI X MANOEL DALMEIDA VICENTE X NORBERTO RAMOS X NORIVAL BAPTISTA DE SOUZA X PAULO DE ARAUJO X PEDRO VACCA X RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X RODOLFO POSSANI X SEBASTIAO CARLI X SANTOS NOGUEIRA PERES X SEBASTIAO DUARTE X PAULO ROCHA X SEBASTIAO SOARES SANTANA X SYRIO ANTUNES DOS SANTOS X SILVIO ALKIMIN DA COSTA X TARCILIO SEVERINO GOMES X URSINO EUSTOLIO DE OLIVEIRA X YOLANDA ROMERO BIGHETTI X WALTER SIQUEIRA DE SOUZA X ANIBAL ALVES X ADECIO CAROBREZZI X ALIPIO PEREIRA X ALFREDO DE CASTRO JUNIOR X ALARICO BERSOTTI X ANTONIA FERREIRA DE MOURA X ANTONIO UBOA CARDONA X ANTONIO DE ASCENCAO JACOB X ANTONIO MARQUES ROLO X CLEMENTE IVO ANTONIO LEMBO X COSTABILE LEMBO X EDWIGES LIZIERI X DUARTINO ZAMARIAN X ELIZA MATTEO SPINILLO X EUNICE LEMBO X HERMINIO ROMAO X HERBERT KRAUSS X HENRIQUE GASTALDELLO X HUMBERTO SOARES X JOSE CARLOS CARNAVAL X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARTO NEVES X JOSE RUFINO X JOSE LISA X LUIZ MARTURANO X LEONILDO BOVO X MARIA LISA BARBOSA X MARIA MARMO MATTEO X MIGUEL DE SOUZA ANDRADE X OSCAR MENDES LEAL X OSWALDO MORENO PEREZ X OSCAR FERREIRA DE MELLO JUNIOR X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X ODETE PORTUGAL DA FONSECA X RAUL AMBROSIO X ROSINA LISA X ROSINA MARMO BARATO X RUBENS JOSE BIZARRO X SEVERINO MIGLIORINI X SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA X SALVADORA BERNAL X VYZANDIOS REMETRE KYRIAKIDIS X VICTORIO MICHELAZO NETTO X WALDEMAR FERNANDES X YATIKO HITOMI X ADAUTO JOSE DE FREITAS X ALOELIR PYRAMO X ANTONIO FRAILE X ARNALDO MEZADRI X BENEDITA ENCARNACAO MEZADRI X CAETANO CARABETA X DEMON CLAIR KEMP GALDINO X ESPEDITO EVANGELISTA SOMBRA X FLORENCIO RODRIGUES X GERALDO DE SOUZA PIMENTA X HEDVIN ADELBERT ROEHNIS X IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO X IRINEU GRILLO X JAIME PIMENTEL X JANDYRA FARIA PIZZO X JOAO ALVES X JOAO MARIANO CORREA X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X JOSE CALIXTO X JOSE COMOLE X JOSE CORREA DA FONSECA X JOSE CHRISTINO DA SILVA X JOSE NAVES TEIXEIRA X JOSE PERRONE X JOSE PRATES BELAS X JULIO CIRILO MARQUES X LUIZ COSTA LIMA X MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO X MANOEL PEREZ SERRANO X NELSON DOS SANTOS X MARIO PINTO DOS SANTOS X NEYDE MONTEIRO VIEGAS X NICOLA SILVESTRE X OLAVO DE MACEDO X OSCAR NUNES DE LIMA X OSWALDO FERNANDES PIMENTEL X PEDRO CALIXTO DOS SANTOS X PEDRO PINTO DE MORAES X RODOLPHO PIZZO X VICENTE TORELLI X WALDEMAR CACIATORI X ABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO X ALBERTO SMITTES X ALBINA PEREIRA DA SILVA X ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MOLOGNOLI X ALFREDO FATTE X VICENTE DE CARVALHO X ALVEMAR DUARTE X AMELIO JOSE DE FARIA X AMERICA MARINI X ANA ADELIA ARRUDA DE OLIVEIRA X ANGELINA MARIA DA SILVA GINEZI X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X ANNA APPARECIDA AUGUSTO X ANTENOR MOLENA X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X ANTONIO DE ARRUDA GALVAO X ANTONIO BERNARDES BRAGA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X ANTONIO JOSE DA COSTA X REGINA ROSA DOS REIS ASSIS X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO PORCARI X ARISTIDES VEQUIATTI X ARMANDO CARDARALLI X ARMANDO LUCATELLI X ASSUNTA LAURINO CAMARA X AUGUSTO PORCARI X BELARMINA DE AGUIAR ESTEVES X BENEDITA LEITE FILETO X BENEDITA MOREIRA DE FRANCA X BENEDITA PINHEIRO DE RIGA X BENEDITO ADAO LAMEU X BENEDITO BENTO X BENEDITO EUFROZINO X BENEDITO FLORISVALDO DA SILVA X BENEDITO LEME DO PRADO X BENEDITO MENDES FARIA X BENEDITO RODRIGUES X BRUNO EDUARDO ROSELLINI X CARMEM GALDEANO ASSIS X CAROLINA DA FONSECA DA SILVA X CECILIA POLO LEME DO PRADO X CELIO PERES X CELSO NICOLETTI X CEVERINO LUCATELLI X CHARLOT DENGLER X CLARICE MACEDO DOS SANTOS X CLEMENTE BERTHOUD X DACIO CORREA DE OLIVEIRA X DANIEL RAMOS DA SILVA X DARCI NUNES X DAVINA MOREIRA DE SOUZA X DAYSE DE SOUZA PELOSI X DINIZ BARREIRA X DOLORES PEREIRA MALLO DE CASTRO X DORINA MANASIA X DURVALINA LOURENCO COSTA X EDGARD ESTEVES X ELEAZAR CARDOSO X ELEODORO ANTONIO BALBINO DOS SANTOS X ELIZA MATHEUS MACHADO X EMA JESUS BAPTISTUTA X ERNESTO CARRO X HENRIQUETA GAMA DA SILVA X ESMERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EUGENIO REINOLDO JUSTO X FRAVIO BARBOSA DE CAMARGO X FRANCISCO CASEMIRO X FRANCISCO LAMEO X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X GABRIELA CHAGAS DE JESUS X GENEROSO LEME DO PRADO X GERALDO ALVES CARNEIRO X GERALDO DAS DORES MODESTO X GILBERTO LABRIOLA X HAIDEE VELOSO SILVA X HEITOR THEODORO MENEDES X HELENA GRILLO X HENRIQUE GAMA DA SILVA X HENRIQUE RUIZ X INEZ

APARECIDA SOUZA PANSARIN X IRACEMA FIDENCIO LUGATELLI X IRENE RAYMUNDO GODOY X IRMA GALVAO MARIANO X ISALTINO DE OLIVEIRA X ISaura ADELIA GUERRA CANEVER X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X ISMAIR NUNES DA SILVA X IZABEL ALVES VITORIANO X JAIME DE OLIVEIRA BUONAVITA X JANDYRA DIAS LEITE X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO ARRUDA AGUIAR X JOAO ARRUDA GALVAO X JOAO BATISTA GINEZI X JOAO MARINHO NOBRE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X JOAO RAMOS X JOAO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO VENCHIATTI X JOAQUIM ANTONIO IZIDRO X JOAQUIM AZEVEDO X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X JONAS PONTES DE BRITO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO AGUIRE X JOSE ANTONIO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE BENEDITO ROMAO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE FAVERO X JOSE FROL X JOSE FRANCISCO GONCALVES MACHADO X JOSE GIMENES PELEGRINA X JOSE JESUS DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS REIS X JOSE MASTELARRI X JOSE MOLENA X JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA X JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JOSE REZENDE X JOSE DE RIGA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOVINA REZENDE PEREIRA X JUAN ANTONIO ESTEVE PLAZA X JUAREZ MOLONHONE X JURANDYR DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO X LAURINDO VIRY X LEOPOLDO RODRIGUES X LYDIA DA FONSECA DE CARVALHO X LINEA PENHA JORDAO X LUIS BERNARDO DE CARVALHO X LUIZ LOCATELLI X LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL PINTO PEREIRA FILHO X MARCELINO RICARDO CASTELHANO X MARGARIDA HENRIQUE GALVAO X MARIA APARECIDA LEMOS X MARIA APARECIDA SCHMIDT X MARIA BARBOSA DE MACEDO X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CALDA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA CARREIRA COSTA X MARIA FIALHO SAMPAIO X MARIA JOSE DUQUE X MARIA LEMES MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS NUNES X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROQUE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA RAMOS DIAS X MARIA DOS REIS SILVA X MARIA RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO X MARIA TEREZA DA SILVA CORTEZ X MARIANA RICARDO DA SILVA X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X MARINA GUARDADO X MARINA MARQUES FERREIRA X MARIO FERNANDES X MARIO GOMES CORREIA X MARIO TELLES X MERCEDES ONTEVERO CUPERTINO X MIGUEL GALDEANO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X NAHIR MACEDO X NARCISO RODRIGUES X NATALIA DE JESUS SANTOS BETELLI X NELSON BARBOSA DE CAMARGO X NEUSA MARIA FILO ISIDORO X NICE MARCONDES DOS SANTOS X NICOLA RUSSO X NOEMIA VICTORIO SIMOES X ODETE SAUMANN MENDONCA X ODETE MARCAL X ODILON BARBOSA DE CAMARGO X ODILON HOMEM DE MELLO X OLGA IZIDRO MANSO X OLINDA PORCINO DE OLIVEIRA X ONDINA LUIZ SOLDERA ARMAGNE X ONOLPHA DE OLIVEIRA PANSARIN X ORLANDO MARIANO X ORLANDO RALHA X ORLINDA SALETTE SARPA CORREIA X OSSES JOSE ARMAGNE X OSWALDO ZUMSTEIN X OTAVIO MOREIRA X PANTALEAO MACHADO NAZARETH X PAULINA CORACA X PAULO MARTINS X PEDRO BARCIELA LIMA X PEDRO BARCIELA LEMA X PEDRO BENEDITO TESSARE X PEDRO CAMPOS X PEDRO GRILLO X PEDRO MOLENA X PEDRO PANSARIN X PILAR QUINTANA VARELLA X PRIMO OLCATELLI X PRIMO PORGARI X RANDAL MACHADO PORTELA X RAUL BORGES X ROQUE DO ROSARIO X ROSA SEBASTIANA DE JESUS MARIANO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X SALVADOR DAMORE X SALVADOR GALVAO DE BARROS X SALVADOR MARTINS DO ROSARIO X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X SEBASTIAO LARA STEM X PRIMO MOLENA X SEBASTIAO PANSARIN X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SILDIO DAMORE X SILVIO GUELFI X TEREZA EMILIO SILVA X TEREZA RODOLFO X VERA SALETTE IZIDRO X VERGILIO DOS SANTOS X VIRTUDES VENDITTI X VICTORIA AUGUSTA BARREIRA X VICTORIO PESSOTTI X WALDEMAR MOREIRA X WALDOMIRA FERREIRA VENDRAMINI X ZILDA FONSECA X ZULMIRA DOS SANTOS LUCATELLI X ALEXANDRE RANIERI VINCEZO FEDULLO X ANTONIA HERNANES ORSI X ANTONIO MOREIRA MAIA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO MENDES X CARLOS AVILES X GENESIO PERES X JOSE RODRIGUES MARTINS X JOSE SIQUEIRA CUNHA X KURT REDISCH X LUIZ MOREIRA MAIA X MARIA ALVES AZEVEDO X MARIA LUIZA NOGUEIRA X MARIA ROTONDARO SILVA X MIMMIE CATALD X REONILDO MORELLI X ANTONIO GOMES TORRES X BEATRIZ DE JESUS VIEIRA X BENTO RALLA JUNIOR X CARLOS VILKEN DE CARVALHO X CLARA HERNANDES X DALVA HELENA GALETTI X DANTE GALETTI X DOLORES GUIMARAES X DOMINGOS JOSE FRANCIOLI X ELGA DA NOBREGA PEREIRA X EMILIA DOMINGOS CREMONESI X GERALDO COHN X GIL DE LUCA RUSSOMANO X HUMBERTO POLETTI X IVO PISTOLADO X IWEN GOMES X JOAO SERRETI X LUIZ GALLETTO X MAFALDA GHERARDI X MAFALDA JOSEPHINA MODENA X MARCOS TELLES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X NATAL MARSARIOLLI X NELSON CARRERA PERES X NELSON GONCALVES PINTO X OZAIR GALVAO X PEDRO ZANTORELLI X RINA ADA BEATRIZ GALETTI X RONALD SATYRO FILHO X RUY RIBEIRO PESSOA DA FROTA X SEVERO GONCALVES X UMBERTO GERARDO X ALCIDES LEITE X ANIEL SEBASTIAO X ANTONIO SPINOSA X JULIO DE CASTRO COTRIM X NAIR SALGARELLA SEBASTIAO X OTTILIA SALGARELLA X VIRGINIA LEONARDO MARCHINI X WALDEMAR BRISTOTI X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DOS SANTOS X ZILDA CARVALHO COTRIM X AUGUSTO PUSSI X SANTO FERRO X ADAIR SEBASTIAO FIGUEIRA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E

SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FL. 6936 - Defiro. Reitere-se o ofício expedido, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.Int.

**0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8)** - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETOS FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diligencie a serventia junto ao site da Receita Federal, informando se o endereço lá constante é o mesmo onde diligência com relação aos autores JOÃO MARSOLA, JOÃO LINARES MORENO, JOÃO MARSOLA, JOSE FERREIRA PEDROSA, JOSE DE SANTI, LEONELLO CUGOLO, LINDINALVO ALVES GAMA, LUIZ PEDRO SANTO, MARINA MARTINS MARIANI, ORLANDO LEGNAIOLI, PAULO ANTONIO CIBIEN, BADU ABRÃO, DOLORES ESTEVAM BENEITO, EVFROSENIA STANEV e JOSE ROMANO.2. Oficie-se ao(s) Cartório(s) de Registro Civil do domicílio do(s) autor(es) JoÃO DA ROCHA, MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO, AUGUSTO DE FREITAS, GIUSEPPE LADICOLA, HERMINIA HYPOLITO MAGRI, 3. Comprove, a habilitante HILDA MARQUES SOUZA, documentalmente nos autos, que a pensão por morte que percebe, é proveniente do óbito do autor AUGUSTO ALÍPIO TREVISAN ou, sendo a sucessão requerida nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, providencie cópia da(s) certidão(ões) de óbito(s) do(s) genitor(es) do falecido autor.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução, inclusive com referência ao crédito de ADELINA MARIANI, GIOVANNI ABBOMERATO, JOÃO POPPIM, RADAMEZ TATANGELO e BENEDITO BARRETOS FILHO.5. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6)** - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO

ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE

ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o contido às fls. 3038 e 3177, cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fl. 3029. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0901036-02.1986.403.6183 (00.0901036-0)** - ABDON JAHARA X AFFONSO ANTONIO DA ROCHA X ALAOR LUCAS GUIMARAES X ALCIDES RIBEIRO X ANGELA LACORDIA LASTORINA X ANGELINA MARSIGLIA X ANNA KVINT X ANNIBAL DE FREITAS X ANTONIO MARTINEZ X ANTONIO MORAIS DE FREITAS X ANTONIO NEIDENBACH X ANTONIO SEGARRA X ARMANDO SEBASTIAO NARDI X AURELIO FALKOSKI X BENEDITO MORGADO X CARLOS ALBERTO SOARES X DECIO VILLAS BOAS X DOMINGO FALANGA X DOMINGOS FARO SOTO X DURVAL ALVES X EMILIO VIU SERRANO X FLORIPES VIU CARRARA X FRANCISCO DOS SANTOS PIRES X FRANCISCO MUNHOZ ROCCA X ANESIO CIRINO X NEIDE CIRINO X NELSON CIRINO X ANTONIO CIRINO X ADRIANO CIRINO X FRANCISCO CIRINO X GEORGETTE NACARATA NAZO X HERBERTY DE OLIVEIRA BORGES X HUMBERTO DE BARROS PEREIRA FILHO X ILSE LEIWESMEYER X ISABEL ELISEU MONIZ X ISAIAS DOS SANTOS X JACYNTA SANDOVAL LIMA X JAMIL SAADE X JANDIRA FERREIRA DA CUNHA X JOAO JOAQUIM GUILHERME ANGER X JOAQUIM FONT SALVANERA X JOAQUIM JOSE ALVES X JOSE AUGUSTO CAPITAO X JOSE CROCELLI X JOSE FERNANDES X JOSE GONCALVES BEZERRA X JOSE ROBERTO FIALHO X JOSE ROSA MARQUES X JOSEF LAZAR X JULIO ELIAS X MILTON DELLA PIETRA X MARLI JORGE X MARIA ISILDA GIANNOTTI X MARIA APPARECIDA FIORANTI X MARIA BARBARA LOPES RUIZ X MARIANO ORTEGA X MARIO DOS SANTOS CANAS X MERCEDES PEREIRA PUPO NOGUEIRA X MIGUEL NARDI X MINEO NITTO X NARCISO PONS REBUGENT X MONICA SCAGLIONE ASPRINO X NELSON CREPALDI X NELSON MARTINEZ X NELSON SERAFIM FERREIRA X NELY LAMBARDI AMORIM DE BARROS X NEWTON MANDARINO X PETROLINA PEDROSO DA SILVA X ODETTE BLUMER BRAMBILLA X OSWALDO JOSE X PARACELSO SOARES LEME X PAULO MATHIAS X PEDRO BRAMBILLA X RAIMUNDO MACHADO NOGUEIRA X ROBERTO DE MACEDO X ROBERTO MERCANTE X ROBERTO NARDI X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X ROSA GONCALVES SERENO X RUBENS DE ALMEIDA X RUDOLF SIMON X RUTH RIEDEL X SEBASTIAO FRANCO CUNHA X VASCO GRANDESOLI X ABDON GONZALEZ LOSADA X JOAO DE OLIVEIRA X ARI GARCIA X GERHARD HERMANN NOSSACK X JOSEFA GALLAN X JURACI VIEIRA DE ANDRADE X MARIO RONDINELLA BERTELLOTTI X ANGELO BELMONTE X JOAO DE GUGLIELMO X LUIZ BRESCIANI X MICHAEL STEWART NORRIS X PEDRO LAERTE ALCAZAR X REGINALDO ARCHANJO X ROBERTO KLUPPEL FERREIRA X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANGELICA CAPELARI NASCIMENTO X CONSTANCIO FIOROTTO X DOMINGOS PEREIRA X DULCIDIO CELESTINO SILVA X ELVIRA MOMESSO X LAERCIO MONNEY X LEONORA FIOROTTO RODRIGUES X LUCI DE SOUZA X PEDRO TUNES X TULIO CAPUANO X HONORATA STEVANELOLI PELARIN X NORBERTO BATISTA DE MIRANDA(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.

**0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6)** - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO

RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor de Sandra de Souza Nogueira e Patrícia Nogueira Boni, sucessoras de Nilson de Souza Nogueira.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito em relação aos demais co-autores.3. Int.

**0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2)** - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Considerando o contido a fl. 595, cumpra a parte autora a parte final de fl. 567.Int.

**0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0)** - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. INDEFIRO o pedido de fl. 121, uma vez que formulado fora do prazo legal concedido para manifestação, pelo despacho de fl. 119.2. HOMOLOGO s cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 484,74 (quatorcentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 48,47 (quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 533,21 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 114, a qual ora me reporto.3. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Int.

**0009436-49.1994.403.6183 (94.0009436-1)** - AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0008938-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008938-1)** - TERESINHA GAGLIARDO MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 136 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002465-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002465-6)** - ANA CRISTINA CREMA X PATRICK CREMA - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA CREMA)(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6)** - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os habilitantes EUGENIA MATIAS LEITE e VICENTE GALESKAS deverão cumprir o despacho de fl. 147, carreando aos autos a procuração outorgada, em via original.2. A habilitação pretendida no presente feito, deverá seguir o disposto nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, deverão figurar no(s) pedido(s) de habilitação(ões) Ana Steiger Galhakas, viúva de Hestanslau Galhakas; Marly Sermuknis Galhakas e suas filhas Samanta e Thatily, viúva e filhas de Waldir Galhakas, filho falecido de Hestanslau; Rosimeire Batista da Silva Galhakas e sua filha Gabriela, viúva e filah de Wlademir Galhakas, filho falecido de Hestanslau e Conceição Matilde Galaskis, viúva de Antonio Galaskis, carreando aos autos a(s) devida(s) procuração(ões) e documentação(ões) pessoal(is), conforme legislação vigente.Prazo de dez (10) dias.Int.

**0004570-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004570-7)** - LUIZ PALOMBO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que consta à fl. 68, verifico não haver qualquer nulidade na intimação da sentença prolatada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 65/66. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001047-79.2011.403.6183** - JOSE MARIA PEIXOTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP179602E - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 21, para verificação de eventual prevenção. 3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta do termo de prevenção de fl. 61. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6)** - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X LEONICE MOURA VILLAR X JOAQUIM DOURADO X MAGALI TAVARES DE ABREU X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X NELZA DE ALMEIDA PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Reconsidero, por ora, o item 5 e suspendo o cumprimento do item 6 do despacho de fl. 446. 3- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao autor Shiguerobo Oshiro. 4- Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003141-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003141-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760153-04.2006.403.6183 (00.0760153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUZIA BORGES VENCESLAU(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Chamei o feito à conclusão para reconsiderar o item 2 de fl. 49. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

**0006283-12.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRÁ X FERNANDA VALESCA RAMOS URRÁ X JESSICA NATALI CORTES URRÁ(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 3157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5)** - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANGEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCÁ DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. FLS. 726/727 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de

outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 696/702, 703/716, 717/725 e 728/740, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando o contido às fls. 624/626 reconsidero o item 3 do despacho de fl. 629.5. Regularizado o polo ativo da ação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 694, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial.6. Int.

**0026421-06.1988.403.6183 (88.0026421-2)** - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI X ANTONIO JOSE BELOTO X AGNES SANTOS FIORELINI X MARGARIDA SANTOS RAMOS X EDMUR RIOS X ROBERTO DE BRITO SANTOS X RAQUEL DE BRITO SANTOS X ROGERIO DE BRITO SANTOS X LOURDES PALMA PERES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES SANTANA X JOAO CASAGRANDE X JOAO MARCELINO FILHO X JOAO MARTINES SORIA X DULCIALDA CONCEICAO DA SILVA X ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X LUCIMERE TELES DOS SANTOS X DAIANE TELES DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 941/949 - Ciência às partes.Após, cumpra-se o constante de fl. 873.Int.

**0027823-44.1996.403.6183 (96.0027823-7)** - ISMAEL DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8)** - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. A sentença proferida fixou o juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (fl 50) e, não modificada em grau de recurso, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo possível sua modificação na fase de execução de sentença.2. Assim sendo, e ausente outros elementos de impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.541,40 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 97, a qual ora me reporto.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

**0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7)** - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X CLEBER BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

FL. 784 - Considerando o depósito havido nos autos em favor do de cujus conforme fl. 678, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.opportunamente apreciarei o pedido constante no item b da referida peça.Int.

**0001976-64.2001.403.6183 (2001.61.83.001976-0)** - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 116/118 - Anote-se.Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0002168-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002168-6)** - LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006729-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006729-5)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0008056-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008056-1)** - GERALDO BETTIOL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Geraldo Bettiol, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008237-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008237-5)** - JOSIAS LIMA AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0065631-34.2007.403.6301 (2007.63.01.065631-5)** - ARISMAR SARMENTO SILVA GODOY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão Pensão Por Morte, com o reconhecimento de incapacidade laborativa do de cujus em data anterior à perda da qualidade de segurado em razão de estar acometido por doença incapacitante, razão pela qual faria jus à concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença e /ou Aposentadoria por Invalidez, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s)/perícia(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos.Entendo, portanto, que a incapacidade para o labor descrito na inicial e que pretende comprovar a parte autora, somente é possível demonstrar através de perícia médica.A perícia médica já foi realizada junto ao Juizado Especial Federal, enquanto o feito por lá tramitou.Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de sua própria inquirição, por falta de amparo legal, bem como quanto à produção de prova testemunhal, para os fins indicados no pedido, por inadmissível na espécie, em observância ao disposto no artigo 400 do CPC, notadamente o inciso II.Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000237-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000237-0)** - MARIVALDO OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Fica revogada a tutela antecipada anteriormente deferida. Comunique-se o INSS desta sentença.

**0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4)** - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008807-16.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039964-32.1995.403.6183 (95.0039964-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0012457-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0012864-77.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0013540-25.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

### **Expediente Nº 3158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS

JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS ZEFERINO X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 3095.2. No mesmo prazo, comprove a subscritora de fl. 3096, Dr.<sup>a</sup>. Vanda Maria da Silva Duo, OAB/SP nº. 126.040 o alegado, providenciando as cópias das certidões de óbitos.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho supra mencionado.4. Int.

**0036523-87.1988.403.6183 (88.0036523-0)** - NELLO CHIAVERINI X AFONSO FAISCA COELHO X JOSE NOVOA GARCIA X GILBERTO DA SILVA NOVITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 489/491, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCIA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o contido à fl. 550, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 783 e a primeira parte do item 2 do despacho de fl. 797, indeferindo, por conseguinte, os pedidos de fls. 647/648 e 725, no que tange ao co-autor José Roberto de Almeida.2. Considerando o constante dos autos, defiro as habilitações requeridas na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Oswaldo Elizeu Franzin (fl. 758) por APPARECIDA DE FELICE FRANZIN (fl. 759); do co-autor Svanderler Conte (fl. 768) por WALDA ROGANTE CONTE (fl. 763; do co-autor José Dovtartas (fl. 777) por MARIA IRACY DOVTARTAS (fl. 774), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor das ora habilitandas.5. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 711/717 e 718/724.6. Cumpra a Serventia a parte final do item 2 do despacho de fl. 797.7. Int.

**0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do feito, conforme decisão de fls. 311 e 319.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.Int.

**0006446-70.2003.403.6183 (2003.61.83.006446-3) - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0011783-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011783-2) - BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA X CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE RESENDE X MARIA DE SOUSA RESENDE X EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANDRA SOUZA PEREIRA X ANA JULIA SOUZA SANTOS X WILSON JOSE DE SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS CONSTANCIA X CLEITON CONSTANCIO DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Evangelista Pereira dos Santos (fl. 270) por ELIANDRA SOUZA PEREIRA (fl. 263) e ANA JÚLIA SOUZA SANTOS (fl. 266), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações; bem como para inclusão de MOLINA e JAZZAR Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº. 07.739.333/0001-86 e OAB/SP nº. 9235, no sistema processual.4. Após, considerando a substituição processual levada a efeito, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.5. Requeiram as ora habilitandas o quê de direito, em prosseguimento.6. Int.

**0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Fls. 79/85 - Anote-se.2. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para realização de cálculos de liquidação.3. Determino, no entanto, que o INSS cumpra a parte final da decisão de fls. 66/70, comprovando documentalmente a revisão do benefício e apresente, em execução invertida, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, conforme determinado.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004990-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004990-2) - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Esclareça a parte autora a razão da juntada do substabelecimento, uma vez que a petição que o carrega não encerra qualquer requerimento e o feito não comporta qualquer providência a ser adotada em razão da solução definitiva do litígio, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.Int.

**0000356-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000356-6) - DEVANIR RODRIGUES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEFIRO tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12, mediante traslado, cujas cópias deverão ser providenciadas pela parte autora.Providenciado o traslado pela serventia, proceda-se à entrega dos referidos documentos ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos.Os demais documentos são cópias e a procuração e declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos em via original.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5) - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006477-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006477-8) - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

**0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000214-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000214-0) - JOAQUIM AGOSTINHO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Fl. 155: Anote-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

**0011232-16.2010.403.6183 - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 64/68: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 69/78 e 79/81: ciente.3. Fl. 82/83: apresente a parte autora a cópia da petição mencionada na informação de fl. 82 (protocolo 201130000331-001), no prazo de 5 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fls. 61/verso, CITANDO-SE o INSS para que, querendo, apresente sua defesa, bem como INTIMANDO-O a comprovar as providências adotadas para o cumprimento do decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 80/81).5. Int.

**0013708-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014057-30.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014443-60.2010.403.6183 - ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0014472-13.2010.403.6183** - EDUARDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014624-61.2010.403.6183** - ABEL SCOTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014859-28.2010.403.6183** - ELIO DANZO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014880-04.2010.403.6183** - SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014984-93.2010.403.6183** - LINO SANTOS LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.